

## **Corte Interamericana de Derechos Humanos**

### **Caso La Cantuta Vs. Peru**

#### **Sentença de 29 de novembro de 2006**

##### **(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso La Cantuta,

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:\*

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Antônio Augusto Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz; e  
Fernando Vidal Ramírez, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,  
Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada "Convenção" ou "Convenção Americana") e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença.

---

\* O Juiz Oliver Jackman informou à Corte que, por motivo de força maior, não poderia comparecer ao LXXIII Período Ordinário de Sessões, razão pela qual não participou da deliberação e assinatura da presente Sentença. O Juiz Diego García-Sayán, de nacionalidade peruana, eximiu-se de conhecer deste caso, em conformidade com os artigos 19.2 do Estatuto e 19 do Regulamento da Corte, porquanto, na qualidade de Ministro da Justiça do Peru em exercício, participou, em 2001, como representante do Estado peruano da tramitação do presente caso perante a Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Desse modo, em 31 de março de 2006, a Secretaria informou ao Estado, conforme o disposto nos artigos 10 do Estatuto da Corte e 18 de seu Regulamento, sobre a possibilidade de designar um juiz *ad hoc* para participar da consideração do caso, e o Estado designou o senhor Fernando Vidal Ramírez.

## **I INTRODUÇÃO DA CAUSA**

1. Em 14 de fevereiro de 2006, nos termos dos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão" ou "Comissão Interamericana") submeteu à Corte uma demanda contra o Estado do Peru (doravante denominado "Estado" ou "Peru"), que teve origem na denúncia número 11.045, recebida na Secretaria da Comissão em 30 de julho de 1992. Na demanda, a Comissão solicitou que o Tribunal declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa. A Comissão também solicitou que a Corte declarasse que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das supostas vítimas. A Comissão solicitou ainda ao Tribunal que declarasse que o Estado descumpriu os artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção, em detrimento das supostas vítimas.

2. A demanda se refere à suposta "violação dos direitos humanos do professor Hugo Muñoz Sánchez e dos estudantes Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa [...] bem como de seus familiares", pelo alegado sequestro das supostas vítimas, ocorrido na *Universidade Nacional de Educação "Enrique Guzmán y Valle - La Cantuta"*, em Lima, na madrugada de 18 de julho de 1992, que teria contado com a participação de efetivos do Exército peruano, "os quais [supostamente] sequestraram as [supostas] vítimas para posteriormente ocultá-l[a]s e executar sumariamente algumas delas"; bem como pela alegada impunidade desses fatos por não terem sido investigados de maneira diligente. A Comissão alegou que "o caso reflete os abusos cometidos pelas forças militares, bem como a prática sistemática de violações de direitos humanos, dentre as quais desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, realizados por agentes estatais cumprindo ordens de chefes militares e policiais, conforme já ressaltaram a Comissão Interamericana, desde o início da década de 90, e a Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru".

3. A Comissão também levou ao conhecimento da Corte o suposto dano causado pelo Estado aos familiares das supostas vítimas, e solicitou ao Tribunal que, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção, ordenasse ao Estado que adotasse determinadas medidas de reparação mencionadas na demanda. Por último, solicitou à Corte que determinasse o pagamento pelo Estado das custas e gastos incorridos na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

## **II COMPETÊNCIA**

4. A Corte tem competência para conhecer do caso, nos termos dos artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana, já que o Peru é Estado Parte na Convenção desde 28 de julho de 1978, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981.

### III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. Em 30 de julho de 1992, Gisela Ortiz Perea, Rosario Muñoz Sánchez, Raida Córdor, José Oyague e Bitalia Barrueta de Pablo apresentaram uma petição à Comissão Interamericana pela suposta detenção, ocorrida em 18 de julho de 1992, e pelo desaparecimento de Hugo Muñoz Sánchez, Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa. Em 4 de agosto de 1992, a Comissão abriu o caso, de número 11.045, e transmitiu a denúncia ao Estado.

6. Em 4 de fevereiro de 1993, a Associação Pró-Direitos Humanos (doravante denominada "APRODEH") apresentou petição à Comissão Interamericana pelas supostas detenções e pelo desaparecimento dessas pessoas (par. 5 *supra*).

7. Em 22 de outubro de 1993, o Centro de Estudos e Ação para a Paz (doravante denominado "CEAPAZ") apresentou-se perante a Comissão, na qualidade de "codenunciante", e encaminhou informação adicional sobre os fatos.

8. Em 11 de março de 1999, no âmbito do 102º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 42/99. No dia 15 do mesmo mês e ano, a Comissão comunicou aos peticionários e ao Estado a aprovação desse Relatório.

9. Em 22 de fevereiro de 2001, no âmbito do 110º Período Ordinário de Sessões, a Comissão emitiu um comunicado de imprensa conjunto com o Estado sobre os resultados de uma reunião da qual participaram, como representantes do Estado peruano, o então Ministro da Justiça do Peru, senhor Diego García-Sayán, e o então Representante Permanente do Peru junto à Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "OEA"), Embaixador Manuel Rodríguez Cuadros. A Comissão foi representada pelo então Presidente, senhor Claudio Grossman; pelo Primeiro Vice-Presidente, senhor Juan Méndez; pela Segunda Vice-Presidente, senhora Marta Altolaguirre; pelos comissários Robert Goldman e Peter Laurie; e pelo Secretário Executivo, senhor Jorge E. Taiana. Na alínea b do comunicado de imprensa conjunto, incluiu-se este caso, entre outros, nos quais o Estado reconheceria a responsabilidade e adotaria medidas para restituir os direitos afetados e/ou reparar o dano causado.

10. Em 24 de outubro de 2005, no âmbito do 123º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou, nos termos do artigo 50 da Convenção, o Relatório de Mérito nº 95/05, no qual concluiu, *inter alia*, que o Estado violara os direitos consagrados nos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para sanar as mencionadas violações.

11. Em 14 de novembro de 2005, a Comissão transmitiu o Relatório de Mérito ao Estado, concedendo-lhe o prazo de dois meses para que informasse acerca das medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações nele constantes.

12. Em 28 de novembro de 2005, a Comissão, em conformidade com o artigo 43.3 de seu Regulamento, comunicou aos peticionários a aprovação do Relatório de Mérito e seu envio ao Estado, e solicitou que se posicionassem a respeito de um eventual encaminhamento do

caso à Corte Interamericana. Em 30 de dezembro de 2005, entre outras considerações, os peticionários informaram que “caso o Estado peruano não cumpris[se] as recomendações da Comissão Interamericana no prazo indicado no Relatório [de Mérito] aprovado pela Comissão, [...era seu] interesse que o caso [fosse] submetido à jurisdição contenciosa da [...] Corte”. Em 13 de janeiro de 2006, o Estado solicitou uma prorrogação do prazo para informar sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações da Comissão. O prazo foi prorrogado até 29 de janeiro de 2006, e o Peru apresentou seu relatório em 30 de janeiro do mesmo ano.

13. Em 30 de janeiro de 2006, a Comissão solicitou aos peticionários que, ante o eventual envio do caso à Corte Interamericana, indicassem um interveniente comum que, conforme o artigo 23.2 do Regulamento do Tribunal, seria “o único autorizado a apresentar petições, argumentos e provas no decorrer do processo, inclusive nas audiências públicas”. Em 3, 7 e 10 de fevereiro de 2006, o CEJIL e a APRODEH enviaram comunicações mediante as quais apresentaram, respectivamente, informação relativa aos beneficiários e suas prerrogativas, e designaram um interveniente comum.

14. Em 10 de fevereiro de 2006, a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte, “ante a falta de implementação satisfatória [por parte do Estado] das recomendações constantes do Relatório nº 95/05”.

#### **IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE**

15. Em 14 de fevereiro de 2006, a Comissão Interamericana apresentou perante a Corte a demanda (par. 1 *supra*), à qual anexou prova documental, e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados o Comissário Clare K. Roberts e o Secretário Executivo Santiago A. Cantón; e como assessores jurídicos o senhor Víctor Madrigal Borloz e as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Dominique Milá e Lilly Ching.

16. Em 17 de março de 2006, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), após exame preliminar conduzido pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), transmitiu a demanda, juntamente com os respectivos anexos, ao Estado, informando sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no processo.

17. Ainda em 17 de março de 2006, a Secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 35.1, alíneas d) e e) do Regulamento, transmitiu a demanda aos representantes dos familiares das supostas vítimas, a APRODEH, o CEAPAZ e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (doravante denominadas “representantes”), e informou-os de que dispunham de um prazo de dois meses para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominados “escrito de petições e argumentos”).

18. Em 31 de março de 2006, a Secretaria comunicou ao Estado que, em conformidade com o disposto nos artigos 18 do Regulamento da Corte e 10 de seu Estatuto, poderia designar, nos 30 dias seguintes a essa comunicação, um juiz *ad hoc* para participar da consideração do caso.

19. Em 21 de abril de 2006, o Estado designou o senhor Iván Arturo Bazán Chacón como Agente.

20. Em 28 de abril de 2006, o Estado designou o senhor Fernando Vidal Ramírez como Juiz *ad hoc*.

21. Em 17 e 23 de maio de 2006, as representantes apresentaram seu escrito de petições e argumentos, com os respectivos anexos, no qual ofereceram prova testemunhal e pericial.

22. Em 21 de julho de 2006, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda (doravante denominado "contestação da demanda"), ao qual anexou prova documental. Nesse escrito, o Peru acatou e reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional por determinadas violações alegadas pela Comissão (pars. 37 a 44 *infra*).

23. Em 17 de agosto de 2006, o Presidente expediu resolução mediante a qual ordenou que fossem recebidos, por meio de declarações prestadas perante notário público (*affidavit*), os depoimentos dos senhores Fedor Muñoz Sánchez, Rodolfo Robles Espinoza, Víctor Cubas Villanueva, oferecidos pela Comissão e pelas representantes; e os de Jaime Oyague Velazco, José Ariol Teodoro León e José Esteban Oyague Velazco, e das senhoras Dina Flormelania Pablo Mateo, Carmen Amaro Cóndor, Bertila Bravo Trujillo e Rosario Carpio Cardoso Figueroa, oferecidos pelas representantes, bem como as peritagens do senhor Eloy Andrés Espinoza-Saldaña Barrera, oferecida pela Comissão, e dos senhores Kai Ambos e Samuel Abad Yupanqui, oferecidas pelas representantes, que deveriam ser enviadas ao Tribunal o mais tardar em 8 de setembro desse ano (2006). Em conformidade com o ponto resolutivo 3º dessa resolução, seria concedido às partes um prazo não prorrogável de sete dias, contados a partir do recebimento das declarações, para a apresentação das observações que, sobre elas, considerassem pertinente formular. Além disso, considerando as circunstâncias particulares do caso, o Presidente convocou a Comissão Interamericana, as representantes e o Estado para uma audiência pública, a ser realizada na sede da Corte, a partir das 9h00 do dia 29 de setembro de 2006, para ouvir as alegações orais finais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas no caso, bem como os depoimentos das senhoras Gisela Ortiz Perea e Raida Cóndor Sáez, oferecidos pela Comissão e pelas representantes, e de Antonia Pérez Velásquez, oferecido pelas representantes. Finalmente, nessa resolução o Presidente informou às partes que dispunham de um prazo improrrogável, até 29 de outubro de 2006, para apresentar as alegações finais escritas em relação ao mérito e às eventuais reparações e custas.

24. Em 30 de agosto de 2006, a Secretaria solicitou ao Estado que remetesse, com a maior brevidade, vários documentos a que havia feito referência na contestação da demanda, mas que não havia oferecido ou incorporado como prova nos respectivos anexos. Em 27 de setembro do mesmo ano, essa solicitação foi reiterada ao Estado, que remeteu parte da documentação solicitada em 2 de novembro de 2006.

25. Em 8 de setembro de 2006, as representantes apresentaram as declarações testemunhais prestadas, perante notário público (*affidavits*), por Fedor Muñoz Sánchez, Carmen Rosa Amaro Cóndor, Dina Flormelania Pablo Mateo, Víctor Andrés Ortiz Torres, Víctor Cubas Villanueva, José Ariol Teodoro León, José Esteban Oyague Velazco, Rosario Carpio Cardoso Figueroa e Edmundo Cruz (par. 23 *supra*).

26. Em 11 de setembro de 2006, a Secretaria recebeu a declaração juramentada do senhor Rodolfo Robles Espinoza. Nesse mesmo dia, a Secretaria comunicou à Comissão e ao Estado que dispunham de um prazo de sete dias para apresentar observações às declarações enviadas pelas representantes (par. 25 *supra*).

27. Em 11 de setembro de 2006, as representantes informaram que a senhora Bertila Bravo Trujillo e o senhor Jaime Oyague não tinham podido apresentar as respectivas declarações testemunhais perante notário público, e que o senhor Kai Ambos não poderia realizar a peritagem que lhe havia sido solicitada.

28. Em 14 e 21 de setembro de 2006, depois de concedida uma prorrogação, a Comissão e as representantes enviaram as peritagens dos senhores Eloy Espinosa-Saldaña Barrera e Samuel Abad Yupanqui.

29. Em 18 de setembro de 2006, a Comissão informou que não tinha observações sobre as declarações apresentadas pelas representantes (par. 25 *supra*). Por outro lado, no dia seguinte, o Estado apresentou suas observações sobre os depoimentos prestados perante notário público e transmitidos às partes no dia 11 do mesmo mês e ano (par. 26 *supra*).

30. Em 26 de setembro de 2006, a Corte expediu uma resolução mediante a qual resolveu encarregar o Presidente, Juiz Sergio García Ramírez, o Vice-Presidente, Juiz Alirio Abreu Burrelli, os Juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e Manuel E. Ventura Robels, bem como o Juiz *ad hoc* Fernando Vidal Ramírez, de assistir à audiência pública que havia sido convocada para o dia 29 de setembro de 2006 na sede da Corte (par. 23 *supra*).

31. Em 26 de setembro de 2006, o Estado apresentou suas observações sobre os relatórios periciais prestados perante notário público (*affidavit*) pelos senhores Eloy Andrés Espinoza-Saldaña Barrera e Samuel Abad Yupanqui (par. 28 *supra*).

32. Em 29 de setembro de 2006, no LXXII Período Ordinário de Sessões, a Corte realizou a audiência pública convocada (par. 23 *supra*), à qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paolo Carozza, Delegado; Santiago Cantón, Secretário Executivo, Delegado; Víctor H. Madrigal Borloz, assessor; e Norma Colledani e Lilly Ching, assessoras; b) pelas representantes: Gloria Cano, advogada da APRODEH; e Ana Aliverti, María Clara Galvis, Ariela Peralta e Viviana Krsticevic, advogadas do CEJIL; e c) pelo Estado: Iván Arturo Bazán Chacón, Agente, e Alberto Gutiérrez La Madrid, Embaixador do Peru na Costa Rica. A Corte ouviu os depoimentos dos familiares das supostas vítimas convocados, bem como as alegações finais orais das partes.

33. Em 24 de outubro de 2006, a Secretaria, por instrução do Presidente e com base no artigo 45.2 do Regulamento, solicitou à Comissão Interamericana, às representantes e ao Estado que apresentassem, o mais tardar em 31 de outubro de 2006, as seguintes informações e documentação, para que fossem consideradas como prova para melhor resolver:

- esclarecimento quanto a se a indenização disposta em favor dos familiares das vítimas na sentença de 18 de maio de 1994, proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, em relação aos fatos do presente caso, correspondia a danos materiais ou morais, ou ambos, e se fora disposta por danos causados diretamente às supostas vítimas executadas ou desaparecidas, ou por danos causados a seus familiares. Além disso, que esclarecessem se os familiares das dez supostas vítimas ali mencionadas haviam efetivamente recebido a referida indenização;
- quais dos processados ou condenados nos processos penal militar e penal ordinário, abertos em relação aos fatos do presente caso, permaneceram ou se encontram atualmente privados de liberdade e, nesse caso, se estão ou estavam em prisão preventiva ou na qualidade de condenados nesses processos;
- cópia dos códigos penais, penais militares e processuais penais, tanto os vigentes quanto os que haviam sido aplicados nas investigações e processos penais abertos em relação aos fatos deste caso;
- informação sobre a situação atual e os resultados do procedimento ou procedimentos de extradição, pendentes ou encerrados, em relação às investigações e processos penais abertos pelos fatos deste caso, bem como cópia de todas as

ações e gestões conduzidas a esse respeito por parte de autoridades peruanas, ou de qualquer outro país, que tenham em seu poder; e

- relatório acerca da situação atual das investigações e procedimentos que se encontram abertos em relação aos fatos deste caso.

Além disso, solicitou-se à Comissão e às representantes que apresentassem documentação pertinente que confirmasse a filiação e, se fosse o caso, a morte de pessoas que apareceriam como familiares das supostas vítimas na demanda e no escrito de petições e argumentos, em relação aos quais não haviam sido entregues documentos que atestassem sua existência ou filiação. Solicitou-se ainda à Comissão e às representantes que informassem as razões pelas quais Zorka Muñoz Rodríguez não havia sido incluída na lista de familiares das supostas vítimas e, caso fosse pertinente, que enviassem a documentação pertinente que demonstrasse sua eventual filiação ou falecimento.

34. Em 27 de outubro de 2006, a organização *Instituto de Defensa Legal* do Peru apresentou um *amicus curiae*. Em 24 de novembro do mesmo ano, o Estado formulou observações sobre esse documento.

35. Em 29 de outubro de 2006, a Comissão e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas. No dia seguinte, as representantes fizeram o mesmo.

36. Nos dias 1º, 3, 10, 13, 20 e 24 de novembro de 2006, as representantes, a Comissão e o Estado apresentaram informação e documentação em resposta à solicitação de prova para melhor resolver (par. 33 *supra* e par. 66 *infra*).

## **V ACATAMENTO PARCIAL**

37. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional tanto perante a Comissão quanto perante o Tribunal, motivo pelo qual se passa a especificar os termos e o alcance desse reconhecimento.

38. Na alínea b do comunicado de imprensa emitido pela Comissão em 22 de fevereiro de 2001, juntamente com o Peru, durante o 110º Período Ordinário de Sessões, (par. 9 *supra*), o país declarou que "reconhecer[ia] a responsabilidade e adotar[ia] medidas para restituir os direitos afetados ou reparar o dano causado em vários casos, entre os quais o caso nº 11.045 (La Cantuta)".

39. Durante a tramitação deste caso perante a Corte Interamericana, o Estado acatou "os fatos alegados, mas declara sua discordância com respeito às consequências jurídicas que se deseja atribuir a alguns desses fatos"; além disso, "declar[ou] à Corte que acata parcialmente algumas das pretensões da Comissão e das representantes das supostas vítimas".

40. No Capítulo V da contestação à demanda, intitulado "reconhecimento dos fatos pelo Estado", reiterado no Capítulo III de suas alegações finais escritas, o Peru declarou o seguinte:

Os fatos reconhecidos pelo Estado compreendem:

- a) a identificação e preexistência das supostas vítimas nas pessoas de Hugo Muñoz Sánchez; Juan Mariños Figueroa; Bertila Lozano Torres; Roberto Teodoro Espinoza, Marcelino Rosales Cárdenas; Felipe Flores Chipana; Luis Enrique Ortiz Perea; Armando Amaro Córdor; Heráclides Pablo Meza; e Dora Oyague Fierro (parágrafo 50 do escrito de demanda);

- b) a presença e controle militar na área do recinto universitário de La Cantuta no dia dos fatos (parágrafos 51 a 53 do escrito de demanda);
- c) o ato de sequestro que compreendeu a detenção ilegal e o dano à integridade pessoal das dez pessoas: Hugo Muñoz Sánchez; Juan Mariños Figueroa; Bertila Lozano Torres; Roberto Teodoro Espinoza; Marcelino Rosales Cárdenas; Felipe Flores Chipana; Luis Enrique Ortiz Perea; Armando Amaro Córdor; Heráclides Pablo Meza; e Dora Oyague Fierro; seu desaparecimento forçado e o prejuízo ao reconhecimento da personalidade jurídica (parágrafos 53 a 57 do escrito de demanda);
- d) a execução extrajudicial de Armando Richard Amaro Córdor, Roberto Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa, Luis Enrique Ortiz Perea e Bertila Lozano Torres, cujos cadáveres foram posteriormente encontrados (parágrafos 58 a 68 do escrito de demanda);
- e) a persistência do desaparecimento forçado de Dora Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Hugo Muñoz Sánchez (parágrafo 69 do escrito de demanda);
- f) a violação das garantias judiciais e da proteção judicial. Esses fatos se manifestaram nos atos iniciais de investigação (parágrafos 90 a 105 do escrito da demanda), nos atos posteriores de intervenção de tribunais militares (parágrafos 106, 111 e 112 do escrito de demanda) e do Congresso da República (parágrafo 109 do escrito de demanda), na decisão da Corte Suprema de Justiça (parágrafos 108, 109 e 110 do escrito da demanda), na aprovação da Lei de Anistia nº 26.479 pelo Congresso (parágrafo 113 do escrito de demanda), da Lei nº 26.492 (parágrafo 116 do escrito de demanda) e na promulgação dessas leis de anistia por parte do Poder Executivo, embora não mencionado de forma expressa no texto da demanda;
- g) a existência do denominado "Grupo Colina" (parágrafos 83 a 89 do escrito de demanda);
- h) a promulgação das leis de anistia e os efeitos da sentença da Corte Interamericana no Caso Barrios Altos Vs. Peru (parágrafos 113, 116, 117 e 118 do escrito de demanda);
- i) as novas investigações (parágrafos 119, 120 e 121 a 126 do escrito de demanda).

#### 41. Com base nesse reconhecimento dos fatos, o Estado declarou que

[é] evidente, à luz das investigações iniciadas já em 1993, em seguida suspensas e posteriormente retomadas pelo Ministério Público do Estado peruano, órgão autorizado pela Constituição Política do Estado e pela Lei Orgânica do Ministério Público a exercer essa atividade, e dos dois processos penais em curso no Poder Judiciário, que se violou a Convenção Americana nos artigos 4, 5, 3, 7, 8 e 25, respectivamente, em relação ao artigo 1.1 do citado Tratado, por diversos atos e omissões do Estado peruano ao longo de 14 anos.

#### 42. Além disso, imediatamente, o Estado emitiu uma série de declarações sobre o alcance desse reconhecimento, que intitulou "discordância do Estado e acatamento parcial das consequências jurídicas dos fatos reconhecidos, e algumas apreciações ou ponderações jurídicas a respeito desses fatos", nos seguintes termos:

O Estado peruano, imediatamente após o encerramento do mandato do ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, adotou medidas concretas para restabelecer relações fluidas com o sistema interamericano de proteção, fortalecer o Estado de Direito e evitar a impunidade dos crimes cometidos em detrimento dos direitos humanos e em prejuízo do patrimônio público. [...]

[M]ediante comunicado conjunto assinado pela ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Estado peruano, em 22 de fevereiro de 2001, o Estado anunciou que reconheceria a responsabilidade internacional em alguns casos, entre os quais o La Cantuta, e adotaria outras medidas em casos encerrados com relatórios emitidos em conformidade com o artigo 51 da Convenção Americana. [...]

O Estado não nega a ocorrência dos fatos, nem que tenham acontecido em virtude de atos ou omissões de representantes do Estado, quer se trate de autoridades, quer de funcionários públicos, o que gera obrigações para o Estado. Entretanto, explica o contexto em que se elabora a resposta do Estado frente à situação de impunidade reinante até o final do ano 2000, quando há uma mudança de conduta do Estado a partir da transição democrática e da reinstitucionalização do Estado de Direito no país. [...]

[O] Estado admite que não há um resultado de condenação dos atuais acusados ou investigados, mas também reconhece que a obrigação de investigar e punir é uma obrigação de meio e não de fim, como estabelece a jurisprudência da Corte Interamericana nos casos Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz, Caballero Delgado e Santana e Baldeón García. [A] conduta do Estado de dar

andamento a dois processos penais e realizar uma investigação preliminar não deveria ser considerada simples formalidade, condenada de antemão ao fracasso, e sim um sério e decidido processo de reverter a impunidade que se tentou institucionalizar no Peru na década passada. [...]

O Estado admite que o avanço dos processos penais abertos no Tribunal Penal Especial e na Junta de Instrução da Corte Suprema de Justiça da República é parcial. Também reconhece que a investigação preliminar no Ministério Público sobre a autoria intelectual ainda não resulta em denúncia formal perante o Poder Judiciário, que possa dar início a um novo processo penal. [...]

O Estado peruano não questiona a apreciação da [Comissão] sobre o período em que ocorreu o fato, que o inscreve numa prática sistemática e generalizada de execuções extrajudiciais e desaparecimento forçado, artigo VII.E da demanda, ou seja, [...] os fatos se contextualizam naquilo que a [Comissão] denomina de uma prática sistemática e generalizada (características associadas ou unificadas) de violações de direitos humanos. [...]

[É] claro que a Corte Interamericana concluiu, em casos anteriores, que existiu no Peru, na mesma época dos fatos do Caso La Cantuta, uma prática sistemática, tanto de execuções extrajudiciais como de desaparecimento forçado de pessoas. [...]

[...] na sentença do Tribunal Penal Nacional proferida recentemente, em 20 de março de 2006, no caso do desaparecimento forçado de Ernesto Castillo Páez, [...] o Tribunal Nacional endossa a [jurisprudência da Corte Interamericana, segundo a qual,] entre 1989 e 1993, era praticado no Peru o desaparecimento forçado de pessoas como parte da estratégia de combate à subversão executada pelo Estado peruano. Essa conduta foi qualificada pela Corte como prática sistemática e generalizada de violação dos direitos humanos. Esse período coincide com a ocorrência dos fatos do presente caso.

Essa afirmação, embora proveniente de um órgão jurisdicional interno, ainda não reveste o caráter de sentença definitiva expedida pela Corte Suprema de Justiça da República, mas revela a disposição do Estado de reconhecer que existiu uma prática estatal, que supera o ato de verificar se foi generalizada ou sistemática, ou, como afirma a demanda, que foi generalizada e sistemática.

A esse respeito, a análise e a contribuição do relatório final da CVR foram esclarecedoras. Cumpre salientar que o conceito de prática generalizada de violações de direitos humanos supõe um elevado número de atos e de vítimas.

Naturalmente, para a Corte bastará a concomitância de indícios e prova circunstancial, sem a exigência do nível de prova de um tribunal penal interno; mas se à mesma conclusão chegou um tribunal penal local, especializado em direitos humanos, cujo nível de prova é diferente ou mais rigoroso, ao decidir sobre a liberdade de pessoas e para proteger bens jurídicos tão fundamentais como a liberdade física, a integridade pessoal e até a vida, é razoável entender que, se o Tribunal Penal nacional conclui que houve uma prática estatal de desaparecimento forçado, o próprio Estado admite que é responsável internacionalmente por haver provocado essa situação ou por não haver adotado as medidas que prevenissem a prática desse ilícito internacional.

O Tribunal Constitucional do Peru, no Caso Santiago Enrique Martín Rivas, conclui também que, na época dos fatos, `essas circunstâncias se relacionam à existência de um plano sistemático para promover a impunidade em matéria de violação de direitos humanos e crimes de lesa-humanidade, especialmente os atos cometidos pelo Grupo Colina [...] Com o que tanto o órgão judicial especializado da judicatura peruana quanto o órgão máximo de justiça constitucional coincidem em admitir que na época dos fatos cometiam-se crimes contra a humanidade e promovia-se o acobertamento das violações de direitos humanos por meio de um plano sistemático.

Cumpre lembrar, ademais, que o Estado não somente é parte na Convenção Americana, mas também na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em cujo artigo IV se compromete a reprimir o desaparecimento forçado.

43. Na audiência pública realizada pela Corte no presente caso (par. 32 *supra*), o Agente do Estado manifestou "seu pesar aos familiares das supostas vítimas" e leu uma "declaração oficial por incumbência do Presidente da República" nos seguintes termos:

O Presidente da República do Peru cumprimenta a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reunida nesta oportunidade para revisar o Caso La Cantuta. O Estado peruano lamenta profundamente a sorte que se abateu sobre esse grupo de peruanos, nove estudantes e um professor, e, ao reiterar seu pesar pela dor causada às famílias, também deseja ratificar o compromisso de cumprir suas obrigações internacionais.

#### 44. Além disso, nas alegações finais orais e escritas, o Estado

[R]eiter[ou] [...] que esses fatos e omissões constituem atos ilícitos internacionais que geram responsabilidade internacional do Estado. Constituem crimes segundo o direito interno, além de serem crimes internacionais que o Estado deve combater.

[R]eiter[ou] que reconhece os fatos e, quanto ao tema pendente na justiça, compartilha a preocupação dos familiares. O Estado está empenhado em fazer justiça. Entretanto, embora reconheça os fatos, discorda da ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em algumas de suas pretensões, mediante as quais deseja, em síntese, que se declare o Estado peruano responsável internacionalmente por violar as garantias judiciais e a proteção judicial também por sua conduta do final do ano 2000 até a atualidade, bem como que se declare que o Estado peruano não adotou medidas suficientes para tornar sem efeito jurídico as leis de autoanistia.

Do mesmo modo, a existência da CVR e de seu Relatório Final partem do dado incontestável de que o Peru passou por um conflito armado interno; de que nesse contexto específico ocorreram graves violações de direitos humanos, atribuídas, entre outros atores do conflito, ao Estado peruano; de que, como parte dessas violações, aconteceram desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e torturas (Conclusão Geral 55); e de que, entre os casos que, lamentavelmente, provocaram esses danos às pessoas está o de La Cantuta, agora em jurisdição supranacional.

[S]olicita à Corte que declare que, tendo cessado a controvérsia sobre os fatos alegados, o debate se circunscreva aos aspectos ou consequências decorrentes desses fatos, formulados em diversas pretensões da [Comissão] e dos representantes das supostas vítimas. [...]

#### 45. Em suas alegações finais orais e escritas a Comissão declarou, *inter alia*, que:

- a) a confissão dos fatos por parte do Estado permite concluir que cessou a controvérsia quanto à detenção arbitrária, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e posterior desaparecimento forçado ou execução extrajudicial do professor e dos nove estudantes vítimas deste caso. A Comissão também entende que cessou a controvérsia relativa à ausência de uma investigação completa, imparcial e efetiva, associada à existência de atos destinados a esconder a verdade e os responsáveis pelos fatos, até o final de 2000, com a transição entre o governo de Alberto Fujimori e o de Valentín Paniagua. Manifesta sua satisfação pelo acatamento do Estado com respeito à responsabilidade internacional pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em virtude dos fatos da demanda. [...] A Comissão leva em conta a importância dessa manifestação e considera que constitui um passo positivo para a recuperação da memória e da dignidade das vítimas e da redução dos danos causados a seus familiares bem como para o incentivo a ações voltadas para a não repetição de situações similares;
- b) concorda com o Estado que o relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação representa uma ferramenta fundamental na descoberta da verdade dos fatos e das violações relacionadas a este caso; e
- c) continuam ainda controvertidos importantes assuntos relacionados às conclusões a que a Comissão chegou com base nos fatos reconhecidos:
  - i. embora admita a excessiva duração das investigações, até 2001, o Estado sustenta que, a partir desse momento, as investigações foram iniciadas e conduzidas com diligência. A Comissão observa que o reconhecimento se refere unicamente às violações cometidas durante

o governo de Alberto Fujimori, e não compreende a responsabilidade estatal pelas violações às garantias judiciais e à proteção judicial que fazem com que o caso permaneça impune até hoje;

- ii. a necessidade de que o Estado adote todas as medidas necessárias para formalizar e conferir certeza jurídica à falta de efetividade e não aplicabilidade das leis de anistia, mediante sua supressão do direito interno; e
- iii. o alcance do dano causado aos familiares das vítimas e a necessidade de repará-lo integral e adequadamente.

46. Em seu escrito de petições e argumentos, bem como em suas alegações finais orais e escritas, as representantes declararam que:

- a) o Estado, por meio de diferentes atos, reconheceu a participação de altas autoridades políticas e militares nos fatos denunciados. Nos contatos internacionais com os Estados das Nações Unidas e da OEA, especialmente com os governos do Japão e do Chile, por ocasião das solicitações de extradição do ex-presidente Alberto Fujimori, o Peru referiu-se, especificamente, à responsabilidade intelectual de Fujimori nos crimes de Barrios Altos e La Cantuta;
- b) o Estado reconheceu democraticamente e em boa medida a responsabilidade pelos fatos; entretanto, há pontos importantes pendentes neste caso, especialmente no que se refere à impunidade que ainda persiste; e
- c) as representantes das vítimas expressaram sua consideração ao Estado do Peru pela importância que o ato de reconhecimento de responsabilidade internacional "tem para [seus] representados e porque é um gesto que contribui para a preservação da memória histórica a respeito dos fatos denunciados durante este processo perante os órgãos do Sistema Interamericano".

47. O artigo 53.2 do Regulamento da Corte estabelece que

[S]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes.

48. O artigo 55 do Regulamento da Corte estabelece que

[A] Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

49. No exercício dos poderes a ela inerentes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, a Corte poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para prosseguir ou não o julgamento do mérito e a determinação das eventuais reparações e custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisa a situação proposta em cada caso concreto.<sup>1</sup>

50. Nos casos em que houve acatamento e reconhecimento de responsabilidade internacional, resolvidos anteriormente pela Corte, esta estabeleceu que:

---

<sup>1</sup> Cf. *Caso Vargas Areco*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 43; *Caso Goiburú e outros*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 46; e *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 53.

[...] o artigo 53[.2] do Regulamento se refere à hipótese em que um Estado demandado comunique à Corte que aceita os fatos e as pretensões da parte demandante e, conseqüentemente, aceita sua responsabilidade internacional pela violação da Convenção, nos termos expostos na demanda, situação que daria lugar a um encerramento antecipado do processo quanto ao mérito do assunto, conforme dispõe o Capítulo V do Regulamento. A Corte salienta que, com as disposições do Regulamento que entrou em vigor em 1º de junho de 2001, o escrito de demanda é constituído pelas considerações de fato e de direito, pelas petições quanto ao mérito do assunto e pelas solicitações das respectivas reparações e custas. Nesse sentido, quando um Estado acata a demanda deve indicar claramente se o faz somente quanto ao mérito do assunto ou se também abrange as reparações e custas. Caso o acatamento se refira somente ao mérito do assunto, a Corte avaliará se continua a etapa processual de determinação das reparações e custas.

[...] À luz da evolução do sistema de proteção de direitos humanos, no qual hoje as supostas vítimas ou seus familiares podem apresentar de maneira autônoma seu escrito de petições, argumentos e provas, além de reivindicações coincidentes ou não com as da Comissão, no caso de acatamento, deverá este expressar claramente se aceitam também as reivindicações formuladas pelas supostas vítimas ou seu familiares.<sup>2</sup>

i. *Reconhecimento do Estado quanto aos fatos*

51. A Corte observa que o Estado reconheceu os fatos apresentados pela Comissão em sua demanda (par. 40 *supra*). Nesses termos tão amplos, e entendendo que a demanda constitui o marco fático do processo,<sup>3</sup> o Tribunal considera que cessou a controvérsia sobre todos esses fatos.

ii. *Acatamento do Estado quanto às pretensões de direito*

52. A Corte observa que cessou a controvérsia a respeito da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal) e 7 (Direito à liberdade pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Hugo Muñoz Sánchez; Juan Mariños Figueroa; Bertila Lozano Torres; Roberto Teodoro Espinoza, Marcelino Rosales Cárdenas; Felipe Flores Chipana; Luis Enrique Ortiz Perea; Armando Amaro Córdor; Heráclides Pablo Meza e Dora Oyague Fierro (par. 41 *supra*). Embora o Estado também tenha acatado a alegada violação do artigo 3 da Convenção, a Corte o analisará na seção pertinente (pars. 117 a 121 *infra*).

53. Também cessou parte da controvérsia a respeito da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Entretanto, o Estado argumentou que não lhe eram imputáveis outros aspectos relativos à "alegada falta de diligência do Estado [...] ao não ter realizado uma investigação séria, imparcial, efetiva e em prazo razoável" para o esclarecimento dos fatos ocorridos e a punição dos autores desses fatos (pars. 41, 42 e 44 *supra*). Essas alegações serão oportunamente resolvidas pelo Tribunal.

---

<sup>2</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 47; *Caso do "Massacre de Mapiripán"*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C nº 134, par. 66; e *Caso Molina Theissen*. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C Nº 106, par. 41 a 44.

<sup>3</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 48; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C nº 140, par. 55; e *Caso do "Massacre de Mapiripán"*, nota 2 *supra*, par. 59. Ver também *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de julho de 2005. Série C Nº 124, par. 91; e *Caso de la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 122.

54. Por outro lado, o Estado não reconheceu responsabilidade pelo alegado descumprimento do artigo 2 da Convenção.

iii. *Acatamento do Estado quanto às pretensões sobre reparações*

55. No presente caso, o Estado não acatou as pretensões sobre reparações apresentadas pela Comissão ou pelas representantes.

\*\*\*

56. A Corte considera que o acatamento do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.<sup>4</sup>

57. Levando em conta as atribuições que o incumbem de zelar pela melhor proteção dos direitos humanos e o contexto em que ocorreram os fatos deste caso, o Tribunal considera que proferir uma sentença na qual se determinem os fatos e todos os elementos de mérito do assunto, bem como as respectivas consequências, constitui uma forma de contribuir para preservar a memória histórica, reparar os familiares das vítimas e, ao mesmo tempo, contribuir para evitar que se repitam fatos semelhantes.<sup>5</sup> Dessa maneira, sem prejuízo do alcance do acatamento por parte do Estado, a Corte considera pertinente abrir o capítulo relacionado aos fatos deste caso, de maneira a abranger tanto os reconhecidos pelo Estado como os demais que sejam provados. Além disso, a Corte considera necessário tecer algumas considerações a respeito da maneira pela qual as violações ocorridas se manifestaram no contexto e nas circunstâncias do caso, bem como sobre o alcance das obrigações estabelecidas na Convenção Americana, assunto que abordará nos próximos capítulos.

58. Nesse sentido, nesses capítulos a Corte analisará as questões de mérito e das eventuais reparações em relação às quais permaneceu em aberto a controvérsia sobre a responsabilidade internacional do Estado, a saber:

os fatos e a alegada violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares das supostas vítimas, consagrada no artigo 5 da Convenção;

a suposta violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento das supostas vítimas e seus familiares, quanto às alegações não reconhecidas pelo Estado (par. 53 *supra*);

o alegado descumprimento do artigo 2 da Convenção (par. 54 *supra*); e

os fatos relativos aos danos materiais e imateriais que teriam sido causados às supostas vítimas e a seus familiares bem como o que se refere à determinação das reparações e custas.

## VI PROVA

---

<sup>4</sup> Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 1 *supra*, par. 65; *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 52; e *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 77.

<sup>5</sup> Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 1 *supra*, par. 66; *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 53; e *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 78.

59. Em conformidade com o que dispõem os artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como a jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e de sua apreciação,<sup>6</sup> a Corte procederá ao exame e à avaliação dos elementos probatórios documentais enviados pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado em diferentes oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver a eles solicitada por instruções do Presidente, bem como as declarações testemunhais e periciais feitas mediante *affidavit* ou perante a Corte. Para essa finalidade, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do respectivo marco jurídico.<sup>7</sup>

A) *PROVA DOCUMENTAL*

60. A Comissão e as representantes enviaram declarações testemunhais e periciais, segundo o disposto na resolução do Presidente de 17 de agosto de 2006 (par. 23 *supra*). A Corte resume essas declarações a seguir:

*Depoimentos propostos pelas representantes*

a) *Carmen Rosa Amaro Córdor, irmã de Armando Richard Amaro Córdor*

Seu irmão foi o primeiro da família a frequentar a universidade, contribuía economicamente para a casa, planejava terminar a universidade e frequentar outros cursos superiores; sua preocupação era estudar, trabalhar e apoiar os irmãos menores e os pais. Tinha grande carinho, respeito e amizade pelo irmão.

Quando seu irmão desapareceu, ficou muito triste e preocupada porque ninguém informava sobre seu paradeiro. Posteriormente, quando soube da descoberta das fossas pela televisão, teve sentimentos contraditórios, pois, ainda que fosse pequena a esperança de encontrá-lo vivo, “a pessoa não quer aceitar a morte”. “Todos os [seus] irmãos começaram a gritar, a esmurrar a cabeça, [seu] pai andava de um lado para o outro [e sua] mãe se ajoelhou, pedia a Deus explicações sobre o motivo de ela merecer tanta dor”.

Para poder identificar o corpo de seu irmão, sua mãe enfatizava a forma como estava vestido e o fato de que faltava um molho de chaves. Nas fossas encontraram um conjunto de chaves que abriram as portas de sua casa; portanto, souberam que eram as chaves de seu irmão. Declarou que “[quando se ouve falar em fossas clandestinas] veem à cabeça corpos inteiros. Mas, quando se vê que são pedaços, começa-se a pensar [...] vem à cabeça a lembrança de como era [seu ente querido] e que se reduz a isso, e sem saber que parte pertencia a ele. Os restos mortais têm valor para a família, mesmo que já não [se] possa [...] devolver-lhe a vida, [...] pelo menos [se tem] a tranquilidade de que o corpo está inteiro. Mas não, o fizeram desaparecer por completo, o queimaram com cal, com gasolina, e isso mostra a total desumanidade”. Após o encontro das covas, lhes “entregaram os corpos [...] em caixas de leite [...] como se [sua] família não valesse nada”.

Sua família sofreu ameaças. Um dia chegou uma coroa de flores à APRODEH com o nome de sua mãe. Também lhe diziam que não continuasse falando ou ia “morrer da mesma maneira” que o irmão.

Desde o desaparecimento do irmão, sua família não é a mesma, “se [...] quebrou”; antes era “alegre, jovial [e feliz], mas essa felicidade se foi com Armando, mas ele [...] deixou

<sup>6</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 66 a 69; *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 32 a 35; e *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 42 a 45.

<sup>7</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 55.

uma lição de vida [...] para que nunca mais aconteça isso". Era muito difícil suportar que lhe dissessem que seu irmão era terrorista e que "por isso havia morrido dessa maneira." Também era desesperador ver como sua mãe se encontrava. "Às vezes, [...] de madrugada [a] via[m] na varanda, esperando por ele". Tiraram-lhe a vontade de sorrir e a vontade de fazer algo para si própria. Às vezes sentia que não estava preparada para tanta dor; inclusive chegou a pensar em suicídio diante de tanta injustiça. Entretanto, compreendeu que "a dor [...] se transforma em força".

Não somente perd[eu] um ente querido, mas parte d[a] vida se foi com ele [...] Como pensar em algum projeto pessoal se o assunto prioritário era o assunto de [seu irmão], de exigir justiça. [O]s projetos pessoais foram ficando em segundo plano [...] Pens[ou] no suicídio porque sentia que já não aguentava mais.

Por outro lado, com o pagamento da reparação ordenado pela sentença do foro militar, seus pais compraram a casa onde moram agora.

Sente que não se obteve justiça porque compreende a justiça "como um todo, não pela metade". Não haverá justiça até que todos os que tiveram responsabilidade sejam punidos. Portanto, solicitou à Corte que anule a sentença do foro militar, para que os que foram anistiados possam ser punidos. Além disso, solicitou que se desminta que seu irmão era terrorista; que o Estado assuma responsabilidade sobre todos os danos e que peça perdão.

*b) Dina Flormelania Pablo Mateo, tia de Heráclides Pablo Meza*

Morou com o sobrinho, o esposo e os filhos durante aproximadamente sete anos. Heráclides era um rapaz trabalhador e estudioso, que sonhava ter uma profissão.

Soube do desaparecimento do sobrinho pelo jornal. Foi averiguar seu paradeiro, mas ninguém lhe dava informação; até "negavam o ataque à universidade".

Quando soube da descoberta das fossas pensou que era somente uma prisão ou uma casa, e acreditou que o sobrinho estivesse vivo. Foi ao lugar e encontrou os cadáveres queimados. Sentiu uma dor terrível. Conseguiu identificá-lo quando "viu o cabelo, as unhas [e] a roupa".

A perda do sobrinho a afetou muito e também a sua família. O coração não se esquece do que passou. Durante três meses teve de esconder a verdade do irmão, pai de Heráclito, porque "tinha medo de dizer-lhe [...], já que [...] sofre do coração". Quando soube, sua reação foi de tristeza.

Gastou o dinheiro de que dispunha fazendo despesas em busca de justiça. Portanto, teve de fechar sua tenda no mercado.

Manteve guarda-costas por três ou quatro meses porque tinha medo de que alguma coisa lhe acontecesse, já que "tinha de continuar andando, continuar procurando".

"Não há justiça, sempre escondem a justiça [.]. Até que [...] morra [vai] continuar procurando a verdade".

Solicitou à Corte Interamericana que obrigue que o Estado lhes "diga onde estão os restos mortais; [...] onde estão suas cabeças [...], onde os guardam".

*c) Víctor Andrés Ortiz Torres, pai de Luis Enrique Ortiz Perea*

Seu filho ingressou na Universidade de La Cantuta com a ideia de concluir os estudos e viajar ao México para “tentar continuar os estudos”. Como estudante, o filho “reclamava dos excessos dos militares dentro da universidade”.

Quando soube do desaparecimento do filho, pensou “que em algum momento o [...] encontrar[iam] em algum lugar, maltratado em virtude do tratamento que os militares sempre dão”. Posteriormente, sentiu “que o havia perdido [...] e que ia ser difícil encontrá-lo, porque já se tinha conhecimento da atitude dos militares”.

A família se sentia impossibilitada de falar. Parecia que todas as autoridades “tiveram ordem de se calar”.

Incorreram em várias despesas durante os anos de busca. Ademais, sua filha Gisela teve muitas despesas e não tem trabalho por ter se dedicado a buscar justiça.

“Os militares [...] se excedem; decidem sobre a vida das pessoas com o pretexto de que são terroristas”. De fato, no Caso La Cantuta “os militares conseguiram difundir a ideia [no âmbito] nacional de que todos os que morreram ali são terroristas e de que suas famílias são terroristas”.

A família recebeu ameaças. Enviaram uma coroa de flores a sua filha Gisela na APRODEH, que dizia que ia morrer; quanto a suas filhas mais novas, “dois policiais se aproximaram para dizer-lhes que não comentem nada”; além disso, “na esquina de [sua] casa havia policiais para vigiá-[los]”.

Está preocupado com a segurança da filha Gisela, que, além de não ter terminado os estudos, “se nota que foi afetada por isso porque o temperamento dela é muito forte e antes não era assim”. Além disso, sente muita pena porque nunca voltará a ver o filho.

Recebeu uma indenização do Estado pelo desaparecimento do filho em 1995. Entretanto, decorridos 14 anos dos fatos, sente que “ainda não há justiça”.

Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado “que elimine esse tratamento como terroristas”.

*d) José Ariol Teodoro León, pai de Robert Edgar Teodoro Espinoza*

Seu filho havia sido criado por ele, pela avó e pela mãe adotiva. Quando soube do desaparecimento do filho se “desespe[rou e pensava] o pior”. Ele e a esposa levaram-lhe roupa porque pensavam que estaria passando frio.

Soube da descoberta das fossas pela revista “SI”. Ele e a esposa se alternavam para ir às escavações todos os dias. Reconheceram um pedaço de calça e de casaco do filho.

Sentiu “dor[,] angústia [e] pena”. Ele e sua família continuarão “sofrendo até a morte”. “Já não que[r] trabalhar. Para quê? [...] se de fato [vai] morrer”.

Solicitou à Corte que ordene ao Estado que lhes devolva os restos do filho; que encerre “de uma vez o julgamento de La Cantuta”; que determine “pena exemplar” e reparação.

*d) José Oyague Velazco, pai de Dora Oyague Fierro*

Sua filha estudava pedagogia e queria “construir e dirigir uma escola”.

Soube do desaparecimento da filha “porque ela deveria regressar numa sexta-feira e não voltou, então fo[i] à Universidade buscá-la e o Exército não [o] deixou entrar”. Sentiu “um nervosismo, teve um pressentimento de que algo desagradável ia acontecer[. Posteriormente,] ao ver o nome dela [no jornal começou] a chorar, porque s[entiu] que alguma coisa havia acontecido com ela”.

Ele e o irmão apresentaram uma denúncia à Promotoria. Entretanto, “nunca deram satisfação sobre [seu] pedido”.

Quando soube que haviam encontrado fossas, sentiu “raiva, impotência, injustiça, cólera, pelo abuso que os militares haviam cometido”. Numa das fossas encontrou as meias da filha. Então pensou que o que aconteceu “havia sido um ato premeditado, pérfido e ordenado por alguém”.

A família sofreu ameaças. Ligaram para sua casa e lhe diziam que “calasse a boca, porque também teria a mesma sorte”, e também o chamavam de terrorista (“*terruco*”). Deixavam em sua casa ameaças anônimas que diziam “que era melhor que [s]e calasse porque [l]he custaria caro”.

A perda da filha “desfez todo o projeto futuro de trabalho, de vida familiar. [...] Era a única filha”. Além disso, tinham a “esperança de ter outras fontes de renda”.

“[O desaparecimento de sua filha causou] uma tristeza coletiva, de toda a família, d[a] casa, d[os] tios, até d[o] povoado, porque não a viam chegar”.

Obteve-se justiça “em parte” porque os autores intelectuais estão livres. Entretanto, sabe-se da “verdade macabra que ocorreu”.

“A única coisa que pode aliviar [a dor] é que os autores materiais e os autores intelectuais cumpram uma pena exemplar”. Solicitou à Corte que se faça um estudo científico dos ossos encontrados para que lhe entreguem alguns dos restos mortais da filha. Finalmente, solicitou que a Corte ordene ao Estado que “cumpra as devidas reparações morais e materiais [e] que se faça justiça”.

*f) Rosario Carpio Cardoso Figueroa, irmão de Juan José Mariños Figueroa*

Quando soube da prisão do irmão “foi assessorado por um amigo da polícia que [o] acompanhou a diferentes lugares, [mas] os resultados foram infrutíferos”. Seu amigo lhe disse que “esse modo [...] de levar os alunos era prática do Exército, e que eles não costumavam sequestrá-los ou prendê-los. Sua prática era matá-los[. O] tempo lhe deu razão.” Seus pais, na serra, nada souberam do desaparecimento de seu irmão até cerca de três meses depois. Para eles e para todos os irmãos “foi a notícia mais triste de sua vida e a mais dramática”.

Em seguida ao desaparecimento do irmão, esteve fora do país por quase dois anos, na Argentina. Viajou “porque sentia o ambiente estranho, que a qualquer momento [o] levariam[; tinha] medo, porque [ele também estudava na] La Cantuta, [seu] irmão [estava] desaparecido e [diziam] que sua irmã tinha bombas[.] Logo soube que o irmão estava[...] morto[...]. Nesse momento [sentiu] uma dor terrível. Nesses anos não havia chorado como chorou naquele dia”. O desaparecimento do irmão “mudou a vida [da família; seus] irmãos e [ele]; deixaram[ram] de estudar, [se] desintegra[ram] como família.”

Solicitou à Corte justiça, e que seja concedida uma indenização à mãe e ao pai de seu irmão, e que seja oferecido atendimento de saúde gratuito a todos os membros da família.

*Depoimentos propostos pela Comissão Interamericana e pelas representantes*

*g) Fedor Muñoz Sánchez, irmão de Hugo Muñoz Sánchez*

Seu irmão trabalhava na Universidade de La Cantuta como docente e vivia na residência dos professores com a esposa Antonia Pérez e os filhos Liliana, de quatro anos, e Hugo, de dois anos. Dois dias antes de ser sequestrado, o irmão lhe contou que havia fortes rumores de que haveria uma intervenção em La Cantuta. Soube do desaparecimento do irmão pela esposa dele. O irmão pensava em deixar de trabalhar com 25 anos de serviço, dos quais já haviam passado 20.

Desde o acontecimento dos fatos até o aparecimento das fossas, empenhou-se em encontrar o irmão. As autoridades negavam que tivessem realizado alguma intervenção em La Cantuta ou respondiam que não sabiam de nada. Posteriormente, houve rumores de que estava detido em Puno ou em outros lugares. O congressista Henry Pease denunciou as fossas. Nesse momento sentiu "uma nostalgia imensa, já que tinha a esperança de encontrá-lo com vida".

Com o desaparecimento de seu irmão, ele e a família sentiram impotência e indignação; sentia a "alma dilacerada". Sua cunhada escondeu dos sobrinhos a verdade sobre o ocorrido. Quando se promulgou a lei para que os membros do "grupo Colina" fossem julgados no foro militar, sentiu indignação e impotência, já que o mencionado foro determinou em 72 horas que eles haviam agido por conta própria, e que o Estado não tinha responsabilidade alguma sobre os fatos. Sentiu a mesma cólera e indignação quando a lei de anistia foi aprovada.

Alberto Fujimori fez todo o possível para que os responsáveis intelectuais não fossem conhecidos. A partir da mudança de governo, "os do grupo Colina e Montesinos estão sendo julgados na Base Militar". Entretanto, 14 anos depois dos fatos não se alcançou justiça plena, já que esta somente será alcançada quando os autores materiais e intelectuais forem "julgados e condenados pelos crimes de lesa-humanidade que cometeram".

Deseja saber onde se encontram os restos mortais do irmão, e que se proceda a uma investigação profunda dos autores intelectuais, uma vez que "os restos mortais d[o] irmão não foram encontrados, salvo um osso úmero que foi enviado a Londres para estudo de DNA, e que nunca regressou, nem os resultados nem o pedaço de osso. Ele não foi identificado [. ] Na sepultura d[o] irmão está seu nome, sua memória, mas não seus restos mortais".

Também gostaria que o ato de desagravo pelos fatos fosse realizado pela Defensoria Pública, e que, por ser o caso La Cantuta um caso emblemático, fosse construído um obelisco em memória de seu irmão e dos estudantes.

*h) Víctor Cubas Villanueva, titular da Décima Oitava Promotoria Provincial no momento dos fatos*

Foi o promotor que, em 8 de julho de 1993, tomou conhecimento da investigação relativa à existência de fossas clandestinas. Dirigiu-se ao local das fossas acompanhado de médicos legistas. Executou a diligência na presença do público. Uma das fossas do primeiro enterro,

que verificou ser um sepultamento secundário, encontrada em Cieneguillas, já havia sido aberta, e, ao retirar um pouco de terra, encontraram-se caixas dentro das quais foram encontrados fragmentos de ossos queimados. Além dos ossos encontraram-se restos de cabelo, pequenos ossos queimados, restos de tecidos, terra, cinzas, uma massa compacta e disforme, e algumas chaves. Os fragmentos de osso e os demais objetos exalavam um cheiro muito forte, porque, segundo os peritos, os restos mortais foram queimados quando estavam em estado de putrefação. Na segunda fossa havia coisas pequenas. No enterro de Huachipa, que se constatou ser o primeiro e onde as supostas vítimas teriam sido executadas, foram encontrados alguns fragmentos ósseos não carbonizados e alguns outros objetos.

Os médicos conseguiram reconstituir um osso completo e concluíram que as características físicas da vítima coincidiam com as dos estudantes de La Cantuta. As provas ósseas e materiais encontradas nas fossas de Cieneguilla permitem deduzir que nesse lugar encontravam-se os restos mortais dos estudantes Bertila Lozano Torres, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Armando Richard Amaro Cóndor, “encontrando-se também restos de objetos que pertenceram a Robert Teodoro Espinoza e Heráclides Pablo Meza”. Nas segundas fossas encontradas em Huachipa foram achados restos humanos que não chegaram a ser queimados, ou seja, meio esqueleto correspondente a Dora Oyague Fierro e o esqueleto completo de Luis Enrique Ortiz Perea.

Os peritos deduziram que a execução das supostas vítimas foi realizada na madrugada do sequestro, o que se confirmou em seguida com as declarações prestadas pelos processados beneficiados pela “Colaboração Eficaz”.

Apresentava informação à imprensa “porque o caso era de domínio público e para proteger a investigação e [seu] trabalho, uma vez que nessa época já havia intervenção do poder político nos órgãos encarregados de administrar a justiça”.

Após a comprovação da possibilidade de se realizar exames de DNA em alguns dos restos mortais, considerou-se a hipótese de que esses exames fossem realizados nos Estados Unidos e no Japão, embora, ao final, tenha optado pela Grã-Bretanha.

O doutor Escalante, perito em genética, havia declarado que os testes de oito ossos teriam um custo de 15 mil dólares. Em agosto de 1993, esse médico informou que “não podia concluir as atividades”. Posteriormente, verificou-se que o custo era maior, razão pela qual só se pôde fazer a análise de um osso, cujo resultado coincidiu com o código genético de Felipe Flores Chipana.

Como encarregado da investigação da promotoria, sentiu-se ameaçado porque “alguns encapuzados em caminhonetes [estiveram rondando sua casa]”.

*i) Edmundo Cruz Vilchez, jornalista da Revista “SI” no momento dos fatos*

Tomou conhecimento dos desaparecimentos dos estudantes de La Cantuta por meio de seu trabalho como jornalista. As informações sobre o Grupo Colina e uma de suas operações mais importantes, o desaparecimento do professor e dos nove alunos da Universidade de La Cantuta, foram obtidas entre dezembro de 1992 e outubro de 1993. A revista “SI” recebeu de um congressista “uma amostra de restos ósseos humanos com a informação de que pertenciam aos desaparecidos de La Cantuta, além de um croqui descrevendo o lugar onde estariam sepultados”. Esses elementos levaram à descoberta das fossas clandestinas de Cieneguilla. A partir dessa descoberta foi aberta uma investigação do Ministério Público sobre o Caso La Cantuta. Posteriormente, um membro do Grupo Colina estabeleceu contato

direto com ele e com José Arrieta Matos, outro jornalista da revista "SI". As informações prestadas por essa pessoa permitiram chegar às fossas de Ramiro Prialé, onde as supostas vítimas haviam sido enterradas.

Teve de enfrentar vários obstáculos no âmbito de seu trabalho de investigação. De fato, "o Congresso da República aprovou, por ampla maioria, um acordo solicitando ao Ministério do Interior que oferecesse proteção policial aos três jornalistas da revista "SI", autores da descoberta".

Durante a investigação jornalística sobre o Grupo Colina, foram "objeto de ameaças telefônicas, perseguição, escutas de [seus] telefones. No caso de La Cantuta, [foram] acusados de serem instrumentos do Sendero Luminoso, [e] membros do Serviço de Inteligência [solicitaram ao promotor Cubas] que se incluísse [a testemunha] na investigação como acusado", o que foi negado pelo citado promotor.

Esse caso é emblemático porque "o professor e os nove alunos foram em primeiro lugar designados arbitrariamente como terroristas e como autores do episódio do carro bomba da rua Tarata [e], sob essa presunção, sequestrados e vítimas de desaparecimento. [Além disso], foram torturados antes de serem executados. [...] Foram objeto de três enterros [...] e, finalmente, [a] forma sistemática e obstinada com a qual as mais altas autoridades do Estado [...] tentaram ocultar e negar [tudo o que estava relacionado com os fatos] e ainda continuam fazendo".

*j) General reformado Rodolfo Robles Espinoza, militar que denunciou o Grupo Colina e os serviços de inteligência no Peru*

No momento dos fatos era Comandante Geral da Terceira Região Militar do Peru e tinha a patente de General de Divisão.

Inteirou-se da existência do Grupo Colina "em virtude [dos] fatos [de La Cantuta, já que] os oficiais e o pessoal auxiliar que trabalhavam ou tinham trabalhado com [ele] anteriormente, e que pertenciam ao Sistema de Inteligência do Exército, [o] informavam [...] sobre a existência desse grupo ou esquadrão da morte [e] das diferentes 'operações especiais de inteligência' a ele atribuídas".

Esse grupo foi criado "no contexto da guerra contra o Sendero Luminoso sob o argumento inicial da pacificação nacional, utilizando como pretexto a necessidade de um grupo de análise de inteligência da documentação apreendida" dessa organização. Foi Vladimiro Montesinos quem impulsionou a criação do Grupo Colina "e a impôs ao Comandante Geral do Exército de 1991[, ...] contando para isso com o apoio decisivo do Ministro da Defesa do Peru [...] e com a anuência do Presidente Alberto Fujimori".

O Grupo Colina, "oficialmente, é um Destacamento de Inteligência Operacional, assim considerado nos quadros da organização e na estrutura orçamentária do Exército, como organização permanente, constituída por aproximadamente 50 efetivos [...] treinados para a missão de realizar operações especiais de inteligência, entre elas, operações secretas. Em particular, foram utilizados como grupo de execução extrajudicial."

A relação do Grupo Colina com as Forças Armadas foi estabelecida por meio da DINTE (Direção de Inteligência do Exército), que é organizada em subcomandos para atender às diversas funções sob sua responsabilidade, e dispõe de um elemento operacional ou executor, que é o Serviço de Inteligência do Exército (SIE). "No SIE foi organizado formalmente o destacamento de Inteligência Operacional (cujos membros se

autodenominaram informalmente Grupo Colina) encarregado das operações especiais de inteligência [...]”.

Sobre a relação entre o Grupo Colina e os serviços de inteligência estatais, declarou que “o SIN (Serviço de Inteligência Nacional) era a entidade dirigente e mandava (com o apoio legal) em todos os Serviços de Inteligência das FFAA e da Polícia Nacional do Peru (PNP) bem como nos órgãos de inteligência dos respectivos Estados-Maiores, organizando-os num sistema vertical em que todos dependiam de [...] Vladimiro Montesinos[, que era o verdadeiro chefe do SIN]”.

“O Presidente era informado pelo Chefe de Inteligência Nacional e pelo Comandante Geral do Exército das operações do Grupo Colina, antes, durante e depois dos fatos”. “As ordens para as operações eram dadas por Vladimiro Montesinos e pelo General Hermoza Ríos[, ...] mas, para as operações de maior envergadura e importância, contavam sempre com a autorização do Presidente Fujimori”. O ex-mandatário desempenhou papel protagonista e central para encobri-los e proporcionar-lhes impunidade ordenando à bancada governista do Congresso a decisão de aprovar, por exemplo, a “Lei Cantuta” [e] a “Lei de Anistia”.

“O Grupo Colina era [enviado] para matar [...]. Suas ações tinham uma mensagem de terror [...]. Nas operações maiores[, como em La Cantuta,] contavam com o apoio de tropas regulares que isolavam seu campo de ação, em função de um planeamento do Estado-Maior de Unidades de Combate”.

“O Poder Judiciário na época de Montesinos e Fujimori não observava a independência e autonomia que prescrevia a Constituição Política”. Por esta razão, foi decretada a extinção do processo dos autores intelectuais desse massacre no foro penal militar. Além disso, as sentenças proferidas nesse foro, em relação a esse caso, foram “um espetáculo para levar a opinião pública, nacional e internacional, a acreditar que se havia feito justiça”. Entretanto, os condenados “já sabiam que seriam anistiados tão logo se confirmasse a reeleição de Fujimori”.

Aproximadamente em março de 1993 inteirou-se dos fatos de La Cantuta e recebeu informação sobre o Grupo Colina. Dirigiu-se ao General Picón e denunciou os crimes. O General Picón respondeu-lhe “que já havia recebido instruções do General Hermoza para que concluísse, em sua sentença, que não havia militares implicados nessa matança e que seria elaborado, no mesmo sentido, um Relatório de Investigação da Inspeção-Geral do Exército.” O foro militar “foi utilizado como ferramenta para proporcionar o acobertamento e a impunidade dos desaparecimentos forçados e das execuções extrajudiciais, praticados pela estratégia de combate à subversão”.

Por sua vez, o Congresso peruano sancionou a Lei de Anistia (Lei nº 26.479), através da qual foram exonerados de responsabilidade os militares e os policiais, bem como os civis, que tivessem cometido violações de direitos humanos, ou participado dessas violações, entre 1980 e 1995.

Sua denúncia inicial no caso La Cantuta “se baseou nas informações recebidas de oficiais de alta patente pertencentes ao Sistema de Inteligência do Exército, que constituíam fontes de informação de absoluta credibilidade, [...] corroboradas em detalhe e cruzadas com informações recebidas de outros oficiais de menor patente e Pessoal Auxiliar do sistema de inteligência, que haviam tomado conhecimento direto dos fatos. Posteriormente, do exílio na Argentina, [analisou] todas as informações que [lhe] chegavam e aquelas de que [se] inteirava por meio de fonte aberta, aplicando o método de raciocínio utilizado no ‘ciclo de produção de inteligência’”.

Em consequência das denúncias que apresentou, “[seu] projeto de vida foi destruído. Interromperam- [lhe] a carreira militar com 37 anos de serviços, bem como a possibilidade de chegar a Comandante Geral do Exército”. Reformaram dois de seus filhos no Exército por “medida disciplinar”, castigo injusto e desonroso que ainda continua vigente. No Peru “ainda consideram uma deslealdade [dos três], como oficiais do Exército, terem denunciado [...] esse grupo de assassinos uniformizados pela prática de crimes de lesa-humanidade”.

*Perito proposto pela Comissão*

*k) Eloy Andrés Espinosa-Saldaña Barrera*

Referiu-se ao Direito Constitucional peruano e às possibilidades existentes no ordenamento interno para garantir de forma efetiva a privação dos efeitos jurídicos da Lei nº 26.479, conhecida como ‘Lei de Anistia’, bem como da Lei nº 26.492, referente à interpretação da ‘Lei de Anistia’, como resultado da extinção de seus efeitos em razão da incompatibilidade com a Convenção Americana.

Nesse sentido, declarou, *inter alia*, que o Peru “é obrigado a cumprir as decisões da Corte Interamericana”, em virtude de ter ratificado a Convenção Americana. Essa situação se encontra prevista nas normas de sua legislação interna, na qual se estabelece que as sentenças da Corte Interamericana devem ser executadas de forma imediata e direta.

Declarou também que caso “a decisão tenha alcance geral, não bastará o exercício do controle difuso num caso particular”. A inconstitucionalidade dessas normas é “evidente e, além disso, deverá, pelo menos, afetar as decisões judiciais que proferiram a extinção de processos ou a absolvição dos responsáveis”. Esse argumento se fundamenta na “via de princípio emergente do Direito dos Direitos Humanos”.

*Perito proposto pelas representantes*

*l) Samuel Abad Yupanqui, especialista em Direito Constitucional peruano*

Após referir-se ao contexto peruano no momento dos fatos, fez alusão ao Direito Constitucional peruano, especificamente a temas relacionados à inexistência, invalidade e ineficácia das leis no ordenamento jurídico peruano, especialmente das leis nº 26.479 e nº 26.492, bem como aos efeitos e ao alcance das decisões do Tribunal Constitucional, tanto no que se refere ao recurso de amparo (ou mandado de segurança) quanto no que diz respeito à constitucionalidade, em relação a essas leis. Também se referiu à situação do sistema de administração de justiça peruano e à sua capacidade de oferecer respostas judiciais adequadas frente a graves violações de direitos humanos.

Declarou, *inter alia*, que a sentença de interpretação proferida pela Corte Interamericana no caso Barrios Altos, em relação às leis de anistia, “abriu [...] definitivamente a porta para buscar justiça [...] para todos os demais casos”. Portanto, “o fato de que formalmente as leis de anistia não tenham sido revogadas não impede que os juízes investiguem e punam os responsáveis, pois no Peru todos os juízes têm a atribuição constitucional de preferir a Constituição às leis e, portanto, deixar de aplicar as leis de anistia”.

*B) PROVA TESTEMUNHAL*

61. Durante a audiência pública (par. 23 *supra*), a Corte ouviu os depoimentos das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana e pelas representantes. A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes desses depoimentos.

*a) Gisela Ortiz Pérez, irmã de Luis Enrique Ortiz Pérez*

Quando seu irmão desapareceu tinha 20 anos e também era estudante da Universidade de La Cantuta.

Desde o início os familiares procuraram a verdade e a justiça. A partir da ocorrência dos fatos os familiares conduziram ações públicas de denúncia e de sensibilização perante a sociedade peruana e a comunidade internacional, para “construir memória”, pois “é uma forma de trazer [seu] irmão à vida”.

Ao participar das diversas diligências de busca dos familiares desaparecidos, quando foram encontradas as fossas clandestinas, recordou que “[eles], com [suas] mãos, fo[ram] desenterrando os restos mortais que esses criminosos deixaram. [E]stiv[eram] nas fossas de Cieneguilla descobrindo os restos queimados d[os] familiares [...] no ano de 1993 [...] Escava[ram] essa terra para tirar do fundo dessa terra a verdade”.

Declarou que “dessa terra brotou o corpo d[o] irmão, que é o único cadáver que esses assassinos deixaram, um cadáver seco devido a todo o cal que jogaram nele [. P]ara [ela], o mais doloroso que teve de suportar até agora foi descobrir – um ano e meio depois – que [o] irmão estava jogado nessa cova”.

O corpo de seu irmão foi o único cadáver encontrado, e tinha cinco disparos de bala na cabeça. Os familiares “não sabia[m] que esses criminosos eram tão cruéis a ponto de escondê-los, para negar-[lhes] o direito de enterrá-los”. Dá “graças à vida e [...] a Deus [por] ter encontrado [o] irmão”, pois no Peru “milhões de vítimas” não têm essa oportunidade.

O dano causado não é somente pelo desaparecimento e a morte do irmão, mas por todas as sequelas que deixaram em sua família e em sua vida pessoal. “Tev[e] de deixar [os] estudos na universidade. Realmente [...] era bem difícil pisar na universidade e não se sentir emocionalmente mal porque [seu] irmão não estava mais lá, [seus] companheiros da universidade não estavam mais lá. Custou-[lhe] mais de dez anos decidir voltar a estudar. [S]entia que se [...] avançasse pessoalmente estaria traindo [seu] irmão, porque simplesmente ele não estava mais lá e não podia realizar tudo que havia pensado”.

Além disso, “[as] irmãs menores [...] sofrem até hoje as mesmas sequelas [que ela] de ansiedade, de depressão, da própria instabilidade emocional, de serem pessoas tão desconfiadas. Sente pena de ver [os] pais serem atingidos por essa história [...] sempre [vão] falar de um antes e de um depois. Então [...] reconhece[m] com clareza como foi [sua] vida antes de 18 de julho de 1992 e como mudou [...] depois disso [...]”.

Ela teve de deixar a Universidade porque se dedicou a buscar justiça. É difícil para ela continuar uma vida normal, e não tem um projeto de vida pessoal; não pode se arriscar a ter um filho nas atuais circunstâncias.

Com relação aos processos, não há nenhuma sentença concreta contra os responsáveis pela morte de seus familiares. Ao contrário, os autores intelectuais “apressaram-se a proferir uma sentença no foro militar, na qual anulavam e arquivavam sua denúncia por falta de provas”.

Posteriormente, em 2001, foi reiniciada uma investigação da promotoria que durou até 2005. Desde então, o julgamento está na etapa oral. Nesse processo os familiares têm participação. Muitos dos acusados, esgotado o prazo para que continuassem processados sem sentença, foram libertados. Além disso, os autores intelectuais não foram julgados. Os familiares são também parte civil no processo contra Alberto Fujimori na Corte Suprema de Justiça. "O Estado não entende que para [os familiares] a justiça é uma necessidade como comer, como dormir, como sobreviver, porque [...] desde a morte de [seus] familiares, não [podem] dizer que estão[o] vivendo; [eles sobrevivem] quando cada dia amanhece e não sabem o que [vão] esperar [...] Realmente para [eles] a anistia é uma ameaça permanente, porque se trata de um Estado indiferente ao clamor das vítimas. [...] O Estado não fez nem o suficiente nem nada para que todos os que têm responsabilidade sejam punidos no Caso La Cantuta".

Em que pese o Estado ter reconhecido sua responsabilidade neste caso perante a Comissão Interamericana, os familiares decidiram renunciar ao processo de solução amistosa, posto que não era vontade do Estado cumprir seu compromisso.

Não recebeu nenhuma indenização, reparação ou pedido de perdão por parte do Estado. Entretanto, seus pais, herdeiros legais de seu irmão, receberam uma indenização do Estado, por ordem da sentença do CSJM.

Uma reparação integral deve partir de um reconhecimento público e de um pedido de perdão por parte do Estado. Além disso, o Estado deve proporcionar atendimento de saúde física e mental, oferecer bolsas de estudo e criar espaços de memória, pois "cada uma das vítimas no [Peru tem] direito ao reconhecimento [...] público". "O Olho que Chora" foi impulsionado pela sociedade civil num espaço doado pelo Município de Jesus Maria, em Lima. Entretanto, o Estado "não pode ser mesquinho e crer que esse memorial [...] é tudo o que as vítimas merecem". Além disso, o Estado deve reconhecer que o que ocorreu com as dez supostas vítimas é história oficial, e deixar de dizer que eram subversivos ou terroristas. Na verdade, o Estado "utilizou métodos e formas também terroristas para acabar com a vida de estudantes universitários".

Não concorda com a análise feita pela Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) no Caso La Cantuta, quanto ao "contexto geral de como se vivia na Universidade [...], das circunstâncias de convivência dos alunos" porque "não corresponde [...] à verdade". Além disso, desde 2003, quando a CVR apresentou seu relatório, até o momento, suas "recomendações não foram implementadas ou atendidas pelo Estado". Solicitou que o Estado reconheça publicamente que violou os direitos das supostas vítimas e de seus familiares.

Seu irmão "continua sendo assassinado pelas costas a cada dia que ocorre um fato impune e a cada dia que [o]s assassinos [...] não são castigados." Os familiares são tratados "como cidadãos de segunda classe", sem direitos, e já estão cansados e assustados por não saber quanto tempo mais terão de "hipotecar [sua] vida a essa luta, que deveria ser a luta do Estado peruano e não somente [deles]".

Finalmente, solicitou à Corte que "cada um dos que têm responsabilidade por violações dos direitos humanos [sejam] punidos"; que se escreva a história oficial sobre o Caso La Cantuta; que sejam reparados integralmente; e que seus familiares sejam reverenciados como vítimas do Estado.

*b) Raida Cóndor Sáez, mãe de Richard Armando Amaro Cóndor*

Um amigo de seu filho Armando avisou-a de que ele estava preso. Foi procurá-lo na DINCOTE, na delegacia e nos hospitais, sem resultado algum. Depois foi à Universidade, onde se inteirou bem dos fatos.

Juntamente com outros familiares apresentou denúncias. Só a APRODEH lhes "estendeu a mão", pois todos pensavam que seus filhos eram terroristas, e por isso eram marginalizados, não encontram trabalho e as pessoas não os veem "com bons olhos".

A única coisa que encontrou do filho nas fossas clandestinas foram suas chaves. "Nesse momento viu seu mundo cair, e queria morrer também; mas depois disse: 'Não, se eu morrer, quem falará por ele, quem pedirá justiça pelo meu filho?'".

A investigação realizada pelo promotor Cubas foi transferida para a justiça militar, mas ali "nunca [...] aceitaram" os familiares.

Quando se encerrou o governo de Fujimori os familiares realizaram gestões junto à Promotoria para que o caso fosse reaberto. No atual processo, no qual prestou depoimento, "não estão [sendo julgados] os militares das mais alta patente que ordenaram que os estudantes de La Cantuta fossem mortos".

Foi ameaçada "muitas vezes": recebeu telefonemas e uma coroa de flores que dizia que ia "morrer, como [seu] filho".

Sua família "já não é como antes. Um d[os] filhos está mal". Às vezes os filhos reclamam por [ela] não estar mais ao lado deles, mas explica que "é necessário continuar caminhando". Antes de levarem seu filho, lavava roupa e trabalhava no mercado. Deixou de trabalhar para se dedicar a buscar justiça.

Recebeu uma indenização econômica com a qual comprou uma casa e pagou as dívidas que assumira ao realizar investigações. Entretanto, "esse não é o preço de [seu] filho".

No monumento "O Olho que Chora", doado pelo Município de Jesus Maria, escreveu o nome do filho, mas "não sabia que o Estado havia mandado construí-lo".

*c) Antonia Pérez Velásquez, esposa de Hugo Muñoz Pérez*

Quando seu esposo foi detido, procurou as autoridades da Universidade, que lhe disseram não saber de nada do que havia ocorrido. O pessoal da base militar da Universidade lhe disse que não houvera nenhuma operação. Por essa razão, procurou delegacias, quartéis e a DINCOTE, sem resultado algum. "Era como se a terra o houvesse tragado".

Os meios de comunicação lhe disseram que era "praticamente [...] impossível que veiculassem alguma notícia, alguma informação porque [...] tinham medo da reação do governo". Alguns familiares ou amigos militares lhe diziam que não fizesse nada e que ficasse calada porque ela e os filhos corriam perigo, já que o desaparecimento de seu marido havia "sido algo de governo, algo vindo bem do alto".

O desaparecimento do marido a "afetou fortemente, primeiro porque de imediato [se] transform[ou] em mãe sozinha, com dois filhos pequenos, com menos de quatro anos de idade, e [depois porque] após [ter] uma casa bonita, cômoda, na Universidade, com uma vida relativamente tranquila, tev[e], de repente, de abandoná-la para garantir a segurança [dela e dos] filhos, e [teve] de [se] alojar numa casa pequena. [Pedi] moradia a um

familiar [...]. Rapidamente [se] vi[ram] morando no terraço dessa casa, tive[ram] de improvisar dois quartos com papelão, madeira e esteiras [...] Começa[ram] a viver em condições precárias”.

Seu esposo era tão “dedicado aos filhos” que a filha mais velha foi a mais afetada por seu desaparecimento. Mentiu para a filha sobre o que havia acontecido com o pai dizendo que ele havia viajado a trabalho, mas ela não acreditava. Quando ela demorava a chegar em casa, sua filha pensava que tampouco [ela] voltaria.

O desaparecimento do marido também a “afetou no que se refere ao trabalho [...] porque já não era mais a professora solícita e dedicada a[os] alunos. Tinha de pedir licença para ausentar-se, tinha de sair constantemente, e na prática, por ética profissional, tev[e] de se demitir, renunciando a [seus] direitos ou a [seus] benefícios [... Teve] de pedir demissão para poder continuar os trâmites [...] e seguir com as atividades de investigação [...]”. Isso afetou a família economicamente.

Não encontrou nada do marido nas fossas descobertas. As autoridades, entretanto, recolheram amostras de sangue do filho mais novo para fazer o teste de DNA, cujo resultado desconhece.

Na época dos fatos “era normal que qualquer cidadão [...] fosse preso e levado para investigação sob a alegação de que era terrorista. [Ao] escutar a palavra terrorismo, todos se afastavam dessa pessoa”. Assim, seus amigos e alguns familiares lhes “deram as costas”, pois acreditavam que seu esposo era terrorista. “Todos viviam [...] angustiad[os, pois] a qualquer momento saiam de casa sem saber se [iam] voltar”. Considerou que havia na população a consciência de uma prática sistemática e do terrorismo de Estado.

A cunhada que a acompanhava nas diligências e caminhadas era seguida com certa frequência por um carro. Por outro lado, os filhos tinham medo de que prestasse depoimento perante a Corte Interamericana.

Os familiares das pessoas mortas ou desaparecidas não tiveram acesso ao foro militar. Posteriormente, com a queda do governo de Fujimori, houve esperança de se alcançar justiça, mas não foi isso que aconteceu. No processo atual, no qual prestou depoimento perante a Promotoria, há apenas alguns acusados e outros estão livres. O processo é longo e tedioso. Participou de uma diligência que foi “terrível porque a pessoa que prestava depoimento contou com riqueza de detalhes como [...] havia matado [seu] marido”. Desde então não voltou mais porque se “senti[u] mal e ficou impressionada”. Seu cunhado e os demais familiares a mantêm a par do processo.

Não recebeu pedido de perdão pelo que ocorreu com seu marido. Embora o necessitem, nem os filhos nem ela receberam atendimento psicológico. Não conseguiu superar o que aconteceu com o marido.

De sua perspectiva de educadora, a educação e a saúde devem fazer parte de uma reparação integral. Desse modo, pensa que “os seres humanos, não [podem] permitir [que sejam] abusados. [...] São valores que devem ser ensinados a[o]s jovens”.

Solicitou justiça à Corte; e que sejam julgadas e punidas todas as pessoas envolvidas, não somente os autores materiais, como também os intelectuais; que a Universidade não “seja esquecida”.

#### *B) APRECIÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL*

62. Neste caso, como em outros,<sup>8</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos, apresentados pelas partes no momento processual oportuno, que não tenham sido questionados ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido colocada em dúvida.

63. Sobre os documentos enviados como prova, esclarecimentos e explicações para melhor resolver (pars. 33 e 36 *supra*), a Corte, em aplicação do disposto no artigo 45.2 do Regulamento, os incorpora ao acervo probatório deste caso.

64. O Estado fez objeções, de maneira geral, às declarações juramentadas das testemunhas, entregues pela Comissão e pelas representantes, por considerar que careciam de objeto, uma vez que o Estado “não contestou a informação relativa aos esforços dos familiares das supostas vítimas para obter justiça”. A esse respeito, a Corte considera que essas declarações podem contribuir para a determinação, por parte do Tribunal, dos fatos neste caso, na medida em que estejam de acordo com o objeto definido na resolução do Presidente de 17 de agosto de 2006 (par 23 *supra*), e, por esse motivo, as avalia aplicando as regras da crítica sã e levando em conta as observações apresentadas pelo Estado. A Corte também lembra que, por se tratar de supostas vítimas ou de seus familiares e por terem interesse direto neste caso, suas declarações não podem ser avaliadas separadamente, mas no conjunto das provas do processo.

65. Quanto aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considerou que podem ser avaliados quando reúnem fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>9</sup>

66. Com relação à documentação e à informação solicitadas às partes (pars. 33 e 36 *supra*) e não apresentadas, a Corte observa que as partes devem encaminhar ao Tribunal as provas por este solicitadas. Em especial, o Estado não informou, com exceção de uma pessoa, quais dos acusados ou condenados em uma das causas penais abertas no foro militar permaneceram ou se encontram atualmente privados de liberdade e, nesse caso, se haviam estado ou estavam em prisão preventiva ou na qualidade de condenados nos referidos processos. Isso impediu que se determinasse se essas penas foram efetivamente cumpridas. A Comissão, as representantes e o Estado devem apresentar todos os elementos probatórios solicitados, a fim de que o Tribunal disponha do maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e justificar suas decisões.

\*  
\* \*

67. A Comissão Interamericana apresentou em sua demanda uma lista de dez supostas vítimas dos fatos deste caso, a saber: Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa y Felipe Flores Chipana, bem como de 55 familiares dessas vítimas.<sup>10</sup> A Corte

---

<sup>8</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 55; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 48; e *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 106.

<sup>9</sup> Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 50; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 55; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 122.

<sup>10</sup> Antonia Pérez Velásquez, Liliana Margarita Muñoz Pérez, Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanacio, Vladimir Ilich Muñoz Sarria; Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Rita Ondina Oyague Sulca, Luz Beatriz Taboada

observa que não foi encaminhada com a demanda prova de parentesco de 46 desses supostos familiares incluídos no texto da demanda.<sup>11</sup> Por outro lado, as representantes apresentaram documentação a respeito de 38 desses familiares de supostas vítimas como prova para melhor resolver solicitada pelo Tribunal (pars. 33 e 36 *supra*).

68. Por sua vez, a Corte faz notar que em um documento de 1996, da Representação Permanente do Peru junto à OEA, anexado à demanda, são enumerados os herdeiros que teriam recebido, até este momento, pagamento a título de reparação civil, determinado na sentença de 3 de março de 1994, do Conselho Supremo de Justiça Militar (par 80.55 e 80.56 *infra*), no qual aparecem os nomes de Zorka Milushka Muñoz Rodríguez, como filha da suposta vítima Hugo Sánchez Muñoz, e de Celso Flores Quispe e Carmen Chipana, como pais de Felipe Flores Chipana.<sup>12</sup> Não obstante, nem a Comissão em sua demanda, nem as representantes em seu escrito de petições e argumentos, incluíram essas pessoas na lista de familiares das supostas vítimas.

69. Em seu escrito de petições e argumentos, as representantes introduziram quatro pessoas que seriam familiares das supostas vítimas, que não haviam sido incluídas na demanda.<sup>13</sup> Nessa oportunidade não foi anexada prova do parentesco. Além disso, essas pessoas foram incluídas pela Comissão em seu escrito de alegações finais, e as representantes apresentaram tal documentação a respeito dessas pessoas como prova para melhor resolver solicitada pelo Tribunal.

70. Em suas alegações finais escritas, a Comissão introduziu na lista de familiares das supostas vítimas duas pessoas que não estavam incluídas na demanda,<sup>14</sup> porque não haviam sido citadas nas declarações prestadas perante notário público por dois familiares.

71. Por último, figura num dos anexos do escrito de alegações finais do Estado um documento oficial em que aparece o nome de Carol Denisse Muñoz Atanasio como herdeira legal do senhor Hugo Muñoz Sánchez em relação à reparação civil ordenada na sentença do CSJM de 3 de março de 1994 (par. 68 *supra* e pars. 80.55 e 80.56.d *infra*).

72. A jurisprudência deste Tribunal quanto à determinação de supostas vítimas tem sido extensa e adequada às circunstâncias de cada caso. As supostas vítimas devem ser citadas

---

Fierro, Gustavo Taboada Fierro, Ronald Daniel Taboada Fierro, Carmen Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Saturnina Julia Rosales Cárdenas, Celestino Eugencio Rosales Cárdenas, Juana Torres de Lozano, Augusto Lozano Lozano, Augusto Lozano Torres, Miguel Lozano Torres, Jimmy Anthony Lozano Torres, Marilú Lozano Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Víctor Andrés Ortiz Torres, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Córdor Saez, Hilario Jaime Amaro Hanco, María Amaro Córdor, Carmen Rosa Amaro Córdor, Carlos Alberto Amaro Córdor, Juan Luis Amaro Córdor, Martín Hilario Amaro Córdor, Francisco Manuel Amaro Córdor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Celina Pablo Meza, Cristina Pablo Meza, Marcelino Marcos Pablo Meza, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Carmen Juana Mariños Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Wil Eduardo Mariños Figueroa, Rosario Carpio Cardoso Figueroa.

<sup>11</sup> Só foi encaminhada prova de Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Román Mariños Eusebio, Isabel Figueroa Aguilar, Hilario Amaro Hanco, Alejandrina Raida Córdor Saez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres Córdor e Demesia Cárdenas Gutiérrez.

<sup>12</sup> Entretanto, a Corte salienta que no registro de nascimento de Felipe Flores Chipana o nome do pai aparece como Silvestre Flores Quispe.

<sup>13</sup> Jaime Oyague Velazco, tio de Dora Oyague Fierro; Andrea Dolores Rivera Salazar, prima de Luis Enrique Ortiz Perea; Susana Amaro Córdor, irmã de Armando Richard Amaro Córdor, e Bertila Bravo Trujillo, companheira do pai de Robert Edgar Teodoro Espinoza.

<sup>14</sup> Nicolasa León Espinoza, avó de Robert Edgar Teodoro Espinoza; e Valeria Noemí Vajarro (ou Najarro), prima de Armando Richard Amaro Córdor.

na demanda e no Relatório da Comissão aprovado nos termos do artigo 50 da Convenção. Consequentemente, em conformidade com o artigo 33.1 do Regulamento, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte.<sup>15</sup> Entretanto, não sendo possível, em algumas ocasiões a Corte considerou como vítimas pessoas que não foram mencionadas como tal na demanda, desde que se tivesse respeitado o direito de defesa das partes, e as supostas vítimas guardassem relação com os fatos descritos na demanda e com a prova apresentada perante a Corte.<sup>16</sup>

73. Este Tribunal utilizará os seguintes critérios para definir quais pessoas considerará como supostas vítimas e familiares no presente caso: a) a momento processual em que foram identificadas; b) o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado; c) a prova que conste a respeito; e d) as características próprias deste caso.

74. Para tanto, o Tribunal sentiu necessidade de proceder a um minucioso exame da prova apresentada pela Comissão e pelas representantes, bem como de solicitar documentos adicionais como prova para melhor resolver, com vistas a reunir os elementos necessários para a identificação precisa das supostas vítimas. Após a análise, o Tribunal identificou as diferentes situações mencionadas nos parágrafos anteriores (par 67 a 71 *supra*).

75. Com relação a Luz Beatriz, Gustavo e Ronald Daniel, todos Taboada Fierro, e Saturnina Julia e Celestino Eugencio, ambos Rosales Cárdenas, a respeito de quem não foi apresentada prova de parentesco com as supostas vítimas (par. 67 *supra*), este Tribunal observa que essas pessoas foram incluídas como familiares das supostas vítimas tanto na demanda quanto nas alegações finais escritas da Comissão. Além disso, cumpre salientar que o Estado não se opôs à determinação dos familiares das supostas vítimas proposta pela Comissão. Portanto, essas pessoas serão consideradas supostas vítimas neste caso.

76. Em relação a Zorka Milushka Muñoz Rodríguez (par. 68 *supra*), mediante nota da Secretaria de 24 de outubro de 2006 (par. 33 *supra*), solicitou-se à Comissão e às representantes que informassem as razões pelas quais não fora incluída nas listas da demanda e do escrito de petições e argumentos e que, oportunamente, enviassem a documentação pertinente que demonstrasse sua eventual filiação ou falecimento. Em 31 de outubro de 2006, a Comissão "reconhe[ceu] que por um erro involuntário no escrito de demanda não foi incluída" essa pessoa, e as representantes informaram que não haviam incluído seu nome porque os demais familiares haviam perdido contato com ela. Finalmente, a Comissão e as representantes introduziram seu nome ao apresentar suas alegações finais escritas e, além disso, as representantes apresentaram sua certidão de nascimento como prova para melhor resolver. A Corte observa que, embora a Comissão não a tenha incluído na lista de familiares apresentada na demanda, remeteu juntamente com os anexos a esta, o documento mencionado em que a mesma aparece como herdeira. Nessa mesma situação estariam os pais de Felipe Flores Chipana (par. 68 *supra*). Conforme indicado (par. 72 *supra*), cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão as supostas vítimas em um caso submetido à Corte. Não obstante, a Corte as considerará como supostas vítimas, pois sua existência foi levada ao conhecimento do Tribunal, pelo menos indiretamente, nos anexos da demanda.

---

<sup>15</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 29, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 98.

<sup>16</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 29; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 91; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 227.

77. Com relação às quatro pessoas citadas pelas representantes em seu escrito de petições e argumentos (par. 69 *supra*), a Corte observa que as declarações prestadas por familiares perante notário público fizeram referência a elas. Além disso, como prova para melhor resolver, as representantes enviaram o registro de nascimento de duas delas. O Estado não se opôs a essa solicitação, reiterada nas alegações finais escritas da Comissão e das representantes. Conseqüentemente, a Corte considerará sua condição de supostas vítimas nos parágrafos respectivos.

78. Com respeito a Carol Denisse Muñoz Atanasio, que aparece como filha e herdeira do senhor Hugo Muñoz Sánchez (par. 71 *supra*), a Corte desconhece as razões pelas quais essa pessoa não foi apresentada nem pela Comissão Interamericana nem pelas representantes como familiar dessa suposta vítima. Apesar disso, será considerada suposta vítima, uma vez que sua existência foi levada ao conhecimento do Tribunal pelo Estado, pelo menos indiretamente, nos anexos de suas alegações finais.

79. Finalmente, decorre das declarações prestadas perante notário público por familiares das supostas vítimas, bem como do escrito de alegações finais da Comissão (par. 70 *supra*), a existência de mais dois familiares, a saber, Nicolasa León Espinoza, suposta avó de Robert Edgar Teodoro Espinoza, e Valeria Noemí Vajarro, suposta sobrinha de Armando Richard Amaro Córdor. A esse respeito, a Corte observa que, nas declarações prestadas perante notário público, essas pessoas são citadas sem maior informação sobre seu possível vínculo, e que no escrito de alegações finais a Comissão não fundamentou a inclusão dessas supostas vítimas como familiares, limitando-se tão somente a mencioná-las. Portanto, a Corte não as considerará como supostas vítimas.

## **VII FATOS PROVADOS**

80. Concluída a análise dos elementos probatórios que constam dos autos do presente caso, das manifestações das partes bem como do reconhecimento dos fatos e da responsabilidade internacional por parte do Estado (pars. 51 e 58 *supra*), a Corte considera provados os seguintes fatos:<sup>17</sup>

*Prática sistemática e generalizada de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados na época em que ocorreram os fatos*

80.1. As execuções arbitrárias constituíram uma prática sistemática no âmbito da estratégia de combate à subversão adotada pelos agentes do Estado, especialmente nos momentos mais intensos do conflito (1983-1984 e 1989-1992).

---

<sup>17</sup> Os parágrafos 80.1 a 80.66 da presente Sentença são fatos não controvertidos, que este Tribunal considera estabelecidos, com base no reconhecimento de fatos e de responsabilidade efetuado pelo Estado, na ordem e com as considerações pertinentes a respeito dos fatos apresentados na demanda. Alguns desses fatos foram complementados com outros elementos probatórios, caso em que se consignam as notas de rodapé respectivas. Além disso, diversos parágrafos se referem a fatos retirados do Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, caso em que foram deixadas as notas de rodapé pertinentes. Também os parágrafos 80.67 a 80.92, relativos aos processos penais abertos, são fatos que este Tribunal dá por estabelecidos com base no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado e nos elementos probatórios que decorrem dos expedientes dos processos penais internos, os quais foram incorporados principalmente pela Comissão como anexos da demanda ou pelo Estado como prova para melhor resolver. Finalmente, os parágrafos 80.93 a 80.110 acerca dos familiares correspondem a fatos que se têm por provados com base na seguinte prova: documentos oficiais (certidões de nascimento, casamento e óbito), declarações testemunhais prestadas perante notário público por familiares e documentos incorporados como prova para melhor resolver.

80.2. A Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru (doravante denominada "CVR") concluiu que, no período de 1989-1992 a prática de execuções arbitrárias se estendeu a grande parte do território nacional; eram mais seletivas e executadas em combinação com outras formas de eliminação de pessoas suspeitas de colaborar ou simpatizarem com as organizações subversivas, ou delas participarem, como o desaparecimento forçado de pessoas.<sup>18</sup>

80.3. O procedimento utilizado pelos agentes do Estado para a execução arbitrária consistia, geralmente, na identificação da vítima e, em seguida, em sua detenção no próprio domicílio, em lugar público, em postos de controle nas estradas, em batidas policiais ou quando a vítima se aproximava de um órgão público. Em geral, a detenção era feita com violência, por pessoas encapuzadas, armadas, em número que vencesse qualquer resistência. Quando se tratava de detenções domiciliares ou em postos de controle, havia um trabalho prévio de busca ou localização do suspeito. Posteriormente, a pessoa era transferida a uma dependência pública, policial ou militar, onde era submetida a interrogatórios e torturas. A informação obtida era processada "para fins militares", e se decidia se a pessoa seria liberada ou executada arbitrariamente, ou se deveria permanecer sem paradeiro conhecido.<sup>19</sup>

80.4. Quanto à prática dos desaparecimentos forçados na época em que ocorreram os fatos, a CVR concluiu que essa prática "foi um mecanismo de luta contra a subversão, empregado de forma sistemática pelos agentes do Estado entre 1988 e 1993 [...] e que] se estendeu por grande parte do território nacional". A CVR também determinou que, "entre 1988 e 1993, a proporção de vítimas fatais dessa prática manteve-se em torno de 65-75% dos casos", e que "se atribui aos membros das Forças Armadas a maior proporção (mais de 60%) das vítimas de desaparecimento forçado causado por agentes estatais".<sup>20</sup>

80.5. O *modus operandi* utilizado nos desaparecimentos forçados teve características semelhantes ao método empregado nas execuções arbitrárias. A CVR expôs detalhadamente as etapas dessa prática complexa: "escolha da vítima, detenção da pessoa, depósito em lugar de reclusão, eventual transferência a outro centro de reclusão, interrogatório, tortura, processamento da informação obtida, decisão sobre a eliminação, eliminação física, desaparecimento dos restos mortais da vítima e uso dos recursos do Estado". O denominador comum a todo o processo era "a negação do próprio ato da detenção e a ausência de qualquer informação sobre o que se passava com o detido, ou seja, a pessoa ingressava num circuito de detenção clandestina, do qual com muita sorte saía com vida".<sup>21</sup>

80.6. Os agentes do Estado empregaram diversas modalidades na detenção das vítimas, incluindo a invasão violenta dos domicílios, assim descrita pela CVR:

[e]ssas invasões eram comumente praticadas por patrulhas de aproximadamente dez ou mais pessoas. Em geral, os agentes da detenção cobriam o rosto com gorros e usavam blusões pretos de colarinho alto, calças e botas escuras. [...] Essas invasões costumavam acontecer durante

<sup>18</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos, p. 115.

<sup>19</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos, p. 114.

<sup>20</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, "Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos", p. 79 a 81.

<sup>21</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, "Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos", p. 84.

altas horas da noite, enquanto a suposta vítima e sua família dormiam. Nesse tipo de modalidade utilizavam-se lanternas, armas de fogo, pequenas e grandes, e veículos oficiais, como os denominados porta-tropas, e outros.<sup>22</sup>

80.7. A complexa organização e logística associadas à prática do desaparecimento forçado exigia o emprego de recursos e meios do Estado como, por exemplo: veículos motorizados, combustível e instalações para receber o detido e mantê-lo escondido para impedir ou dificultar sua localização. A CVR mencionou expressamente o Caso La Cantuta como exemplo do uso dos recursos do Estado para praticar o desaparecimento forçado.<sup>23</sup>

80.8. Com relação às modalidades empregadas para destruir provas dos crimes cometidos durante o desaparecimento forçado, a CVR informou em seu relatório que essas modalidades incluíam, entre outras, a mutilação ou incineração dos restos mortais das vítimas.

*Presença e controle militar na Universidade Nacional de Educação "Enrique Guzmán y Valle" - La Cantuta*

80.9. A Universidade Nacional de Educação "Enrique Guzmán y Valle" - La Cantuta (doravante denominada "Universidade de La Cantuta") é uma instituição pública de educação superior frequentada por pessoas do interior do país e de baixos ou escassos recursos.

80.10. Desde maio de 1991, essa Universidade esteve sob controle de um destacamento militar localizado dentro do *campus* universitário. Em 22 de maio de 1991, o Exército instalou na Universidade de La Cantuta um destacamento militar subordinado à Divisão das Forças Especiais (DIFE), que se denominou Base de Ação Militar e impôs na Universidade um toque de recolher e um controle militar de entrada e saída dos estudantes. O Governo havia legalizado a entrada das forças de segurança nas universidades por meio do Decreto-Lei nº 726, de 8 de novembro de 1991, conforme consta do Relatório Final da CVR:

No início de 1991, foi divulgado pela televisão local um vídeo que mostrava um ato político-cultural na Universidade de "La Cantuta", que especulava sobre o grau de controle que o Sendero Luminoso exercia na universidade. Em 21 de maio de 1991, o ex-presidente Alberto Fujimori visitou a universidade provocando uma reação violenta dos estudantes, que o obrigou a retirar-se humilhado do *campus*. No dia seguinte, tropas militares tomaram o controle da Universidade Maior de San Marcos e da Universidade de "La Cantuta", onde foram detidos 56 estudantes. Dentre os detidos estavam três dos nove estudantes que posteriormente seriam executados extrajudicialmente[, a saber, Marcelino Rosales Cárdenas, Felipe Flores Chipana e Armando Amaro Cóndor].<sup>24</sup>

80.11. Os estudantes da universidade vinham denunciando diversos abusos cometidos pelos efetivos militares instalados no *campus*. Em 29 de maio de 1992, as representantes da "Comissão de Residentes" da Universidade de La Cantuta levaram ao conhecimento do Reitor da Universidade, Alfonso Ramos Geldres, que, em 24 de maio de 1992, às 21h00, um total de 20 a 25 efetivos militares encapuzados, armados e bêbados se apresentaram no

<sup>22</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, 1.2. "Desaparecimento forçado de pessoas por agentes do Estado", 1.2.6.2.1. "Invasão violenta do domicílio", p. 86.

<sup>23</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, "Padrões na Prática de Crimes e Violações dos Direitos Humanos", p. 99 a 100.

<sup>24</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VII, 2.22, "As Execuções Extrajudiciais de Universitários de La Cantuta (1992)", p. 234.

alojamento dos estudantes ameaçando derrubar as portas se os estudantes não as abrissem. Como os estudantes lhes disseram que somente abririam se viessem acompanhados de uma autoridade da universidade, os militares regressaram em companhia do professor Juan Silva, Diretor da Divisão de Bem-Estar Universitário. Os residentes começaram então a abrir as portas, e os soldados levaram alguns utensílios domésticos com o argumento de que se tratava de material militar e subversivo. Em julho de 1992, várias comissões estudantis enviaram uma nota ao Reitor denunciando outros abusos ocorridos por ocasião da comemoração do "dia do professor", nos dias 7, 8 e 9 de julho de 1992. A nota denunciava a súbita invasão dos militares durante a mencionada comemoração, portando armas e fazendo ameaças e comunicava outra intervenção semelhante no refeitório da universidade no mesmo dia durante o jantar.

*Detenção e execução ou desaparecimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana*

80.12. Em 18 de julho de 1992, durante a madrugada, membros do Exército peruano e agentes do Grupo Colina (pars. 80.17 e 80.18 *infra*), vestindo calças escuras e blusões pretos de colarinho alto, encapuzados e armados, entraram no *campus* universitário, invadindo as residências de professores e alunos.

80.13. Uma vez nas residências estudantis, os militares derrubaram as portas dos quartos e obrigaram todos os estudantes a sair dos dormitórios e a deitar no chão de barriga para baixo, enquanto um dos agentes militares, que os estudantes identificaram como Tenente Medina, evitando ser visto, ia levantando violentamente a cabeça de cada um dos estudantes, separando aqueles cujos nomes figuravam numa lista que tinha nas mãos. Os militares levaram os estudantes Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa.

80.14. Por sua vez, nas residências dos professores, os militares entraram de forma violenta na casa do professor Hugo Muñoz Sánchez, subindo pela parede que dá para o pátio, e destruindo a porta de serviço. Em seguida, amordaçaram o professor Muñoz Sánchez, cobriram-lhe a cabeça com um pano preto e o levaram à força, enquanto alguns policiais revistaram seu quarto, impedindo sua esposa de sair.

80.15. Os militares saíram da Universidade levando o professor Hugo Muñoz Sánchez e os estudantes Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa para um local desconhecido.

80.16. Bertila Lozano Torres e Luis Enrique Ortiz Perea permaneceram desaparecidos até a descoberta, em julho e novembro de 1993, de seus restos mortais em fossas clandestinas em Cieneguilla e Huachipa (pars. 80.30 a 80.41 *infra*). Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza y Juan Gabriel Mariños Figueroa continuam desaparecidos.

*O "Grupo Colina"*

80.17. Em 6 de maio de 1993, o General de Divisão do Exército Peruano, Rodolfo Robles Espinoza, número três na linha de comando das forças armadas, denunciou publicamente, mediante um documento escrito de próprio punho e letra, a violação de direitos humanos por parte do Serviço de Inteligência Nacional e do Comandante Geral do Exército nos fatos de La Cantuta. Nesse documento, datado de 5 de maio de 1993, o General Robles Espinoza declarou o seguinte:

O crime de La Cantuta [...] foi cometido por um destacamento especial de inteligência que age sob as ordens diretas do assessor presidencial e virtual chefe do SIN, Vladimiro Montesinos; suas ações são coordenadas com o Serviço de Inteligência do Exército (SIE) e com a Direção de Inteligência do EMGE (DINTE), embora sejam sempre aprovadas e do conhecimento do Comandante Geral do Exército.<sup>25</sup>

80.18. Posteriormente às declarações do General Rodolfo Robles Espinoza, diversas provas levaram ao conhecimento público e notório a existência do Grupo Colina, cujos membros participaram dos fatos deste caso (pars. 80.10 e 80.12 *supra*). Era um grupo vinculado ao Serviço de Inteligência Nacional (SIN), que agia com o conhecimento da Presidência da República e do Comando do Exército. Possuía estrutura hierárquica, e seu pessoal recebia, além das remunerações como oficiais e suboficiais do Exército, dinheiro para gastos operacionais e gratificações econômicas pessoais a título de bonificação. O Grupo Colina conduzia uma política de Estado que consistia na identificação, controle e eliminação de pessoas suspeitas de pertencer a grupos insurgentes ou contrários ao regime do ex-presidente Alberto Fujimori, mediante ações sistemáticas de execuções extrajudiciais indiscriminadas, assassinatos seletivos, desaparecimentos forçados e torturas.<sup>26</sup>

#### *Investigações e processos*

80.19. Com relação aos fatos do presente caso, foram impetrados *habeas corpus* a favor das dez pessoas que haviam sido detidas. Além disso, inicialmente foram abertas duas investigações penais no foro comum e duas no foro militar, as quais foram conduzidas paralelamente até seu envio ao foro militar em fevereiro de 1994. Por sua vez, no denominado "Congresso Constituinte Democrático" foi instituída uma comissão de investigação dos fatos, que apresentou um relatório da maioria e outro da minoria. Posteriormente, com a queda do regime do ex-presidente Alberto Fujimori, foram iniciadas novas investigações na jurisdição penal ordinária.

#### *Ações de habeas corpus impetradas pelos familiares*

---

<sup>25</sup> Durante a tramitação do caso perante a Comissão, e com o propósito de desvirtuar as declarações do General Rodolfo Robles Espinoza, o Estado apresentou cópia das declarações testemunhais do General de Brigada do Exército, Willy Chirinos Chirinos, nas causas 157-V-93 e 227-V-94, em que negava ter prestado a informação na qual o General Robles fundamentou sua denúncia. Com o mesmo propósito, o Estado apresentou um laudo pericial grafotécnico, emitido pela Direção de Criminalística da Polícia Nacional, em que se concluiu que o documento mediante o qual o General Chirinos prestava informação ao General Robles não havia sido redigido pelo primeiro. Além disso, com o propósito de mostrar a falta de veracidade das declarações do General Rodolfo Robles Espinoza, o Estado ofereceu como testemunhas o General de Brigada Raúl Talledo Valdivieso e o Coronel FAP José Alberto Balarezo La Riva, cujos depoimentos foram tomados durante a audiência de 6 de março de 2000, realizada pela Comissão durante o 106º Período de Sessões.

<sup>26</sup> De acordo com o Relatório Final da CVR: "O denominado 'Grupo Colina', composto por membros do Exército, é provavelmente um dos mais conhecidos grupos especializados em desaparecimentos forçados e execuções arbitrárias [...] Em 1991, os altos comandos militares e políticos da época determinaram que agentes de inteligência de operações (AIO) pertencentes ao Serviço de Inteligência do Exército (SIE) formassem um comando vinculado à estrutura da Direção de Inteligência do Exército Peruano (DINTE), que passou a ser conhecido como «Destacamento Colina». Esse grupo era encarregado de operações planejadas especialmente para eliminar supostos subversivos, simpatizantes ou colaboradores de organizações subversivas". Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, Quarta Seção, 1.3, "Execuções Arbitrárias e Massacres por Agentes do Estado", p. 154.

80.20. Ocorridos os fatos, os familiares das supostas vítimas impetraram as seguintes ações de *habeas corpus*:<sup>27</sup>

- i. em 23 de julho de 1992, o senhor Jaime Oyague Velazco impetrou *habeas corpus* perante o Juiz Penal de Plantão, em Lima, em favor de sua sobrinha, Dora Oyague Fierro. A ação foi declarada sem fundamento pelo Nono Tribunal Penal, mediante decisão de 5 de agosto de 1992, na qual considerou, *inter alia*, que essa pessoa “não aparece detida em nenhuma das dependências [e que, ademais,] nas instituições policiais do Estado não há nenhuma intervenção nem ordem para a intervenção ou operação” na Universidade de La Cantuta.<sup>28</sup> A juíza encarregada solicitou a entrega da relação dos nomes dos membros vinculado à “Base de Ação Cívica” localizada na Universidade no dia dos fatos, mas não ordenou diligências adicionais após as autoridades militares lhe terem respondido que “em virtude do Departamento de Lima encontrar-se em estado de emergência e por razões de segurança não seria possível identificar o nome dos membros para não colocar em risco a vida e a integridade física desse pessoal”.<sup>29</sup> Essa decisão foi confirmada pelas sentenças de 24 de janeiro de 1993 e 20 de abril de 1993;
- ii. em 24 de julho de 1992, o Reitor da Universidade de La Cantuta impetrou *habeas corpus* perante o Décimo Primeiro Tribunal de Instrução de Lima em favor do professor e dos nove estudantes da Universidade de La Cantuta. Essa ação foi declarada improcedente em 5 de agosto de 1992, após o depoimento de Luis Salazar Monroe, Chefe da Segunda Região Militar, que negou haver ordenado ou ter conhecimento de uma intervenção militar na Universidade na data dos fatos. Esse *habeas corpus* foi negado em virtude de “o Tribunal não ha[ver] constatado de maneira alguma a detenção [dessas pessoas e] não t[er] conseguido a estabelecer a responsabilidade dos [...] chefes militares”.<sup>30</sup> Esta decisão foi confirmada em recurso mediante sentença de 8 de setembro de 1992;<sup>31</sup> e
- iii. em 20 de agosto de 1992, a senhora Raida Cóndor de Amaro impetrou *habeas corpus* em favor das dez pessoas detidas na Universidade de La Cantuta perante o Décimo Quarto Tribunal Penal de Lima. O Tribunal que conheceu dessa ação recebeu o depoimento do General Nicolás de Bari Hermoza Ríos, que negou a existência dos detidos e aduziu “razões de segurança nacional” para não revelar a identidade do pessoal ali aquartelado.<sup>32</sup> O pedido de *habeas corpus* foi declarado sem fundamento

---

<sup>27</sup> Cf. decisão que declara improcedente o *habeas corpus* apresentado por Jaime Oyague Velazco (expediente de anexos da demanda, anexo 65); decisão que declara improcedente o *habeas corpus* apresentado em 24 de julho de 1992 por Andrés Adolfo Calderón Mendoza, advogado do Reitor da UNE, perante o Décimo Primeiro Tribunal Penal (expediente de anexos da demanda, anexo 12.q, folha 140); *habeas corpus* interposto em 20 de agosto de 1992 por Raida Cóndor perante o Décimo Quarto Tribunal Penal (expediente de anexos da demanda, anexo 12.n, folha 132).

<sup>28</sup> Cf. decisão de 5 de agosto de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 65, folhas 1968 a 1974).

<sup>29</sup> Cf. decisão de 24 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos da demanda, anexo 65, folha 1966).

<sup>30</sup> Cf. decisão de 5 de agosto de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 12.q, folhas 140 e 141).

<sup>31</sup> Cf. decisão de 8 de setembro de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 16.e, folha 488).

<sup>32</sup> Cf. decisão de 13 de novembro de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 12.p, folhas 135 a 139).

mediante sentença de 13 de novembro de 1992, proferida pelo Juiz Penal de Lima. A sentença foi confirmada por decisão de 18 de fevereiro de 1993, expedida pela Sexta Câmara Penal da Corte Superior de Lima, que advertiu sobre "sérias irregularidades processuais" e determinou por duas vezes que fosse ampliada a investigação, porém os procedimentos foram, finalmente, encerrados.

*Denúncias iniciais e início da investigação na jurisdição penal comum*

80.21. Em 21 de julho de 1992, a senhora Antonia Pérez Velásquez de Muñoz denunciou o desaparecimento de seu marido, Hugo Muñoz Sánchez, perante a Promotoria Provincial Penal da Décima Promotoria.<sup>33</sup>

80.22. Em 1º de agosto de 1992, o Reitor da Universidade de La Cantuta, Rafael Laynes Bastante, apresentou denúncia perante a Promotoria Provincial Penal de Plantão de Lima, e a APRODEH apresentou denúncias perante a Promotoria da Nação em 31 de julho de 1992 e em 12 de agosto de 1992, bem como perante a Promotoria Especial da Defensoria Pública e de Direitos Humanos.

80.23. Em 6 de agosto de 1992, a Promotoria da Nação ordenou que a Oitava Promotoria Provincial Penal de Lima iniciasse a investigação dos fatos. No entanto, em 9 de agosto de 1993, a titular da Oitava Promotoria Provincial Penal de Lima se absteve de continuar conhecendo da investigação, uma vez que o Tribunal de Guerra do CSJM "invocava a jurisdição sobre o conhecimento dos mesmos fatos da presente denúncia" (par. 80.42 *infra*). Após ter encaminhado consulta sobre a abstenção à Promotoria Penal Superior, em 23 de agosto de 1993, absteve-se novamente. A APRODEH e os familiares das supostas vítimas interpuseram recurso contra essas decisões de abstenção e, em 16 de setembro de 1993, a Quinta Promotoria Penal Superior devolveu o recurso à Oitava Promotoria. A APRODEH solicitou a anulação dessa decisão, o que foi declarado improcedente em 30 de novembro de 1993 pela Quinta Promotoria, razão pela qual a decisão de abstenção da promotora foi confirmada.<sup>34</sup>

80.24. Por outro lado, em 8 de fevereiro de 1993, o senhor Jaime Oyague Velazco denunciou o desaparecimento de sua sobrinha, Dora Oyague Fierro, perante o então Presidente Alberto Fujimori; perante a Promotora da Nação em 9 de fevereiro de 1993; perante o Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Congresso Constituinte Democrático em 4 de março de 1993 e perante o Presidente do Congresso em 12 de abril de 1993.<sup>35</sup> Não constam resultados precisos desses esforços.

*Comissão Investigadora designada pelo "Congresso Constituinte Democrático" e fatos conexos*

80.25. Em 2 de abril de 1993, o congressista Henry Pease García comunicou que havia recebido um documento procedente de um setor do Exército, autodenominado "Leão Adormecido", que informava que os nove estudantes e o professor da Universidade de La

---

<sup>33</sup> Cf. denúncia apresentada pela senhora Antonia Pérez Velásquez perante a Promotoria Especial da Defensoria Pública e de Direitos Humanos em 21 de julho de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 12.h, folha 122).

<sup>34</sup> Cf. resolução de 30 de novembro expedida pela Quinta Promotoria Penal Superior (expediente de anexos da demanda, anexo 24.cc, folha 895).

<sup>35</sup> Cf. Declaração prestada perante notário público pelo senhor José Esteban Oyague Velazco em 8 de setembro de 2006 (expediente de declarações prestadas perante notário público, folha 3.480).

Cantuta haviam sido assassinados por uma operação militar, e citava individualmente altos oficiais do Exército e do Serviço de Inteligência como responsáveis pelos fatos.

80.26. Como consequência dessas revelações, o "Congresso Constituinte Democrático" formou uma comissão de investigação integrada por cinco congressistas (doravante denominada "Comissão Investigadora"), que reuniu informação relacionada às investigações já existentes no Ministério Público, no Poder Judiciário e no foro militar, bem como documentação de outras instituições públicas. A Comissão Investigadora colheu os depoimentos de familiares das supostas vítimas, de alunos internos e de autoridades da Universidade de La Cantuta e do General Nicolás de Bari Hermoza Ríos, então Comandante Geral do Exército, entre outros.

80.27. Em 20 de abril de 1993, o então Comandante Geral Hermoza Ríos apresentou-se perante a Comissão Investigadora para prestar depoimento, negando a intervenção ou participação do Exército no desaparecimento do professor e dos nove estudantes da Universidade de La Cantuta e declarando que as acusações procediam de pessoas ou setores opostos à política de pacificação do governo, com a intenção de prejudicar a imagem da instituição militar. Ao sair do Congresso, o General Hermoza Ríos fez declarações à imprensa acusando os congressistas da oposição de "estarem em conluio com o terrorismo" e de participar da "orquestração de uma campanha planejada e elaborada com o propósito de prejudicar o prestígio e a imagem do Exército peruano".

80.28. No dia seguinte à declaração do General Hermoza Ríos, o Exército peruano emitiu um comunicado oficial expressando sua solidariedade e apoio ao Comandante Geral, e denunciando a intenção de congressistas opositores de incriminar o Exército pelas violações de direitos humanos com o propósito de desprestigiar a instituição militar. A publicação do comunicado foi acompanhada de um movimento de tanques deslocados até o Comando Conjunto das Forças Armadas, a fim de manifestar apoio ao Comandante Geral Hermoza Ríos.

80.29. Em 26 de junho de 1993, o Congresso Constituinte Democrático rechaçou, por 39 votos contra 13, o parecer emitido pela maioria da Comissão Investigadora, pelos congressistas Roger Cáceres, Gloria Helfer e Carlos Cuaresma, que estabelecia a existência de presunção de responsabilidade penal de altos oficiais do Exército. O Congresso aprovou o parecer elaborado pela minoria, pelos congressistas Gilberto Siura e Jaime Freundt-Thurne, que estabelecia, entre outros pontos, que ficara comprovado que nem o Exército peruano, nem o Serviço de Inteligência Nacional, nem o então assessor desse serviço de inteligência tiveram responsabilidade sobre os fatos objeto da investigação.

*Descoberta de fossas clandestinas e investigação realizada pela Décima Sexta Promotoria Provincial Penal*

80.30. Em 12 de julho de 1993, a Revista "SI" publicou um mapa de algumas fossas clandestinas localizadas no estreito de Chavilca, localidade de Cieneguilla, onde se encontrariam alguns restos humanos. Na mesma data, o Diretor da mencionada revista entregou à Décima Sexta Promotoria Provincial Penal de Lima o mapa dessas fossas encontradas por ele e sua equipe de jornalistas em 8 de julho de 1993.

80.31. Em consequência dessa descoberta, o Promotor da Décima Sexta Promotoria Provincial Penal, Víctor Cubas Villanueva, conduziu uma diligência de constatação em Cieneguilla, onde encontrou quatro fossas clandestinas com restos ósseos, a maioria deles carbonizada, que pertenceriam a duas pessoas do sexo feminino e a três do sexo masculino,

uma delas maior de 40 anos, assim como cartuchos de bala, restos de tecido, fibras têxteis, cabelos e dois jogos de chaves.

80.32. Por outro lado, em 13 de julho de 1993, a Direção Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE) convocou uma conferência de imprensa para informar sobre os resultados de uma intervenção policial, realizada em 10 de julho de 1993, durante a qual foram detidos supostos membros do Sendero Luminoso e apreendidos vários documentos, entre eles um manuscrito dirigido ao Congressista Cáceres, em que se detalhavam as fossas clandestinas localizadas em Cieneguillas. A DINCOTE apresentou o cidadão Juan Mallea como o suposto autor do mapa das fossas de Cieneguilla e, para comprovar essa acusação, realizou perícia grafotécnica por intermédio do Departamento de Grafotecnia da Divisão de Criminalística da Polícia Nacional, que emitiu o Laudo nº 1667/03, em que informava que os textos manuscritos do original do croqui e os da fotocópia enviada pela DINCOTE provinham do punho de Juan Mallea. Entretanto, durante a investigação conduzida contra Juan Mallea pela Décima Quarta Promotoria Provincial de Lima, novas perícias independentes foram realizadas, e concluíram que nenhum dos documentos atribuídos a Juan Mallea era de sua autoria.

80.33. Em 20 de agosto de 1993, o promotor encarregado da investigação realizou uma diligência na residência estudantil, que permitiu constatar que as chaves encontradas nas fossas de Cieneguilla pertenciam aos estudantes Armando Richard Amaro Córdor e Juan Mariños Figueroa.

80.34. As análises periciais concluíram que os restos ósseos carbonizados encontrados em Cieneguilla correspondiam a um enterro secundário, "o que significa que esses restos haviam anteriormente permanecido em outras covas, e que, após terem sido retirados e queimados, foram depositados e enterrados na zona de Chavilca, e que os corpos foram queimados em estado de putrefação".

80.35. Entre os restos encontrados nas fossas de Cieneguilla, os especialistas encontraram partes de um crânio pertencente a uma mulher jovem, com menos de 25 anos, cuja análise levou os peritos forenses a determinar que a mesma havia recebido um ferimento de bala na parte posterior da cabeça.

80.36. Além da diligência de identificação de chaves, realizada pelo Promotor da Décima Sexta Promotoria Provincial Penal, o reconhecimento dos pedaços de roupas e outros objetos, efetuado pelos familiares, permitiu confirmar que havia objetos que pertenciam a Armando Richard Amaro Córdor, Juan Gabriel Mariños Figueroa, Robert Teodoro Espinoza e Heráclides Pablo Meza. Entretanto, até o momento não foram encontrados os restos ósseos dessas pessoas. Por outro lado, o reconhecimento feito pelo técnico dentário Juan Miguel Vásquez Tello chegou à conclusão de que parte de alguns fragmentos dentários pertenciam a Bertila Lozano Torres. Quanto aos restos encontrados na fossa nº 2 de Cieneguilla, concluiu-se que partes deles pertenciam a uma pessoa do sexo masculino de 40 a 45 anos, sem identificação.

80.37. Em consequência de novas revelações do Diretor da Revista "SI", publicadas em 2 de novembro de 1993, a Promotoria realizou diligências para investigar o terreno da empresa Serviço de Água Potável e Esgoto de Lima (SEDAPAL), localizado no quilômetro 1,5 da autoestrada Ramiro Priale, em Huachipa. No local, a Promotoria encontrou três fossas clandestinas nas quais se encontravam um esqueleto humano completo e meio esqueleto humano (em ambos os casos com roupa), restos ósseos, cabelos, fragmentos de couro cabeludo, um maxilar superior completo, cartuchos, projéteis de arma de fogo e restos de cal.

80.38. O reconhecimento de um esqueleto humano completo encontrado revelou que pertencia a uma pessoa do sexo masculino, de idade aproximada entre 22 e 24 anos, de 1,70cm de altura e de raça mestiça. Determinou-se como causa da morte: uma ferida penetrante e duas perfurantes na cabeça por projéteis de arma de fogo. No dia da exumação, a senhora Gisela Ortiz Perea, irmã de Luis Enrique Ortiz Perea, reconheceu as roupas e os sapatos pertencentes ao irmão; além disso, as características físicas descritas por ela anteriormente coincidiam com as do esqueleto completo encontrado.

80.39. Em suma, de acordo com as provas recolhidas, com os reconhecimentos feitos pelos familiares e com as perícias conduzidas até o momento, os restos ósseos encontrados nas fossas de Cieneguilla e de Huachipa pertenciam a Luis Enrique Ortiz Perea e Bertila Lozano Torres.

80.40. Além disso, há indícios de que alguns dos restos encontrados em Cieneguilla seriam do professor Hugo Muñoz Sánchez, pois foram encontrados juntamente com os dos demais estudantes e porque os relatórios periciais dos médicos forenses revelaram que esses restos pertenciam a uma pessoa entre 40 e 45 anos, e o professor era o único maior de 40 anos entre as vítimas. Entretanto, até o momento, esses restos não foram identificados por meio dos exames forenses pertinentes.

80.41. O promotor encarregado da investigação iniciou diligências para a realização de exames de DNA no exterior com a finalidade de identificar os restos encontrados. Uma vez decidido que esses exames seriam realizados na Inglaterra, oito ossos selecionados foram levados a esse país. Entretanto, por falta de recursos, só foi realizado o exame de um osso que, segundo o promotor Cubas, coincidiu com o código genético de Felipe Flores Chipana.<sup>36</sup> Entretanto, não consta o resultado deste exame.

#### *Investigações no foro militar*

80.42. Em 15 de abril de 1993, o Comando Geral do Exército apresentou denúncia perante o Conselho Supremo de Justiça Militar (doravante denominado "CSJM") contra os que foram responsabilizados pelos fatos ocorridos na Universidade de La Cantuta. Em consequência dessa denúncia, no dia seguinte, o Tribunal de Guerra do CSJM instaurou processo "contra o pessoal do Exército peruano responsável pelos crimes de abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde", em detrimento do professor e dos nove alunos da Universidade de La Cantuta (Causa nº 157-V-93).

80.43. Em 7 de julho de 1993, na Causa nº 157-V-93, a Junta de Instrução do CSJM incorporou ao processo o General de Brigada Juan Rivero Lazo; o Coronel de Cavalaria Federico Augusto Navarro Pérez; o Major Santiago Enrique Martín Rivas; o Major Carlos Pichilingue Guevara e os Tenentes Aquilino Portella Núñez e José Adolfo Velarde Astete como supostos responsáveis pelos crimes de abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde. Em 13 de dezembro de 1993, o processo foi ampliado para incluir o Tenente de Infantaria José Adolfo Velarde Astete "bem como os que sejam responsabilizados" pelo crime de negligência disposto no artigo 238 do Código de Justiça Militar.<sup>37</sup>

#### *"Conflito de competência" entre o foro penal comum e o foro militar*

<sup>36</sup> Cf. declaração juramentada prestada perante notário público pelo senhor Víctor Cubas Villanueva em 8 de setembro de 2006 (expediente de declarações prestadas perante notário público, folha 3.457).

<sup>37</sup> Cf. formalização da denúncia penal pela Promotora Provincial Especializada no Tribunal Penal Especial (expediente de anexos da demanda, anexo 40.h, folha 1.454).

80.44. Em virtude dos achados nas fossas clandestinas localizadas em Cieneguilla e em Huachipa (pars. 80.30 e 80.37 *supra*), em 13 de dezembro de 1993, a Junta de Instrução do CSJM, atendendo à denúncia formulada pelo Promotor do Tribunal de Guerra do CSJM, estendeu o auto de instrução incluído na investigação a vários membros do pessoal militar,<sup>38</sup> em relação à suposta prática de crimes de sequestro, contra a administração de justiça, desaparecimento forçado de pessoas, “negligência”, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde (assassinato), em detrimento das dez supostas vítimas.

80.45. Em 15 de dezembro de 1993, por sua vez, os familiares das vítimas e a APRODEH solicitaram à Promotoria Provincial Penal de Lima a formalização de denúncia penal contra Vladimiro Montesinos, os generais Nicolás de Bari Hermoza Ríos, Luis Pérez Documet, Julio Salazar Monroe e Juan Rivero Lazo, bem como contra outros altos oficiais do Exército peruano.

80.46. Em 16 de dezembro de 1993, o titular da Décima Sexta Promotoria Provincial Penal de Lima, Víctor Cubas Villanueva, apresentou perante o Décimo Sexto Tribunal Penal de Lima uma denúncia penal contra o Coronel Federico Navarro Pérez, o Tenente-Coronel Manuel Guzmán Calderón, e o Major Santiago Martín Rivas, o Major Carlos Eliseo Pichilingue Guevara, o Tenente Aquilino Portella Núñez, os técnicos Eduardo Sosa Dávila e Juan Supo Sánchez e os suboficiais Juan Sosa Saavedra, Julio Chuqui Aguirre, Nelson Carvajal García e Hugo Coral Sánchez, como supostos autores dos crimes de sequestro, desaparecimento forçado de pessoas e assassinato, cometidos em detrimento das supostas vítimas.

80.47. Em 17 de dezembro de 1993, o Décimo Sexto Tribunal Penal de Lima instaurou processo contra as pessoas acusadas da suposta autoria dos crimes denunciados.

80.48. No mesmo dia 17 de dezembro de 1993, o Juiz Instrutor do CSJM arguiu “conflito de competência” perante o Décimo Sexto Tribunal Penal de Lima, a fim de que se abstinêsse de continuar conhecendo da causa que já tramitava pelos mesmos fatos e contra os mesmos processados no foro militar.

80.49. Em 17 de janeiro de 1994, o Promotor Víctor Cubas Villanueva apresentou um parecer no qual concluiu que os fatos deviam ser investigados no foro comum. Em 18 de janeiro de 1994, o Juiz Penal Carlos Magno Chacón “enviou antecedentes” à Promotoria da Nação, por considerar que existiam indícios razoáveis da prática dos crimes de prevaricação e abuso de autoridade por parte do Promotor Víctor Cubas, devido ao “uso de frases inconvenientes” que atingiriam sua investidura, e dispôs o encaminhamento dos autos pertinentes à Corte Suprema da República para os fins legais cabíveis.<sup>39</sup>

80.50. Em 3 de fevereiro de 1994, a Câmara Penal da Corte Suprema da República, integrada por cinco membros, manifestou sua divergência em relação ao foro a que devia ser encaminhado o processo contra os militares acusados de responsabilidade no Caso La Cantuta, mediante o voto de três membros a favor do foro militar e dois a favor do foro comum.

---

<sup>38</sup> A saber, General de Brigada Juan Rivero Lazo, Coronel Federico Navarro Pérez, Tenente-Coronel Manuel Guzmán Calderón, Majores Santiago Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara, Tenentes Aquilino Portella Núñez e José Adolfo Velarde Astete.

<sup>39</sup> Cf. parecer do Promotor Víctor Cubas Villanueva, de 17 de janeiro de 1994 (expediente de anexos da demanda, anexo 15.b, folhas 418 a 421); e decisão de 18 de janeiro de 1994 expedida pelo Juiz Penal Carlos Magno Chacón (expediente de anexos da demanda, anexo 15.c, folhas 422 e 423).

80.51. Em 8 de fevereiro de 1994, o congressista Julio Chu Meriz apresentou um projeto de lei no qual propunha que o conflito de competência pudesse ser resolvido na Câmara Penal da Corte Suprema com o voto favorável de somente três membros. Esse projeto de lei foi submetido a votação e aprovado nesse mesmo dia pelo "Congresso Constituinte Democrático". No dia seguinte, o então Presidente da República, Alberto Fujimori, promulgou a Lei nº 26.291, que estabelecia que os conflitos de competência resolvidos pela Câmara Penal da Corte Suprema com a maioria simples dos votos de seus membros, e que essas votações fossem secretas.

80.52. Em 11 de fevereiro de 1994, aplicando a lei anterior e mediante Sentença Suprema, a Câmara Penal da Corte Suprema dispôs que a investigação relativa aos fatos do Caso La Cantuta fosse encaminhada ao foro militar, no qual a Junta de Instrução do Conselho Supremo de Justiça Militar continuaria com o conhecimento da causa.

80.53. Em 21 de fevereiro de 1994, o Colégio de Advogados de Lima propôs perante a Câmara Constitucional e Social da Corte Suprema da República uma demanda de inconstitucionalidade contra a Lei nº 26.291. Em 15 de março de 1994, esse órgão jurisdicional decidiu que era improcedente a admissão e tramitação da mencionada demanda, invocando sua falta de competência para conhecer de ações de inconstitucionalidade de leis, faculdade reservada ao Tribunal Constitucional. O Colégio de Advogados de Lima interpôs recurso contra essa decisão, o qual foi declarado improcedente em 25 de março de 1994, tendo em vista que "o Poder Judiciário não é competente para conhecer de ações dessa natureza".

#### *Continuação das investigações no foro militar*

80.54. Em 21 de fevereiro de 1994, o Tribunal de Guerra do CSJM emitiu sentença na Causa nº 157-V-93, na qual decidiu:<sup>40</sup>

- a) absolver o General de Brigada Juan Rivero Lazo e o Coronel de Cavalaria Federico Augusto Navarro Pérez dos crimes de sequestro, contra a administração da justiça, desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato, "por falta de provas";
- b) absolver o Coronel de Infantaria Manuel Leoncio Guzmán Calderón dos crimes de sequestro, contra a administração da justiça, desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato e negligência, "por falta de provas";
- c) absolver os Majores de Engenharia Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara do crime contra a administração da justiça, "por falta de provas";
- d) absolver o Capitão de Infantaria José Adolfo Velarde Astete dos crimes de sequestro, contra a administração da justiça, desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato, "por falta de provas";
- e) absolver os suboficiais Pedro Guillermo Suppo Sánchez, Julio Chuqui Aguirre, Nelson Rogelio Carvajal García e Jesús Antonio Sosa Saavedra do crime de negligência, "por falta de provas";
- f) condenar o General de Brigada Juan Rivero Lazo pela autoria do crime de negligência à pena de cinco anos de prisão;
- g) condenar o Coronel de Cavalaria Federico Augusto Navarro Pérez pela autoria do crime de negligência à pena de quatro anos de prisão;

<sup>40</sup> Cf. sentença proferida pelo Tribunal de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 21 de fevereiro de 1994 como parte dos anexos da Nota do Estado nº 7-5-M/299, de 16 de junho de 2000 (expediente de anexos da demanda, anexo 31.d, folhas 1.126 e 1.127).

- h) condenar o Capitão de Infantaria José Adolfo Velarde Astete pela autoria do crime de negligência à pena de um ano de reclusão militar;
- i) condenar os Majores de Engenharia Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara pela autoria dos crimes de abuso de autoridade, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato, à pena de vinte anos de prisão;
- j) condenar Nelson Rogelio Carbajal García, Julio Chuqui Aguirre e Jesús Antonio Sosa Saavedra pela autoria dos crimes de abuso de autoridade, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas, contra a administração da justiça e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato, em detrimento do professor e dos estudantes de La Cantuta, à pena de quinze anos de prisão;
- k) ordenar o pagamento, de forma solidária com o Exército, do total de dois milhões de novos soles, a título de reparação civil, em favor dos herdeiros legais dos ofendidos;
- l) adiar o julgamento do acusado Tenente de Infantaria Aquilino Portella Núñez, em virtude da condição jurídica de réu revel, até que se apresente ou seja capturado, devendo ser reiteradas, para essa finalidade, as respectivas ordens de busca e captura;
- m) tornar sem efeito o auto que amplia a abertura de processo na parte que compreende os suboficiais Eduardo Sosa Dávila e Hugo Coral Sánchez, pela suposta prática de crimes de desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade e contra a vida, o corpo e a saúde – assassinato;
- n) arquivar definitivamente o processo aberto contra os responsáveis pelos crimes objeto de julgamento, por terem sido identificados os autores.

80.55. O CSJM revisou a sentença mencionada no parágrafo anterior e, em 3 de maio de 1994, proferiu sentença em que condenou os seguintes integrantes do Exército peruano:

- General de Brigada Juan Rivero Lazo à pena de cinco anos de prisão pela autoria do crime de negligência em detrimento do Estado;
- Coronel de Cavalaria Federico Augusto Navarro Pérez a quatro anos de prisão também pela autoria de crime de negligência em detrimento do Estado;
- Capitão de Infantaria José Adolfo Velarde Astete a um ano de prisão pela autoria do crime de negligência em detrimento do Estado;
- Majores do Exército peruano Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara a 20 anos de prisão pela autoria dos crimes de abuso de autoridade, sequestro, desaparecimento forçado e contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de assassinato; e
- Técnicos de Terceira Classe Julio Chuqui Aguirre, Nelson Rogelio Carbajal García e Jesús Antonio Sosa Saavedra a 15 anos de prisão pela autoria dos crimes de abuso de autoridade, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas e contra a vida, a saúde e o corpo, sob a forma de assassinato.

Esta sentença determinou também o pagamento de uma indenização a título de “reparação civil” em favor dos familiares das supostas vítimas, a ser paga de forma solidária pelos condenados e pelo Estado peruano.

80.56. Em maio de 1994, o CSJM ordenou “os Majores de Engenharia do Exército peruano Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara [...a pagar] de forma solidária com o Estado –Exército peruano, a quantia de um milhão e quinhentos mil novos soles, a título de reparação civil em favor dos herdeiros legais dos ofendidos”, ou seja, das dez supostas vítimas. Ordenou pagar a mesma quantia e nos mesmos termos aos Técnicos de Terceira Classe do Exército peruano Julio Chuqui Aguirre, Nelson Carbajal García e Jesús

Sosa Saavedra Sosa.<sup>41</sup> Os herdeiros legais das supostas vítimas que receberam o pagamento a título de reparação civil são:<sup>42</sup>

- a) herdeiros de Luis Enrique Ortiz Perea: Magna Rosa Perea de Ortiz (mãe) e Víctor Andrés Ortiz Torres (pai);
- b) herdeiros de Robert Edgar Espinoza: José Ariol Teodoro León (pai) e Edelmira Espinoza Mory (mãe);
- c) herdeiros de Felipe Flores Chipana: Carmen Chipana de Flores (mãe) e Celso Flores Quispe (pai);
- d) herdeiros de Hugo Muñoz Sánchez: Liliana Margarita Muñoz Pérez (filha), Hugo Alcibíades Muñoz Pérez (filho),<sup>43</sup> Zorka Muñoz Rodríguez (filha); Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio e Mayte Yu yin Muñoz Atanasio;
- e) herdeiros de Heráclides Pablo Meza: Serafina Meza Aranda (mãe) e José Faustino Pablo Mateo (pai);
- f) herdeiros de Bertila Lozano Torres: Juana Torres de Lozano (mãe) e Augusto Lozano Lozano (pai);
- g) herdeiros de Dora Oyague Fierro; José Estaban Oyague Velazco e Pilar Sara Fierro Huaman;
- h) herdeira de Marcelino Rosales Cárdenas: Desmesia Cárdenas Gutiérrez;
- i) herdeiros de Juan Gabriel Mariños Figueroa: Román Mariños Eusebio e Isabel Figueroa Aguilar; e
- j) herdeiros de Armando Richard Amaro Cóndor: Hilario Amaro Hancco e Alejandrina Raida Cóndor Saez.

80.57. Com relação à investigação de possíveis autores intelectuais dos fatos no foro militar, em 11 de maio de 1994, o Tribunal de Guerra do CSJM abriu processo (Causa nº 227-V-94-A) contra o General de Exército Nicolás De Bari Hermoza Ríos, o General de Brigada do Exército Luis Pérez Documet e o Capitão Reformado do Exército Vladimiro Montesinos, pelos crimes contra a vida, o corpo e a saúde – sob a forma de homicídio –, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas, abuso de autoridade, contra a administração de justiça e negligência em detrimento das supostas vítimas. Em 15 de agosto de 1994, o Tribunal de Guerra do CSJM determinou o encerramento da causa, decisão confirmada em 18 de agosto de 1994 pela Câmara Revisora do CSJM, que, por considerar “não provadas” as “infrações penais supostamente cometidas pelos citados acusados”, determinou o “arquivamento definitivo” da causa.<sup>44</sup>

*Leis de anistia e efeitos da sentença da Corte Interamericana no Caso Barrios Altos Vs. Peru*

<sup>41</sup> Cf. sentença de 18 de maio de 1994 proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar (expediente de anexos da demanda, anexo 17.d, folhas 621 e 623).

<sup>42</sup> Cr. documento de fevereiro de 1996 da Representação Permanente do Peru junto à OEA (expediente de anexos da demanda, anexo 18, folhas 671 e 672); e comprovantes de recebimento do pagamento da reparação civil (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, folhas 3.845 a 3.914).

<sup>43</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Antonia Pérez Velásquez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 29 de setembro de 2006.

<sup>44</sup> Cf. decisão de extinção de 18 de agosto de 1994, emitida pela Câmara Revisora do Conselho Supremo de Justiça Militar (expediente de anexos da demanda, anexo 21.e, folhas 752 a 758).

80.58. Em 14 de junho de 1995, o Congresso aprovou a Lei nº 26.479, mediante a qual concedeu anistia ao pessoal militar, policial ou civil envolvido em violações de direitos humanos cometidas a partir de maio de 1980 até a data da promulgação da lei, ocorrida no mesmo dia.

80.59. Conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 26.479, o benefício abrangia todo funcionário militar, policial ou civil, que tivesse sido denunciado, investigado, processado, acusado ou condenado por crime comum no foro comum ou militar. O artigo 4º da lei dispôs a imediata liberdade de todo aquele que estivesse privado de liberdade, sob custódia, detenção, ou prisão, ou cumprindo pena privativa de liberdade. O artigo 6º da mencionada lei dispôs o arquivamento definitivo de todos os processos judiciais, estivessem eles em tramitação ou com sentença, e a proibição de reiniciar nova investigação sobre os fatos objeto desses processos.

80.60. Em aplicação dessa lei e por meio da Sentença Suprema de 16 de junho de 1995, o CSJM aplicou o benefício da anistia ao General de Brigada Juan Rivero Lazo, ao Coronel Federico Augusto Navarro, aos Majores Santiago Enrique Martín Rivas e Major Carlos Eliseo Pichilingue Guevara, ao Capitão José Adolfo Velarde Astete, ao Tenente Aquilino Portella Núñez e aos Técnicos de Terceira Classe Julio Chuqui Aguirre, Nelson Rogelio Carvajal García e Jesús Antonio Sosa Saavedra, que haviam sido condenados na Causa nº 157-V-93 (pars. 80.54 e 80.55 *supra*). Também determinou o "anulamento do resultado da sentença" do Tenente Reformado Aquilino Portella Núñez pela acusação dos crimes mencionados, ordenando a soltura imediata dessas pessoas.<sup>45</sup>

80.61. Em 28 de junho de 1995, o Congresso aprovou a Lei nº 26.492, que interpretou o artigo 1º da Lei nº 26.479, no sentido de que a anistia geral era de execução obrigatória pelos órgãos jurisdicionais e abrangia todos os fatos decorrentes ou originados por ocasião ou como consequência da luta contra o terrorismo, de maio de 1980 a 14 de junho de 1995, independentemente de que o pessoal militar, policial ou civil envolvido, tivesse sido ou não denunciado, investigado, processado ou condenado, ficando arquivados definitivamente todos os casos judiciais em tramitação ou em execução.

80.62. Em 14 de março de 2001, a Corte Interamericana proferiu Sentença no Caso *Barrios Altos*, na qual declarou que as leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492 não são compatíveis com a Convenção Americana e, por conseguinte, carecem de efeito jurídico. Posteriormente, a Corte Interamericana proferiu Sentença de interpretação da sentença de mérito, na qual determinou que, dada a natureza da violação constituída pelas leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, o decidido na sentença de mérito "tem efeitos gerais".

80.63. Em 16 de outubro de 2001, o Plenário do CSJM, em relação à Causa nº 157-V-93, "na qual se aplicaram as leis de anistia[, ...] para dar cumprimento à sentença de interpretação da Corte Interamericana [...], de 3 de setembro [de 2001], sobre o caso 'Barrios Altos'", determinou o seguinte:

[...] declarar NULA em todos os seus aspectos, a Sentença Suprema de 16 de junho de 1995, que resolveu aplicar o benefício de anistia ao General de Brigada do Exército Peruano Juan Rivero Lazo, ao Coronel do Exército Peruano Federico Augusto Navarro Pérez, aos Majores do Exército Peruano Santiago Enrique Martín Rivas e Carlos Eliseo Pichilingue Guevara, ao Capitão do Exército Peruano José Adolfo Velarde Astete, ao Tenente do Exército Peruano Aquilino Portella

<sup>45</sup> Cf. decisão de 16 de outubro de 2001, do Conselho Supremo de Justiça Militar que declara "nula em todos os aspectos a Sentença Suprema de 16 de junho de 1995, que resolveu aplicar o benefício de anistia" a essas pessoas (expediente de anexos da demanda, anexo 43.I, folha 1.687).

Núñez, aos Técnicos de Terceira Classe do Exército Peruano Julio Chuqui Aguirre, Nelson Rogelio Carbajal García e Jesús Antonio Sosa Saavedra, bem como a anulação do resultado da sentença do Tenente do Exército Peruano reformado Aquilino Portella Núñez.

[...] que os presentes autos retornem à situação processual anterior à aplicação do benefício de anistia, por ter se tornado sem efeito jurídico a aplicação de benefício de anistia concedido a esses sentenciados, devendo a presente causa ser enviada ao Juiz Instrutor, a fim de que proceda conforme a Lei e cumpra a execução da sentença de 3 de maio de 1994; e os autos foram devolvidos.<sup>46</sup>

80.64. Desse modo, haviam readquirido vigência as condenações contra alguns militares dispostas pelo CSJM mediante sentença de 3 de maio de 1994 (pars. 80.54, 80.55 e 80.60 *supra*). Entretanto, não consta que essas condenações tenham sido efetivamente executadas (par. 66 *supra*).

80.65. As senhoras Alejandrina Raida Cóndor Sáez e Rosario Muñoz Sánchez solicitaram ao CSJM a anulação do processo conduzido no foro militar em relação ao Caso La Cantuta, "por haver sido supostamente fraudado no intuito de livrar [Vladimiro Montesinos Torres] de possíveis processos no foro civil".<sup>47</sup>

80.66. Em 15 de julho de 2004, o CSJM declarou improcedente essa solicitação de anulação por considerar, *inter alia*, que "não há mecanismo legal ou via legal alguma para que se possa de forma processual determinar a anulação da referida Sentença Suprema, quando esta adquire a natureza de coisa julgada; que existem três ações para declarar a anulação de uma coisa julgada fraudulenta [...] nenhum desses casos é viável nem o Tribunal é competente para declarar a anulação de uma Sentença Suprema, deixando, porém, a salvo o direito dos demandantes de interpor os meios legais que a lei lhes faculte nas instâncias competentes".<sup>48</sup>

#### *Novas investigações no foro penal ordinário*

80.67. Após a queda do regime do ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori foram abertas investigações e iniciados processos na jurisdição penal comum em relação aos fatos deste caso, expostos a seguir.

#### *a) Denúncia 001-2000*

80.68. Em 25 de outubro de 2000, a Coordenadora Nacional de Direitos Humanos denunciou perante a Promotoria da Nação a prática de crimes de lesa-humanidade contra cidadãos civis e militares, entre eles os fatos ocorridos no Caso La Cantuta. Entre os denunciados estavam Vladimiro Montesinos Torres e Nicolás de Bari Hermoza Ríos. Em 17 de novembro de 2000, os familiares se apresentaram perante o Ministério Público e endossaram a denúncia da mencionada Coordenadora Nacional.<sup>49</sup> Essa denúncia foi identificada com o nº 001-2000.

---

<sup>46</sup> Cf. sentença de 16 de outubro de 2001, proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar cuja cópia está anexada ao expediente perante a Comissão (expediente de anexos da demanda, anexo 43.l, folhas 1.685 a 1.687).

<sup>47</sup> Cf. sentença de 15 de julho de 2004 proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar (expediente de anexos da demanda, anexo 43.k, folha 1.682).

<sup>48</sup> Cf. sentença de 15 de julho de 2004 proferida pelo Conselho Supremo de Justiça Militar (expediente de anexos da demanda, anexo 43.k, folhas 1.683 e 1.684).

<sup>49</sup> Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folhas 1.568 e 1.569).

80.69. Em 1º de fevereiro de 2001, a APRODEH ampliou a denúncia penal pelos crimes de La Cantuta, destacando ademais a participação de Luis Pérez Documet, entre outros. Essa denúncia foi anexada à de nº 001-2000.<sup>50</sup>

80.70. Em 13 de setembro de 2001, a Promotoria da Nação dispôs o desmembramento dos fatos de La Cantuta e solicitou à Divisão de Investigações Especiais Metropolitana da Direção contra o Terrorismo o envio do resultado de suas indagações sobre os fatos ocorridos em 18 de julho de 1992. Em 28 de outubro de 2002, a autoridade policial enviou à Promotoria o resultado de suas investigações.<sup>51</sup> Não constam atos posteriores a respeito dessa denúncia.

*b) Causa 15-2001 A.V.*

80.71. Em junho de 2003 e janeiro de 2004, a Corte Suprema de Justiça emitiu decisões que condenaram, por favorecimento pessoal e associação ilícita, os juízes que instruíram e extinguíram a causa em benefício dos supostos autores intelectuais dos crimes ocorridos em La Cantuta.<sup>52</sup>

80.72. Como resultado das investigações realizadas pela Promotoria Suprema no Âmbito Contencioso Administrativo e da respectiva formalização da denúncia, em 22 de outubro de 2001, a Junta de Instrução da Corte Suprema expediu um auto de abertura de processo, em procedimento sumário, contra o General de Brigada EP reformado Raúl Talledo Valdiviezo, o Major General FAP César Ramírez Román, o General PNP Edgardo Huertas Toribio e o Major General FAP Julio Paz Marcial, pelos crimes de abuso de autoridade e contra a função jurisdicional, sob a forma de "omissão de comunicação sobre a prática de um crime", em detrimento do Estado. A mesma medida foi tomada contra outros generais membros do Conselho Supremo de Justiça Militar, pelo crime de favorecimento pessoal em detrimento do Estado. Essa causa, sob o nº 15-2001 A.V., foi aberta em relação às intervenções daqueles "no foro privativo militar nos casos de La Cantuta, de Leonor La Rosa, de Gustavo Cesti Hurtado e do tráfico de armas para as FARC".<sup>53</sup>

80.73. Em 26 de fevereiro de 2002, com base nas evidências probatórias coletadas no curso das investigações, a Procuradoria *ad hoc* solicitou ao Ministério Público a ampliação da denúncia.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.569).

<sup>51</sup> Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.569).

<sup>52</sup> Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.545).

<sup>53</sup> Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.621).

<sup>54</sup> Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.621).

80.74. Em 11 de junho de 2002, atendendo à comunicação enviada pelo Ministério Público, a Junta de Instrução da Corte Suprema ampliou o auto de abertura de processo para incluir outros oficiais na investigação, pela suposta prática dos crimes de associação ilícita e favorecimento pessoal em detrimento do Estado.<sup>55</sup>

c) *Causa nº 03-2003*

80.75. Em 21 de janeiro de 2003, a Promotoria Provincial Especializada formalizou denúncia penal contra 18 pessoas<sup>56</sup> como supostos coautores dos crimes contra a vida, o corpo e a saúde (homicídio qualificado), contra a liberdade (sequestro agravado) e desaparecimento forçado de pessoas, e contra oito pessoas<sup>57</sup> como cúmplices desses crimes.<sup>58</sup>

80.76. Em 24 de janeiro de 2003, o Primeiro Tribunal Penal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima determinou abertura de processo, em procedimento ordinário no expediente nº 03-2003, contra vários oficiais do Exército ou ex-militares<sup>59</sup> como supostos coautores da prática dos crimes contra a vida, o corpo e a saúde, sob a forma de homicídio qualificado; contra a liberdade pessoal, sob a forma de sequestro agravado; e desaparecimento forçado de pessoas, em detrimento do professor Hugo Muñoz Sánchez e de nove estudantes da Universidade de La Cantuta, contra os quais foi expedido mandado de prisão. Também formulou denúncia contra outras oito pessoas,<sup>60</sup> como supostos cúmplices nos mesmos crimes, contra os quais se expediu mandado de prisão domiciliar com o comparecimento regular a uma delegacia ou tribunal. Desse modo, o Tribunal decidiu "interpor embargo preventivo" até o montante de um a três milhões de novos soles sobre os bens dos processados. Os mandados de prisão foram alvo de recurso por parte de alguns processados e, em seguida, confirmados pelo Tribunal.<sup>61</sup> Nenhum desses militares ou ex-militares foi investigado no foro militar ou condenado na Causa nº 157-V-93 instruída nesse

---

<sup>55</sup> A saber: General de División Guido Guevara Guerra, General de Brigada Raúl Talledo Valdivieso, Major General Oscar Granthon Stagnaro, Contra-Almirante Eduardo Reátegui Guzmán, General de Brigada Luis Delgado Arena, General de Brigada Marco Rodríguez Huerta, General Juan Fernando Dianderas Ottone, General de Brigada Luis Chacón Tejada, General de Brigada Miguel Montalbán Avendaño, General de Brigada Carlos Espinoza Flores, General Héctor Cerpa Bustamante, Major General Fernando Suyo Hermosilla e General Eduardo Onofre Tirado. Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folhas 1.621 e 1.622).

<sup>56</sup> A saber: Aquilino Portella Núñez, Héctor Gamarra Mamani, José William Tena Jacinto, Pablo Andrés Atuncar Cama, Gabriel Orlando Vera Navarrete, Jorge Enrique Ortiz Mantas, Fernando Lecca Esquén, Hércules Gómez Casanova, Wilmer Yarleque Ordinola, Ángel Felipe Sauñi Pomoya, Rolando Javier Meneses Montes de Oca, Haydee Magda Terrazas Arroyo, Luz Iris Chumpitaz Mendoza, José Concepción Alarcón Gonzáles, Hugo Francisco Coral Goicochea, Carlos Luis Caballero Zegarra Ballon, Isaac Paquillauri Hauytalla e Víctor Manuel Hinojosa Soplá.

<sup>57</sup> A saber: Julio Rolando Salazar Monroe, Víctor Raúl Silva Mendoza, Carlos Indacochea Ballon, Alberto Segundo Pinto Cárdenas, Luis Cubas Portal, Enrique Oswaldo Oliveros, Julio Alberto Rodríguez Córdova e Carlos Miranda Balarezo.

<sup>58</sup> Cf. formalização da denúncia penal realizada pela Promotoria Provincial Especializada (expediente de anexos da demanda, anexo 38.k, folhas 1.398 a 1.412).

<sup>59</sup> A saber: Aquilino Portella Núñez, Héctor Gamarra Mamani, José William Tena Jacinto, Pablo Andrés Atuncar Cama, Gabriel Orlando Vera Navarrete, Jorge Enrique Ortiz Mantas, Fernando Lecca Esquén, Hércules Gómez Casanova, Wilmer Yarleque Ordinola, Ángel Sauñi Pomoya, Rolando Javier Meneses de Oca, Haydee Magda Terrazas Arroyo, Luz Iris Chumpitaz Mendoza, José Alarcón González, Hugo Francisco Coral Goycochea, Carlos Luis Caballero Zegarra Ballón, Isaac Paquillauri Huaytalla e Víctor Hinojosa Soplá.

<sup>60</sup> A saber: Julio Rolando Salazar Moroe, Víctor Raúl Silva Mendoza, Carlos Indacochea Ballón, Alberto Pinto Cárdenas, Luis Cubas Portal, Enrique Oswaldo Oliveros Pérez, Carlos Miranda Balarezo e Julio Rodríguez Córdova.

<sup>61</sup> Cf. decisão de 24 de janeiro de 2003 expedida pelo Primeiro Tribunal Penal Especial de Combate à Corrupção, apresentada como anexo da Nota do Estado nº 7-5-M/393, de 4 de novembro de 2003 (expediente de anexos da demanda, anexo 40.i, folhas 1.467 a 1.491 e anexo 43.cc, folha 1.737).

foro (par 80.54 e 80.55 *supra*), com exceção do réu Aquilino Portella Núñez, considerado revel naquela causa. Em aplicação à lei de anistia, o CSJM determinou ainda “a anulação do resultado” da sentença e posteriormente o mesmo CSJM declarou nula essa decisão (pars. 80.54 e 80.60 a 80.63 *supra*).<sup>62</sup>

80.77. Essa investigação foi declarada de natureza complexa em junho de 2003. Atendendo à “conexão complexa e mista dessa causa”<sup>63</sup> com as conduzidas em outros tribunais contra os supostos autores de outros crimes, a Procuradoria *Ad Hoc* solicitou a anexação dos processos. Essa anexação foi decretada em 18 de julho de 2003 pelo Segundo Tribunal Penal Especializado e ratificada em 20 de fevereiro de 2004 pela Câmara Penal Especializada “A” da Corte Superior de Lima.<sup>64</sup>

80.78. Em 13 de julho de 2005, a Promotoria Provincial Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos expediu a Resolução nº 70, em relação ao expediente nº 28-2001, na qual determinou a ampliação da investigação para nela incluir Luis Pérez Documet e Carlos Indacochea Ballón.<sup>65</sup>

80.79. Em 8 de março de 2006, a Primeira Câmara Especial Penal da Corte Superior de Lima ordenou o desmembramento do Caso La Cantuta (Causa nº 03-2003).<sup>66</sup>

80.80. Atualmente, o Ministério Público vem atuando nessa causa junto à Primeira Câmara Penal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima, na dependência de que esta expeça o respectivo auto de indiciamento, e o julgamento oral se encontra em tramitação.<sup>67</sup> Nesse processo existem pelo menos oito pessoas que recorreram à figura da “confissão sincera”. Além disso, somente Isaac Paquillauri Huaytalla, que aceitou a conclusão antecipada do processo, foi condenado pelo Quinto Tribunal Especial Penal a quatro anos de prisão como coautor dos crimes de homicídio qualificado, sequestro agravado contra a humanidade e desaparecimento forçado; essa sentença foi homologada pela Câmara Penal Especial da Corte Superior de Lima e desmembrada do processo.<sup>68</sup>

---

<sup>62</sup> Cf. ofício nº 03-2003-61-SPE-CSJL da Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça de Lima (expediente de prova para melhor resolver, folhas 4.170 a 4.172); e escrito do Estado, de 20 de novembro de 2006, em resposta à solicitação de prova para melhor resolver (expediente de mérito, eventuais reparações e custas, folha 1.090).

<sup>63</sup> Cf. Código de Procedimentos Penais, Lei nº 9.024, artigo 20 (expediente de prova para melhor resolver).

<sup>64</sup> Por disposição da Câmara Superior Penal Especial, a Causa nº 03-2003 foi anexada às Causas nº 44-2002 (Pedro Yauri) e nº 01-2003 (El Santa); e à Causa nº 32-2001 (Barrios Altos) (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d folha 1.571).

<sup>65</sup> Cf. relatório nº 001-2006/MP/FPEDCDD.HH da Promotoria Provincial Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos (expediente de anexos das alegações finais escritas apresentadas pelo Estado, folha 3.790).

<sup>66</sup> Cf. ofício nº 396-2006 da Procuradoria *ad hoc*, de 29 de maio de 2006 (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 3.246).

<sup>67</sup> Cf. petição da Procuradoria Pública *ad hoc* do Estado para formalizar denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes cometidos em La Cantuta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folhas 1.570 e 1.571 e 1.729 e 1.737), e ofício nº 396-2006 da Procuradoria *ad hoc*, de 29 de maio de 2006 (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 3.246).

<sup>68</sup> Cf. ofício nº 03-2003-61-SPE-CSJL da Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça de Lima (expediente de prova para melhor resolver, folhas 4.170 a 4.172).

80.81. No momento em que a presente Sentença é proferida, 11 processados estão sujeitos a medida coercitiva de detenção preventiva nesta causa e um deles a medida coercitiva de "prisão domiciliar com o comparecimento regular a uma delegacia ou tribunal".<sup>69</sup>

*d) Causa nº 008-2004*

80.82. Por outro lado, em 6 de setembro de 2004, a "Procuradoria *ad hoc* do Estado para os Casos Montesinos e Fujimori" apresentou denúncia perante a Promotoria Provincial Penal Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos (atualmente denominada "Quinta Promotoria Provincial Especializada em Crimes de Corrupção e Crimes contra os Direitos Humanos") contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet pelos crimes de associação ilícita, homicídio qualificado e desaparecimento forçado de pessoas, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez e dos nove estudantes da Universidade de La Cantuta. A esse respeito, solicitou a formalização da denúncia penal contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet.<sup>70</sup>

80.83. Em 9 de setembro de 2004, os familiares das supostas vítimas, com o patrocínio da APRODEH, apresentaram denúncia penal perante a Promotoria Provincial Penal Especializada em Direitos Humanos contra Vladimiro Montesinos e outros pelos crimes de desaparecimento forçado e homicídio qualificado.<sup>71</sup>

80.84. Em consequência dessas denúncias, em 4 de outubro de 2004, a mencionada Promotoria promoveu outras diligências de investigação.<sup>72</sup>

80.85. Essa investigação tramita atualmente na Promotoria Provincial Especializada em Crimes de Corrupção e Crimes contra os Direitos Humanos<sup>73</sup> e a Procuradoria *ad hoc* participa das diligências programadas.<sup>74</sup>

*e) Causa nº 19-2001-AV*

80.86. Em 13 de setembro de 2001, a Junta de Instrução da Corte Suprema iniciou processo penal contra o ex-presidente Alberto Fujimori ou Kenya Fujimori pela suposta participação nos atos registrados nos *Casos Barrios Altos* e La Cantuta.<sup>75</sup> Em 12 de março de 2004, o Promotor Supremo apresentou denúncia solicitando que lhe fosse imposta a pena de 30 anos de prisão, como coautor do crime de homicídio qualificado – assassinato – em detrimento das vítimas do *Caso Barrios Altos*, e de homicídio e de desaparecimento

<sup>69</sup> Cf. ofício nº 03-2003-61-SPE-CSJL, de 3 de novembro de 2006, expedido pela Primeira Câmara Penal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima (expediente de prova para melhor resolver, folha 4.170).

<sup>70</sup> Cf. denúncia apresentada pelo Procurador *ad hoc* Ronald Gamarra como anexo da Nota do Estado nº 7-5-M/432, de 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos da contestação da demanda, anexo 42.d, folhas 1.543 a 1.626).

<sup>71</sup> Cf. relatório nº 69-2004-JUS/CNDH-SE, de 28 de setembro de 2004, elaborado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos (expediente de anexos da demanda, anexo 42.a, folhas 1.533 a 1.540).

<sup>72</sup> Cf. ofício nº 008-2004-FPEDDHH-MP-FN, de 20 de outubro de 2004, apresentado como anexo à Nota do Estado nº 7-5-M/432, de 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 42).

<sup>73</sup> Cf. relatório nº 001-2006/MP/FPEDCDD.HH emitido pela Promotoria Provincial Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos (expediente de anexos do escrito de alegações finais do Estado, folhas 3.790 e 3.791).

<sup>74</sup> Cf. ofício nº 396-2006 da Procuradoria *ad hoc*, de 29 de maio de 2006 (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 3.245).

<sup>75</sup> Cf. ofício nº 423-2005-PROCURADORIA-JUS, de 8 de julho de 2005, apresentado como anexo à Nota do Estado nº 7-5-M/400, de 16 de agosto de 2005 (expediente de anexos da demanda, anexo 43.cc).

forçado em detrimento das supostas vítimas do Caso La Cantuta, “do Estado e [d]a Sociedade”; e como autor do crime de lesão grave em detrimento de quatro pessoas. O Promotor Supremo também solicitou a inelegibilidade do ex-presidente e o pagamento de cem milhões de novos soles a título de reparação civil em favor das supostas vítimas desses casos.<sup>76</sup>

80.87. Em 30 de junho de 2004, a Câmara Penal Especial emitiu o auto de indiciamento e declarou “haver elementos suficientes para passar ao julgamento oral” do citado ex-presidente, que é o único acusado no processo. Além disso, declarou o réu revel.<sup>77</sup>

80.88. A Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça solicitou à Câmara Penal Transitória da mesma Corte, no âmbito da Causa nº 19-2001, a extradição de Fujimori, a qual declarou procedente o pedido de extradição ativa em 16 de dezembro de 2005. Por sua vez, a Junta de Instrução da Corte Suprema de Justiça havia solicitado a mesma extradição em relação a outras 11 causas abertas contra o ex-presidente, que também foram declaradas procedentes por essa Câmara Penal Transitória.

80.89. Em 16, 19 e 20 de dezembro de 2005, a Comissão Encarregada do Exame das Solicitações de Extradicações Ativas propôs que fossem aceitos os pedidos de extradição do referido processado.

80.90. Em 23 de dezembro de 2005, o Presidente da República, o Presidente do Conselho de Ministros, o Ministro da Justiça e o Ministro das Relações Exteriores emitiram a Resolução Suprema nº 270-2005-JUS, mediante a qual “aceit[ou] os pedidos de extradição ativa do processado Alberto Fujimori Fujimori ou Kenya Fujimori” e “disp[ôs] sua apresentação por via diplomática ao Governo da República do Chile”.<sup>78</sup> Essa decisão se fundamentou em normas do Decreto Supremo nº 044-93-JUS, da Lei nº 24.710, da Lei Orgânica do Poder Judiciário e do Tratado de Extradicação celebrado entre o Peru e o Chile em 5 de novembro de 1932.<sup>79</sup>

80.91. Em 3 de janeiro de 2006, mediante a nota diplomática (CEJ) nº 6/85 da Embaixada do Peru em Santiago do Chile, o Peru apresentou 12 pedidos de extradição, entre os quais se encontra o referente ao Caso La Cantuta. Esses pedidos deram lugar ao procedimento de extradição perante a Corte Suprema de Justiça do Chile.<sup>80</sup>

80.92. Em 18 de maio de 2006, ao analisar um recurso de apelação, a Segunda Câmara Penal da Corte Suprema do Chile decidiu conceder liberdade provisória sob fiança a Alberto Fujimori Fujimori, com ordem de restrição, que o impedia de sair do Chile.<sup>81</sup> Atualmente

---

<sup>76</sup> Cf. ofício nº 570-2006, de 8 de agosto de 2006, emitido pela Procuradoria *ad hoc* (anexo 2 do escrito de alegações finais do Estado, folhas 3.788 e 3.789); e ofício nº 396-2006 da Procuradoria *ad hoc*, de 29 de maio de 2006 (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 3.246).

<sup>77</sup> Cf. ofício ref. AV.19-2001-SPE-CSJ, de 6 de outubro de 2006, expedido pela Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça (expediente de prova para melhor resolver, folha 4.173).

<sup>78</sup> Cf. Decisão Suprema nº 270-2005-JUS, de 23 de dezembro de 2005 (expediente de prova para melhor resolver, apresentada pelo Estado, folhas 4.181 a 4.183).

<sup>79</sup> Cf. Tratado de Extradicação entre o Peru e o Chile, de 5 de novembro de 1932 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, folha 4.178).

<sup>80</sup> Cf. ofício nº 570-2006, de 8 de agosto de 2006, emitido pela Procuradoria *ad hoc* (expediente de anexos do escrito de alegações finais do Estado, folhas 3.788 e 3.789).

<sup>81</sup> Cf. ofício nº 570-2006, de 8 de agosto de 2006, emitido pela Procuradoria *ad hoc* (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, folhas 3.788 e 3.789).

esse processo tramita perante a Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça do Chile.<sup>82</sup>

*A respeito das supostas vítimas e seus familiares*

80.93. O senhor Hugo Muñoz Sánchez, nascido em 24 de setembro de 1943, em Huanta, trabalhava como professor na Universidade de La Cantuta e morava na residência dos docentes. Era casado com Antonia Pérez Velásquez e tinha os seguintes filhos: Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez e Vladimir Ilich Muñoz Sarria; tinha uma irmã, Rosario Muñoz Sánchez, e um irmão, Fedor Muñoz Sánchez. O senhor Hugo Muñoz Sánchez contribuía com seu salário para a subsistência da esposa e dos dois filhos, Margarita Liliana Muñoz Pérez e Hugo Alcibíades Muñoz Pérez.

80.94. Posteriormente aos fatos, a senhora Antonia Pérez Velásquez deixou seu trabalho como professora de educação fundamental para se dedicar à procura do marido.

80.95. O senhor Fedor Muñoz Sánchez recebia uma pensão correspondente ao professor Hugo Muñoz Sánchez e a entregava à senhora Antonia Pérez Velásquez.

\*\*\*

80.96. Dora Oyague Fierro nasceu em 4 de novembro de 1970, era estudante de Pedagogia na Universidade de La Cantuta, matriculada no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Seu pai se chamava José Esteban Oyague Velazco; sua mãe, Pilar Sara Fierro Huamán; suas irmãs, Rita Ondina Oyague Sulca e Luz Beatriz Taboada Fierro; seus irmãos, Gustavo Taboada Fierro e Ronald Daniel Taboada Fierro; sua tia, Carmen Oyague Velazco e seu tio, Jaime Oyague Velazco.

80.97. Antes de morar na residência estudantil, Dora Oyague Fierro morava com seu pai, o senhor José Esteban Oyague Velazco, com sua tia Carmen Oyague Velazco e seu tio Jaime Oyague Velazco. Após a ocorrência dos fatos, os três irmãos Oyague Velazco, pai e tios, respectivamente, de Dora Oyague Fierro realizaram investigações em busca de justiça.

\*\*\*

80.98. Luis Enrique Ortiz Perea, nascido em 25 de outubro de 1970 na cidade de Chachapoyas, era estudante de Educação Física e Desportiva na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Magna Rosa Perea de Ortiz; seu pai, Víctor Andrés Ortiz Torres; suas irmãs, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea e Haydee Ortiz Chunga.

80.99. Andrea Gisela Ortiz Perea abandonou os estudos em La Cantuta para se dedicar à busca do irmão a partir do mesmo dia dos fatos, e realizou múltiplas investigações tanto no âmbito nacional quanto internacional na busca por justiça, tendo, por isso, recebido ameaças. Atualmente estuda na mesma Universidade.

\*\*\*

---

<sup>82</sup> Cf. ofício nº 771-2006, de 3 de novembro de 2006, emitido pela Procuradoria *ad hoc* (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, folha 4.177).

80.100. Heráclides Pablo Meza, nascido em 28 de junho de 1968, no Departamento de Ancash, era estudante de Ciências Naturais e Matemática na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Seu pai se chamava José Faustino Pablo Mateo; sua mãe, Serafina Meza Aranda; suas irmãs, Celina Pablo Meza e Cristina Pablo Meza; seu irmão, Marcelino Marcos Pablo Meza; e sua tia, Dina Flormelania Pablo Mateo. Heráclides Pablo Meza pagava seus estudos.

80.101. Antes de morar na residência estudantil, Heráclides Pablo Meza morou por sete anos com a tia, a senhora Dina Flormelina Pablo Mateo, que conduziu diversas diligências em busca do sobrinho e, em consequência das despesas em que incorreu, teve de fechar sua tenda no mercado.

\*\*\*

80.102. Armando Richard Amaro Cóndor, nascido em 2 de dezembro de 1966 em Lima, era estudante de Eletromecânica na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Alejandrina Raida Cóndor Saez; seu pai, Hilario Jaime Amaro Ancco; suas irmãs, María Amaro Cóndor, Susana Amaro Cóndor e Carmen Rosa Amaro Cóndor; e seus irmãos, Carlos Alberto Amaro Cóndor, Juan Luis Amaro Cóndor, Martín Hilario Amaro Cóndor e Francisco Manuel Amaro Cóndor. Armando Richard Amaro Cóndor pagava seus estudos.

80.103. A senhora Alejandrina Raida Cóndor Saez deixou de trabalhar lavando roupa para se dedicar à busca do filho e à busca de justiça.

\*\*\*

80.104. Bertila Lozano Torres, nascida em 1º de março de 1970, em Cuñumbuque, era estudante de Ciências Humanas e Artes, Ciências Naturais e Matemática na Universidade de La Cantuta, matriculada no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Juana Torres de Lozano; seu pai, Augusto Lozano Lozano; seus irmãos, Augusto Lozano Torres, Miguel Lozano Torres e Jimmy Anthony Lozano Torres; e sua irmã, Marilú Lozano Torres.

\*\*\*

80.105. Robert Edgar Teodoro Espinoza era estudante de Ciências Naturais e Matemáticas na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Seu pai se chamava José Ariol Teodoro León; sua mãe, Edelmira Espinoza Mory; e sua mãe de criação, Bertila Bravo Trujillo.

\*\*\*

80.106. Juan Gabriel Mariños Figueroa, nascido em 20 de março de 1963, no Distrito de Magdalena del Mar, era estudante de Eletromecânica na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Isabel Figueroa Aguilar; seu pai, Román Mariños Eusebio; suas irmãs, Carmen Juana Mariños Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa e Margarita Mariños Figueroa de Padilla; e seus irmãos, Wil Eduardo Mariños Figueroa e Rosario Carpio Cardoso Figueroa. Juan Gabriel Mariños Figueroa realizava trabalhos esporádicos em construção, eletricidade, como ajudante de uma academia de caratê e vendendo livros.

\*\*\*

80.107. Felipe Flores Chipana nasceu em 12 de maio de 1967, em Huaiquipa; era estudante de Eletromecânica na Universidade de La Cantuta e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Carmen Chipana e seu pai, Silvestre Flores Quispe.

\*\*\*

80.108. Marcelino Rosales Cárdenas, nascido em 30 de outubro de 1963, em Lima, era estudante de Humanidades e Artes na Universidade de La Cantuta, matriculado no período letivo C-91, e morava na residência estudantil. Sua mãe se chamava Demesia Cárdenas Gutiérrez; sua irmã, Saturnina Julia Rosales Cárdenas; e seu irmão, Celestino Eugencio Rosales Cárdenas.

\*\*\*

80.109. Os familiares de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana sofreram danos em consequência de sua detenção ilegal, desaparecimento forçado e execução extrajudicial. Esses fatos também afetaram significativamente a dinâmica das famílias das supostas vítimas.

*Representação dos familiares das supostas vítimas perante a jurisdição interna e perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*

80.110. Os familiares das supostas vítimas realizaram inúmeras diligências perante as autoridades nacionais, tanto para determinar o paradeiro de seus entes queridos quanto no âmbito dos processos penais. Foram representados por vários advogados e apoiados pela APRODEH na jurisdição interna e pela APRODEH, pela CEAPAZ e pelo CEJIL perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

## VIII

### A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NO CONTEXTO DO PRESENTE CASO

81. Os fatos deste caso se revestem de particular gravidade pelo contexto histórico em que ocorreram: um contexto de prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, cometidos pelas forças estatais de segurança e inteligência, cujas características e dinâmica foram esboçadas nos fatos provados (pars. 80.1 a 80.8 *supra*). Ou seja, os graves acontecimentos se inserem no quadro da sistemática repressão a que foram submetidos determinados setores da população designados como subversivos ou que eram de algum modo contrários ou opositores ao governo, havendo pleno conhecimento e, inclusive, ordens dos mais altos comandos das Forças Armadas, dos serviços de inteligência e do Poder Executivo de então, que agiam através das estruturas de segurança estatais, das operações do denominado "Grupo Colina" e do contexto de impunidade que favorecia essas violações.

82. A particular gravidade dos fatos se revela na existência de toda uma estrutura de poder organizado e de procedimentos codificados, segundo os quais funcionava a prática de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados. Estas práticas não eram fatos isolados ou esporádicos; chegaram a configurar um padrão de conduta na época em que ocorreram os fatos, funcionando como método de eliminação de membros ou suspeitos de

pertencer a organizações subversivas, empregado de forma sistemática e generalizada por agentes estatais, majoritariamente por membros das Forças Armadas.

83. Por seu papel determinante nesse caso, é necessário destacar a participação do denominado Grupo Colina, que no interior das Forças Armadas era parte preponderante de uma política governamental que consistia na identificação, controle e eliminação das pessoas suspeitas de pertencer a grupos insurgentes, mediante ações sistemáticas de execuções extrajudiciais indiscriminadas, assassinatos seletivos, desaparecimentos forçados e torturas. O grupo foi organizado diretamente dentro da estrutura hierárquica do Exército peruano, e suas atividades e operações foram desenvolvidas, segundo diferentes fontes, com o conhecimento da Presidência da República e do Comando do Exército (pars. 80.17 e 80.18 *supra*).

84. Esse contexto foi igualmente levado em consideração em outros casos decididos por este Tribunal, cujos fatos ocorreram na mesma época que os do presente caso. Nesse sentido, a Corte se pronunciou a respeito dessa prática sistemática executada por ordem de chefes militares e policiais, da existência e dos métodos do Grupo Colina e da atribuição a esse Grupo dos referidos fatos.<sup>83</sup> Tal contexto foi verificado também pela Comissão Interamericana em relação às características dos fatos de La Cantuta e ao período mencionado,<sup>84</sup> bem como pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais ou Sumárias, quando de sua visita ao Peru em 1993.<sup>85</sup>

85. O contexto e as situações descritos foram reconhecidos também pelo Peru através de uma convergência de decisões tomadas pelos três poderes do Estado, tanto pelo Poder Executivo, ao reconhecer a responsabilidade internacional do Estado neste processo internacional (pars. 40 a 44 *supra*), e anteriormente, ao criar a CVR e a "Procuradoria *ad hoc* do Estado para os Casos Montesinos e Fujimori e dos demais responsáveis",<sup>86</sup> como pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

86. Nesse sentido, é de grande importância a criação da CVR no Peru. Conforme salienta o Relatório Final da CVR, após o "colapso do regime de Fujimori [...] um dos primeiros atos do governo transitório, em dezembro de 2001, foi a formação do Grupo de Trabalho Interinstitucional, com a participação dos Ministérios da Justiça, Interior, Defesa, Promoção da Mulher e do Desenvolvimento Humano, da Defensoria Pública, da Conferência Episcopal Peruana, do Concílio Nacional Evangélico do Peru e da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos [...], para propor a criação de uma Comissão da Verdade. O Grupo de Trabalho

---

<sup>83</sup> Cf. *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 54.1; *Caso Huilca Tecse Vs. Peru*, Sentença de 3 de março de 2005, Série C Nº 21, par. 60.9; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyaury*. Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C nº 110, par. 76.

<sup>84</sup> Cf. Relatório da Comissão de Direitos Humanos nº 101/01 sobre o Caso 10.247 e outros. Execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas. Peru, 11 de outubro de 2001, par. 163, 164, 170, 172 e 174; e Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Peru, OEA/Ser.L/V/II.83 Doc.31, 12 março de 1993, par. 8, 9 e 90.

<sup>85</sup> Cf. Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Questão da violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer parte do mundo, em particular nos países e territórios coloniais e dependentes. Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Aditamento. Relatório do Relator Especial, B. W. Ndiaye, sobre sua missão ao Peru, de 24 de maio a 2 de junho de 1993, E/CN.4/1994/7/Add.2, 15 de novembro de 1993, par. 54.

<sup>86</sup> Cf. Resolução Suprema nº 241-2000-JUS, mediante a qual se "ampliam facultades de Procurador Público *ad hoc* para que interponha as ações legais pertinentes contra ex-funcionário público por supostos crimes de corrupção de funcionários e outros"; e resolução da Presidência do Conselho de Defesa Judicial do Estado nº 016-2001-JUS/CDJE-P, de 31 de julho de 2001 (expediente de anexos da contestação da demanda, folhas 3.221 e 3.222 e 3.229 e 3.930).

Interinstitucional propôs que a CVR examinasse crimes atribuíveis a todas as partes no conflito, isto é, "tanto os fatos imputáveis a agentes do Estado, às pessoas que agiram com seu consentimento, aquiescência ou cumplicidade, bem como os imputáveis aos grupos subversivos". [...] O marco temporal de competência da CVR, proposta por [esse] Grupo [...], não foi modificado na versão final do mandato. Com efeito, o Decreto Supremo aprovado pelo Conselho de Ministros [em 2001] acolheu a proposta de abranger na investigação os fatos ocorridos entre 1980 e 2000 [. ...] A amplitude material da competência da CVR tampouco sofreu grandes mudanças em ambas as etapas de elaboração. Assim, todos os crimes propostos pelo Grupo de Trabalho [...] foram acolhidos no Decreto Supremo".<sup>87</sup>

87. Com relação ao contexto assinalado, de acordo com a CVR, a partir do Golpe de Estado de 5 de abril de 1992,

Foi estabelecido um regime de fato que suspendeu a institucionalidade democrática do país mediante a intervenção aberta no Poder Judiciário, no Tribunal Constitucional, no Ministério Público e em outros órgãos constitucionais. Governou-se por decreto, através do denominado «Governo de Emergência e Reconstrução Nacional», que concentrou por um breve tempo as funções executivas e legislativas do Estado, neutralizando na prática o controle político e judicial sobre seus atos. À luz das mais recentes investigações judiciais, pode-se concluir, além disso, que durante esse tempo fez-se uso de recursos do Estado com a finalidade de organizar, treinar e empregar grupos operacionais clandestinos que tiveram por finalidade o assassinato, o desaparecimento e a tortura de pessoas, tudo isso ao redor da estrutura do Serviço de Inteligência Nacional. Isso é explicado no caso correspondente ao autodenominado "Grupo Colina".<sup>88</sup>

88. Com efeito, foi no Relatório Final da CVR que a Comissão Interamericana se baseou para expor os fatos da demanda, reconhecidos, por sua vez, pelo Estado nesse processo (pars. 40 a 46 e 80.1 a 80.8 *supra*). A CVR também identificou a existência de uma dinâmica própria, um *modus operandi* e procedimentos codificados da estrutura de poder organizada em função do planejamento e execução dessas práticas. Também destacou o uso dos recursos e meios do Estado na complexa organização e logística associadas à prática do desaparecimento forçado; a sistemática negação das detenções e dos fatos por parte das forças de segurança; bem como a obstrução de eventuais investigações mediante ocultação ou destruição de provas, inclusive a mutilação e incineração dos restos mortais das vítimas (pars. 80.1 a 80.8 *supra*).

89. Por sua vez, o Poder Legislativo do Estado também participou desse reconhecimento institucional. Inicialmente, em abril de 1993, apesar de momentos de grande tensão no Peru, especialmente pela pressão de autoridades do Exército, o denominado Congresso Constituinte Democrático criou uma Comissão Investigadora que recebeu informações relacionadas às investigações realizadas até esse momento, bem como depoimentos dos familiares das supostas vítimas, de alunos e autoridades da Universidade de La Cantuta e do General Hermoza Ríos, então Comandante Geral do Exército. Embora o parecer emitido pela maioria dessa Comissão tenha sido rechaçado em 26 de junho de 1993 pelo Congresso Constituinte, estabelecia a existência de presunção de responsabilidade penal de altos oficiais do Exército nos fatos de La Cantuta. O Congresso aprovou o parecer elaborado pela

---

<sup>87</sup> O trabalho da Comissão da Verdade focalizaria os seguintes fatos, desde que imputáveis às organizações terroristas, aos agentes do Estado ou a grupos paramilitares: a) assassinatos e sequestros; b) desaparecimentos forçados; c) torturas e outras lesões graves; d) violações dos direitos coletivos das comunidades andinas e nativas do país; e) outros crimes e graves violações dos direitos das pessoas. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo I, Capítulo 4, "Da dimensão jurídica dos fatos", p. 195.

<sup>88</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo I, Capítulo 4, "Da dimensão jurídica dos fatos", p. 242.

minoria, que concluiu que nem o Exército peruano, nem o Serviço de Inteligência Nacional, nem o então assessor desse serviço de inteligência haviam sido responsáveis pelos fatos objeto da investigação (pars. 80.25, 80.26 e 80.29 *supra*).

90. Posteriormente, em 20 de julho de 2005, em conformidade com as conclusões e recomendações do Relatório da CVR, o Congresso peruano promulgou a Lei nº 28.592, "Lei que Cria o Plano Integral de Reparações – PIR", cujo objetivo é estabelecer o Marco Normativo [desse Plano] para as vítimas da violência ocorrida no período compreendido entre maio de 1980 e novembro de 2000. Sem prejuízo do exposto mais adiante (pars. 211 e 212 *infra*), leis dessa natureza refletem uma disposição do Estado de reparar determinadas consequências prejudiciais que reconhece como graves violações dos direitos humanos cometidas sistemática e generalizadamente.

91. Por sua vez, no âmbito do Poder Judiciário, há sentenças e decisões proferidas no âmbito das investigações e processos judiciais ajuizados em relação aos fatos deste caso, bem como em relação a outros casos, que são enquadrados claramente no contexto mencionado e oferecem uma ampla ideia do alcance da participação e responsabilidade do Grupo Colina e de altas autoridades do Governo da época nos atos perpetrados.<sup>89</sup>

92. Os fatos de La Cantuta e tal prática sistemática viram-se, além disso, favorecidos pela situação de impunidade generalizada que existia então, propiciada e tolerada pela ausência de garantias judiciais e pela ineficácia das instituições judiciais para enfrentar as sistemáticas violações de direitos humanos. A CVR constatou a "suspens[ão da] institucionalidade democrática do país mediante a intervenção aberta no Poder Judiciário, no Tribunal Constitucional, no Ministério Público e em outros órgãos constitucionais", por meio da qual as ações do Governo de Emergência e Reconstrução Nacional "neutraliz[avam], na prática, o controle político e judicial sobre seus atos".<sup>90</sup> A conjugação de inúmeros dispositivos legais e situações de fato dificultava as investigações e proporcionava ou reproduzia a impunidade, como por exemplo o encaminhamento de investigações por fatos

---

<sup>89</sup> Por exemplo, a denúncia formalizada em 21 de janeiro de 2003 pela Promotoria Provincial Especializada na Causa nº 03-2003; a sentença de 20 de março de 2006 da Câmara Penal Nacional no Exp. nº 111-04, Ernesto Castillo Páez; a sentença de 9 de dezembro de 2004 do Tribunal Constitucional do Peru no Recurso de *Habeas Corpus* interposto por Gabriel Orlando Vera Navarrete, EXP. nº 2798-04-HC/TC. Também a resolução de 6 de setembro de 2004 da "Procuradoria *ad hoc* do Estado para os Casos Montesinos e Fujimori", através da qual apresentou denúncia perante a Promotoria Provincial Penal Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos contra Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás Hermoza Ríos e Luis Pérez Documet, e salienta (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d):

Foram na verdade crimes planejados, organizados e sistemáticos que, do âmbito de competência do Poder Executivo, foram realizados como parte de uma política de terror. Crimes graves que, sem dúvida, se inseriram num plano, projeto ou padrão criminoso comum e a ele obedeceram. É que, na realidade, a prática de atos criminosos atroz e múltiplos, como os de Barrios Altos e La Cantuta, atendeu a um concerto criminoso prévio que supôs a formação e desenvolvimento do chamado Grupo Colina estimulado, sustentado e logo protegido por Vladimiro Montesinos Torres e Alberto Fujimori Fujimori.

[...] a organização criminosa que na década passada controlou as principais instituições do aparato do poder estatal [...] estabeleceu um sistema de repressão clandestino mediante o qual foram conduzidos processos paralelos e ilegais para enfrentar aqueles que fossem considerados vinculados às organizações terroristas ou suspeitos de militância no Partido Comunista do Peru (em geral conhecido como "Sendero Luminoso") e no Movimento Revolucionário Tupac Amaru (comumente denominado "MRTA").

[...] Por sua gravidade, escala, natureza generalizada, sistematicidade, o ainda não claro número de vítimas fatais desses atos e o conjunto de bens jurídicos afetados, esses acontecimentos criminosos merecem a qualificação de crimes de lesa-humanidade (atos de barbárie condenados pelo mundo civilizado, afrontas à consciência que o ser humano tem hoje de sua própria condição); e seus autores, a de verdadeiros inimigos do gênero humano ou inimigos comuns de toda a humanidade.

<sup>90</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo I, Capítulo 4, "Da dimensão jurídica dos fatos", p. 242.

desse tipo ao foro militar (pars. 173 a 145 *infra*); as destituições de vários juízes e promotores de todos os níveis levadas a cabo pelo Poder Executivo;<sup>91</sup> e a promulgação e aplicação das leis de anistia (pars. 165 a 189 *infra*). Tudo isso guarda estreita relação com a obrigação de investigar os casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações dos direitos humanos (pars. 110 a 112 *infra*).

93. A esse respeito, em seu Relatório Final, a CVR determinou que o Poder Judiciário não cumpriu adequadamente sua missão de acabar com a impunidade dos agentes do Estado responsáveis por graves violações de direitos humanos, o que acabava por contribuir com essa situação; e que os juízes se abstiveram de julgar membros das Forças Armadas acusados de praticarem tais fatos, decidindo sistematicamente todo caso de “conflito de competência” em favor do foro militar, onde as situações permaneciam impunes. Essa situação “se agravou após o Golpe de Estado de 1992”, devido a uma “clara intromissão no Poder Judiciário por meio de demissões maciças de magistrados, nomeações provisórias e a criação de órgãos de gestão alheios à estrutura do Sistema Judiciário, além da inoperância do Tribunal Constitucional”.<sup>92</sup> Outra prática generalizada que a CVR comprovou foi que “os operadores de justiça, ao declararem improcedentes os recursos de *habeas corpus*, não protegiam os direitos dos cidadãos”, e que o Ministério Público não cumpria seu dever de investigar adequadamente os crimes, pela falta de independência frente ao Poder Executivo.<sup>93</sup>

94. É oportuno salientar, sem prejuízo das considerações posteriores (pars. 155 a 157 *infra*), que o Estado declarou que “entende que o dever de realizar justiça compreende a investigação e punição de toda pessoa que tenha participado deliberadamente dos fatos de La Cantuta. Desse modo, o Estado receberá e acatará o que a Corte determinar a respeito da investigação, identificação e punição dos responsáveis por emitir ordens para a prática de crimes internacionais como os que são matéria deste caso”. Além disso, o Estado destacou que os fatos reconhecidos “constituem atos ilícitos internacionais [e, ao mesmo tempo,] crimes segundo o direito interno, além de serem crimes internacionais que o Estado deve combater”.

95. Os fatos deste caso foram qualificados pela CVR, por órgãos judiciais internos e pela representação do Estado perante este Tribunal como “crimes internacionais” e “crimes de lesa-humanidade” (pars. 42, 44, 94, e 80.68 *supra*). A execução extrajudicial e o desaparecimento forçado das supostas vítimas foram praticados num contexto de ataque generalizado e sistemático contra setores da população civil.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> Cf. Relatório do Relator Especial Encarregado da Questão da Independência dos Juízes e Advogados, Param Cumaraswamy. Aditivo ao Relatório da Missão ao Peru. E/CN.4/1998/39/Add.1, de 19 de fevereiro de 1998, par. 17 a 20.

<sup>92</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Conclusões Gerais, Tomo VIII, par. 123 a 131, p. 336.

<sup>93</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Conclusões Gerais, Tomo VIII, par. 123 a 131, p. 337.

<sup>94</sup> Cf. Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, “O Destacamento Colina”, “A atuação do Congresso da República”, “Ano 2000: A reabertura do processo no foro comum”, em As execuções extrajudiciais de universitários em La Cantuta (1992); contestação da demanda (expediente de mérito, Tomo II, folha 519); alegações finais escritas apresentadas pelo Estado (expediente de mérito, Tomo IV, folha 892); denúncia apresentada pelo Procurador *ad hoc* Ronald Gamarra como anexo da Nota do Estado nº 7-5-M/432, de 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 42.d, folha 1.550); e Relatório nº 001-2006/MP/FPEDCDD.HH da Promotoria Provincial Especializada em Crimes contra os Direitos Humanos, de 10 de outubro de 2006 (expediente de anexos das alegações finais apresentadas pelo Estado, anexo 3, folha 3.791).

96. Basta mencionar neste capítulo que a Corte considera reconhecido e provado que o planejamento e a execução da detenção e dos demais atos cruéis, desumanos e degradantes, bem como a execução extrajudicial ou o desaparecimento forçado das supostas vítimas, realizados de forma coordenada e velada por membros das forças militares e do Grupo Colina, não poderiam ter sido executados sem o conhecimento e as ordens superiores das mais altas esferas do Poder Executivo e das forças militares e de inteligência desse momento, especificamente dos comandos de inteligência e do próprio Presidente da República. Desse modo, é plenamente aplicável o entendimento recente deste Tribunal no *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*:

Os agentes estatais não somente faltaram gravemente com seus deveres de prevenção e proteção dos direitos das supostas vítimas, consagrados no artigo 1.1 da Convenção Americana, como utilizaram a investidura oficial e recursos concedidos pelo Estado para cometer as violações. Enquanto Estado, suas instituições, mecanismos e poderes deviam ter agido como garantia de proteção contra a ação criminosa de seus agentes. No entanto, verificou-se uma instrumentalização do poder estatal como meio e recurso para cometer a violação dos direitos que deviam ter sido respeitados e garantidos [...].<sup>95</sup>

97. As vítimas do presente caso e muitas outras pessoas, sofreram, nessa época, a aplicação de práticas e métodos inerentemente desrespeitosos aos direitos humanos, minuciosamente planejados, sistematizados e executados de dentro do Estado, em muitos aspectos similares aos utilizados pelos grupos terroristas ou subversivos que, sob a justificativa do antiterrorismo ou da "antissubversão", pretendiam combater.

98. A Corte considerou adequado abordar o assunto deste capítulo por considerar que o contexto em que ocorreram os fatos define e condiciona a responsabilidade internacional do Estado em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados nas normas da Convenção que se alegam violadas, tanto no que diz respeito aos aspectos reconhecidos pelo Estado quanto àqueles aspectos que serão determinados nos próximos capítulos relativos ao mérito e às eventuais reparações.

## IX

### **ARTIGOS 3, 4, 5 E 7 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO (DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE PESSOAL E AO RECONHECIMENTO À PERSONALIDADE JURÍDICA)**

#### *Alegações da Comissão*

99. Com relação ao artigo 7 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) teria sido violado o parágrafo 2º do artigo, na medida em que as supostas vítimas foram ilegalmente privadas de liberdade. Além dos motivos e condições estabelecidos na legislação interna, uma pessoa somente pode ser detida em virtude de mandado expedido por uma autoridade competente ou em casos de flagrante delito, condições que não foram verificadas neste caso;
- b) teria sido violado o parágrafo 3º, uma vez que tanto as circunstâncias como os métodos utilizados pelos militares para privar as supostas vítimas de liberdade foram incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo. Tal situação fica mais evidente pela ausência de proporcionalidade quando a detenção é analisada em conjunto com outros fatores, como o fato de que as supostas vítimas se encontravam descansando, durante a madrugada, e se

<sup>95</sup>

*Cf. Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 66.

encontravam indefesas e desarmadas, tornando ainda mais arbitrário o seu desaparecimento ou execução;

- c) teria sido violado o parágrafo 4, já que nenhuma das supostas vítimas foi informada dos motivos da detenção nem dos direitos que lhes cabiam; foram conduzidas com violência pelos agentes do Estado sem maiores explicações ou razão;
- d) teria sido violado o parágrafo 5, posto que as supostas vítimas teriam sido privadas de forma abusiva do amparo da autoridade a que deviam ter sido postas à disposição para resolver no menor tempo possível sobre sua liberdade, levando em conta que, em conformidade com as provas disponíveis, o sequestro das supostas vítimas foi realizado sob a premissa de que eram consideradas suspeitas de fazer parte do grupo Sendero Luminoso conforme informações recolhidas pelo Serviço de Inteligência do Estado;
- e) teria sido violado o parágrafo 6, considerando que o Estado não teria oferecido às supostas vítimas a possibilidade de interpor, por seus próprios meios, um recurso rápido e efetivo que lhes permitisse definir a legalidade de sua detenção. Ademais, o Estado teria mantido as vítimas privadas de liberdade em local diferente dos lugares oficiais de detenção (ou para isso habilitados), sem nenhum controle institucional como registros ou apontamentos que permitissem estabelecer a data, a forma e as condições das detenções; e
- f) a recusa dos organismos de segurança de prestar informação sobre o paradeiro das supostas vítimas e de reconhecer a irregular privação de liberdade configura um dos elementos da prática de desaparecimento forçado de pessoas, que levou à comprovada execução extrajudicial de algumas delas.

100. Com relação ao artigo 5 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) a violação da integridade psíquica e física se materializou através das circunstâncias em que foram realizadas as detenções das supostas vítimas bem como durante seu traslado e durante o tempo em que permaneceram detidas;
- b) na época dos fatos havia uma prática sistemática e generalizada adotada pelo Exército, por meio da qual as pessoas suspeitas de pertencer a grupos subversivos eram detidas clandestinamente sem comunicação à autoridade competente, submetidas a torturas e maus-tratos, e finalmente se decidia quanto a sua liberação, execução arbitrária ou desaparecimento;
- c) houve falta de devida diligência por parte do Estado, já que não realizou – a partir das denúncias apresentadas – uma investigação de acordo com os princípios do devido processo para esclarecer os fatos e identificar e punir os autores materiais e intelectuais; e
- d) os familiares foram afetados em sua integridade psíquica e moral como consequência direta do suposto sequestro ilegal e arbitrário das supostas vítimas, do desconhecimento de seu paradeiro, de seu desaparecimento, e, em alguns casos, posterior morte em mãos de agentes estatais, e da falta de investigação sobre o ocorrido.

101. Com relação ao artigo 4 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) o Estado violou o direito à vida, na medida em que o professor e os nove estudantes estavam vivos no momento de sua detenção por membros das Forças Armadas, e em seguida foram encontrados mortos e enterrados em fossas clandestinas, além do fato de que quatro deles continuam desaparecidos;
- b) é válido concluir que o desaparecimento e a morte das supostas vítimas não constitui um fato isolado, mas um desaparecimento e/ou execução extrajudicial praticada por efetivos militares no âmbito de um padrão de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados existentes naquela época; e
- c) o Estado é responsável pela violação do direito à vida por não ter investigado apropriadamente os fatos mencionados.

102. No que concerne ao artigo 3 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) o desaparecimento forçado de todas as vítimas do presente caso e a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontravam necessariamente tiveram consequências relacionadas com o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica;
- b) em conformidade com os elementos probatórios constantes dos autos, quando as vítimas foram detidas pelos agentes do Estado ou pessoas a eles vinculadas, e em seguida desapareceram, foram também excluídas da ordem jurídica e institucional do Estado peruano. Nesse sentido, o desaparecimento forçado de pessoas implica a negação da própria existência como ser humano revestido de personalidade jurídica;
- c) a conexão entre o desaparecimento forçado e a violação desse direito “reside no fato de que o objetivo preciso desta prática perniciosa é retirar o indivíduo da proteção que lhe é devida; o objetivo daqueles que a executam é agir à margem do império da lei, ocultando toda prova do crime e procurando escapar de punição, somado à intenção clara de eliminar a possibilidade de que a pessoa mova alguma ação legal a respeito do exercício de seus direitos”. A Comissão cita o texto da Convenção Internacional das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, da Convenção Interamericana sobre a matéria, da jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana e de uma Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas; e
- d) entende que “durante o período dos desaparecimentos, os autores desses atos pretenderam criar um ‘limbo jurídico’, implementado mediante a recusa estatal em reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, o que impossibilitava as vítimas de exercer seus direitos e não permitia que os familiares conhecessem de seu paradeiro ou situação. [...] Para as [supostas] vítimas deste caso, a consequência do desaparecimento foi a denegação de todo direito inerente ao ser humano”.

*Alegações das representantes*

103. Além de concordar com as alegações da Comissão quanto à suposta violação dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, as representantes acrescentaram que:

- a) os desaparecimentos forçados e execuções das supostas vítimas neste caso se enquadram no conjunto de mecanismos cujo objetivo era identificar, perseguir e

- eliminar pessoas supostamente vinculadas com o Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Tupac Amaru;
- b) o Estado teria, ademais, violado os parágrafos 2 a 6 do artigo 7 da Convenção e o parágrafo 1º do mesmo instrumento, em detrimento das supostas vítimas e de seus familiares;
  - c) deduz-se que as três supostas vítimas desaparecidas teriam sido executadas, assim como as demais supostas vítimas;
  - d) o Estado teria violado os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção ao haver submetido as supostas vítimas a tratamento cruel, desumano e degradante, durante sua detenção e posteriormente a ela. Além disso, de acordo com as circunstâncias em que ocorreram as detenções, é razoável inferir que as supostas vítimas experimentaram profundos sentimentos de angústia, tensão, medo e incerteza, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade frente a numerosas pessoas anônimas, armadas, que contavam com o pleno apoio dos militares alojados na Universidade de La Cantuta. Também se deduz que o tratamento posterior à privação de liberdade foi similar ao da detenção; e
  - e) a falta de investigações adequadas e eficazes dos fatos com a devida diligência não somente se deveu à negligência e às falhas dos operadores de justiça durante as investigações, mas também ao fato de terem sido postos em prática mecanismos criados para encobrir tanto os executores diretos como os mentores dos fatos deste caso.

#### *Alegações do Estado*

104. O Estado assumiu sua responsabilidade quanto à violação dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, alegada pela Comissão e pelas representantes (pars. 40 e 45 *supra*).

#### *Considerações da Corte*

105. O artigo 3 da Convenção dispõe que “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

106. O artigo 4.1 da Convenção dispõe que

[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

107. Os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção estabelecem:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

108. O artigo 7 da Convenção dispõe:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. [...]

a) *Considerações sobre os artigos 4, 5 e 7 da Convenção*

109. Em primeiro lugar, em relação ao artigo 7 da Convenção, a Comissão e as representantes alegaram a violação dessa norma com base na análise de cada um de seus parágrafos. A Corte observa que a privação de liberdade daquelas pessoas, por parte de agentes militares e do Grupo Colina, foi um passo prévio à consecução do que definitivamente lhes havia sido ordenado: sua execução ou desaparecimento. As circunstâncias da privação de liberdade deixaram claro que não era uma situação de flagrante, pois foi reconhecido que as supostas vítimas se encontravam em suas residências quando os efetivos militares irromperam violentamente, durante a madrugada, e os levaram com base numa lista. A utilização de listas em que apareciam os nomes de pessoas a serem detidas foi definida pela CVR como parte do *modus operandi* de agentes estatais para selecionar as vítimas de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados.<sup>96</sup> Contrariamente à análise proposta pela Comissão e pelas representantes, é desnecessário determinar se as supostas vítimas foram informadas dos motivos de sua detenção; se esta ocorreu à margem dos motivos e condições estabelecidos na legislação peruana vigente na época dos fatos; e muito menos definir se o ato de detenção foi destituído de razão, imprevisível ou carente de proporcionalidade. Evidentemente a detenção dessas pessoas constituiu um ato de abuso de poder, não foi ordenada por autoridade competente e não tinha por objetivo colocá-las à disposição de um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para que decidisse sobre a legalidade da detenção, mas executá-las ou forçar seus desaparecimentos. Sua detenção teve, portanto, caráter manifestamente ilegal e arbitrário, contrário aos termos dos artigos 7.1 e 7.2 da Convenção.

110. Além disso, este caso ocorreu em um contexto de impunidade generalizada das graves violações dos direitos humanos (pars. 81, 88, 92 e 93 *supra*), que condicionava a

---

<sup>96</sup> A CVR determinou que "os autores do desaparecimento forçado tinham certos critérios de seleção das vítimas, especificamente baseados nos perfis gerais estabelecidos para tipificar pessoas que poderiam ser membros ou simpatizantes de organizações subversivas [...] Outras vezes, a informação era processada e se preparavam listas que serviam de orientação para realizar as detenções. [...] As detenções coletivas também eram realizadas em universidades nas quais o agente entrava para solicitar aos estudantes seus documentos pessoais, detendo aqueles que não os portavam no momento, ou para deter diretamente os alunos cujos nomes apareciam registrados na lista de supostos subversivos." A CVR também estabeleceu que "nas operações mais seletivas buscava-se reunir inteligência para a confecção de listas de nomes de pessoas suspeitas de participar de organizações subversivas" (Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VI, Capítulo 1.2. "Desaparecimento forçado de pessoas por agentes do Estado", p. 84, 85 e 89 e Capítulo 1.3, "As execuções arbitrárias", p. 157).

proteção dos direitos em questão. Nesse sentido, a Corte entendeu que da obrigação geral de garantir os direitos humanos consagrados na Convenção, constante do artigo 1.1 do mesmo instrumento, decorre a obrigação de investigar os casos de violações do direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.<sup>97</sup> Desse modo, nos casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações de direitos humanos, o Tribunal considerou que a realização de uma investigação *ex officio*, diligente, séria, imparcial e efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos que se veem afetados ou anulados por essas práticas, como os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida. Essa obrigação de investigar adquire particular e determinante intensidade e importância em casos de crimes contra a humanidade (par. 157 *infra*).

111. Em situações de privação da liberdade, como as deste caso, o *habeas corpus* representava, no âmbito das garantias judiciais indispensáveis, o meio idôneo tanto para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, e impedir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu lugar de detenção, quanto para proteger o indivíduo contra a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>98</sup> No entanto, no contexto geral disposto, os tribunais rechaçaram as ações, sendo que em duas delas se limitaram a aceitar as justificativas ou o silêncio das autoridades militares, que alegavam estado de emergência ou razões de “segurança nacional” para não prestar informação (par. 80.20 *supra*). A esse respeito, a Corte considerou que

em caso de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o sigilo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para não prestar a informação solicitada pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes.

Do mesmo modo, quando se trata da investigação de um ato punível, a decisão de qualificar como sigilosa a informação, negando-se a oferecê-la, jamais pode depender exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros se atribui a prática do ato ilícito. “Não se trata, pois, de negar que o Governo deva continuar sendo depositário dos sigilos de Estado, mas de afirmar que em matéria tão importante sua atuação deve ser submetida ao controle dos demais poderes do Estado ou de um órgão que garanta o respeito ao princípio de divisão dos poderes...”. Dessa maneira, o que é incompatível com o Estado de Direito e a tutela judicial efetiva “não é que haja sigilo, mas que esse sigilo escape à lei, isto é, que haja esferas em que o poder não seja responsável porque não estão regulamentados juridicamente e, portanto, estão à margem de todo sistema de controle...”.<sup>99</sup>

112. Neste caso, apesar de terem sido tramitadas e decididas, as ações de *habeas corpus* não constituíram uma investigação séria e independente, razão pela qual a proteção que deveriam oferecer foi ilusória. Nesse sentido, as representantes alegaram que o Estado teria violado o artigo 7.6 da Convenção em detrimento tanto das vítimas quanto de seus familiares. A Corte considera que, segundo o texto desse artigo, o titular do “direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente [a fim de que este] decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção” é a “pessoa privada da liberdade” e não seus familiares, embora o recurso possa “ser interposto pela própria pessoa ou por outra

<sup>97</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 88; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 63-66, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 142.

<sup>98</sup> Cf. *Caso Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 79; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 83 *supra*, par. 97; e *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 122.

<sup>99</sup> Cf. *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 180 e 181.

pessoa". Consequentemente, de acordo com sua jurisprudência,<sup>100</sup> o Estado é responsável, quanto a esse aspecto, pela violação do artigo 7.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das dez vítimas executadas ou desaparecidas.

113. No que diz respeito à violação do artigo 5 da Convenção, reconhecida pelo Estado, é evidente que pelas circunstâncias em que foram detidas e transferidas a um lugar indefinido antes de serem executadas ou desaparecidas, as supostas vítimas foram colocadas em situação de vulnerabilidade e desproteção que afetou sua integridade física, psíquica e moral. Certamente não existe prova dos atos específicos a que foram submetidas cada uma dessas pessoas antes de serem executadas ou terem desaparecido. No entanto, o próprio *modus operandi* dos fatos do caso no contexto desse tipo de prática sistemática (pars. 80.1 a 80.8 *supra*), somado à violação do dever de investigação (pars. 110 a 112 *supra* e pars. 135 a 157 *infra*), permite deduzir que essas pessoas experimentaram profundos sentimentos de medo, angústia e desproteção. Na situação menos grave, as vítimas foram submetidas a atos cruéis, desumanos ou degradantes ao presenciar os atos cometidos contra outras pessoas, sua ocultação ou sua execução, o que lhes fez prever seu destino inevitável. Dessa maneira, é coerente qualificar os atos contrários à integridade pessoal das dez vítimas executadas ou vítimas de desaparecimento nos termos dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção.

114. Quanto à violação do direito à vida, também reconhecida pelo Estado, os fatos do caso decorreram de uma operação executada de maneira coordenada e velada pelo Grupo Colina, com o conhecimento e ordens superiores dos serviços de inteligência e do próprio Presidente da República da época (pars. 96 e 97 *supra*). Tal situação é coerente com a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados verificados na época dos fatos (pars. 80.12 e 80.18 *supra*). Cumpre destacar que a identificação plena dos restos mortais de Bertila Lozano Torres e Luis Enrique Ortiz Perea permite qualificar os atos cometidos contra eles como execuções extrajudiciais. Por outro lado, a descoberta de outros restos humanos e o reconhecimento de objetos, pertencentes a algumas das pessoas detidas encontrados nas fossas clandestinas, permitiram deduzir que Armando Amaro Cóndor, Juan Gabriel Mariños Figueroa, Robert Teodoro Espinoza e Heráclides Pablo Meza foram também privados de suas vidas. Sem prejuízo disso, a Corte considera que, enquanto não for determinado o paradeiro dessas pessoas, ou devidamente localizados e identificados seus restos mortais, o tratamento jurídico adequado para a situação dessas quatro pessoas é a de desaparecimento forçado, assim como nos casos de Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Felipe Flores Chipana e Hugo Muñoz Sánchez.

115. A Corte recorda que a prática sistemática do desaparecimento forçado supõe o descumprimento do dever de organizar o aparato do Estado para garantir os direitos reconhecidos na Convenção, o que reproduz as condições de impunidade propícias para que fatos dessa natureza voltem a se repetir;<sup>101</sup> daí a importância que o Estado adote todas as medidas necessárias para evitar tal prática, investigue e puna os responsáveis e também informe os familiares sobre o paradeiro do desaparecido, e os indenize quando seja o

---

<sup>100</sup> Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 1 *supra*, par. 140 e 155; *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 99; e *Caso Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 66.

<sup>101</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 89; *Caso do "Massacre de Mapiripán"*, nota 2 *supra*, par. 238; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyaui*, nota 83 *supra*, par. 130.

caso.<sup>102</sup> O Tribunal também considerou que a responsabilidade internacional do Estado se vê agravada quando o desaparecimento faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado, por ser um crime contra a humanidade, que implica um grave abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano.<sup>103</sup>

116. Em razão das considerações acima, e nos termos do reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, cabe declarar sua responsabilidade pela detenção ilegal e arbitrária, além da execução extrajudicial, de Bertila Lozano Torres e Luis Enrique Ortiz Perea, e pelo desaparecimento forçado de Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa, Dora Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Hugo Muñoz Sánchez, bem como pelos atos cruéis, desumanos ou degradantes contra eles cometidos, o que constitui uma violação dos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 e 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de cada um deles. A responsabilidade internacional do Estado se configura de maneira agravada em razão do contexto em que os atos foram cometidos, analisado no capítulo anterior, bem como do descumprimento das obrigações de proteção e investigação ressaltadas neste capítulo.

b) *O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica das pessoas desaparecidas*

117. Apesar do acatamento do Estado no que diz respeito à violação do artigo 3 da Convenção Americana, alegada pela Comissão Interamericana e pelas representantes (par. 41 *supra*), a Corte tem a faculdade, nos termos do artigo 53.2 do Regulamento, de resolver “sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos” (pars. 47 a 50 e 52 *supra*).

118. O argumento da Comissão se fundamenta no fato de que as supostas vítimas, como consequência do desaparecimento forçado, “foram excluídas da ordem jurídica e institucional do Estado peruano”, ou seja, que os autores do desaparecimento “pretenderam criar um ‘limbo jurídico’, implementando-o mediante a recusa estatal em reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, pela impossibilidade das vítimas de exercer seus direitos e pelo desconhecimento dos familiares de seu paradeiro ou situação”.

119. Anteriormente, no contexto de outro caso que também tratava de desaparecimento forçado de pessoas, a Corte teve a oportunidade de se pronunciar sobre o mérito relacionado à alegada violação do artigo 3 do citado instrumento. No *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* a Corte considerou que o Estado não havia violado o direito à personalidade jurídica da vítima, pois

[n]aturalmente, a privação arbitrária da vida extingue a pessoa humana, e, por conseguinte, não procede, nessa circunstância, invocar a suposta violação do direito à personalidade jurídica ou de outros direitos consagrados na Convenção Americana. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica disposto no artigo 3 da Convenção Americana tem, assim como os demais direitos protegidos na Convenção, um conteúdo jurídico próprio.<sup>104</sup>

<sup>102</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 89; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 399 a 401; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 265 a 273.

<sup>103</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 88; *Caso Gómez Palomino*, nota 83 *supra*, par. 92; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 100 a 106.

<sup>104</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 180. Cf. também *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 79.

120. Quanto a esse conteúdo jurídico do artigo 3 da Convenção Americana, consagrado também em outros instrumentos internacionais,<sup>105</sup> a Corte Interamericana o definiu como o direito de toda pessoa a

ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica implica a capacidade de ser titular de direitos (capacidade e gozo) e de deveres; a violação daquele reconhecimento supõe desconhecer em termos absolutos a possibilidade de ser titular desses direitos e deveres.<sup>106</sup>

121. Em consequência do acima exposto, no exercício da faculdade que lhe concede o artigo 53.2 do Regulamento, a Corte considera que no presente caso não há fatos que permitam concluir que o Estado tenha violado o artigo 3 da Convenção.

c) *O direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas*

122. O Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do artigo 5 da Convenção Americana em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana (pars. 51 e 52 *supra*). Entretanto, não fez o mesmo em relação aos familiares dessas pessoas, o que havia sido peticionado pela Comissão e pelas representantes. Portanto, tendo sido estabelecida a controvérsia a esse respeito (par. 58 *supra*), a Corte determinará, nesta seção, se o Estado é responsável pela alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas.

123. No presente caso, a Corte recorda sua jurisprudência no sentido de que, em casos de desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta, precisamente, desse fenômeno, que lhes causa um grave sofrimento em razão do próprio fato, acrescido, entre outros fatores, da constante recusa das autoridades estatais em prestar informação sobre o paradeiro da vítima ou de iniciar uma investigação eficaz para esclarecer o ocorrido.<sup>107</sup>

124. Em conformidade com sua jurisprudência,<sup>108</sup> a Corte determina agora se o sofrimento experimentado em consequência das circunstâncias particulares das violações cometidas contra as vítimas, das situações vividas por algumas delas nesse contexto e das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais violam o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas frente aos fatos do presente caso.

125. Durante a detenção e desaparecimento das vítimas, os familiares empreenderam buscas em diversas instituições, nas quais as autoridades negaram que as vítimas tivessem

---

<sup>105</sup> Cf., entre outros, Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 6; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 16; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo XVII; e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5.

<sup>106</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez*, nota 104 *supra*, par. 179, citado em *Caso das Crianças Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 176; e *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 188.

<sup>107</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 97; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 340; e *Caso Gómez Palomino*, nota 83 *supra*, par. 61.

<sup>108</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 96; *Caso Gómez Palomino*, nota 83 *supra*, par. 60; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 2 *supra*, par. 144 e 146.

estado detidas. Por sua vez, a Corte constatou as situações vividas posteriormente pelos familiares:

- a) ao serem descobertas as fossas clandestinas, alguns dos familiares estiveram presentes durante as exumações e ajudaram em sua realização. Os restos de algumas das vítimas foram entregues “em caixas de leite de papelão” pelas autoridades;
- b) após o desaparecimento das vítimas, alguns familiares deixaram de realizar as atividades que exerciam até então. Inclusive, após o desaparecimento de Juan Gabriel Mariños Figueroa, seu irmão Rosario Carpio Cardoso Figueroa viveu no exílio por mais de um ano e meio e sua irmã Viviana Mariños também viveu exilada por 12 anos;
- c) vários familiares das vítimas sofreram ameaças ao buscar seus entes queridos e ao realizar diligências na busca de justiça;
- d) a partir do desaparecimento das vítimas, os familiares foram estigmatizados ao serem classificados como “terroristas”;
- e) durante um período, a jurisdição militar assumiu o conhecimento do caso, o que impediu que os familiares participassem das investigações. Tampouco os *habeas corpus* impetrados pelos familiares foram efetivos (pars. 111 e 112 *supra*). Em outros casos, a ausência de recursos efetivos foi considerada pela Corte como fonte de sofrimento e angústia adicionais para as vítimas e seus familiares.<sup>109</sup> A demora nas investigações, por demais incompletas e inefetivas para a punição de todos os responsáveis pelos fatos, exacerbou o sentimento de impotência nos familiares; e
- f) por outro lado, posto que os restos mortais de oito das dez vítimas mencionadas ainda estão desaparecidos, os familiares não contam com a possibilidade de honrar apropriadamente seus entes queridos, em que pese terem tido um enterro simbólico. A esse respeito, a Corte recorda que a privação contínua da verdade sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante para os familiares próximos.<sup>110</sup>

126. Os fatos deste caso permitem concluir que a violação da integridade pessoal dos familiares, em consequência do desaparecimento forçado e execução extrajudicial das vítimas, foi configurada nas situações e circunstâncias vividas por alguns deles, durante e após o desaparecimento, bem como no contexto geral em que ocorreram os fatos. Muitas dessas situações e seus efeitos, compreendidos integralmente na complexidade do desaparecimento forçado, subsistem enquanto persistam algumas das consequências verificadas.<sup>111</sup> Os familiares apresentam sequelas físicas e psicológicas causadas pelos referidos fatos, que continuam se manifestando, e, ademais, os fatos impactaram suas relações sociais e de trabalho e alteraram a dinâmica de suas famílias.

---

<sup>109</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 101; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 385; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 158.

<sup>110</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 101; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 267; e *Caso Trujillo Oroza. Reparações* (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 114.

<sup>111</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 103.

127. A Corte considera necessário destacar que a vítima Heráclides Pérez Meza viveu por mais de sete anos com a tia, a senhora Dina Flormelania Pablo Mateo, desde que se mudou para Lima para realizar seus estudos universitários. Também a vítima Dora Oyague Fierro viveu desde menina com o pai e os tios paternos, a saber, a senhora Carmen Oyague Velazco e o senhor Jaime Oyague Velazco. Além disso, a vítima Robert Edgar Teodoro Espinoza foi criada pelo pai e pela senhora Bertila Bravo Trujillo. Nos três casos, uma vez ocorrido o desaparecimento das vítimas, esses familiares empreenderam sua busca e interpuseram, em alguns casos, ações judiciais perante as autoridades; ou seja, enfrentaram os obstáculos oferecidos pelo aparato de justiça e sofreram seus efeitos diretos (pars. 80.19 a 80.21 *supra* e 80.24).

128. A Corte observa, além disso, que tanto a Comissão Interamericana como as representantes citaram vários irmãos e irmãs das pessoas executadas ou vítimas de desaparecimento como supostas vítimas da violação do artigo 5 da Convenção. Entretanto, em vários desses casos não foi apresentada prova suficiente que possibilite ao Tribunal estabelecer um dano certo com respeito a esses familiares. Portanto, a Corte considera como vítimas os irmãos e irmãs daqueles de quem se disponha de prova suficiente a respeito da matéria.

129. Em razão do acima exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento de Antonia Pérez Velásquez, Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Córdor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Córdor, Susana Amaro Córdor, Carlos Alberto Amaro Córdor, Carmen Rosa Amaro Córdor, Juan Luis Amaro Córdor, Martín Hilario Amaro Córdor, Francisco Manuel Amaro Córdor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe.

## X

### **ARTIGOS 8.1 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO (GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL)**

#### *Alegações da Comissão*

130. A Comissão alegou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em detrimento dos senhores Hugo Muñoz Sanchez, Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa e de seus familiares. Especificamente, alegou o seguinte:

- a) passados 14 anos desde a ocorrência dos fatos, o Estado descumpriu sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente o sequestro, a execução extrajudicial e o

desaparecimento forçado das vítimas, em violação dos artigos 8, 25 e 1.1 da Convenção Americana;

- b) a obrigação de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser cumprida pelos Estados de maneira séria, e exige que sejam punidos não somente os autores materiais dos fatos violatórios de direitos humanos, mas também os autores intelectuais desses fatos. Certamente, essa obrigação não se descumpre somente por não existir uma pessoa condenada na causa ou por ser impossível o esclarecimento dos fatos, apesar dos esforços envidados;
- c) com relação às investigações iniciais no foro comum, os familiares das vítimas se preocuparam em levar a *notitia criminis* a diversas autoridades, para as quais apresentaram várias denúncias, nenhuma delas tratada com a celeridade que a gravidade dos fatos denunciados merecia;
- d) o grave indício de desaparecimento e execução das vítimas exigia que os promotores, os funcionários policiais e demais autoridades pertinentes empregassem todos os esforços para realizar uma busca efetiva e uma investigação eficaz conforme a gravidade e a dimensão dos fatos denunciados, o que não aconteceu;
- e) independentemente da incompetência, per se, dos tribunais militares para julgar violações de direitos humanos, as sérias irregularidades cometidas deliberada e sistematicamente neste caso por diferentes poderes do Estado para apoiar a intervenção da justiça militar e definir finalmente sua competência, revelam uma política de obstrução das investigações na justiça comum com a clara intenção de encobrir os responsáveis. Essa política oficial de acobertamento e obstrução traz à tona a existência de um contexto geral de impunidade;
- f) fica claro como, das altas esferas do Estado – o Executivo, o Congresso da República e a Corte Suprema de Justiça – foram articulados os mecanismos constitucionais e legais disponíveis, com abuso de poder, a fim de resguardar os supostos autores materiais e intelectuais da administração de justiça competente, obter na justiça militar decisões favoráveis aos processados e, em seguida, tentar assegurar por meio de leis de anistia a impunidade dos responsáveis materiais;
- g) a jurisdição militar não oferece as garantias de independência e imparcialidade necessárias para o julgamento de casos que incluam membros das Forças Armadas. Desse modo, características como a subordinação ao Poder Executivo, a subordinação hierárquica e a atividade dos magistrados militares que exercem a função jurisdicional, impedem que o foro militar seja considerado um verdadeiro sistema judicial, conforme a Corte constatou no *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru* e foi reconhecido na jurisdição interna em decisões do Tribunal Constitucional;
- h) a parcialidade com a qual agiram os magistrados do foro militar no julgamento dos fatos de La Cantuta foi posteriormente confirmada nos processos conduzidos contra eles no foro comum;
- i) o julgamento dos responsáveis no foro militar privou os familiares das supostas vítimas de serem ouvidos por um tribunal competente. A investigação do caso na justiça penal militar impediu, além disso, o acesso dos familiares à justiça e o exercício de recurso judicial efetivo que permitisse julgar e punir devidamente os responsáveis. Essa situação persiste no que se refere aos autores intelectuais que, embora não tenham sido favorecidos pela aplicação das leis de anistia, foram declarados isentos de responsabilidade pelos fatos em virtude de uma decisão de extinção do processo sem julgamento prévio proferida por um tribunal militar, apesar das contundentes evidências sobre sua participação no planejamento, organização e coordenação dos crimes;

- j) a atribuição de competência à jurisdição penal militar para conhecer dos crimes cometidos por membros do Exército que já vinham sendo investigados na jurisdição penal comum não respeitou o princípio de excepcionalidade e a natureza restritiva que caracteriza a jurisdição militar, o que constitui uma violação do princípio do juiz natural, e, conseqüentemente, do direito ao devido processo e ao acesso à justiça;
- k) algumas das investigações promovidas pelo Estado após a saída do poder de Alberto Fujimori foram conduzidas muito lentamente, considerando que já se haviam passado seis anos desde a queda do mencionado governo e mais de cinco anos desde que o Estado assumira o compromisso de adotar medidas para restituir os direitos afetados ou reparar o dano causado no Caso de La Cantuta. O direito de acesso à justiça não se esgota com a tramitação de processos internos, mas deve, ademais, assegurar uma decisão num prazo razoável, que se estenda até que se profira sentença definitiva e firme, devendo compreender todo o procedimento, inclusive os recursos eventualmente apresentados. Em casos como o presente as autoridades devem agir de ofício e conduzir a investigação, evitando que esse ônus seja atribuído à iniciativa dos familiares;
- l) além disso, essas investigações não incluíram todos os supostos responsáveis pelos fatos que geraram a responsabilidade internacional do Estado. O Estado se valeu da figura da coisa julgada para não punir alguns dos supostos autores intelectuais, o que constitui uma infração da Convenção Americana, já que os Estados não podem aplicar leis ou disposições de direito interno para eximir-se da ordem de investigar e punir os responsáveis pelas violações da Convenção. A reabertura das investigações na jurisdição interna não afetaria de maneira alguma o princípio *non bis in idem*, consagrado no artigo 8.4 da Convenção Americana, já que em nenhum momento se configurou a coisa julgada, pois os supostos responsáveis foram processados por um tribunal que, segundo o mesmo artigo 8 da Convenção, não era competente, independente e imparcial, e não atendia aos requisitos do juiz natural. Isto porque o requisito da existência de uma sentença absolutória prévia não se dá quando tal sentença carece de efeitos jurídicos por contrariar claras obrigações internacionais. Conseqüentemente, o Estado do Peru deve realizar um novo julgamento, cercado de todas as garantias do devido processo, a fim de reparar as deficiências estruturais do processo militar anterior; e
- m) as infrações dos artigos 1, 8.1 e 25 da Convenção se consumaram quando o Estado se omitiu em promover novas investigações e procedimentos internos suficientemente diligentes para combater o acobertamento mantido ao longo de quase uma década, durante o governo de Alberto Fujimori. Nesse sentido, a Comissão deve insistir novamente que o Estado tem a obrigação de realizar uma investigação criminal e de aplicar sanções penais às pessoas responsáveis pelas violações, como forma de garantir também o direito dos familiares das vítimas de conhecer a verdade.

#### *Alegações das representantes*

131. Em seu escrito de petições, argumentos e provas as representantes endossaram os argumentos da Comissão sobre os artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Acrescentaram a esses argumentos as seguintes alegações:

- a) este caso é esclarecedor de um dos traços distintivos do regime de Fujimori, o controle e a manipulação dos poderes legislativo e judiciário para impedir o conhecimento da verdade sobre graves violações dos direitos humanos e conseguir a impunidade dos responsáveis;

- b) o Peru obstruiu, mediante mecanismos jurídicos e de fato, as investigações destinadas ao exame da legalidade das detenções das vítimas e à investigação dos fatos e identificação de seus responsáveis. Como parte dessas estruturas de impunidade foram aprovadas leis de autoanistia que impediram a investigação, o processo judicial, a prisão, o julgamento e a punição dos responsáveis pelos fatos denunciados;
- c) conforme a própria Corte salientou no *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nos casos de execuções extrajudiciais o Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, como garantia do direito infringido;
- d) apesar de os familiares das vítimas terem impetrado três ações de *habeas corpus* imediatamente após sua detenção, os processos iniciados não respeitaram as garantias judiciais estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção, nem foram efetivos, nos termos dos artigos 7.6 e 25.1 desse Tratado, devido ao descumprimento do dever de devida diligência por parte das autoridades intervenientes. Os juízes que intervieram nos respectivos processos de *habeas corpus* desvirtuaram o papel controlador que deve desempenhar o Poder Judiciário em um Estado de Direito, e incorreram numa evidente falta de fundamentação. Por isso, o Estado é responsável por não garantir o acesso dos familiares das vítimas a um recurso efetivo conduzido por órgãos independentes e imparciais, e, conseqüentemente, por haver violado os direitos consagrados nos artigos 7.6, 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento das supostas vítimas e de seus familiares;
- e) no Direito Penal Comparado e no Direito Penal Internacional foram criadas várias figuras sobre as diferentes modalidades de participação na prática de um crime, as quais lançam luz sobre a interpretação da maneira de cumprir a obrigação de investigar, julgar e punir todas as formas de participação na prática de crimes. O Estado deixou de investigar e apresentar às autoridades judiciais internas todas as pessoas implicadas na prática, planejamento, instigação e ocultação dos fatos, bem como aqueles que ordenaram, facilitaram mediante colaboração ou foram cúmplices desses fatos. Tampouco foram julgados aqueles que, em virtude de sua relação de subordinação, tinham ou deviam ter tido conhecimento de que seus subalternos iam cometer esses crimes ou os cometeram e, no entanto, não adotaram nenhuma medida para preveni-los ou puni-los; a Corte poderia expandir os caminhos da justiça com os fatos de La Cantuta ampliando em maior medida os níveis de participação penal compreendidos na obrigação de investigar e punir todos os autores materiais e intelectuais em um caso que o aparato estatal de poder foi utilizado e organizado para a perpetração de graves violações de direitos humanos;
- f) o Estado não alcançou o padrão de diligência devida nas investigações penais no caso. Além de uma demora injustificada no esclarecimento cabal dos fatos, houve demora e negligência na apresentação de provas cruciais, como as análises de DNA nos fragmentos ósseos encontrados nos primeiros anos da década de 90;
- g) a incompetência do CSJM no julgamento e punição dos autores materiais e intelectuais fica evidente por dois motivos: os fatos em julgamento não constituíam “crimes ou faltas militares”, mas crimes comuns graves e, em segundo lugar, porque no caso específico de Vladimiro Montesinos não se tratava de um militar na ativa. O exercício indevido de competência por parte do foro militar para julgar os autores dos fatos denunciados foi possível, pois a legislação interna vigente estabelecia um amplo âmbito de competência material e pessoal. Nesse sentido, a norma mencionada infringiu os artigos 8.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana;

- h) com a adoção das leis de anistia em seu ordenamento jurídico, e durante todo o tempo em que essas leis foram aplicadas e surtiram efeito, o Estado violou os direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25), em relação aos deveres de proteção e garantia (artigo 1.1) e de adequar sua legislação interna às normas internacionais (artigo 2), em detrimento das vítimas e de seus familiares; e
- i) o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas e de seus familiares, por não ter proporcionado recursos judiciais efetivos conduzidos por juízes competentes, independentes e imparciais e em prazo razoável, e por não ter adequado as disposições internas aos preceitos dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção. Em especial, por ter aprovado, aplicado e mantido em seu ordenamento jurídico interno até hoje uma norma (o Código de Justiça Militar) na qual não se especifica de maneira clara e precisa quem pode ser julgado pelos tribunais militares.

#### *Alegações do Estado*

132. Com relação à alegada violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, o Estado aceitou parcialmente sua responsabilidade (pars. 45, 46 e 53 *supra*) e destacou, *inter alia*, que:

- a) não nega a ocorrência dos fatos nem que foram causados por atos ou omissões de representantes do Estado, sejam eles autoridades ou funcionários públicos, o que gera a responsabilidade do Estado. Entretanto, explica o contexto em que se produz a resposta estatal frente à situação de impunidade reinante até o fim do ano 2000, quando ocorreu uma mudança de conduta do Estado a partir da transição democrática e do restabelecimento do Estado de Direito no país;
- b) imediatamente após o fim do mandato do ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, o Estado adotou medidas concretas para restabelecer boas relações com o Sistema Interamericano de Proteção, fortalecer o Estado de Direito e evitar a impunidade dos crimes cometidos em detrimento dos direitos humanos e do patrimônio público;
- c) esses fatos específicos e a redemocratização do país permitiram que tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário reiniciassem as investigações, conduzissem os processos de acordo com as informações coletadas, e revertissem a situação de impunidade em que se mantinham numerosas e graves violações de direitos humanos;
- d) o Governo de Transição criou a Comissão da Verdade com a finalidade de esclarecer o processo bem como os fatos e responsabilidades da violência terrorista e da violação dos direitos humanos verificados de maio de 1980 até novembro de 2000, imputáveis tanto às organizações terroristas como aos agentes do Estado. Essa Comissão elaborou um Relatório Final no fim de agosto de 2003, que representa um passo adiante no esclarecimento dos fatos, na reivindicação de todas as vítimas de violência e na recuperação da memória histórica dos acontecimentos ocorridos em duas décadas no Peru. Além disso, vem contribuindo para a investigação realizadas pelos órgãos competentes sobre graves violações dos direitos humanos, incluindo as referentes ao *Caso La Cantuta*;
- e) atualmente no direito interno peruano existem dois processos penais em curso no Poder Judiciário sobre os fatos de La Cantuta e uma investigação preliminar sobre a autoria intelectual dos mesmos fatos. Cumpre salientar que o processo penal aberto na Corte Suprema de Justiça envolve um ex-presidente da República, ou seja, a mais

alta autoridade do Estado, sinal de que a atuação da justiça nacional é séria e de envergadura;

- f) o Estado admite que não há um resultado de condenação dos atuais acusados ou investigados, mas também reconhece que a obrigação de investigar e punir é uma obrigação de meio e não de resultado, conforme dispõe a jurisprudência da Corte Interamericana nos *Casos Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz, Caballero Delgado e Santana e Baldeón García*. Ao dar andamento a dois processos penais e ao realizar uma investigação preliminar, a conduta do Estado não deveria ser considerada uma simples formalidade condenada de antemão ao fracasso, mas um sério e decidido processo de reverter a impunidade que se tentou institucionalizar no Peru na década passada;
- g) o pedido da Comissão de realizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e rápida dos fatos ocorridos e das pessoas implicadas nas indevidas intervenções dos diferentes órgãos estatais não encontra oposição do Estado, mas coincide com seu esforço por investigar os fatos e não permitir que fiquem impunes. O processo penal aberto contra os autores materiais ou executores dos fatos encontra-se em etapa de julgamento oral, ou seja, está consideravelmente avançado;
- h) quanto à obstrução das investigações, o Estado solicita à Corte que avalie a informação prestada relativa ao fato de que o Peru, por meio dos órgãos competentes e com plena independência, já adotou medidas efetivas para punir os que tentaram obstruir as investigações deste caso no território nacional;
- i) em um Estado de Direito, o Poder Executivo não pode substituir o Ministério Público ou o Poder Judiciário nem oferecer orientações ou transmitir ordens a eles. Há órgãos próprios de controle dessas entidades autônomas por parte de um órgão constitucional, o Conselho Nacional da Magistratura, com competência funcional para isso, conforme a Constituição e a lei;
- j) criticou-se, e com certa razão, a lentidão do Poder Judiciário peruano para investigar e processar todos os responsáveis pelos fatos, mas é próprio do sistema judiciário de nossos países, ao respeitar o devido processo e todas as garantias judiciais dos acusados, permitir que exerçam cabalmente seu direito de defesa. Essa é uma das razões pelas quais o processo oferece e sofre sucessivas delongas. Cumpre também esclarecer à Corte que a capacidade logística do Estado, ao conduzir investigações e processos contra muitos antigos altos funcionários do Estado e outros cidadãos por atos de corrupção e violações de direitos humanos, faz com que o cenário judicial, que reúne as melhores condições de segurança para isso, fique saturado e possibilite que, por exemplo neste caso, em particular no âmbito nacional, somente se possam programar diligências judiciais uma vez por semana. Em algumas ocasiões, por influências ou articulações, de boa ou má-fé, que não avaliaremos neste ato, dos acusados e seus defensores, o processo sofre demoras que ninguém deseja;
- k) quanto à questão da punição e da autoria intelectual, o Estado esclarece que tanto o processo penal na Corte Suprema, que inclui o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, como a investigação preliminar aberta no Ministério Público com respeito à autoria intelectual, que inclui dois altos oficiais do Exército peruano e o principal assessor presidencial na época dos fatos, visam incluir todas as pessoas que pudessem ser responsáveis pelos fatos de La Cantuta, de modo que não se circunscrevem ou se limitam aos meros executores materiais dos fatos. Na investigação preliminar do Ministério Público, a decisão de extinção proferida por um tribunal militar carece de efeitos jurídicos, ou seja, não gera efeitos de coisa julgada;

- l) receberá e acatará o que a Corte Interamericana determinar com respeito à investigação, identificação e punição de responsáveis por emitir ordens para a prática de crimes internacionais como os que são matéria deste caso. Desse modo, a obrigação de investigar e punir observará critérios mais claros que aqueles de que atualmente dispõe o sistema jurídico nacional para cumprir esse dever constitucional e internacional;
- m) há um componente adicional na busca de justiça. A situação jurídica do ex-presidente Alberto Fujimori deve ser resolvida por um terceiro Estado, em que pese os esforços e a vontade do Peru. Isso constitui, sem dúvida, um sério obstáculo para assumir a totalidade da obrigação de investigar os fatos e punir todos os responsáveis;
- n) o Tribunal Constitucional do Peru, em sentenças de casos que incluem duas pessoas envolvidas nos fatos, procedeu à elaboração de critérios orientadores ao conjunto do aparato de justiça, esclarecendo que uma decisão emanada de um Tribunal Militar não produz coisa julgada, já que não há competência para investigar e punir violações de direitos humanos. Trata-se de decisões recentes do Tribunal Constitucional que permitem que os operadores de justiça possam revisar as decisões que adotaram até o momento, e que não estão ajustadas ao direito, à Constituição Política, à Convenção Americana e à jurisprudência da Corte; e
- o) quanto às leis de anistia, a partir da sentença do caso Barrios Altos, os operadores do Estado começaram a adotar, no âmbito de suas próprias competências, medidas destinadas a eliminar tais leis do sistema jurídico nacional, o que permite que, entre outros casos, o presente processo perante esta Corte esteja sendo dirimido no Peru, prova de que esse obstáculo não existe neste momento.

#### *Considerações da Corte*

#### 133. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

#### 134. O artigo 25 da Convenção dispõe:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

a) *Investigações iniciais no foro comum; encaminhamento das investigações ao foro militar e incompetência dos tribunais militares para investigar e julgar graves violações de direitos humanos*

135. Frente às denúncias dos familiares das vítimas, da APRODEH e do Reitor da Universidade de La Cantuta, em agosto de 1992, iniciou-se uma investigação no foro comum, especificamente na Oitava Promotoria Provincial Penal (pars. 80.21 a 80.23 *supra*). Por sua vez, em consequência da descoberta de fossas clandestinas em Cieneguilla e em Huachipa, a Décima Sexta Promotoria Provincial Penal de Lima realizou diligências paralelas de investigação a partir de julho de 1993 (pars. 80.30 e 80.31 *supra*). Durante as diligências de exumação e identificação realizadas por essa Promotoria, constataram-se diversas falhas quanto à identificação de outros restos humanos encontrados. Além disso, não foram realizadas outras atividades para a busca dos restos mortais das demais vítimas.

136. Na primeira das investigações iniciadas na jurisdição penal comum, a promotora que substituiu o promotor titular se absteve de continuar conhecendo da investigação, uma vez que o Tribunal de Guerra do CSJM “invocou jurisdicionalmente o conhecimento dos mesmos fatos da presente denúncia”. Substituições dessa natureza, realizadas no âmbito da reestruturação do Poder Judiciário iniciada em abril de 1992, qualificada pela CVR como “um claro mecanismo de ingerência e controle do poder político”,<sup>112</sup> fazia parte de uma articulação concatenada para resguardar supostos autores materiais e intelectuais da administração de justiça competente, no contexto de impunidade assinalado (par. 81 *supra*).

137. Por sua vez, o foro militar havia iniciado suas próprias investigações em abril de 1993, paralelamente às conduzidas no foro comum (pars. 80.42 e 80.43 *supra*). Em consequência, o CSJM afirmou haver um “conflito de competência” perante o foro comum e, ao resolvê-la, inicialmente na Câmara Penal da Corte Suprema da República, declarou sua divergência a respeito do foro ao qual deveria ser encaminhado o processo contra os militares citados como responsáveis (par. 80.48 *supra*). Em virtude disso, o chamado “Congresso Constituinte Democrático” aprovou uma lei que modificou a votação então exigida para resolver as disputas de jurisdição. Com base nessa manipulação jurídica, manifestamente articulada pelos três poderes do Estado para favorecer o envio das investigações ao foro militar,<sup>113</sup> alguns dias depois a Câmara Penal da Corte Suprema, com efeito, dispôs que o conhecimento da causa fosse encaminhado ao CSJM (pars. 80.50 e 80.51 *supra*).

138. Isso significa que, de fevereiro de 1994 até o ano de 2001, a jurisdição penal comum foi impedida de conhecer dos fatos. Em maio de 1994, foram condenados no foro militar oito oficiais do Exército e, em agosto do mesmo ano, foram extintos os processos contra três pessoas indiciadas como autores intelectuais dos fatos (pars. 80.55 e 80.57 *supra*).

---

<sup>112</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo III, Capítulo 2.6, “A atuação do sistema judicial durante o conflito armado interno”, p. 265. Nesse sentido, o Relator Especial das Nações Unidas Encarregado da Questão da Independência dos Juízes e Advogados ressaltou com preocupação que, em consequência desse processo de reestruturação do Poder Judiciário, o Poder Executivo e as autoridades hierárquicas do Poder Judiciário destituíram sumariamente juízes e promotores de todos os níveis e, em seu lugar, “[f]oram nomeados novos juízes, em caráter provisório, cujas qualificações não foram previamente avaliadas, pela mesma comissão criada para destituir os juízes anteriores. Consequentemente, no final de 1993, mais de 60% dos cargos da magistratura estavam ocupados por juízes que haviam sido designados em caráter provisório” (Cf. Relatório do Relator Especial Encarregado da Questão da Independência dos Juízes e Advogados, senhor Param Kumaraswamy. Aditivo do Relatório da Missão ao Peru. E/CN.4/1998/39/Add.1, de 19 de fevereiro de 1998, par. 17/20).

<sup>113</sup> Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, 2003, Tomo VII, 2.22, “As execuções extrajudiciais de universitários de La Cantuta (1992)”, p. 241 a 245.

139. Cabe então determinar se o encaminhamento das investigações ao foro militar e o processo penal por ele conduzido foram compatíveis com os termos da Convenção Americana, tanto pela natureza do juiz militar como pela natureza dos crimes configurados nos fatos deste caso.

140. A Convenção Americana dispõe no artigo 8.1 que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Assim, esta Corte observou que “toda pessoa sujeita a julgamento de qualquer natureza perante um órgão do Estado deverá ter a garantia de que este órgão seja imparcial e aja nos termos do procedimento legalmente previsto para o conhecimento e solução do caso a ele submetido”.<sup>114</sup>

141. No Peru, no momento dos fatos, o foro militar estava subordinado hierarquicamente ao Poder Executivo,<sup>115</sup> e os magistrados militares que exerciam função jurisdicional estavam na ativa,<sup>116</sup> o que impedia ou ao menos dificultava que esses magistrados julgassem de forma objetiva e imparcial.<sup>117</sup> Neste sentido, a Corte levou em consideração que “os militares que integravam esses tribunais eram, por sua vez, membros das forças armadas na ativa, requisito para fazer parte dos tribunais militares[, motivo pelo qual] estavam incapacitados de apresentar um parecer independente e imparcial”.<sup>118</sup>

142. O Tribunal estabeleceu que num Estado democrático de direito a jurisdição penal militar terá alcance restritivo e excepcional: só deve julgar militares pela prática de crimes ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.<sup>119</sup> A esse respeito, a Corte afirmou que “[q]uando a justiça militar assume competência sobre um assunto do qual deve conhecer a justiça ordinária, o direito ao juiz natural se vê afetado e, *a fortiori*, o devido processo”, o qual, por sua vez, se encontra

---

<sup>114</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 169; e *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 77.

<sup>115</sup> O artigo 23 do Decreto-Lei nº 23.201 de 19 de julho de 1980 “que atualiza e adequa a nova Constituição Política, Lei Orgânica da Justiça Militar”, dispõe: “O Presidente e os membros dos Conselhos serão nomeados por Resolução Suprema, referendada pelo Ministro do setor pertinente”. Por sua vez, o artigo 31 da Lei Orgânica da Justiça Militar estabelece: “[...] A nomeação dos Juízes Permanentes será feita pelo Poder Executivo”. Também o artigo 32 determina: “Haverá tantos Juízes Instrutores Permanentes em cada Zona Judicial quantos sejam necessários para atender às necessidades do serviço. Seu número será fixado anualmente pelo Poder Executivo por proposta do Conselho Supremo de Justiça Militar”.

<sup>116</sup> Por exemplo, o artigo 6 do Decreto-Lei nº 23.201, de 19 de julho de 1980, “que atualiza ou adequa a nova Constituição Política, Lei Orgânica de Justiça Militar”, e a lei que a modifica, Lei nº 26.677, de 22 de outubro de 1996, que estabelece que o Conselho Supremo de Justiça Militar é integrado por Oficiais Gerais e Almirantes da ativa. Além disso, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 23.201 dispõe: “Cabe ao Conselho Supremo de Justiça Militar: [...] 15) Designar para o exercício de funções judiciais o Oficial da ativa que estiver legalmente apto nas Forças Armadas e nas Forças Policiais nos casos de ausência ou impedimento dos titulares”. Desse modo, o artigo 22 da Lei nº 26.677 estabelece: “Em cada uma das Zonas Judiciais haverá um Conselho de Guerra composto [...] de um Coronel ou Capitão de Navio, que o presidirá, e de dois membros com a patente de Tenente-Coronel, Capitão de Fragata ou Comandante FAP da ativa”. O Tribunal Constitucional do Peru, mediante sentença de 9 de junho de 2004 (Exp. nº 0023-2003-AT/TC. Defensoria Pública), declarou inconstitucionais os artigos 6, 22 e 31 da Lei Orgânica da Justiça Militar.

<sup>117</sup> O artigo III do Título Preliminar do Decreto-Lei nº 23.201, de 19 de julho de 1980, “Lei Orgânica da Justiça Militar” dispõe: “A Justiça Militar é autônoma e no exercício de suas funções seus membros não dependem de nenhuma autoridade administrativa, mas dos organismos judiciais de hierarquia mais alta”. O artigo 15 do Decreto-Lei nº 23.201 dispõe: “Os Conselhos de Guerra e os Conselhos Superiores de Justiça das Forças Armadas Policiais são Tribunais Permanentes hierarquicamente subordinados ao Conselho Supremo de Justiça Militar [...]”.

<sup>118</sup> Cf. *Caso Durand e Ugarte*, nota 104 *supra*, par. 125.

<sup>119</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 131; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 189; e *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 124.

intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça.<sup>120</sup> Por essas razões e pela natureza do crime e do bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, quando cabível, julgar e punir os autores desses fatos.

143. A Câmara Penal da Corte Suprema peruana resolveu o conflito de competência a favor do foro militar, que não atendia aos padrões de competência, independência e imparcialidade expostos, e que condenou alguns militares pelos fatos do caso, dispôs a extinção a favor de outros e aplicou as leis de anistia (par. 80.55 *supra* e pars. 188 e 189 *infra*). No contexto de impunidade citado (pars. 81, 92, 93, 110 e 136 *supra*), somado à incompetência para investigar esse tipo de crime nessa jurisdição, fica claro para este Tribunal que a manipulação de mecanismos legais e constitucionais articulada nos três poderes do Estado resultou no encaminhamento irregular das investigações ao foro militar, que obstruiu durante vários anos as investigações na justiça ordinária, que era o foro competente para realizar as investigações, e pretendeu manter a impunidade dos responsáveis.

144. Entretanto, é necessário levar em conta que o Estado reconheceu, tanto no processo perante este Tribunal como em disposições e decisões de seus tribunais internos, adotadas neste e em "outros casos" (pars. 41, 42, 44 e 91 *supra*), a parcialidade com que agiram os magistrados do foro militar no julgamento dos fatos de La Cantuta; a simulação do ajuizamento de processos contra várias pessoas, com a única finalidade de resguardá-las do processo penal do foro comum para manter sua impunidade; e as irregularidades apresentadas nesse processo. Desse modo, por exemplo, ao resolver uma ação de amparo promovida em outro caso pelo ex-militar Santiago Martín Rivas, um dos condenados no foro militar (par. 80.54 *supra*), o Tribunal Constitucional do Peru considerou:

[...] em atenção às circunstâncias do caso, há evidências de que o processo penal iniciado no âmbito da jurisdição militar teve o propósito de evitar que o demandante respondesse pelos atos que lhe são imputados.

Essas circunstâncias se relacionam com a existência de um plano sistemático para promover a impunidade em matéria de violação de direitos humanos e crimes de lesa-humanidade, particularmente dos atos cometidos pelos componentes do Grupo Colina, ao qual se vincula o demandante.

Expressão desse plano sistemático, com efeito, o constituem:

[...] (i) O deliberado julgamento dos crimes comuns por órgãos militares, conforme se afirmou anteriormente.

[...] (ii) A promulgação, nesse período, das leis de anistia nº 26.479 e 26.492. Embora estas não tenham sido aplicadas no primeiro processo penal instaurado contra o demandante, levando em conta o contexto em que foram promulgadas, e o propósito que as animava, o Tribunal Constitucional considera que isso mostra claramente que, sim, houve ausência de vontade estatal de investigar e punir os responsáveis com penas adequadas à gravidade dos crimes cometidos pelos responsáveis pelos fatos conhecidos como "Barrios Altos".<sup>121</sup>

145. As considerações acima levam necessariamente à conclusão de que um processo penal conduzido no foro comum constitui o recurso idôneo para investigar e, quando cabível, julgar e punir os responsáveis pelos fatos deste caso, razão pela qual o encaminhamento irregular das investigações ao foro militar, bem como os consequentes

<sup>120</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 131; *Caso Palamara Iribarne*, nota 119 *supra*, par. 143; e *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 167.

<sup>121</sup> Cf. Sentença do Tribunal Constitucional, Expediente nº 4.587-2004-AA/TC, no *Caso Santiago Martín Rivas*, de 29 de novembro de 2005, par. 81.b, 82 e 83.

processos nele conduzidos, com respeito a supostos autores materiais e intelectuais, constituem violação do artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas.

b) *As novas investigações e processos penais abertos no foro comum*

146. No presente caso, após a queda do regime do ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori e o conseqüente processo de transição ocorrido a partir do ano 2000, foram retomadas novas ações oficiais de investigação de natureza penal no foro comum. Não constam, entretanto, ações executadas no âmbito dos processos penais, ou mediante outras instâncias, para determinar o paradeiro das vítimas ou busca de seus restos mortais. Quanto a essas investigações e à etapa em que se encontram no momento em que é proferida esta Sentença, a Corte observa que foram abertas pelo menos cinco novas causas, as quais tiveram diversos resultados parciais, segundo informação anexada ao expediente (pars. 80.67 e 80.92 *supra*).

147. A respeito da efetividade dessas novas investigações e processos penais para a determinação da verdade dos fatos e para a persecução penal e, oportunamente, para a prisão, julgamento e punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais, a Corte reconhece que foram abertos contra as mais altas autoridades do governo da época, desde o ex-presidente até as mais altas patentes militares e de inteligência, além de vários ex-membros do Grupo Colina. Entretanto, conforme destacado (par. 146 *supra*), por diversas razões os resultados do processo são bastante parciais no que se refere à formulação concreta de acusações e à identificação e eventual condenação dos responsáveis. A ausência de um dos principais processados, o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, inicialmente exilado no Japão e atualmente detido no Chile, determinam uma parte importante da impunidade dos fatos. Esse último aspecto será analisado mais adiante (pars. 158 a 160 *infra*).

148. Além disso, o Tribunal avalia de maneira positiva que tenham sido julgadas e punidas pessoas que, no âmbito do foro militar, obstruíram as investigações e fizeram parte do mecanismo de impunidade que imperou durante as investigações realizadas até 2000 (pars. 80.71 a 80.74 *supra*).

149. Com relação à duração das investigações e processos, este Tribunal salientou que o direito de acesso à justiça não se esgota na tramitação formal de processos internos, mas deve, além disso, assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de, por todos os meios necessários, conhecer a verdade do ocorrido para que os eventuais responsáveis sejam punidos.<sup>122</sup> Neste sentido, a Corte dispôs, com respeito ao princípio de prazo razoável contemplado no artigo 8.1 da Convenção Americana, que é preciso levar em conta três elementos para determinar a razoabilidade do prazo em que se desenvolve um processo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais.<sup>123</sup> No entanto, a pertinência de aplicar esses três critérios para determinar a razoabilidade do prazo de um processo depende das

---

<sup>122</sup> Cf. *Caso do "Massacre de Mapiripán"*, nota 2 *supra* nota 2, par. 216; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 98 *supra*, par. 66; e *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 188.

<sup>123</sup> Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 1 *supra*, par. 102; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra* nota 6, par. 196; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 166. Nesse sentido, cf. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Wimmer Vs. Alemanha*, nº 60.534/00, § 23, de 24 de maio de 2005; *Panchenko Vs. Rússia*, nº 45.100/98, § 129, de 8 de fevereiro de 2005; e *Todorov Vs. Bulgária*, nº 39.832/98, § 45, de 18 de janeiro de 2005.

circunstâncias de cada caso.<sup>124</sup> Além disso, nesse tipo de caso, o dever do Estado de atender plenamente às exigências da justiça prevalece sobre a garantia do prazo razoável. A respeito das novas investigações e processos abertos a partir da transição, embora seja clara a complexidade do assunto pela natureza dos fatos, pelo número de vítimas e processados e pelas delongas por eles provocadas, não é possível desvinculá-las do período anterior. Os impedimentos verificados levaram a que as investigações e processos tenham se estendido por mais de 14 anos desde a prática dos atos que acarretaram a execução e o desaparecimento forçado das vítimas, o que, no conjunto, ultrapassou excessivamente o prazo que pode ser considerado razoável para esses efeitos.

150. Quanto ao alcance dessas novas investigações, não foram reabertas causas no foro comum com respeito a pessoas condenadas no foro militar como autores materiais dos fatos, salvo em relação a certas condutas de uma pessoa inicialmente investigada nesse foro. Não consta que essas condenações, que teriam readquirido vigência com a decisão do CSJM de 2001, tenham sido executadas. Além disso, apesar da denúncia apresentada pela Procuradoria *ad hoc* contra três dos supostos autores intelectuais, a saber, Hermoza Ríos, Montesinos e Pérez Documet, cuja extinção foi determinada no foro militar (par. 80.82 *supra*), ainda não foram formuladas acusações no foro comum contra eles. Um pedido de nulidade dos processos conduzidos no foro militar, apresentado por dois familiares das vítimas perante o CSJM, foi rejeitado em julho de 2004 (pars. 80.65 e 80.66 *supra*). Isto indica que, de todo modo, as atividades do foro militar continuaram obstaculizando o indiciamento e a punição de todos os responsáveis no foro comum.

151. Nesse sentido, a Comissão e as representantes alegaram que o Estado se valeu da figura da coisa julgada para não punir alguns supostos autores intelectuais desses fatos, embora em nenhum momento tenha se configurado a coisa julgada, pois estes foram processados por um tribunal que não era competente, independente e imparcial e que não atendia aos requisitos do juiz natural. Por sua vez, o Estado declarou que “o entendimento de que outras pessoas possam ter responsabilidade penal está sujeito às eventuais novas conclusões a que cheguem o Ministério Público e o Poder Judiciário na investigação e apuração dos fatos” bem como afirmou que “na investigação preliminar do Ministério Público, a decisão de extinção adotada por um tribunal militar carece de efeitos jurídicos, ou seja, não se aceita que produza coisa julgada”.

152. Este Tribunal já havia ressaltado desde o *Caso Barrios Altos* que

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todos eles proibidos por contrariar direitos irrevogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>125</sup>

153. Especificamente com relação à figura da coisa julgada, recentemente a Corte determinou que o princípio *non bis in idem* não é aplicável quando o procedimento que leva à extinção da causa ou à absolvição do responsável por uma violação dos direitos humanos, que constitua infração ao Direito Internacional, resguarde o acusado de sua responsabilidade penal, ou quando o procedimento não tenha sido instruído de maneira independente ou imparcial, em conformidade com as devidas garantias processuais.<sup>126</sup> Uma

<sup>124</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 171; e *Caso do "Massacre de Mapiripán"*, nota 2 *supra*, par. 214. Igualmente, *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 123 *supra*, par. 167.

<sup>125</sup> Cf. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75. Par. 41.

<sup>126</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6, par. 154. Ver também, ONU, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre a criação

sentença promulgada nas circunstâncias indicadas produz uma coisa julgada “aparente” ou “fraudulenta”.<sup>127</sup>

154. Nesse sentido, ao apresentar denúncia contra supostos autores intelectuais dos fatos (par. 80.82 *supra*), em cujo benefício se dispôs a extinção do processo no foro militar, a Procuradoria *ad hoc* julgou que é inadmissível considerar o auto de extinção emitido por juízes militares – carentes de competência e imparcialidade, e no curso de um processo destinado a garantir um manto de impunidade – como um obstáculo legal à promoção da ação penal ou como sentença definitiva, razão pela qual não teria qualidade de coisa julgada.

155. Em estreita relação com o acima exposto, as representantes solicitaram – baseando-se em diversas fontes do Direito Internacional, em especial em estatutos e na jurisprudência de tribunais penais internacionais que fazem referência aos pressupostos necessários para atribuir responsabilidade penal aos superiores por condutas de subordinados – que a Corte “esclareça os níveis de participação nas graves violações de direitos humanos incluídas na obrigação convencional de punir os autores materiais e intelectuais dos fatos”. Por sua vez, em seu escrito de contestação da demanda, o Estado salientou que “entende que o dever de realizar justiça compreende a investigação e punição de toda pessoa que tenha participado de maneira criminosa dos fatos de La Cantuta. Desse modo, o Estado receberá e acatará o que a Corte determinar a respeito da investigação, identificação de responsabilidades e punição dos responsáveis por emitir ordens para a prática de crimes internacionais como os que são matéria deste caso”. Em suas alegações finais, o Estado ressaltou que os fatos reconhecidos “constituem atos ilícitos internacionais [e, ao mesmo tempo,] crimes segundo o direito interno, além de serem crimes internacionais que o Estado deve combater”.

156. A esse respeito, é oportuno lembrar que a Corte não é um tribunal penal ao qual caiba determinar a responsabilidade de indivíduos particulares por atos criminosos.<sup>128</sup> A responsabilidade internacional dos Estados é gerada, de forma imediata, com o ilícito internacional atribuído ao Estado e, para estabelecer que ocorreu violação dos direitos nela consagrados, não é necessário determinar, como ocorre no direito penal interno, a culpabilidade dos autores ou sua intenção, nem tampouco é preciso identificar individualmente os agentes aos quais se atribuem os atos violatórios.<sup>129</sup> É nesse âmbito que a Corte determina a responsabilidade internacional do Estado neste caso, não cabendo condicioná-la a estruturas próprias e específicas do direito penal interno ou internacional, definidoras de critérios de imputabilidade ou responsabilidades penais individuais; nem tampouco é necessário definir os âmbitos de competência e hierarquia ou subordinação de cada agente estatal envolvido nos fatos.

---

de um tribunal penal internacional, UN Doc.A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998, artigo 20; Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, S/Res/827, 1993, artigo 10; e Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, S/Res/955, 8 de novembro de 1994, artigo 9.

<sup>127</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6, par. 154; *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 98; e *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº 117, par. 131.

<sup>128</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 122; *Caso Raxcacó Reyes*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 55; e *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 61 e 62. Nesse sentido, cf. *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Adali Vs. Turquia*, Sentença de 31 de março de 2005, Demanda nº. 38.187/97, par. 216; e *Avsar Vs. Turquia*, Sentença de 10 de julho de 2001, Demanda nº 25.657/94, par. 284.

<sup>129</sup> Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, nota 2 *supra*, par. 110; *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 141; e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 41.

157. Dessa maneira, com respeito às solicitações das representantes e do Estado, é necessário lembrar que os fatos foram qualificados pela CVR, por órgãos judiciais internos e pela representação do Estado perante este Tribunal como crimes contra a humanidade, e foi estabelecido que foram cometidos num contexto de ataque generalizado e sistemático contra setores da população civil. Conseqüentemente, a obrigação de investigar, e nesse caso, quando for pertinente, julgar e punir, adquire particular intensidade e importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos lesados; mais ainda, porque a proibição de desaparecimento forçado de pessoas e o dever correlato de investigá-lo e punir os responsáveis alcançou caráter de *ius cogens*.<sup>130</sup> A impunidade desses fatos não será erradicada sem a conseqüente determinação das responsabilidades gerais – do Estado – e particulares – penais de seus agentes ou particulares –, complementares entre si.<sup>131</sup> Por fim, cabe reiterar que as investigações e processos abertos pelos fatos deste caso são responsabilidades do Estado, devem ser conduzidos por todos os meios legais disponíveis e ser concluídos ou orientados para a determinação de toda a verdade, além do indiciamento e, caso seja pertinente, prisão, julgamento e punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos.

c) *Obrigações oriundas do Direito Internacional em matéria de cooperação interestatal em relação à investigação e eventual extradição de supostos responsáveis em casos de graves violações de direitos humanos*

158. Foi aberto um procedimento de extradição contra um dos principais acusados pelos fatos deste caso<sup>132</sup> (pars. 80.86 a 80.92 e 147 *supra*).

159. A Corte reconheceu os esforços do Peru quanto ao alcance das investigações conduzidas após a transição (pars. 146 a 150 *supra*). Nesse sentido, a Corte avalia de maneira positiva que o Estado esteja cumprindo seu dever - decorrente da obrigação de investigar - de solicitar e impulsionar, mediante medidas pertinentes de natureza jurídica e diplomática, a extradição de um dos principais acusados.

160. Conforme reiteradamente mencionado, os fatos deste caso infringiram normas inalienáveis do Direito Internacional (*jus cogens*). Nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados são obrigados a investigar as violações de direitos humanos e a julgar e punir os responsáveis. Ante a natureza e gravidade dos fatos, principalmente por se tratar de um contexto de violação sistemática de direitos humanos, a necessidade de erradicar a impunidade se apresenta perante a comunidade internacional como um dever de cooperação interestatal. O acesso à justiça constitui norma imperativa de Direito Internacional e, como tal, gera obrigações *erga omnes* para os Estados de adotar as medidas necessárias para não deixar impunes essas violações, seja exercendo sua jurisdição para aplicar o direito interno e o Direito Internacional no julgamento e, caso seja pertinente, punição dos responsáveis por fatos dessa natureza, seja colaborando com outros Estados que o façam ou

---

<sup>130</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 84 e 131. Com relação ao dever de investigar crimes contra a humanidade, especificamente assassinato cometido no contexto de prática sistemática, ver também *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 99 e 111.

<sup>131</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 131.

<sup>132</sup> Desde sua saída do Peru, em novembro de 2000, até novembro de 2005, Alberto Fujimori permaneceu no Japão, país ao qual o Peru solicitou sua extradição, por diversos motivos, inclusive pelos fatos de La Cantuta. Em 3 de janeiro de 2006, após Alberto Fujimori chegar ao Chile, a Embaixada do Peru nesse país apresentou doze pedidos de extradição, – entre os quais se encontra o referente aos fatos de La Cantuta –, que deram lugar ao atual processo de extradição, que tramita perante a Suprema Corte de Justiça do Chile (pars. 80.86 a 80.92 *supra*).

procurem fazê-lo. A Corte recorda que, em conformidade com o mecanismo de garantia coletiva estabelecido na Convenção Americana, simultaneamente às obrigações internacionais regionais<sup>133</sup> e universais<sup>134</sup> na matéria, os Estados Partes na Convenção devem colaborar entre si nesse sentido.<sup>135</sup>

\*  
\*       \*  
\*

161. Ficou demonstrado que, ainda que esses processos penais tenham sido retomados com a finalidade de esclarecer os fatos, e que resultados parciais tenham sido obtidos, os referidos processos não foram eficazes para julgar e, quando pertinente, punir todos os responsáveis (pars. 146 a 150 *supra*). A Corte considera, por conseguinte, que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Antonia Pérez Velásquez, Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Córdor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Córdor, Susana Amaro Córdor, Carlos Alberto Amaro Córdor, Carmen Rosa Amaro Córdor, Juan Luis Amaro Córdor, Martín Hilario Amaro Córdor, Francisco Manuel Amaro Córdor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe.

<sup>133</sup> Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, Preâmbulo e artigo 3, e; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; e Resolução nº 1/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Julgamento de Crimes Internacionais.

<sup>134</sup> Cf. Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, Preâmbulo e artigo 1.3; Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada e proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 217 A, iii, de 10 de dezembro de 1948; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, Resolução 2200A XXI da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966; Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos; Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, Resolução 2391 (XXIII) da Assembleia Geral, de 26 de novembro de 1968; Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, Resolução 260 A (III) da Assembleia Geral de 9 de dezembro de 1948; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Resolução 39/46 da Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1984; Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, G.A. Res. 47/133, 47 NU GAOR Supp. (nº 49) at 207, NU Doc. A/47/49 (1992), artigo 14; Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias, E.S.C. Res. 1989/65, UN Doc. E/1989/89 par. 18 (24 de maio de 1989); Princípios das Nações Unidas de Cooperação Internacional na Detecção, Prisão, Extradicação e Punição de Pessoas Culpadas de Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, G.A. Res. 3074, UN Doc. A/9.30 (1973); Resolução sobre a questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, G.A. Res. 2840, UN Doc. A/Res/2840 (1971); Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade da Comissão de Direito Internacional de 1996; Projeto de Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 1o Período de Sessões, Tema 4 do Programa, A/HRC/1/L.2, de 22 de junho de 2006; Declaração sobre o Asilo Territorial, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 2312 (XXII), de 14 de dezembro de 1967; e Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, 189 NUT.S. 150, aprovada em 28 de julho de 1951 pela Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas (Nações Unidas), convocada pela Assembleia Geral na Resolução 429 (V), de 14 de dezembro de 1950.

<sup>135</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 128 a 132.

**XI**  
**DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO**  
**(ARTIGO 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA)**

162. *Alegações da Comissão*

- a) A existência formal das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492 no ordenamento jurídico peruano constitui, per se, um descumprimento do artigo 2 da Convenção, que inclui a obrigação positiva dos Estados de revogar a legislação que seja incompatível com seu objeto e fim;
- b) ao não se ter garantido no ordenamento jurídico a nulidade e inaplicabilidade das leis de anistia, o Estado é responsável pelo descumprimento da obrigação de buscar a conformidade de seu ordenamento jurídico interno com a Convenção. Dessa maneira, solicitou que a Corte ordenasse ao Estado a adoção de medidas para garantir a "extinção de efeitos" dessas leis;
- c) em suas alegações finais, a Comissão reconheceu que o Estado adotou medidas "destinadas a suprir em parte a impunidade estrutural imperante na década anterior" e, no entanto, citando jurisprudência recente do Tribunal e "levando em conta sua competência para qualificar qualquer norma de direito interno de um Estado Parte como violadora das obrigações estatais", considerou "necessário que o Estado assegure a supressão dessas leis de seu ordenamento jurídico". Embora a Comissão tenha considerado que "não é pertinente um pronunciamento sobre as características específicas que deva assumir o ato estatal que suprima as leis de anistia do ordenamento", salientou que o conceito de "supressão" tem relação direta com o "princípio de império da lei e da segurança jurídica [...] que demanda que a lei seja erradicada por um ato estatal de hierarquia igual ou superior", o que, a seu ver, nenhuma das medidas adotadas até agora por órgãos estatais alcança; e
- d) nenhuma das medidas adotadas pelo Estado foi adequada para assegurar a supressão das leis de anistia com a certeza, a segurança e a finalidade jurídica que se fazem necessárias para o pleno respeito do Estado de Direito. Enquanto não sejam suprimidas do ordenamento jurídico peruano, não há adequada garantia judicial quanto à continuidade da atual inaplicabilidade das leis de anistia.

163. *Alegações das representantes*

- a) As leis de autoanistia nº 26.479 e nº 26.492 perderam os efeitos jurídicos de forma total e geral, e não são aplicáveis em nenhum caso;
- b) o fundamento direto e único da nulidade da aplicação das leis de autoanistia é a sentença do *Caso Barrios Altos*. Uma leitura normativa do ordenamento jurídico peruano permite sustentar que a decisão da Corte de que as leis de anistia carecem de efeito é parte do *corpus juris* peruano. Ademais, a prática judicial e da própria promotoria reafirma essa posição. Na realidade, os casos em que autores de violações de direitos humanos invocaram as leis de anistia foram resolvidos mediante a declaração da carência de efeito dessas leis;
- c) com base na mencionada sentença da Corte Interamericana e na respectiva sentença de interpretação, as leis de autoanistia perderam os efeitos jurídicos de forma total e geral. Trata-se de atos que não são leis, que apenas aparentam ser leis, razão pela qual não é necessário "suprimir" nenhuma norma do ordenamento

jurídico, como se deduz do artigo 2, porque não há nenhuma verdadeira norma a suprimir. Além disso, o Estado, acatando essas sentenças, garantiu que as leis de anistia não fossem aplicadas no direito interno;

- d) a sentença do *Caso Barrios Altos* continua sendo uma “medida de maior valor normativo” do que as leis de autoanistia, dado o valor que têm os tratados internacionais e a hierarquia de que goza a jurisprudência interamericana no direito interno. O valor que essa decisão adquire no ordenamento jurídico peruano atende ao *standard* proposto pela Comissão Interamericana em relação à medida de supressão das leis de autoanistia. Desse modo, foram suprimidas as leis de autoanistia com a certeza, a segurança e o caráter definitivo que, segundo a Comissão, devem ter as fontes de inaplicação. Portanto, não é necessário adotar medidas adicionais no direito interno para garantir a perda de efeitos das leis de anistia; e
- e) concordam com o Estado que não é necessário adotar medidas adicionais no direito interno peruano para garantir a perda de efeitos das leis de anistia, as quais “foram eliminadas do ordenamento jurídico, não por via legislativa, mas por intermédio de uma medida de maior valor normativo, que é a sentença da Corte no *Caso Barrios Altos*”. Diferentemente do expressado pela Comissão, consideram que a Constituição Política peruana, a legislação e a jurisprudência do Tribunal Constitucional asseguram a plena aplicação e efeito direto no direito interno da sentença da Corte no *Caso Barrios Altos*. Concluem que, caso o Tribunal determinasse a adoção de uma medida de natureza legislativa, seria necessário “levar em conta que a revogação das leis de autoanistia poderia ser inconveniente, dado que no Peru a figura da revogação não tem efeito retroativo, o que permitiria concluir que as leis estiveram em vigor desde a aprovação até o momento da revogação”.

#### 164. Alegações do Estado

- a) A partir da sentença da Corte no *Caso Barrios Altos*, o Estado vem adotando uma série de medidas que incluem:
  - i. decisões da Câmara Revisora do Conselho Supremo de Justiça Militar de 1º e 4 de junho de 2001;
  - ii. resolução da Promotoria da Nação nº 631-2002-MP-FN, publicada no jornal Diário Oficial El Peruano em 20 de abril de 2002;
  - iii. resolução da Promotoria da Nação nº 815-2005-MP-FN, publicada no Diário Oficial El Peruano em 20 de abril de 2005, mediante a qual se dispôs que todos os promotores de todas as instâncias, que intervieram perante os órgãos jurisdicionais que conheceram dos processos em que as leis de anistia foram aplicadas (nº 26.479 e 26.492) solicitarão à Câmara ou Tribunal homólogo a execução das sentenças supranacionais;
  - iv. decisão do Poder Judiciário que, mediante a Resolução Administrativa nº 170-2004-CE-PJ, publicada no Diário Oficial El Peruano em 30 de setembro de 2004, dispôs que a Câmara Penal Nacional de Terrorismo adquirisse competência para conhecer também de crimes contra a humanidade;
  - v. decisão do Conselho Supremo de Justiça Militar, de 16 de outubro de 2001, que declarou a nulidade da Sentença Suprema de 16 de junho de 1995 que aplicava o benefício de anistia aos membros do Exército

peruano condenados na justiça militar pela participação material nos fatos objeto deste processo. A nova sentença suprema dispôs que o processo instaurado contra os autores materiais voltasse à etapa processual em que se encontrava anteriormente à aplicação das leis de anistia e que, por conseguinte, fosse cumprida a condenação da sentença de 3 de maio de 1994; e

vi. sentenças do Tribunal Constitucional, em especial nos Casos *Villegas Namuche* (18 de março de 2004), *Vera Navarrete* (9 de dezembro de 2004) e *Martín Rivas* (29 de novembro de 2005);

b) efetivamente, as disposições de anistia não surtem efeitos práticos no sistema jurídico interno;

c) caso a Corte utilize outro critério, deve indicar com muita precisão qual deveria ser essa medida, porque não se trata de um tema simples para o direito interno. Não apenas a Constituição atual aceita os tratados como parte do direito interno, mas, além disso, a interpretação que fazem os órgãos criados por esses tratados de direitos humanos são também diretrizes para interpretar os direitos no país. Esse marco normativo seria, por conseguinte, no conceito do Estado, suficiente para a situação atual em que se encontram as coisas;

d) no sistema jurídico peruano não existe a figura da nulidade das leis. Entretanto, os operadores do Estado peruano, a partir da sentença do *Caso Barrios Altos*, adotaram, no âmbito de suas próprias competências, medidas destinadas a eliminar as leis de autoanistia do sistema jurídico nacional;

e) alega que, em razão da unidade do Estado, seria incompleto o entendimento de que este somente adotou medidas em relação a algumas normas que, por sua natureza, eram de alcance geral e que ficavam sem efeito apenas para o *Caso Barrios Altos*. Adverte que a pretensão da Comissão obrigaria o Estado a adotar ações indeterminadas quando o mesmo já fez todo o possível para que as leis em questão não surtam efeito jurídico algum, tendo sido a conduta estatal aprovada pela Corte Interamericana. O Estado respeita a preocupação da Comissão "de que os direitos reconhecidos na Convenção primem sobre o direito positivo aparentemente vigente no Peru", mas salienta que as leis de autoanistia "não são direito e, por conseguinte, não são necessárias medidas adicionais às já adotadas"; e

f) o Estado, concordando com a representação das supostas vítimas, considera que as medidas adotadas e já supervisionadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são suficientes, de modo que não há mérito para acolher a pretensão da Comissão.

### *Considerações da Corte*

165. Em razão das características deste caso e da controvérsia específica surgida entre as partes em relação às obrigações do Estado no âmbito do artigo 2 da Convenção, a Corte considera pertinente analisá-la separadamente no presente capítulo.

166. O artigo 2 da Convenção determina que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas

legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

167. Em primeiro lugar, é necessário lembrar que a Corte já analisou o conteúdo e o alcance das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492 no *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, em cuja sentença de mérito, de 14 de março de 2001, declarou que essas leis "são incompatíveis com a Convenção Americana [...] e, por conseguinte, carecem de efeitos jurídicos".<sup>136</sup> A Corte interpretou a sentença de mérito proferida nesse caso no sentido de que "a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado Parte na Convenção constitui, per se, uma violação desta e gera responsabilidade internacional do Estado [e] que, dada a natureza da violação constituída pelas leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, o decidido na sentença de mérito no *Caso Barrios Altos* tem efeitos gerais".<sup>137</sup>

168. Nesse mesmo sentido, recentemente a Corte reiterou o caráter contrário à Convenção da adoção e aplicação de leis que concedam anistia especificamente por crimes de lesa-humanidade. No *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, o Tribunal assinalou que

[...] os Estados não podem se eximir do dever de investigar, identificar e punir os responsáveis por crimes de lesa-humanidade mediante a aplicação de leis de anistia ou outro tipo de norma interna. Consequentemente, não se pode conceder anistia aos crimes de lesa-humanidade.<sup>138</sup>

169. A Corte destaca que as partes estão expressamente de acordo acerca da natureza incompatível das leis de anistia com a Convenção Americana, pois o descumprimento da Convenção por parte do Peru pela própria promulgação dessas leis, e por sua vigência como tal, já foi declarado de efeitos gerais pelo Tribunal no *Caso Barrios Altos*. Por conseguinte, a Corte observa que a controvérsia subsistente entre a Comissão Interamericana, por um lado, e o Estado e as representantes, por outro, em relação às obrigações do Estado no âmbito do artigo 2 da Convenção, diz respeito à necessidade de se determinar se essas leis continuam surtindo efeito após o declarado por este Tribunal naquele caso. Em seguida, na hipótese de que as leis continuem surtindo efeito, se isso constituiria um descumprimento por parte do Estado dessa norma convencional, ou, caso não seja assim, se a própria existência dessas leis constitui uma violação da Convenção e se o Estado estaria obrigado, consequentemente, a adotar ulteriores medidas de direito interno a esse respeito.

170. Com relação à obrigação geral constante do artigo 2 da Convenção, a Corte afirmou em várias oportunidades que

[n]o direito das gentes, uma norma consuetudinária prescreve que um Estado que celebrou um convênio internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas. Essa norma aparece como válida universalmente e foi qualificada pela jurisprudência como princípio evidente ("*principe allant de soi*"; *Echange des populations grecques et turques, avis consultatif, 1925, C.P.J.I., Série B, nº 10, p.20*).<sup>139</sup>

171. Na Convenção, esse princípio é abrigado no artigo 2, que estabelece a obrigação

<sup>136</sup> Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 125 *supra*, par. 41 a 44, e ponto resolutivo quarto.

<sup>137</sup> Cf. *Caso Barrios Altos. Interpretação da Sentença de Mérito* (art. 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº 83, par. 18, e ponto resolutivo segundo.

<sup>138</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 114.

<sup>139</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 117; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 205; e *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 140.

geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições da Convenção, a fim de garantir os direitos nela consagrados,<sup>140</sup> o que implica que as medidas de direito interno deverão ser efetivas (princípio de *effet utile*).<sup>141</sup>

172. Certamente o artigo 2 da Convenção não define quais são as medidas pertinentes para a referida adequação do direito interno à Convenção, obviamente pelo fato de que isso depende da natureza da norma que a ordene e as circunstâncias da situação concreta. Por esse motivo, a Corte interpreta que essa adequação implica na adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que suponham violação das garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos nela reconhecidos ou dificultem seu exercício; e ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas voltadas para a efetiva observância dessas garantias.<sup>142</sup> O Tribunal entendeu que a obrigação da primeira vertente não é cumprida enquanto a norma ou prática que viole a Convenção se mantenha no ordenamento jurídico<sup>143</sup> e, portanto, se satisfaz com a modificação,<sup>144</sup> a revogação ou, de algum modo, anulação,<sup>145</sup> ou a reforma,<sup>146</sup> das normas ou práticas que tenham esse alcance, conforme seja cabível.

173. Além disso, quanto ao alcance da responsabilidade internacional do Estado a esse respeito, a Corte recentemente determinou que:

[...] A aplicação por parte de agentes ou funcionários do Estado de uma lei que viole a Convenção gera responsabilidade internacional do Estado, sendo um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o fato de que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos que violem os direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana.

[...] A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e a seu fim, e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, faz do mesmo.<sup>147</sup>

174. Nesse âmbito de interpretação, a controvérsia subsistente deve ser localizada na primeira vertente de medidas que devem ser adotadas para adequar as normas internas à

<sup>140</sup> Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 139 *supra*, par. 205; *Caso Bulacio*, nota 139 *supra*, par. 142; e *Caso "Cinco Pensionistas"*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C nº 98, par. 164.

<sup>141</sup> Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 139 *supra*, par. 205.

<sup>142</sup> Cf. *Caso Almonacid Arrellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 118; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 83; e *Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros)*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 85.

<sup>143</sup> Cf. *Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros)*, nota 142 *supra*, par. 87 a 90.

<sup>144</sup> Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 128 *supra*, par. 96 a 98; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 113.

<sup>145</sup> Cf. *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 91, 93 e 94.

<sup>146</sup> Cf. *Caso Almonacid Arrellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 118; e *Caso Raxcacó Reyes*, nota 128 *supra*, par. 87.

<sup>147</sup> Cf. *Caso Almonacid Arrellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 123 a 124.

Convenção. Para efeitos da discussão exposta, cumpre especificar que a Corte considerou que no Peru essas leis de autoanistia são *ab initio* incompatíveis com a Convenção, ou seja, sua promulgação mesma “constitui, per se, uma violação da Convenção” por ser “uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado Parte” nesse Tratado. Esse é o fundamento da declaração de efeitos gerais proferida pela Corte no *Caso Barrios Altos*. Por isso, a aplicação destas leis por parte de um órgão estatal num caso concreto, mediante atos normativos posteriores, ou sua aplicação por funcionários estatais, constitui uma violação da Convenção.

175. Feita essa consideração, os atos e práticas do Estado devem ser analisados em seu conjunto para avaliar o cumprimento da obrigação geral do artigo 2 por parte do Estado. Por conseguinte, é pertinente verificar se as leis de anistia continuaram “representando um obstáculo para a investigação dos fatos que constituem este caso e [ou] para a identificação e punição dos responsáveis” ou se têm ou podem continuar tendo “impacto igual ou similar em relação a outros casos de violação dos direitos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Peru”.<sup>148</sup>

176. A Corte observa que, durante a tramitação deste caso perante o Sistema Interamericano, a Comissão recomendou inicialmente ao Estado, no Relatório de Mérito nº 95/05, a “revogação” das leis. Em seguida, ao apresentar a demanda, por considerar que o Estado não havia assegurado a “nulidade e inaplicabilidade” das referidas leis, solicitou à Corte que determinasse ao mesmo a adoção de medidas que garantissem a “extinção de seus efeitos”. Por último, em suas alegações orais e escritas a Comissão solicitou a “supressão” ou “eliminação do ordenamento” dessas leis mediante “ato estatal de hierarquia igual ou superior”. Além do fato de que essas qualificações tenham possivelmente dificultado a eventual definição por parte do Estado do conteúdo preciso da medida de direito interno a ser adotada, a Corte observa que a Comissão não determinou fatos ou situações que mostrem a alegada persistência dos efeitos das leis de anistia, nem especificou a forma pela qual a ameaça de serem aplicadas poderia se concretizar num futuro.

177. Nesse sentido, o perito Abad Yupanqui salientou que

[]embora, formalmente, as leis 26.479 e 26.492 não tenham sido revogadas pelo Congresso, carecem de efeito jurídico [...]; conseqüentemente, nenhuma autoridade judicial pode aplicá-las, pois não somente violam a Constituição como também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência do Tribunal Constitucional que reconheceu a existência do direito à verdade. [...] Caso o Congresso opte por revogar as leis de anistia, isso implicaria um explícito reconhecimento de sua vigência, o que seria contraditório com a afirmação de que essas leis carecem de efeito jurídico. Deve-se levar em conta que a revogação provoca a cessação da vigência de uma lei, e que isso carece de eficácia retroativa.<sup>149</sup>

178. A esse respeito, foram levadas ao conhecimento da Corte decisões de natureza geral, bem como decisões particulares, que reiteraram a inaplicabilidade e ineficácia das leis de anistia.

179. Como disposições de natureza geral, destaca a Resolução da Promotoria da Nação nº 815-2005-MP-FN, de 20 de abril de 2005, que dispôs que todos “os Promotores de todas as instâncias, que intervieram perante os órgãos jurisdicionais que conheceram dos processos em que as leis [de anistia] nº 26.479 e 26.492 foram aplicadas, solicit[arão] à Câmara ou

<sup>148</sup> Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 125 *supra*, par. 44.

<sup>149</sup> Cf. declaração juramentada prestada perante notário público pelo perito Samuel Bernardo Abad Yupanqui em 17 de agosto de 2006 (expediente de declarações prestadas perante notário público, folha 3.531).

Tribunal [...] homólogo a execução das sentenças supranacionais”, segundo o disposto no artigo 151 da Lei Orgânica do Poder Judiciário. A referência a essas sentenças é precisamente à decisão deste Tribunal no *Caso Barrios Altos*.

180. Quanto a decisões particulares na jurisdição penal peruana, a sentença do *Caso Barrios Altos* foi um dos fundamentos para declarar infundadas as “exceções de anistia”,<sup>150</sup> as “exceções de prescrição da ação penal”,<sup>151</sup> as “exceções de coisa julgada”<sup>152</sup> ou a abertura de novas investigações penais<sup>153</sup> com fundamento na inaplicabilidade das leis de anistia.

181. Também no mandado de segurança impetrado por Santiago Martín Rivas, com a finalidade de tornar sem efeito as decisões da Câmara Revisora do Conselho Supremo de Justiça Militar que, no cumprimento da sentença do *Caso Barrios Altos*, ordenou que continuassem as investigações, o Tribunal Constitucional do Peru considerou que

a obrigação do Estado de investigar os fatos e punir os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não só compreende a anulação dos processos em que se aplicaram as leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, após declaração de que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, entre as quais estão as decisões de extinção definitiva como as que foram proferidas em favor do demandante.<sup>154</sup>

182. Por sua vez, no capítulo anterior foram destacadas algumas decisões em que o Tribunal Constitucional, com fundamento na decisão da Corte no *Caso Barrios Altos*, declarou improcedentes mandados de segurança impetrados por ex-militares investigados ou condenados pelos fatos deste caso que pretendiam amparar-se no princípio *non bis in idem* (pars. 151 e 154 *supra*).

---

<sup>150</sup> A exceção de anistia interposta por Ángel Arturo Pino Díaz na Causa Pedro Yauri Bustamante (Causa nº 044-2002) foi declarada infundada pelo Segundo Tribunal Penal Especializado em 20 de outubro de 2004, aludindo expressamente ao *Caso Barrios Altos*; na mesma causa o Segundo Tribunal Penal Especializado declarou a improcedência da exceção de anistia alegada por Hector Gamarra Mamani invocando o *Caso Barrios Altos*; na mesma causa o Quinto Tribunal Penal Especializado declarou infundada, em 12 de novembro de 2004, a exceção de anistia promovida por José Enrique Ortiz Mantas; no *Caso El Frontón* (Causa 125-04) o Juiz do Primeiro Tribunal Supraprovincial de Lima declarou infundada a exceção de anistia solicitada pelos processados.

<sup>151</sup> Na Causa Pedro Yauri Bustamante (Causa nº 044-2002): a exceção de prescrição da ação penal apresentada por Máximo Humberto Cáceda Pedemonte foi declarada infundada em 24 de fevereiro de 2003 pelo Promotor Provincial Adjunto Especializado; no *Caso Acumulado Barrios Altos*, La Cantuta, Pedro Yauri e El Santa (Causa nº 032-2001) o Quinto Tribunal Penal Especializado declarou, em 30 de abril de 2003, infundada a exceção de prescrição solicitada por Shirley Sandra Rojas Castro; o Promotor Provincial Penal de Lima declarou, em 1º de outubro de 2003, infundada a exceção de prescrição apresentada por Marco Flores Alvan; a Juíza Penal Titular Superior de Justiça de Lima declarou infundada a exceção de prescrição da coisa julgada alegada por Shirley Sandra Rojas Castro na decisão de 13 de dezembro de 2004.

<sup>152</sup> Na Causa Pedro Yauri Bustamante (Causa nº 044-2002): o Segundo Tribunal Penal Especializado declarou infundada, em 29 de outubro de 2004, a exceção de coisa julgada apresentada por Gabriel Orlando Vera Navarrete; no *Caso Acumulado Barrios Altos*, La Cantuta, Pedro Yauri e El Santa (Causa nº 032-2001) o Juiz Penal Titular Superior de Justiça de Lima declarou infundada a exceção de coisa julgada proposta por Nelson Carvajal García em 17 de dezembro de 2004.

<sup>153</sup> No *Caso de Autoridades de Chuschi* (Causa nº 023-2003) o Juiz Misto de Cangallo ordenou a abertura de processo penal pela prática de crimes de sequestro e desaparecimento forçado contra Collins Collantes Guerra e outros, salientando a inaplicabilidade das leis de autoanistia; no *Caso El Frontón* (Causa nº 125-04) o Juiz do Primeiro Tribunal Supraprovincial de Lima declarou infundada a exceção de anistia solicitada pelos processados.

<sup>154</sup> Cf. Sentença do Tribunal Constitucional, Expediente nº 4.587-2004-AA/TC, de 29 de novembro de 2005 (*Caso Santiago Martín Rivas*), par. 63.

183. Além do acima exposto, a Corte destaca que existem normas internas que regulamentam o efeito das decisões internacionais e a sua incorporação ao ordenamento jurídico peruano. A Corte observa que existem, no Peru, normas que permitem a incorporação das decisões internacionais como diretamente aplicáveis e executáveis no âmbito interno e, por conseguinte, pelos administradores de justiça. Desse modo, a Lei nº 27.775, que "Regulamenta o processo de execução de sentenças emitidas pelos Tribunais Supranacionais", constitui um importante instrumento nesse sentido. Além disso, o Código Processual Constitucional<sup>155</sup> dispõe no artigo 115 que:

As decisões dos organismos jurisdicionais a cuja competência o Estado peruano se submeteu expressamente não exigem, para sua validade e eficácia, reconhecimento, revisão ou exame prévio. Essas decisões são comunicadas pelo Ministério das Relações Exteriores ao Presidente do Poder Judiciário, que, por sua vez, as envia ao tribunal em que se esgotou a jurisdição interna e dispõe sua execução pelo juiz competente, em conformidade com o previsto na Lei nº 27.775, que regulamenta o procedimento de execução de sentenças proferidas por tribunais supranacionais.

O artigo V do Título Preliminar sobre interpretação dos direitos constitucionais do Código Processual Constitucional peruano determina que

[o] conteúdo e o alcance dos direitos constitucionais protegidos pelos processos regulamentados neste Código devem ser interpretados em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados sobre direitos humanos e as decisões aprovadas pelos tribunais internacionais sobre direitos humanos constituídos segundo tratados nos quais o Peru é parte.

184. Além disso, o Tribunal Constitucional do Peru reconheceu o valor das sentenças proferidas por tribunais internacionais cuja competência o Peru reconheceu. Desse modo, no recurso de *habeas corpus* impetrado por Gabriel Orlando Vera Navarrete,<sup>156</sup> o Tribunal Constitucional dispõe que

[...] em matéria de direitos humanos, não somente encontram fundamento claramente constitucional, mas sua explicação e desenvolvimento no Direito Internacional. O mandato imperativo decorrente da interpretação em direitos humanos implica, então, que toda a atividade pública deve considerar a aplicação direta de normas consagradas em tratados internacionais de direitos humanos bem como na jurisprudência das instâncias internacionais a que o Peru tenha aderido.

185. Em outros casos, o Tribunal Constitucional analisou os efeitos vinculantes das sentenças da Corte Interamericana da seguinte maneira:<sup>157</sup>

[...] A vinculatoriedade das sentenças da [Corte Interamericana] não se esgota em sua parte dispositiva (a qual, certamente, alcança somente o Estado que é parte no processo), mas se estende à sua fundamentação ou *ratio decidendi*, acrescentando-se que, por imposição da quarta disposição final e transitória da Constituição e do artigo V do Título Preliminar do [Código Processual Constitucional], nesse âmbito a sentença é vinculante para todo o poder público nacional, inclusive nos casos em que o Estado peruano não tenha sido parte no processo. Com efeito, a capacidade que a [Corte Interamericana] tem de interpretar e aplicar a Convenção, reconhecida no artigo 62.3 desse Tratado, associada ao mandato da quarta disposição final e transitória da Constituição, faz com que a interpretação das disposições da Convenção que se realiza em todo processo seja vinculante para todos os poderes públicos internos, inclusive, desde já, para este Tribunal.

<sup>155</sup> Cf. Lei nº 28.237, Código Processual Constitucional, publicado em 31 de maio de 2004.

<sup>156</sup> Cf. Sentença do Tribunal Constitucional no Caso Gabriel Orlando Vera Navarrete, Expediente nº 2.798-04-HC/TC, de 9 de dezembro de 2004, par. 8.

<sup>157</sup> Cf. Sentença do Tribunal Constitucional no Caso Arturo Castillo Chirinos, Expediente nº 2.730-06-PA/TC, de 21 de julho de 2006, par. 12 e 13.

[...] A qualidade constitucional dessa vinculação, que tem origem diretamente na quarta disposição final e transitória da Constituição, tem dupla vertente em cada caso concreto: a) reparadora, pois, interpretado o direito fundamental violado à luz das decisões da Corte, se otimiza a possibilidade de a ele dispensar proteção adequada e eficaz; e b) preventiva, pois, mediante sua observância, evitam-se as nefastas consequências institucionais que acarretam as sentenças condenatórias da [Corte Interamericana], das quais, lamentavelmente, nosso Estado conhece em demasia. É dever deste Tribunal e, em geral, de todo o poder público, evitar que esse fenômeno negativo se repita.

186. Das normas e da jurisprudência de direito interno analisadas, conclui-se que as decisões desta Corte têm efeitos imediatos e vinculantes e que, por conseguinte, a sentença proferida no *Caso Barrios Altos* está plenamente incorporada ao âmbito normativo interno. Se essa Sentença foi determinante para que o ali disposto tenha efeitos gerais, essa declaração abrange *ipso iure* parte do direito interno peruano, o que se reflete nas medidas e decisões dos órgãos estatais que aplicaram e interpretaram essa Sentença.

187. A incompatibilidade *ab initio* das leis de anistia com a Convenção tem sido concretizada em geral no Peru desde que foi declarada pela Corte na sentença do *Caso Barrios Altos*; ou seja, o Estado suprimiu os efeitos que essas leis puderam gerar em algum momento. Com efeito, ao supervisionar o cumprimento da Sentença de reparações proferida no *Caso Barrios Altos*,<sup>158</sup> na resolução de 22 de setembro de 2005, a Corte

[...] constat[ou] que o Peru ha[via] cumprido:

[...] b) a aplicação do disposto pela Corte na sentença de interpretação da sentença de mérito de 3 de setembro de 2001 neste caso "sobre o sentido e o alcance da declaração de ineficácia das leis nº 26.479 e [nº] 26.492" (ponto resolutivo 5, a, da *Sentença sobre Reparaciones, de 30 de novembro de 2001*).

188. No presente caso, a Corte observa que a Sentença Suprema de 16 de junho de 1995 do CSJM determinou a aplicação das leis de anistia, tendo produzido efeitos até esse mesmo órgão declarar a nulidade desse ato mediante Sentença Suprema de 16 de outubro de 2001, em acatamento de disposições internas e do disposto pela Corte Interamericana no *Caso Barrios Altos* (pars. 80.60 e 80.63 *supra*). A aplicação das leis de anistia foi determinada pelo CSJM com o propósito de manter a impunidade daqueles que havia inicialmente investigado e condenado em um dos processos penais militares, e representou, durante certo período, um obstáculo para a investigação, julgamento e punição dos supostos responsáveis pelos fatos bem como um descumprimento por parte do Estado de suas obrigações de garantia em detrimento dos familiares das vítimas. Por outro lado, as partes não ofereceram informação que mostre que a partir da Sentença da Corte no *Caso Barrios Altos* e dessa decisão do CSJM as leis de anistia tenham sido aplicadas nas investigações e processos penais abertos desde o ano de 2001, ou que tenham impedido a abertura de outras investigações ou processos relacionados com os fatos deste caso ou de outros casos no Peru.

189. Em virtude do acima exposto, a Corte conclui que, durante o período no qual as leis de anistia foram aplicadas no presente caso (pars. 80.58 a 80.62 e 188 *supra*), o Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 4, 5, 7, 8.1, 25 e 1.1 do mesmo Tratado, em detrimento dos familiares. Por sua vez, não foi demonstrado que, posteriormente a esse período e na

---

<sup>158</sup> No ponto resolutivo quinto dessa sentença de reparações, a Corte decidiu que "o Estado do Peru deve efetuar [...] as seguintes reparações não pecuniárias: [...] a) aplicar o que a Corte dispôs na sentença de interpretação da sentença de mérito "sobre o sentido e o alcance da declaração de ineficácia das Leis nº 26.479 e [nº]26.492" (Cf. *Caso Barrios Altos. Reparaciones (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos)*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 75, ponto resolutivo quinto).

atualidade, o Estado tenha descumprido as referidas obrigações dispostas no artigo 2 da Convenção, uma vez que adotou medidas pertinentes para suprimir os efeitos que as leis de anistia, declaradas incompatíveis *ab initio* com a Convenção no *Caso Barrios Altos*, puderam gerar em algum momento. Conforme se salientou (pars. 167 e 169 *supra*), essa decisão revestiu efeitos gerais. Por conseguinte, essas “leis” não conseguiram gerar efeitos, não os têm no presente, nem poderão gerá-los no futuro.

**XII**  
**REPARAÇÕES**  
**(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)**

*Alegações da Comissão*

190. Com relação aos beneficiários, a Comissão alegou em sua demanda que “as pessoas que possuem direito [à] indenização são em geral as diretamente lesadas pelos fatos da violação em questão”. A esse respeito, declarou que atendida a natureza deste caso, os beneficiários das reparações que a Corte ordene como consequência das violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado neste caso são Hugo Muñoz Sánchez, sua esposa, duas filhas, três filhos, uma irmã e um irmão; Dora Oyague Fierro, sua mãe, seu pai, duas irmãs, dois irmãos e uma tia; Marcelino Rosales Cárdenas, sua mãe, uma irmã e um irmão; Bertila Lozano Torres, sua mãe, seu pai, uma irmã e três irmãos; Luis Enrique Ortiz Perea, sua mãe, seu pai e cinco irmãs; Armando Richard Amaro Cóndor, sua mãe, seu pai, duas irmãs e quatro irmãos; Robert Edgar Teodoro Espinoza, sua mãe e seu pai; Heráclides Pablo Meza, sua mãe, seu pai, duas irmãs, um irmão e uma tia; e Juan Gabriel Mariños Figueroa, sua mãe, seu pai, quatro irmãs e dois irmãos.

191. Com respeito ao dano material, a Comissão manifestou-se no sentido de que os familiares das supostas vítimas devem ser reparados pelo dano emergente, já que realizaram e continuam realizando esforços econômicos consideráveis com o objetivo de alcançar a justiça no âmbito doméstico e possivelmente também para superar os traumas físicos, psicológicos e morais que as ações do Estado lhes ocasionam. Também declarou que as supostas vítimas devem ser indenizadas pelo lucro cessante. Portanto, a Comissão solicitou à Corte que fixe de maneira justa o montante da indenização correspondente ao dano emergente e ao lucro cessante, no uso de suas amplas faculdades nesta matéria.

192. A Comissão declarou que a Corte sugeriu a existência de uma presunção quanto ao dano imaterial sofrido pelas vítimas de violações de direitos humanos. Declarou também que, neste caso, os familiares das supostas vítimas foram submetidos, por sua vez, a intenso sofrimento psicológico, angústia, incerteza, dor e mudança de vida, entre outros aspectos, em virtude da falta de justiça pelo desaparecimento forçado e execução extrajudicial de seus seres queridos. Os familiares têm uma justa expectativa de justiça com o propósito de tentar estabelecer a verdade histórica dos fatos e punir os responsáveis. A Comissão, portanto, solicitou à Corte que fixe de maneira justa o montante da compensação a título de danos imateriais.

193. Com relação às medidas de reparação e garantias de não repetição, a Comissão solicitou à Corte que determine que o Estado adote as seguintes ações:

- a) que o Estado realize uma investigação judicial exaustiva dos fatos deste caso, na qual identifique todos os responsáveis, tanto materiais como intelectuais, e em consequência dessa investigação judicial puna penalmente os responsáveis;

- b) que o Estado adote as medidas necessárias para determinar o paradeiro de Dora Oyague Fierro, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Hugo Muñoz Sánchez, que ainda não foram localizados, e, quando seja pertinente, entregue seus restos mortais aos familiares;
- c) que o Estado, em consulta com os familiares das vítimas, proceda a um reconhecimento simbólico destinado a recuperar a memória histórica das vítimas e da UNE, e construa um monumento público em reconhecimento à memória das vítimas;
- d) que a sentença que a Corte oportunamente profira seja divulgada amplamente no Peru; e
- e) que o Estado adote, no ordenamento interno, todas as medidas necessárias para garantir de maneira efetiva a extinção dos efeitos jurídicos das leis nº 26.479 e 26.492, como resultado de sua incompatibilidade com a Convenção Americana.

194. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos legais incorridos pelos familiares das vítimas na tramitação do caso tanto no âmbito nacional quanto perante o Sistema Interamericano.

#### *Alegações das representantes*

195. As representantes endossaram a maioria das alegações apresentadas pela Comissão em sua demanda em relação às reparações. Também acrescentaram, *inter alia*, que:

- a) quatro familiares das supostas vítimas não incluídos na demanda da Comissão lhes haviam delegado poderes de representação;
- b) a medida de reparação mais importante é a obtenção da justiça. Por esse motivo, no curso das investigações e dos processos judiciais iniciados ou que se iniciem no âmbito interno, as autoridades competentes devem abster-se de recorrer a figuras como a prescrição da ação penal, de aplicar anistias em favor dos acusados e de aplicar indevidamente o princípio da coisa julgada e a garantia contra o duplo julgamento em benefício daqueles que já tenham sido investigados pelo Conselho Supremo de Justiça Militar;
- c) embora o Peru seja o Estado diretamente obrigado a cumprir a obrigação de investigar, julgar e punir os atos, os demais Estados Partes na Convenção Americana, dada sua natureza como tal, têm também a obrigação de adotar as medidas necessárias para garantir que as violações de direitos humanos não fiquem impunes e que a investigação, julgamento e punição dessas violações sejam executados em conformidade com as normas interamericanas. No caso concreto, um dos responsáveis é o ex-presidente Fujimori, que se encontra foragido e cuja extradição o Peru solicitou ao Chile, processo que se encontra pendente. Tendo em vista que a questão tem estreita relação com o caso, solicitaram à Corte que estabeleça critérios baseados nos desdobramentos verificados no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Penal Internacional. Em especial, solicitaram que a Corte estabeleça critérios em relação à maneira pela qual os Estados Partes nos tratados interamericanos devem cumprir a obrigação de julgar e punir graves violações de direitos humanos nos casos em que os acusados se encontrem fora da jurisdição do Estado que deve realizar a investigação;

- d) a busca e o posterior exame dos restos mortais das supostas vítimas que ainda se encontram desaparecidas deverão ser conduzidos por profissionais antropólogos forenses especializados em exumação de cadáveres e restos humanos;
- e) o ato de reconhecimento público de responsabilidade internacional deverá ser comandado pelo Presidente e nele se deverá mencionar expressamente que as supostas vítimas não tiveram nenhum tipo de participação no atentado em Tarata, ocorrido em 16 de julho de 1992, nem em nenhum outro ato terrorista;
- f) o Estado deverá oferecer tratamento médico e psicológico aos familiares das supostas vítimas, pelo tempo que o necessitem;
- g) ao realizar os cálculos do dano material, deve-se levar em conta que o Estado depositou três milhões de novos soles em favor dos herdeiros legais das vítimas neste caso;
- h) ao realizar os cálculos sobre o dano emergente, deve-se levar em conta, além disso, que as atividades de busca por justiça ocuparam grande parte das vidas de Gisela Ortiz Perea, Antonia Pérez Velásquez, Raida Cóndor e Dina Flormelania Pablo Mateo; e
- i) ao realizar os cálculos do lucro cessante, deve-se levar em conta que nove das supostas vítimas eram estudantes e, num período aproximado de dois anos, presumivelmente, ingressariam no mercado de trabalho. Por outro lado, o senhor Hugo Muñoz Sánchez era catedrático principal de La Cantuta. No total, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a indenização a título de lucro cessante de US\$408.136,10.

196. Finalmente, as representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado que reembolse os gastos e custas em que incorreu a APRODEH desde 1992, tanto no âmbito interno como perante o Sistema Interamericano, de acordo com o montante que a Corte fixe de maneira justa. Também o CEJIL incorreu em gastos durante mais de sete anos no Sistema Interamericano, que alcançam a quantia de US\$29.710,46.

#### *Alegações do Estado*

197. O Estado declarou que:

- a) pagou uma indenização de três milhões de novos soles em favor dos familiares das supostas vítimas entre 1996 e 1998. Nesse sentido, indenizou de maneira adequada os familiares;
- b) vem dando andamento à investigação dos fatos, procurando a identificação de todos os responsáveis e sua punição de acordo com a lei, voltando-se em especial para a questão da autoria intelectual ou daqueles que teriam emitido ordens para a prática de crimes internacionais. Na esfera judicial e institucional, além de reconhecer o direito à verdade no plano individual, o reconhece também como um direito da coletividade. Além disso, afirmou que no processo penal peruano o ato de leitura de sentença é público e, sendo o julgamento deste caso de notoriedade e interesse público, o resultado do processo será naturalmente divulgado;
- c) em 21 de junho de 2006, o Estado, por intermédio do Presidente da República, pediu perdão às autoridades da Universidade Nacional de Educação "Enrique Guzmán y Valle", La Cantuta, por ocasião de uma condecoração que lhe conferiu esse centro de estudos. Esta é uma medida concreta e recente, divulgada pelos meios de comunicação de massa. Cabe à Corte pronunciar-se quanto a se esse ato é uma

medida reparadora equivalente ou próxima à solicitada. Mais ainda, não é admissível tentar incluir um ato dirigido a uma pessoa jurídica no âmbito das medidas de não repetição;

- d) existe uma política de Estado que busca a reconciliação nacional. O Relatório Final da CVR faz parte dessa política. Também foi criada a Comissão Multissetorial de Alto Nível encarregada das políticas de paz, reparação coletiva e reconciliação nacional;
- e) já existe em Lima um monumento em homenagem a todas as vítimas de violência, denominado "O Olho que Chora". Nesse sentido, trata-se de uma medida de reparação em homenagem e memória de todas as vítimas do conflito armado interno do Peru;
- f) admitirá os gastos e custas que, razoavelmente, sejam demonstrados perante a Corte e que sejam diretamente vinculados às ações desse processo no território nacional e no Sistema Interamericano. Como a APRODEH assessorou desde o início as supostas vítimas, é necessário que o alegado pela CEJIL também seja demonstrado; e
- g) dispõe de um quadro jurídico e institucional propício para que não se repitam fatos semelhantes aos que são matéria deste processo.

#### *Considerações da Corte*

198. À luz do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado (pars. 37 a 57 *supra*), e em conformidade com as considerações sobre o mérito expostas nos capítulos anteriores, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1 (Direito à vida), 5.1 e 5.2 (Direito à integridade pessoal) e 7 (Direito à liberdade pessoal) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana (par. 116 *supra*). Além disso, o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dessas pessoas (pars. 112, 129 e 161 *supra*).

199. É princípio do Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implique o dever de repará-lo adequadamente.<sup>159</sup> Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual:

[Q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

200. O artigo 63.1 da Convenção Americana abriga uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Ao produzir-se um fato ilícito imputável a um Estado, surge a responsabilidade internacional deste, com o conseqüente dever de reparar e fazer cessar as

---

<sup>159</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 140; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 115; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 208.

consequências da violação.<sup>160</sup> A obrigação de reparar é regulamentada pelo Direito Internacional, e não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado invocando para isso disposições de seu direito interno.<sup>161</sup>

201. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja possível, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos infringidos, reparar as consequências que as infrações provocaram e estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados.<sup>162</sup> É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>163</sup>

202. As reparações são medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem das características da violação e do dano causado nos planos material e imaterial. Não podem implicar enriquecimento nem empobrecimento para a vítima e seus sucessores, e devem guardar relação com as violações declaradas na Sentença.<sup>164</sup>

203. À luz dos critérios anteriores e das circunstâncias deste caso, a Corte procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes a respeito das reparações, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos.

#### A) BENEFICIÁRIOS

204. A Corte determinará, neste momento, as pessoas que devem ser consideradas “parte lesada” nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana e, conseqüentemente, credoras das reparações que o Tribunal venha a fixar. Em primeiro lugar, a Corte considera como “parte lesada” Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, na qualidade de vítimas das violações estabelecidas (pars. 112, 116 e 161 *supra*), pelo que serão credores das reparações que o Tribunal, caso seja pertinente, fixe a título de dano material e imaterial.

205. Este Tribunal também considera como “parte lesada” os familiares das pessoas mencionadas, na qualidade mesma de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (pars. 129 e 161 *supra*).

---

<sup>160</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 141; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 209; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 346.

<sup>161</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 141; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 117; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 209.

<sup>162</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 142; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 117; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 209.

<sup>163</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 136; *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 142; e *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 176.

<sup>164</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 143; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 118; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 210.

206. Os familiares das vítimas serão credores das reparações que o Tribunal fixe a título de dano imaterial ou material, na qualidade mesma de vítimas declaradas das violações à Convenção, bem como das reparações que fixe a Corte na qualidade de sucessores de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana. Considera-se, portanto, “parte lesada”, além das dez vítimas mencionadas, as seguintes pessoas:

- a) familiares de Hugo Muñoz Sánchez: Antonia Pérez Velásquez (esposa), Margarita Liliana Muñoz Pérez (filha), Hugo Alcibíades Muñoz Pérez (filho), Mayte Yu yin Muñoz Atanasio (filha), Hugo Fedor Muñoz Atanasio (filho), Carol Muñoz Atanasio (filha), Zorka Muñoz Rodríguez (filha), Vladimir Ilich Muñoz Sarria (filho), Rosario Muñoz Sánchez (irmã) e Fedor Muñoz Sánchez (irmão);
- b) familiares de Dora Oyague Fierro: José Esteban Oyague Velazco (pai), Pilar Sara Fierro Huamán (mãe), Carmen Oyague Velazco (tia) e Jaime Oyague Velazco (tio);
- c) familiar de Marcelino Rosales Cárdenas: Demesia Cárdenas Gutiérrez (mãe);
- d) familiares de Bertila Lozano Torres: Augusto Lozano Lozano (pai) e Juana Torres de Lozano (mãe);
- e) familiares de Luis Enrique Ortiz Perea: Víctor Andrés Ortiz Torres (pai), Magna Rosa Perea de Ortiz (mãe), Andrea Gisela Ortiz Perea (irmã), Edith Luzmila Ortiz Perea (irmã), Gaby Lorena Ortiz Perea (irmã), Natalia Milagros Ortiz Perea (irmã) e Haydee Ortiz Chunga (irmã);
- f) familiares de Armando Richard Amaro Cóndor: Alejandrina Raida Cóndor Saez (mãe), Hilario Jaime Amaro Ancco (pai), María Amaro Cóndor (irmã), Carlos Alberto Amaro Cóndor (irmão), Carmen Rosa Amaro Cóndor (irmã), Juan Luis Amaro Cóndor (irmão), Martín Hilario Amaro Cóndor (irmão), Francisco Manuel Amaro Cóndor (irmão) e Susana Amaro Cóndor (irmã);
- g) familiares de Robert Edgar Espinoza: José Ariol Teodoro León (pai), Edelmira Espinoza Mory (mãe) e Bertila Bravo Trujillo (mãe de criação);
- h) familiares de Heráclides Pablo Meza: José Faustino Pablo Mateo (pai), Serafina Meza Aranda (mãe) e Dina Flormelania Pablo Mateo (tia);
- i) familiares de Juan Gabriel Mariños Figueroa: Isabel Figueroa Aguilar (mãe), Román Mariños Eusebio (pai), Rosario Carpio Cardoso Figueroa (irmão), Viviana Mariños Figueroa (irmã), e Margarita Mariños Figueroa de Padilla (irmã); e
- j) familiares de Felipe Flores Chipana: Carmen Chipana de Flores (mãe) e Celso Flores Quispe (pai).

\*\*\*

207. A Corte considerou que o encaminhamento irregular das investigações ao foro militar constituiu um descumprimento, por parte do Estado, da obrigação de investigar e, caso seja pertinente, julgar e punir os responsáveis pelos fatos e uma violação do direito às garantias judiciais, consagrado no artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas (par. 145 *supra*). No entanto, a Corte não pode ignorar o fato de que a sentença proferida em 3 de maio de 1994 pelo CSJM também dispôs, *inter alia*, o pagamento de indenização de 300.000 (trezentos mil) novos soles peruanos a cada uma das dez vítimas, “a título de reparação civil em favor dos herdeiros legais dos ofendidos”. Desse modo, entre 1996 e 1998, O Estado efetuou esse

pagamento, que foi recebido pelos herdeiros legais dessas dez vítimas (par. 80.56 *supra*). Nesse sentido, o Tribunal recorda o princípio que estabelece que as indenizações não podem implicar enriquecimento ou empobrecimento para a vítima ou seus sucessores (par. 202 *supra*), razão pela qual deve analisar esse aspecto.

208. Em virtude de que na citada sentença do CSJM não eram claros os conceitos pelos quais os herdeiros das vítimas haviam recebido essa “reparação civil”, a Corte solicitou às partes as informações e esclarecimentos pertinentes, como prova para melhor resolver (par. 36 *supra*). A esse respeito, o Estado declarou que, embora a sentença não tenha feito menção expressa aos fundamentos legais que se aplicaram para fixá-la, “no Direito Penal militar peruano a reparação civil abrange tanto o dano material como o moral causado à vítima e a seus representantes”. Declarou ainda que “também se aplicam as disposições penais comuns[, a respeito das quais,] quando se trate de reparação civil disposta por uma sentença penal, compreende-se, além da restituição do bem, a indenização dos danos e prejuízos sofridos pelo ofendido.” Por sua vez, a Comissão esclareceu que a indenização recebida foi concedida “às vítimas, mas não a seus familiares, como reparação civil pelos danos causados”.

209. Em suas alegações finais as representantes deixaram claro que esse “pagamento não implica que o Estado tenha cumprido de maneira [alguma] a obrigação internacional de reparar os danos sofridos por meio de uma indenização adequada e suficiente[; que esse pagamento] não atendeu aos pontos estabelecidos na jurisprudência da Corte Interamericana no que concerne à indenização por danos [...] porque [...] foi feito de forma parcial [,] por não ficar claro que conceitos nortearam sua efetivação [e] porque a indenização paga não cobre os danos causados posteriormente ao proferimento da sentença que assim o ordenou[, ou seja, somente levou] em conta o período que vai da ocorrência dos fatos até o proferimento da respectiva sentença”. Por sua vez, em suas alegações finais o Estado declarou que “no ordenamento jurídico peruano a reparação civil estabelecida na sentença penal é paga [somente] aos herdeiros legais da vítima”. Por outro lado, em suas alegações finais, a Comissão apenas mencionou que foi realizado o pagamento ordenado na Sentença do CSJM em favor dos herdeiros das vítimas embora a eles não tenha sido permitido que se habilitassem como parte civil no processo conduzido perante o foro militar.

210. A esse respeito, a Corte considera que a reparação civil determinada nessa sentença do CSJM foi concedida por danos ocasionados às dez vítimas executadas e desaparecidas – os “ofendidos”, nos termos dessa sentença –, e que essa indenização não cobria danos causados diretamente aos familiares, que receberam as quantias mencionadas na qualidade de herdeiros legais das vítimas. Por outro lado, a Corte considera que o conceito pelo qual foi determinada essa “reparação civil” não se manifesta dos elementos incorporados ao conjunto de provas, posto que a legislação apresentada a este Tribunal se refere a “danos materiais ou morais” – na legislação penal militar – e a “danos e prejuízos” – na legislação civil. Ou seja, não se revela claramente nessa norma o tipo de dano que os pagamentos determinados pretendiam reparar. Entretanto, por já haver sido efetuado, a Corte levará em conta esse pagamento para efeitos de fixação das reparações nesta Sentença, como uma compensação que englobou os aspectos pecuniários tanto dos danos materiais como imateriais das dez vítimas desaparecidas ou executadas. É irrelevante, por conseguinte, levar em conta o período que cobriria essa reparação civil, tal como mencionaram as representantes.

\*\*\*

211. Por outro lado, o Estado manifestou que, “para tentar abordar de maneira integral o conjunto de danos que vem sofrendo a população peruana, [a Comissão da Verdade e

Reconciliação] propôs uma série de recomendações, entre as quais, sem dúvida, está a de que o Estado institua uma política de reparações[, que] devem [...] ser aplicadas e compreendidas no âmbito de uma recente lei do ano passado que acolhe a recomendação central de [...] estabelecer um programa integral de reparações, que [...] permitirá não somente que se instituem e apliquem medidas de reparação coletiva, mas também, após a criação de um registro único de vítimas, medidas de reparação econômica, individual às famílias das vítimas. Isso faz parte de um processo muito importante, mas que não pode [...] ser realizado em prazo mais sucinto”.

212. A esse respeito, sem prejuízo do anteriormente citado (par. 211 *supra*), não consta que a Lei nº 28.592 “que criou o programa integral de reparações – PIR”, de 29 de julho de 2005, ao qual faz referência o Estado, tenha tido aplicação neste caso. Além disso, seu artigo 4º dispõe que “não são consideradas vítimas e, por conseguinte, não são beneficiários dos programas a que se refere a presente Lei [...] as vítimas que receberam reparações por outras decisões ou políticas do Estado”. Portanto, esta Corte não analisará o alcance dessa Lei.

#### B) DANO MATERIAL

213. Segundo sua jurisprudência, o dano material supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que guardem nexo causal com os fatos do caso *sub judice*, para o qual, quando pertinente, o Tribunal fixa um montante indenizatório que busque compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas na respectiva Sentença.<sup>165</sup> Em consideração ao mencionado sobre o pagamento de determinadas quantias, efetuado em favor de herdeiros legais das dez vítimas executadas ou desaparecidas (pars. 208 a 201 *supra*), a Corte se limita nesta seção a fixar uma compensação por danos materiais correspondentes a consequências de natureza pecuniária que tenham um nexo causal com os fatos do caso, levando em conta as circunstâncias do caso, a prova oferecida, a jurisprudência do Tribunal e as alegações das partes.

214. Por outro lado, pelo menos quatro familiares das vítimas deixaram de realizar as atividades a que se dedicavam no momento dos fatos, pois dirigiram todos os seus esforços à busca por justiça neste caso, o que lhes gerou gastos. Assim, a senhora Andrea Gisela Ortiz Perea declarou que abandonou seus estudos universitários; a senhora Antonia Pérez Velásquez relatou que deixou seu trabalho como professora de ensino fundamental; a senhora Alejandrina Raida Córdor Saez esclareceu que deixou de trabalhar como lavadeira; e a senhora Dina Flormelania Pablo Mateo afirmou que deixou de trabalhar no mercado. Considerando essas circunstâncias, a Corte considera procedente ordenar que o Estado pague, de maneira justa, uma compensação de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) às senhoras Alejandrina Raida Córdor Saez e Dina Flormelania Pablo Mateo, e de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) às senhoras Andrea Gisela Ortiz Perea e Antonia Pérez Velásquez.

215. Além disso, a Corte, leva em conta que no presente caso alguns familiares das pessoas desaparecidas ou executadas realizaram gastos para levar a cabo gestões na busca por justiça. Esses familiares são: Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, Hilario Jaime Amaro Ancco, Magna Rosa Perea de Ortiz, Víctor Andrés Ortiz Torres, José Ariol Teodoro León, Bertila Bravo Trujillo e José Esteban Oyague Velazco. Consequentemente, a Corte considera procedente ordenar que o Estado pague, de maneira justa, uma

---

<sup>165</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota *supra*, par. 150; *Caso Montero Aranguren e outros* (*Prisão de Catia*), nota 97 *supra*, par. 126; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 220.

compensação de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada uma dessas pessoas.

C) *DANO IMATERIAL*

216. O dano imaterial pode compreender tanto o sofrimento e as aflições causados à vítima direta e aos que a ela são próximos, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as mudanças, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou da família. Considerando que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral da vítima, o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços consideráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos equânimes; bem como a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham por efeito reconhecer a dignidade da vítima e evitar que voltem a ocorrer violações de direitos humanos.<sup>166</sup> O primeiro aspecto da reparação do dano imaterial será analisado nesta seção e o segundo, na seção D) deste capítulo.

217. Conforme a Corte observou em outros casos,<sup>167</sup> o dano imaterial infringido a Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a prisão arbitrária, desaparecimento forçado ou execução extrajudicial experimente profundo sofrimento, angústia, terror, impotência e insegurança, razão pela qual esse dano não precisa de provas. Como se mencionou (par. 210 *supra*), a Corte considerou que esse dano já havia sido compensado pelo Estado, em relação à reparação civil concedida em favor das dez vítimas de execução ou de desaparecimento forçado.

218. Quanto aos familiares das dez vítimas desaparecidas ou executadas, a Corte reitera que o sofrimento ocasionado à vítima "se estende aos membros mais íntimos da família, especialmente aqueles que mantiveram estreito contato afetivo com a vítima".<sup>168</sup> Além disso, o Tribunal levou em conta que o sofrimento ou morte – neste caso, o desaparecimento forçado e a execução extrajudicial– de uma pessoa acarreta um dano imaterial a seus filhos, cônjuge e companheiro, mãe e pai, razão pela qual não é necessário demonstrá-lo.<sup>169</sup>

219. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui, per se, uma forma de reparação.<sup>170</sup> No entanto, a Corte considera necessário ordenar, de

---

<sup>166</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 156; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 130; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 227.

<sup>167</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 157; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 384; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 255.

<sup>168</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 159; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 132, b; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 257.

<sup>169</sup> Esse critério foi sustentado em outros casos, igualmente em relação a filhas, filhos, cônjuge ou companheira e companheiro, mãe e pai, entre outros. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 159; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 386; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 257.

<sup>170</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 161; *Caso Vargas Areco*, nota 1 *supra*, par. 150; e *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 160.

maneira justa,<sup>171</sup> o pagamento das seguintes quantias como compensação ao dano imaterial ocasionado pelo sofrimento dos familiares das dez vítimas desaparecidas ou executadas, que são, por sua vez, vítimas da violação do direito à integridade pessoal (par. 129 *supra*):

- i. US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso da mãe, do pai, da cônjuge ou da companheira permanente, e de cada filha e filho das dez vítimas desaparecidas ou executadas. As senhoras Dina Flormelania Pablo Mateo, Carmen Oyague Velazco e Bertila Bravo Trujillo, bem como o senhor Jaime Oyague Velazco, serão equiparados, respectivamente, à condição de mães e pai das vítimas, por terem sido declarados vítimas da violação do artigo 5 da Convenção (pars. 127 e 129 *supra*);
- ii. US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) no caso de cada irmã ou irmão das dez vítimas desaparecidas ou executadas;
- ii. a quantia mencionada no inciso i) será acrescida de US\$8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) para Margarita Liliana Muñoz Pérez e Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, que eram menores de idade no momento do desaparecimento forçado do pai, considerando que esse sofrimento aumentou graças à sua condição de menores de idade e à desproteção a que se viram submetidos pelo Estado;
- iii. a quantia mencionada nos incisos i) e ii) será acrescida de \$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) às senhoras Andrea Gisela Ortiz Perea e Alejandrina Raida Cóndor Saez, as quais principalmente se viram confrontadas com as irregularidades das investigações e processos internos a respeito de seus familiares; e
- iv. a quantia mencionada no inciso ii) será acrescida de US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Rosario Carpio Cardoso Figueroa, que viveu no exílio por um ano e nove meses, e de US\$9.000,00 (nove mil dólares dos Estados Unidos da América) a Viviana Mariños Figueroa, que viveu no exílio por 12 anos.

220. Com base no acima exposto, as compensações fixadas pela Corte são as seguintes:

Familiares de Hugo Muñoz Sánchez		
Antonia Pérez Velásquez	Esposa	US\$50.000,00
Margarita Liliana Muñoz Pérez	Filha	US\$58.000,00
Hugo Alcibíades Muñoz Pérez	Filho	US\$58.000,00
Mayte Yu yin Muñoz Atanasio	Filha	US\$50.000,00
Hugo Fedor Muñoz Atanasio	Filho	US\$50.000,00
Carol Muñoz Atanasio	Filha	US\$50.000,00
Zorka Muñoz Rodríguez	Filha	US\$50.000,00
Vladimir Ilich Muñoz Sarría	Filho	US\$50.000,00
Rosario Muñoz Sánchez	Irmã	US\$20.000,00
Fedor Muñoz Sánchez	Irmão	US\$20.000,00
Familiares de Dora Oyague Fierro		
Pilar Sara Fierro Huamán	Mãe	US\$50.000,00
José Esteban Oyague Velazco	Pai	US\$50.000,00
Carmen Oyague Velazco	Tia	US\$50.000,00
Jaime Oyague Velazco	Tio	US\$50.000,00
Familiares de Marcelino Rosales Cárdenas		
Demesia Cárdenas Gutiérrez	Mãe	US\$50.000,00

<sup>171</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 160; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 390; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 258.

Familiars de Bertila Lozano Torres		
Juana Torres de Lozano	Mãe	US\$50.000,00
Augusto Lozano Lozano	Pai	US\$50.000,00
Familiars de Luis Enrique Ortiz Perea		
Magna Rosa Perea de Ortiz	Mãe	US\$50.000,00
Víctor Andrés Ortiz Torres	Pai	US\$50.000,00
Andrea Gisela Ortiz Perea	Irmã	US\$30.000,00
Edith Luzmila Ortiz Perea	Irmã	US\$20.000,00
Gaby Lorena Ortiz Perea	Irmã	US\$20.000,00
Natalia Milagros Ortiz Perea	Irmã	US\$20.000,00
Haydee Ortiz Chunga	Irmã	US\$20.000,00
Familiars de Armando Richard Amaro Cóndor		
Alejandrina Raida Cóndor Saez	Mãe	US\$60.000,00
Hilario Jaime Amaro Ancco	Pai	US\$50.000,00
María Amaro Cóndor	Irmã	US\$20.000,00
Susana Amaro Cóndor	Irmã	US\$20.000,00
Carlos Alberto Amaro Cóndor	Irmão	US\$20.000,00
Carmen Rosa Amaro Cóndor	Irmã	US\$20.000,00
Juan Luis Amaro Cóndor	Irmão	US\$20.000,00
Martín Hilario Amaro Cóndor	Irmão	US\$20.000,00
Francisco Manuel Amaro Cóndor	Irmão	US\$20.000,00
Familiars de Robert Edgar Teodoro Espinoza		
Edelmira Espinoza Mory	Mãe	US\$50.000,00
José Ariol Teodoro León	Pai	US\$50.000,00
Bertila Bravo Trujillo	Mãe de criação	US\$50.000,00
Familiars de Heráclides Pablo Meza		
Serafina Meza Aranda	Mãe	US\$50.000,00
José Faustino Pablo Mateo	Pai	US\$50.000,00
Dina Flormelania Pablo Mateo	Tia	US\$50.000,00
Familiars de Juan Gabriel Mariños Figueroa		
Isabel Figueroa Aguilar	Mãe	US\$50.000,00
Román Mariños Eusebio	Pai	US\$50.000,00
Rosario Carpio Cardoso Figueroa	Irmão	US\$23.000,00
Viviana Mariños Figueroa	Irmã	US\$29.000,00
Margarita Mariños Figueroa de Padilla	Irmã	US\$20.000,00
Familiars de Felipe Flores Chipana		
Carmen Chipana de Flores	Mãe	US\$50.000,00
Celso Flores Quispe	Pai	US\$50.000,00

**D) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO**  
(Medidas de reparação e garantias de não repetição)

221. Nesta seção o Tribunal determinará as medidas de reparação que buscam remediar o dano imaterial, e que não têm alcance financeiro, bem como disporá medidas de alcance ou repercussão pública.

a) *Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, e de identificar, julgar e punir os responsáveis*

222. O Estado é obrigado a combater, por todos os meios disponíveis, a situação de impunidade que impera neste caso, já que essa situação propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares,<sup>172</sup> os quais têm direito a conhecer toda a verdade dos fatos,<sup>173</sup> inclusive quem são os responsáveis por eles. Esse direito à verdade, ao ser reconhecido e exercido numa situação

<sup>172</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 164; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 8 *supra*, par. 399; e *Caso Baldeón García*, nota 163 *supra*, par. 195.

<sup>173</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 164; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 245; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 266.

concreta, constitui importante meio de reparação e dá lugar a uma justa expectativa das vítimas a que o Estado deve atender.<sup>174</sup>

223. A Corte avalia como importante princípio de reparação a publicação do Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, em que se afirmou, em relação ao *Caso La Cantuta*, *inter alia*, que:

[ ] A CVR exorta o Poder Judiciário e o apoia na continuação das investigações dos fatos apresentados para determinar as pessoas responsáveis e puni-las, conforme as normas do direito interno, pelas graves violações dos direitos humanos e outros crimes contra a administração de justiça e os poderes do Estado.

Também solicita à Corte Suprema de Justiça da República que emita um pronunciamento jurisdicional a respeito da inaplicação das leis de anistia nº 26.479 e 26.492 com base nas sentenças da [Corte Interamericana de Direitos Humanos] proferidas no *Caso Barrios Altos*. [...]

224. O Tribunal considera que o trabalho dessa Comissão constitui um esforço muito importante e contribuiu para a busca e determinação da verdade de um período histórico do Peru. Não obstante, sem desconhecer o anteriormente exposto, a Corte considera pertinente precisar que a "verdade histórica" contida nesse relatório não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade também por meio dos processos judiciais,<sup>175</sup> tal como o próprio Estado entendeu ao manter abertas as investigações após a divulgação do relatório. Nesse sentido, a Corte recorda que, no âmbito dos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, de que seja efetivamente investigado pelas autoridades do Estado o que ocorreu com essas vítimas, de que se instaure um processo contra os supostos responsáveis por esses crimes e de que, oportunamente, sejam impostas as punições pertinentes. À luz do exposto, o Estado deve realizar imediatamente as devidas diligências para concluir eficazmente e encerrar, num prazo razoável, as investigações abertas e os processos penais iniciados na jurisdição penal comum, bem como retomar, quando seja pertinente, os que sejam necessários para determinar as respectivas responsabilidades penais de todos os autores dos atos cometidos em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana.

225. Nesse sentido, é oportuno insistir em que os fatos de La Cantuta, cometidos contra as vítimas executadas extrajudicialmente ou que desapareceram de maneira forçada, constituem crimes contra a humanidade que não podem ficar impunes, são imprescritíveis e não podem ser compreendidos por uma anistia (par. 152 *supra*). Desse modo, são aplicáveis as considerações do Tribunal no *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*:

[...] Segundo o *corpus iuris* do Direito Internacional, um crime de lesa-humanidade é, em si mesmo, uma grave violação dos direitos humanos, e afeta toda a humanidade.<sup>176</sup>

<sup>174</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 164; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 266; e *Caso Blanco Romero e outros*, nota 100 *supra*, par. 95.

<sup>175</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 150.

<sup>176</sup> Cf. Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia, *Promotor Público Vs. Erdemovic*, Caso nº IT-96-22-T, Sentença de fixação de pena de 29 de novembro de 1996, at par. 28:

*Crimes against humanity are serious acts of violence which harm human beings by striking what is most essential to them: their life, liberty, physical welfare, health, and or dignity. They are inhumane acts that by their extent and gravity go beyond the limits tolerable to the international community, which must perforce demand their punishment. But crimes against humanity also transcend the individual because when the*

[...] Ao serem o indivíduo e a humanidade as vítimas de todo crime de lesa-humanidade, a Assembleia Geral das Nações Unidas, desde 1946,<sup>177</sup> tem sustentado que os responsáveis por tais atos devem ser punidos, e ressalta a esse respeito as Resoluções 2.583 (XXIV) de 1969<sup>178</sup> e 3.074 (XXVIII) de 1973.<sup>179</sup>

[...] Os crimes de lesa-humanidade vão além do tolerável pela comunidade internacional, e ofendem toda a humanidade. O dano que esses crimes provocam permanece vigente para a sociedade nacional e para a comunidade internacional, que exigem a investigação e a punição dos responsáveis. Nesse sentido, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade<sup>180</sup> claramente afirmou que esses crimes internacionais "são imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos".

[...] Mesmo que [o Estado] não ha[ja] ratificado essa Convenção, esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade surge como norma de Direito Internacional Geral (*ius cogens*), que não nasce com a Convenção, mas que está nela reconhecida. Consequentemente, [o Estado] não pode deixar de cumprir essa norma imperativa.

226. Desse modo, no cumprimento da obrigação de investigar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos fatos, o Estado deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de*

---

*individual is assaulted, humanity comes under attack and is negated. It is therefore the concept of humanity as victim which essentially characterises crimes against humanity.*

*Os crimes contra a humanidade são sérios atos de violência que provocam danos ao ser humano ao atingir o que para ele é mais essencial: sua vida, sua liberdade, seu bem-estar físico, sua saúde e sua dignidade. São atos desumanos que, por sua extensão e gravidade, vão além dos limites toleráveis para a comunidade internacional, a qual deve necessariamente exigir sua punição. Mas os crimes contra a humanidade também transcendem o indivíduo porque, quando o indivíduo é agredido, se ataca e se nega a humanidade toda. É, portanto, o conceito de humanidade como vítima que essencialmente caracteriza os crimes contra a humanidade (tradução livre).*

<sup>177</sup> Cf. ONU, Extradicação e castigo de criminosos de guerra, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 3 (I), de 13 de fevereiro de 1946; Confirmação dos princípios do Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 95 (I), de 11 de dezembro de 1946; Extradicação de criminosos de guerra e traidores, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 170 (II), de 31 de outubro de 1947; A questão da punição dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2338 (XXII), de 18 de dezembro de 1967; Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2391 (XXIII), de 25 de novembro de 1968; A questão da punição dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2712 (XXV), de 14 de dezembro de 1970; A questão da punição dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2840 (XXVI), de 18 de dezembro de 1971; e A prevenção do crime e a luta contra a criminalidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 3020 (XXVII), de 18 de dezembro de 1972.

<sup>178</sup> A Assembleia Geral sustentou que a "investigação rigorosa" sobre os crimes de guerra e dos crimes de lesa-humanidade, bem como a punição dos responsáveis, "são um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, incentivar a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais". Cf. ONU, A questão da punição dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2583 (XXIV), de 15 de dezembro de 1969.

<sup>179</sup> "Os crimes de guerra e os crimes de lesa-humanidade, independentemente de onde e quando tenham sido cometidos, serão objeto de investigação, e as pessoas contra as que existam provas de culpabilidade na prática desses crimes serão procuradas, detidas, julgadas e, caso sejam declaradas culpadas, punidas. [...] Os Estados não adotarão medidas legislativas nem tomarão medidas de outra natureza que possam depreciar as obrigações internacionais que tenham contraído com respeito à identificação, à detenção, à extradicação e à punição dos culpados de crimes de guerra ou de crimes de lesa-humanidade" (ONU, Princípios de cooperação internacional na identificação, detenção, extradicação e punição dos culpados de crimes de guerra ou de crimes de lesa-humanidade, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 3074 (XXVIII), de 3 de dezembro de 1973).

<sup>180</sup> Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2391 (XXIII), de 26 de novembro de 1968. Entrou em vigor em 11 de novembro de 1970.

*jure*, que mantenham a impunidade, e utilizar todos os meios disponíveis para tornar ágil a investigação e os procedimentos respectivos, evitando, assim, a repetição de fatos tão graves como os presentes. O Estado não poderá arguir nenhuma lei ou disposição de direito interno para eximir-se da determinação da Corte de investigar e, oportunamente, punir penalmente os responsáveis pelos fatos de La Cantuta. Em especial, tal como o fez desde o proferimento da Sentença deste Tribunal no *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, o Estado não poderá voltar a aplicar as leis de anistia, as quais não gerarão efeitos no futuro (par. 152 *supra*), nem poderá argumentar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio *non bis in idem* (par. 182 *supra*), ou qualquer excludente de responsabilidade semelhante para escusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis.<sup>181</sup> Por conseguinte, também deverá acelerar, conforme seja cabível, as investigações pertinentes contra os que foram investigados, condenados ou absolvidos, ou cujas causas foram extintas nos processos penais militares.

227. Além disso, conforme destacado anteriormente (pars. 159 e 160 *supra*), nos termos da obrigação geral de garantia estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana, o Peru deve continuar adotando todas as medidas necessárias, de natureza jurídica e diplomática, para julgar e, quando for pertinente, punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, e continuar dando andamento às solicitações de extradição que sejam cabíveis em conformidade com as normas internas ou de Direito Internacional pertinentes. Do mesmo modo, em função da efetividade do mecanismo de garantia coletiva estabelecido no âmbito da Convenção, os Estados que nela são Partes devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações cometidas neste caso, mediante o julgamento e, caso seja pertinente, a punição dos responsáveis.

228. Finalmente, tal como o fez até agora, o Estado deve assegurar que os familiares das vítimas tenham pleno acesso a todas as etapas e instâncias dessas investigações e processos, e que nelas possam atuar em conformidade com a lei interna e as normas da Convenção Americana.<sup>182</sup> Esses resultados deverão ainda ser publicamente divulgados pelo Estado, de maneira que a sociedade peruana possa conhecer a verdade acerca dos fatos do presente caso.

*b) Busca e sepultamento dos restos mortais das vítimas desaparecidas*

229. Ficou estabelecido no presente caso que Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana permanecem desaparecidos (par. 80.16 *supra*).

230. Também foi provado que durante as exumações em Cieneguillas e Huachipa foram encontrados alguns restos de ossos e pertences de algumas das vítimas, embora não conste que tenham sido realizadas as diligências necessárias para identificar todos os restos encontrados nas fossas clandestinas. Tampouco consta que o Estado tenha conduzido as demais diligências pertinentes para buscar e, quando seja pertinente, identificar os restos das vítimas desaparecidas, mencionadas no parágrafo anterior.

---

<sup>181</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 6 *supra*, par. 154.

<sup>182</sup> Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 139; *Caso Baldeón García*, nota 163 *supra*, par. 199; e *Caso Blanco Romero e outros*, nota 100 *supra*, par. 97.

231. O direito dos familiares de saber onde se encontram os restos mortais das vítimas<sup>183</sup> constitui uma medida de reparação e, portanto, uma expectativa dos familiares que o Estado deve satisfazer.<sup>184</sup> O Tribunal também salientou que os restos mortais de uma pessoa merecem ser tratados com respeito perante seus parentes, pelo significado que têm para eles.<sup>185</sup>

232. A Corte considera que o Estado deverá proceder de imediato à busca e localização dos restos mortais de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, seja mediante a identificação dos demais restos mortais encontrados em Cieneguilla e Huachipa, seja mediante as diligências pertinentes para esses efeitos, nesse ou qualquer outro local em que haja indícios de que se encontrem os mencionados restos. Caso sejam encontrados, o Estado deverá entregá-los, com a brevidade possível, aos familiares, após comprovação genética de filiação. Além disso, o Estado deverá pagar as despesas de sepultamento, de comum acordo com os familiares das vítimas.

c) *Ato público de reconhecimento de responsabilidade*

233. Este Tribunal avalia de maneira positiva que em junho do corrente ano o Presidente da República tenha pedido perdão às autoridades da Universidade de La Cantuta, por ocasião de uma condecoração que lhe conferiu esse centro de estudos (par. 197.c *supra*).

234. A Corte também avalia de igual maneira os termos de reconhecimento e acatamento realizados pelo Estado neste caso, bem como a manifestação do Presidente da República lida pelo emissário estatal durante a audiência pública realizada no caso em setembro do corrente ano (pars. 43 e 56 *supra*).

235. No entanto, para que o acatamento do Peru e o estabelecido por este Tribunal produzam plenos efeitos de reparação à preservação da memória de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, e de desagravo a seus familiares, bem como para que sirvam de garantia de não repetição, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade pelo desaparecimento forçado ou execução extrajudicial das vítimas. Esse ato deverá ser realizado na presença dos familiares das mencionadas pessoas e dele também deverão participar altas autoridades do Estado. Esse ato deverá ser realizado num prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença.

236. Por outro lado, com relação à solicitação da construção de um monumento, a Corte leva em conta a existência do monumento e local público denominado "O Olho que Chora", criado a pedido da sociedade civil e com a colaboração de autoridades estatais, o que constitui um importante reconhecimento público às vítimas da violência no Peru. No entanto, o Tribunal considera que o Estado deve assegurar-se de que, no prazo de um ano,

---

<sup>183</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 171; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 3 *supra*, par. 270-273; e *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 265.

<sup>184</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 171; *Caso 19 Comerciantes*, nota 110 *supra*, par. 265; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 98 *supra*, par. 187.

<sup>185</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 171; *Caso Baldeón García*, nota 163 *supra*, par. 208; e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 16 *supra*, par. 315.

as dez pessoas declaradas vítimas de execução ou de desaparecimento forçado nesta Sentença estejam representadas no referido monumento, caso já não estejam e caso seus familiares assim o desejem. Para essa finalidade, deverá coordenar com os familiares das vítimas a realização de um ato no qual possa incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento.

d) *Publicação da sentença*

237. Como dispôs em outros casos, como medida de reparação,<sup>186</sup> o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, os parágrafos 49 a 57 do capítulo relativo ao reconhecimento parcial de responsabilidade; os fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de rodapé; os parágrafos expositivos 81 a 98, 109 a 116, 122 a 129, 135 a 161 e 165 a 189; e a parte resolutiva. Para essas publicações será fixado o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

e) *Tratamento físico e psicológico para os familiares das pessoas executadas ou vítimas de desaparecimento forçado*

238. A Corte considera que é preciso estabelecer uma medida de reparação que busque reduzir os sofrimentos físicos e psíquicos dos familiares de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana. Para essa finalidade, o Tribunal coloca a obrigação a cargo do Estado para que provenha, sem despesa alguma e por meio dos serviços nacionais de saúde, o tratamento adequado que seja requerido por essas pessoas, após manifestação de seu consentimento e a partir da notificação desta Sentença, e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento de medicamentos. Ao oferecer o tratamento psicológico devem ser consideradas as circunstâncias e necessidades particulares de cada pessoa, de maneira que lhes seja administrado o tratamento adequado.

f) *Educação em direitos humanos*

239. As violações imputáveis ao Estado no presente caso foram cometidas por membros do "Grupo Colina", em violação de normas imperativas do Direito Internacional. A Corte também salientou<sup>187</sup> que, para garantir adequadamente o direito à vida e à integridade, os membros dos órgãos de segurança devem receber treinamento e capacitação adequados. Este caso ocorreu num contexto generalizado de impunidade das graves violações dos direitos humanos então existente, propiciado e tolerado pela ausência de garantias judiciais e pela ineficácia das instituições judiciais para enfrentar essas situações, refletido neste caso na impunidade da maioria dos responsáveis pelos fatos.

240. Consequentemente, o Estado deverá adotar medidas destinadas a formar e capacitar os membros dos serviços de inteligência, das Forças Armadas e da Polícia Nacional, no que se refere à legalidade e às restrições do uso da força em geral e em situações de conflito armado e terrorismo, aos conceitos de obediência devida e à função dessas instituições em situações como as ocorridas neste caso. Para isso, o Estado deverá implementar, em prazo

---

<sup>186</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 175; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 151; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 249.

<sup>187</sup> Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 147.

razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos destinados aos membros daquelas instituições, em todos os níveis hierárquicos.

241. O Estado também deverá adotar medidas destinadas a formar e capacitar os promotores e juízes, inclusive os do foro penal militar, quanto às normas internacionais em matéria de proteção judicial de direitos humanos. Para isso, o Estado deverá implementar, igualmente, em prazo razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos destinados àqueles funcionários.

242. No âmbito desses programas se fará menção especial a esta Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos.

E) CUSTAS E GASTOS

243. Como a Corte declarou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, posto que a atividade exercida pelas vítimas com o objetivo de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no decorrer do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.<sup>188</sup>

244. Além disso, a Corte leva em conta que alguns dos familiares atuaram por meio de representantes, tanto no âmbito interno como perante a Comissão e perante a Corte. A esse respeito, embora as representantes neste caso tenham solicitado reembolso das custas e gastos, não apresentaram ao Tribunal nenhum documento que os comprovem.

245. Em virtude do acima exposto, o Tribunal considera justo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda peruana, às senhoras Andrea Gisela Ortiz Perea e Alejandrina Raida Córdor Saez, que a repartirão entre seus representantes, da forma que considerem pertinente, para compensar as custas e os gastos realizados perante autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano.

F) MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

246. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial, bem como o reembolso de custas e gastos, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença (pars. 214, 215, 220 e 245 *supra*). Quanto à publicação desta Sentença, bem como ao ato público de reconhecimento de responsabilidade e desagravo (pars. 237 e 235 *supra*), o Estado dispõe de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, para cumprir o ordenado. Quanto ao tratamento adequado devido aos familiares das vítimas desaparecidas, deverá ser oferecido a partir da notificação desta Sentença, e pelo tempo que seja

<sup>188</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 180; *Caso Montero Aranguren e outros (Prisão de Catia)*, nota 97 *supra*, par. 152; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 252.

necessário (par. 238 *supra*). Por sua vez, o Peru deverá conduzir imediatamente as devidas diligências para concluir eficazmente e encerrar, num prazo razoável, as investigações abertas e os processos penais iniciados na jurisdição penal ordinária, bem como acelerar, conforme seja pertinente, os que forem necessários, para determinar as respectivas responsabilidades penais de todos os autores dos atos cometidos em detrimento das vítimas (pars. 222 a 228 *supra*). O Estado deverá proceder de imediato à busca e localização dos restos mortais das vítimas e, caso sejam encontrados, deverá entregá-los com a brevidade possível aos familiares e sepultá-los (pars. 229 a 232 *supra*). Com relação aos programas de educação em direitos humanos, o Estado deverá implementá-los em prazo razoável (pars. 239 a 242 *supra*).

247. O pagamento das indenizações estabelecidas em favor dos familiares das dez vítimas executadas ou desaparecidas será feito diretamente a eles. No caso das pessoas que tenham falecido ou que venham a falecer antes que lhes seja entregue a indenização respectiva, essa indenização deverá ser entregue a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.<sup>189</sup>

248. Caso não seja possível que sejam recebidas no prazo indicado no parágrafo anterior, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações, o Estado depositará esses montantes em favor dos beneficiários numa conta ou em um certificado de depósito em instituição financeira peruana solvente, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso a indenização não tenha sido reclamada no prazo de dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros percebidos.

249. O pagamento destinado ao reembolso das custas e gastos originados nas atividades realizadas pelas representantes nesses processos será destinado às senhoras Andrea Gisela Ortiz Perea e Alejandrina Raida Cóndor Saez, que efetuarão os pagamentos respectivos (par. 245 *supra*).

250. O Estado pode cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em quantia equivalente em moeda peruana, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja em vigor na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

251. As quantias atribuídas na presente Sentença de acordo com os conceitos de indenização e reembolso de custas e gastos não poderão ser afetadas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Portanto, deverão ser entregues aos beneficiários integralmente, conforme o estabelecido nesta Sentença.

252. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente aos juros bancários de mora no Peru.

253. Em conformidade com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições, e decorrente, também, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar a íntegra do cumprimento da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Peru deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a esta Sentença.

---

<sup>189</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 1 *supra*, par. 162; *Caso Ximenes Lopes*, nota 6 *supra*, par. 240; e *Caso Baldeón García*, nota 163 *supra*, par. 192.

**XIII**  
**PONTOS RESOLUTIVOS**

254. Portanto,

**A CORTE,**

**DECIDE:**

Por unanimidade,

1. Admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, nos termos dos parágrafos 40, 41, 43, 44 e 52 da presente Sentença.

2. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, nos termos dos parágrafos 40 a 44 e 53 da presente Sentença.

**DECLARA:**

Por unanimidade que:

3. O Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Cóndor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, nos termos dos parágrafos 81 a 98 e 109 a 116 da presente Sentença.

4. Não há fatos que permitam concluir que o Estado tenha violado o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, consagrado no artigo 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 117 a 121 da presente Sentença.

5. O Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, em detrimento de Antonia Pérez Velásquez, Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith

Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Cóndor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Cóndor, Susana Amaro Cóndor, Carlos Alberto Amaro Cóndor, Carmen Rosa Amaro Cóndor, Juan Luis Amaro Cóndor, Martín Hilario Amaro Cóndor, Francisco Manuel Amaro Cóndor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe, nos termos dos parágrafos 81 a 98 e 122 a 129 da presente Sentença.

6. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos, disposta no artigo 1.1 do referido Tratado, em detrimento de Antonia Pérez Velásquez, Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Cóndor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Cóndor, Susana Amaro Cóndor, Carlos Alberto Amaro Cóndor, Carmen Rosa Amaro Cóndor, Juan Luis Amaro Cóndor, Martín Hilario Amaro Cóndor, Francisco Manuel Amaro Cóndor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe, nos termos dos parágrafos 81 a 98 e 135 a 161 da presente Sentença.

7. O Estado descumpriu a obrigação de adotar disposições de direito interno, a fim de adequar as normas internas às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelecida no artigo 2 do mesmo instrumento, em relação aos artigos 4, 5, 7, 8.1, 25 e 1.1 do referido Tratado, no período em que as "leis" de anistia nº 26.479, de 14 de junho de 1995, e nº 26.492, de 28 de junho de 1995, foram aplicadas neste caso. Posteriormente a esse período e na atualidade, não foi demonstrado que o Estado tenha descumprido essa obrigação constante do artigo 2 da Convenção, por ter adotado medidas pertinentes para eliminar os efeitos que as "leis" de anistia poderiam ter gerado em algum momento, leis estas que não poderiam ter gerado efeitos, não os têm no presente, nem poderão gerá-los no futuro, nos termos dos parágrafos 81 a 98 e 165 a 189 desta Sentença.

8. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.

**E DISPÕE:**

por unanimidade que:

9. O Estado deve realizar, imediatamente, as devidas diligências para concluir eficazmente e encerrar, num prazo razoável, as investigações abertas e os processos penais iniciados na jurisdição penal comum, bem como iniciar, quando seja pertinente, os que sejam necessários para determinar as respectivas responsabilidades penais de todos os autores dos fatos cometidos em detrimento de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro,

Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, nos termos do parágrafo 224 desta Sentença. Com o objetivo de julgar e, oportunamente, punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, o Estado deve continuar adotando todas as medidas necessárias, de natureza judicial e diplomática, e continuar dando andamento às solicitações de extradição cabíveis, em conformidade com as normas internas ou de Direito Internacional pertinentes, nos termos dos parágrafos 224 a 228 desta Sentença.

10. O Estado deverá proceder de imediato à busca e localização dos restos mortais de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana e, caso sejam encontrados, deverá entregá-los com a brevidade possível aos familiares, e cobrir as eventuais despesas de sepultamento, nos termos do parágrafo 232 desta Sentença.

11. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses, um ato público de reconhecimento de responsabilidade, nos termos do parágrafo 235 desta Sentença.

12. O Estado deve assegurar, no prazo de um ano, que as dez pessoas declaradas vítimas de execução ou de desaparecimento forçado na presente Sentença estejam representadas no monumento denominado "O Olho que Chora", caso já não estejam e caso os familiares das referidas vítimas assim o desejem, para o que deve coordenar com esses familiares a realização de um ato no qual possam incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento, nos termos do parágrafo 236 desta Sentença.

13. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, os parágrafos 37 a 44 e 51 a 58 do capítulo relativo ao acatamento parcial de responsabilidade, os fatos provados desta Sentença sem as respectivas notas de rodapé, os parágrafos expositivos 81 a 98, 109 a 116, 122 a 129, 135 a 161 e 165 a 189, bem como a parte resolutiva, nos termos do parágrafo 237 desta Sentença.

14. O Estado deve prestar a todos os familiares de Hugo Muñoz Sánchez, Dora Oyague Fierro, Marcelino Rosales Cárdenas, Bertila Lozano Torres, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Juan Gabriel Mariños Figueroa e Felipe Flores Chipana, após manifestação de seu consentimento para esses efeitos, a partir da notificação da presente Sentença e pelo tempo necessário, sem despesa alguma e por meio dos serviços nacionais de saúde, um tratamento adequado, inclusive o fornecimento de medicamentos, nos termos do parágrafo 238 desta Sentença.

15. O Estado deve implementar, em prazo razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos para os membros dos serviços de inteligência, das Forças Armadas e da Polícia Nacional, bem como para promotores e juízes, nos termos dos parágrafos 240 a 242 desta Sentença.

16. O Estado deve pagar a Andrea Gisela Ortiz Perea, Antonia Pérez Velásquez, Alejandrina Raida Córdor Saez, Dina Flormelania Pablo Mateo, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, Hilario Jaime Amaro Ancco, Magna Rosa Perea de Ortiz, Víctor Andrés Ortiz Torres, José Ariol Teodoro León, Bertila Bravo Trujillo e José Esteban Oyague Velazco, no prazo de um ano, as quantias fixadas nos parágrafos 214 e 215 da presente

Sentença, a título de compensação por danos materiais, nos termos dos parágrafos 246 a 248 e 250 a 252.

17. O Estado deve pagar a Antonia Pérez Velásquez, Margarita Liliana Muñoz Pérez, Hugo Alcibíades Muñoz Pérez, Mayte Yu yin Muñoz Atanasio, Hugo Fedor Muñoz Atanasio, Carol Muñoz Atanasio, Zorka Muñoz Rodríguez, Vladimir Ilich Muñoz Sarria, Rosario Muñoz Sánchez, Fedor Muñoz Sánchez, José Esteban Oyague Velazco, Pilar Sara Fierro Huamán, Carmen Oyague Velazco, Jaime Oyague Velazco, Demesia Cárdenas Gutiérrez, Augusto Lozano Lozano, Juana Torres de Lozano, Víctor Andrés Ortiz Torres, Magna Rosa Perea de Ortiz, Andrea Gisela Ortiz Perea, Edith Luzmila Ortiz Perea, Gaby Lorena Ortiz Perea, Natalia Milagros Ortiz Perea, Haydee Ortiz Chunga, Alejandrina Raida Cóndor Saez, Hilario Jaime Amaro Ancco, María Amaro Cóndor, Susana Amaro Cóndor, Carlos Alberto Amaro Cóndor, Carmen Rosa Amaro Cóndor, Juan Luis Amaro Cóndor, Martín Hilario Amaro Cóndor, Francisco Manuel Amaro Cóndor, José Ariol Teodoro León, Edelmira Espinoza Mory, Bertila Bravo Trujillo, José Faustino Pablo Mateo, Serafina Meza Aranda, Dina Flormelania Pablo Mateo, Isabel Figueroa Aguilar, Román Mariños Eusebio, Rosario Carpio Cardoso Figueroa, Viviana Mariños Figueroa, Marcia Claudina Mariños Figueroa, Margarita Mariños Figueroa de Padilla, Carmen Chipana de Flores e Celso Flores Quispe, as quantias fixadas no parágrafo 220 desta Sentença, a título de indenização por dano imaterial, no prazo de um ano, nos termos dos parágrafos 219, 246 a 248 e 250 a 252.

18. O Estado deve pagar as quantias fixadas no parágrafo 245 da presente Sentença, a título de custas e gastos, as quais deverão ser entregues a Andrea Gisela Ortiz Perea e Alejandrina Raida Cóndor Saez, no prazo de um ano, nos termos dos parágrafos 246 e 249 a 252.

19. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído este caso uma vez que o Estado tenha executado o que nela se dispõe. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a mesma, nos termos do parágrafo 253.

Os Juízes Sergio García Ramírez e Antônio Augusto Cançado Trindade levaram ao conhecimento da Corte seus Votos Fundamentados, e o Juiz *ad hoc* Fernando Vidal Ramírez levou ao conhecimento da Corte seu Voto Favorável, os quais acompanham a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 29 de novembro de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina

Manuel E. Ventura Robles

Fernando Vidal Ramírez  
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
NA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO LA CANTUTA, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006**

*JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE AUTOANISTIAS*

1. A Corte se ocupou em diversas oportunidades do problema que representam as chamadas leis de "autoanistia". Pela primeira vez se propôs diretamente essa questão a propósito de disposições expedidas pelo mesmo Estado a que se refere a presente resolução, na Sentença sobre reparações do *Caso Castillo Páez* (27 de novembro de 1998); também na Sentença sobre reparações do *Caso Loayza Tamayo* (27 de setembro de 1998); finalmente – numa primeira etapa de definições e considerações – se analisou o tema na Sentença do *Caso Barrios Altos* (14 de março de 2001), amplamente conhecido e citado. Expressei meus pontos de vista em relação a essa matéria em sucessivos *Votos* particulares, a partir do referente ao mencionado *Caso Castillo Páez*. Remeto-me ao que disse então.

2. Ultimamente, a jurisprudência da Corte em torno dessa questão se expressou em duas sentenças que caminham na mesma direção e sustentam, em essência, os postulados que o Tribunal enunciou naquelas resoluções: *Casos Almonacid Arellano* e outros (Sentença de 26 de setembro de 2006) e *La Cantuta*. Não houve variações de mérito; somente considerações ou caracterizações que poderiam ter origem nas particularidades de cada caso. Assim foi estabelecido o que podemos denominar de "critério interamericano sobre as autoanistias", explicitamente acolhido em sentenças de vários tribunais nacionais. Com isso se consolidou, nos planos internacional e interno, o critério que agregou, oportunamente, um importante sinal inovador, e que hoje configura garantia cada vez mais conhecida, admitida e aplicada no sistema tutelar dos direitos humanos.

3. Em síntese, o critério da Corte Interamericana nessa matéria propõe:

a) a vigência dos deveres de respeito e garantia estabelecidos no artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), apesar dos obstáculos de direito interno que possam desviar o devido cumprimento dessas obrigações assumidas pelo Estado, no exercício de sua soberania, ao constituir-se como Parte na Convenção;

b) a consequente proscrição da impunidade por crimes de suma gravidade – violações graves dos direitos humanos – que pudesse provir desses obstáculos; e

c) o dever do Estado de introduzir na legislação interna as medidas necessárias para alcançar a vigência daqueles deveres e a proscrição dessa impunidade, em conformidade com o disposto no artigo 2 da CADH.

4. Em algum momento suscitou-se uma interrogação sobre o meio de que se devia valer o Estado para suprimir as normas dessa natureza que contrariam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revogação? Inaplicabilidade ou desaplicação, em virtude de orientações jurisprudenciais ou administrativas? Anulação? Não cabe à Corte Interamericana, mas ao próprio Estado, responder a essa pergunta, ou seja, analisar e dispor o ato que leve ao objetivo que se busca, que é a supressão de qualquer efeito que pudessem pretender as disposições incompatíveis com a Convenção.

5. Para efeitos da jurisdição internacional basta afirmar por último, e em todo caso precisar – o que não seria indispensável, mas pode ser útil na prática, com o objetivo de retorquir dúvidas e interpretações encontradas – que as pretendidas normas de autoanistia não podem ter efeitos jurídicos nem no momento em que foram promulgadas, nem no presente, nem no futuro, porquanto contrariam, desde o instante de sua emissão, os compromissos internacionais do Estado estabelecidos na CADH. Em suma, a ineficácia desses mandamentos resulta imediatamente – e sem necessidade de atos especiais que o disponham e que, em todo caso, se limitariam a declará-lo – de sua colisão com a Convenção Americana, conflito que se apresenta no momento mesmo em que essas normas aparecem no ordenamento jurídico doméstico, quer dizer, *ab initio*, como estabeleceu a Corte.

6. No pronunciamento sobre o *Caso La Cantuta*, a Corte ratifica a decisão sustentada na interpretação da Sentença do *Caso Barrios Altos* (de setembro de 2001), que certamente não constitui um ponto de vista ou uma recomendação, mas uma determinação – a título de interpretação autêntica – do alcance que tem aquela Sentença de mérito e reparações, parte integrante da mesma vontade decisória. A interpretação não agrega um mandato às determinações constantes da sentença, mas lança luz sobre o que esta dispõe. A Sentença de *La Cantuta* confirma a aplicação geral do critério adotado pelo Tribunal interamericano no *Caso Barrios Altos*. Com efeito, a fonte da violação se localiza numa disposição de alcance geral. A decisão da Corte tem o mesmo alcance: geral.

7. Não teria sentido afirmar a “anticonvencionalidade” da norma numa hipótese particular, e deixar incólume a fonte de violação para os casos que se apresentem no futuro. Longe de estabelecer uma garantia de não repetição – propósito crucial do sistema tutelar dos direitos humanos –, se estaria abrindo a porta à reiteração da violação. Seria impraticável – e frustrante – solicitar novos pronunciamentos da Corte Interamericana que abranjam e resolvam uma série indefinida de casos da mesma natureza, levados a sua consideração, um a um, com o propósito de obter a respectiva declaração de “anticonvencionalidade”.

8. A Corte avançou, ademais, no esclarecimento de que os compromissos contraídos com base na inclusão de um Estado como parte numa convenção internacional sobre direitos humanos obrigam o Estado em seu conjunto. Isso se projeta sobre os órgãos executivos, legislativos e jurisdicionais, bem como sobre os entes autônomos externos a esses poderes tradicionais, que fazem parte do próprio Estado. Por conseguinte, não é admissível que um desses órgãos se abstenha de cumprir o compromisso do Estado em que se encontra integrado ou o conteste diretamente com base em que outro órgão não tenha feito sua própria parte no sistema geral de aceitação e cumprimento dos deveres internacionais. Essa ideia exige maior reflexão, que explore suas facetas e implicações, e desde já sugere a conveniência de estender, também aqui, a “ponte” oportuna e suficiente que enlace a ordem internacional à ordem interna e supere as dúvidas e contradições a que a indefinição do tema pudesse levar.

#### *DEVIDO PROCESSO, COISA JULGADA E NE BIS IN IDEM*

9. A Corte Interamericana – assim como outros tribunais internacionais e nacionais – estabeleceu critérios a propósito da coisa julgada e do princípio *ne bis in idem* a ela associado. A coisa julgada e o princípio *ne bis in idem* servem à segurança jurídica e implicam garantias de enorme importância para os cidadãos e,

especificamente, para os acusados. Isto posto, a coisa julgada supõe que exista uma sentença a que se atribui essa eficácia: definição do direito, intangibilidade, certeza. Sobre essa hipótese se constrói a garantia de *ne bis in idem*: proibição de novo julgamento sobre os mesmos fatos que tenham sido matéria da sentença dotada de autoridade de coisa julgada (material).

10. A sentença é o resultado do processo, ou seja, constitui a desembocadura de uma série de ações perfeitamente reguladas e sujeitas a uma ordem garantista que estabelece os pressupostos do processo e as condições de validade dos atos centrais que o integram, e em consequência garantem a legitimidade do próprio processo como sustentação da sentença. O desenvolvimento do sistema processual sob o impulso dos direitos humanos preside a noção de devido processo. Nesse sentido, destaca a substituição da questionada fórmula "o fim justifica os meios" por outra regra de sentido contrário: "a legitimidade dos meios empregados justifica o fim que com eles se alcança".

11. O devido processo, em suma, é o cimento da sentença. Sucede – se se permite a analogia – o que ocorreria com um edifício: se falta cimento a edificação desmorona e terá de ser reconstruída sobre base firme. Só por esse meio e com esse método se legitima a definição dos direitos e a atribuição dos deveres ao final da contenda que se desenvolve perante uma autoridade dotada de poderes jurisdicionais. Não há devido processo – e, portanto, não há definição plausível de direitos e deveres – quando estão ausentes as garantias judiciais previstas no artigo 8 da CADH. E, se não há devido processo, tampouco há verdadeira sentença, nem coisa julgada, nem espaço para a atuação do princípio *ne bis in idem*.

12. Neste momento, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como o Direito Penal Internacional, rejeita a simulação de julgamentos cujo propósito ou resultado se distancia da justiça e pretende um objetivo contrário ao fim para o qual foram dispostos: injustiça, oculta entre as dobras de um processo "à moda", celebrado sob o signo do preconceito e comprometido com a impunidade ou o abuso. Daí que a justiça internacional sobre direitos humanos não se conforme necessariamente com a última decisão interna que analisa a violação de um direito (e autoriza ou permite que subsista a violação e persista o dano feito à vítima), e daí que a justiça penal internacional se recuse a confirmar as decisões de instâncias penais internas que não podem ou não querem fazer justiça.

13. Implica isso a decadência da coisa julgada – frequentemente questionada em matéria penal – e a supressão do *ne bis in idem*, com risco geral para a segurança jurídica? A resposta, que *prima facie* poderia parecer afirmativa, não o é necessariamente. Não o é porque, no âmbito das ideias expostas, não se disputa a eficácia da *res judicata* ou da proibição de segundo julgamento quando aquela e este se apoiam nas disposições aplicáveis e não incluem nem fraude nem abuso, mas garantia de um interesse legítimo e amparo de um direito bem estabelecido. Não se combate, pois, a "santidade" da coisa julgada nem a firmeza do primeiro julgamento – na qualidade, então, de único julgamento possível –, mas a ausência de resolução legítima – isto é, legitimada mediante um devido processo – a que se atribua eficácia de coisa julgada e idoneidade para sustentar o *ne bis in idem*.

#### COLISÃO DE DIREITOS

14. Em algum momento, a Sentença de *La Cantuta* menciona um possível dilema entre direitos fundamentais integrados no devido processo. Refiro-me à garantia de

prazo razoável que, com grande frequência vem à tona no âmbito do processo, ou mais amplamente – como se afirmou – do procedimento que afeta direitos de particulares, e deve culminar numa resolução jurisdicional sobre eles; e à garantia de defesa, que é uma expressão central, substancial, do acesso à justiça em seu duplo sentido: formal (possibilidade de convocar o pronunciamento jurisdicional, provar, alegar, recorrer) e material (obtenção de uma sentença justa).

15. O Tribunal que resolve sobre direitos humanos deve dispensar especial cuidado à solução de supostos ou reais dilemas, com o propósito de alcançar, na maior medida possível, a conciliação entre os direitos em conflito, a fim de garantir a mais ampla proteção do titular desses direitos. Porém, tampouco se pode evitar a verificação de que, em certos casos, é necessário atribuir maior hierarquia a um desses direitos para obter, com esse reconhecimento, uma tutela material mais completa e satisfatória para a pessoa. É assim que o prazo razoável dá lugar às exigências da justiça.

16. A Corte observou que tão irrazoável pode ser um prazo excessivamente longo – precisamente por sua condição “excessiva” – como outro excessivamente breve – pelo mesmo motivo. Fica claro agora que interessa mais, em definitivo, assegurar a sentença justa, mediante maiores e melhores atos de defesa, que dirimir a causa em prazo breve. Essa preferência pela justiça material supõe, entretanto, que a reconsideração do prazo se faça conforme critérios adequados de proporcionalidade, pertinência, oportunidade, tudo isso atentando para as exigências que realmente proponha a justiça no caso específico.

#### O CONTEXTO OU CIRCUNSTÂNCIA DAS VIOLAÇÕES

17. Na Sentença de *La Cantuta* – como nas respectivas decisões, por exemplo, nos *Casos Goiburú, Almonacid, Castro Castro e outros* –, a Corte apresentou uma consideração de “contexto” que permite analisar os fatos violatórios conforme sua circunstância. Esta determina o surgimento daqueles, suas características, significado e vinculação, e contribui para a solução judicial, tanto no que toca à apreciação dos fatos como no que respeita às reparações e garantias de não repetição.

18. Uma decisão judicial ordinária poderia prescindir de reflexões ou descrições acerca da circunstância que suscita o litígio, projetada com vistas aos contendores e ao estado geral da sociedade ou de um grupo social, ou de certo conjunto de relações num lugar e tempo determinados. Mas uma decisão em matéria de direitos humanos, que pretende lançar luz sobre violações e prevenir novos abusos, criando as condições que melhorem o reconhecimento e a prática dos direitos fundamentais, não pode afastar-se do meio nem ser proferida no “vazio”. Esse sentido “histórico” do litígio e essa pretensão de “transcendência” da respectiva decisão explicam e justificam o “pano de fundo” que a Corte prepara ao examinar um caso, como prefácio para a exposição dos fatos e referência para a aplicação do direito.

19. As características especiais da justiça sobre direitos humanos convergem para explicar e justificar, do mesmo modo, uma prática da Corte Interamericana que se observa tanto no desenvolvimento das audiências públicas como na estrutura das sentenças, que às vezes poderiam parecer transbordantes ou redundantes. Quando existem confissão e acatamento por parte do Estado – confissão de fatos e acatamento de pretensões – caberia prescindir de provas sobre os fatos, que foram aceitos, e de narrações em torno deles numa sentença que já não requer, por parte

do Tribunal, a verificação dos acontecimentos violatórios, mas somente a fixação de suas consequências (quando não há composição entre as partes a propósito delas ou quando essas consequências excedam a faculdade dos litigantes de chegar à composição).

20. Entretanto, a justiça sobre direitos humanos pretende ser “exemplar” e “moralizadora”. Serve ao “conhecimento da verdade” e à “retificação política e social”. Em outros termos, não se confina nem se satisfaz com a decisão sucinta sobre a controvérsia – que, à parte isso, cessou –, mas procura ilustrar sobre os fatores de violação de direitos fundamentais, as práticas violatórias, o sofrimento das vítimas, as exigências da reparação que vão além das indenizações ou das compensações patrimoniais, o conhecimento geral das faltas cometidas. Nesse sentido, reveste caráter mais acusadamente social, histórico, moral, pedagógico que outras expressões da justiça pública.

21. Encontramo-nos, em suma, diante de uma forma *sui generis* de justiça que ingressa nos valores políticos e morais de uma sociedade e revisa as relações entre o poder político e o ser humano. Por isso, as audiências que a Corte Interamericana preside e as sentenças que profere abordam pontos que se encontram formalmente fora de controvérsia, mas que interessam à sociedade em seu conjunto e gravitam sobre os deveres do sistema protetor dos direitos humanos de que faz parte a jurisdição interamericana. Afortunadamente, essas particularidades da justiça sobre direitos humanos têm sido bem compreendidas pelas partes no processo, que facilitam o desenvolvimento do julgamento conforme as características que o singularizam e que poderiam resultar desnecessárias ou talvez improcedentes em outras ordens jurisdicionais.

#### APRECIAÇÃO SOBRE A GRAVIDADE DOS FATOS

22. A existência de fatos muito graves, numa circunstância particularmente lesiva aos direitos humanos de um amplo grupo de pessoas, ou de indivíduos vulneráveis que necessitavam garantias especiais por parte do Estado, contribui para sustentar o julgamento do Tribunal acerca das reparações. É aqui que se expressa a apreciação que faz a Corte acerca da essência e da gravidade dos fatos violatórios e da natureza e do montante, quando seja pertinente, das reparações. Às vezes se alude a uma “responsabilidade agravada” do Estado quando se tem à vista um panorama de violações particularmente reprováveis. Realmente, não se pode falar de “responsabilidade agravada”, mas de fatos que determinam a responsabilidade internacional do Estado e que merecem, por sua gravidade, consequências mais rigorosas.

23. Mencionei anteriormente que a responsabilidade – capacidade ou dever de responder por determinados atos, comportamentos, deveres ou garantias – é uma relação entre o sujeito de direito e os fatos e a conduta, sob a perspectiva de certa qualificação jurídica e determinadas consequências da mesma natureza. Trata-se, pois, de um conceito formal que estabelece o vínculo entre a pessoa que responde, a conduta pela qual responde e as consequências que decorrem de tudo isso. Por conseguinte, a responsabilidade não é, por si mesma, nem agravada nem atenuada. A gravidade ou leveza corresponde aos fatos e, em consequência, influenciam a gravidade maior ou menor da reação autorizada pela ordem jurídica. Entretanto, o emprego daquela expressão pode ser ilustrativo da reprovação judicial da conduta ilícita.

## *REPARAÇÕES E RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE*

24. A jurisprudência da Corte Interamericana tem sido especialmente dinâmica e evolutiva na questão das reparações. O desenvolvimento da jurisprudência interamericana nesse âmbito se evidencia quando se reflete sobre a distância que medeia entre um regime de reparações concentrado na indenização patrimonial – que certamente é indispensável e pertinente – e outro que, além das indenizações, prevê medidas de grande alcance em matéria de reparação moral para as vítimas e prevenção de novas condutas violatórias: por exemplo, reformas constitucionais, aprovação de leis, revogação de disposições de alcance geral, invalidação de processos e sentenças, reformas políticas ou judiciais, etc. Tudo isso alcança o conjunto do aparato público e afeta toda a sociedade, além de beneficiar alguma ou algumas pessoas a cujos interesses legítimos e direitos garantidos se procura corresponder.

25. Entre as medidas de reparação que a Corte dispôs nesse âmbito figura, já de forma sistemática, o reconhecimento da responsabilidade internacional por parte do Estado. A sentença da Corte certifica que existe essa responsabilidade, em consequência de um fato ilícito atribuível ao Estado. Por conseguinte, não é necessário, de uma perspectiva estritamente jurídica – isto é, para a eficácia formal da sentença e o cumprimento das obrigações nela estabelecidas – que o Estado reconheça sua responsabilidade, mas que atenda aos deveres que dela decorrem. Entretanto, esse reconhecimento no âmbito de um ato público, com a presença de altas autoridades – a Corte não dispõe quem são essas autoridades; a decisão compete ao Estado, de forma congruente com a importância do fato e a solenidade do ato –, reveste especial relevância moral para a reparação das vítimas ou de seus parentes, além de transcendência política para a tutela dos direitos humanos.

26. No âmbito dessas reparações pode figurar – e tem figurado, com alguma frequência, fato alentador que a Corte destacou – alguma expressão pública adicional. Nesse sentido, pediu-se desculpa ou perdão às vítimas ou seus familiares, deplorou-se a violação cometida, propôs-se a adoção de medidas que beneficiem aquelas e previnam novas violações, etc. É preciso meditar com maior profundidade sobre a possibilidade, conveniência e pertinência de solicitar à autoridade que peça perdão ou desculpas aos ofendidos, levando em conta a natureza do ato de “perdão”, cuja natureza moral é inquestionável, mas cuja natureza jurídica nessa hipótese merece maior exame.

27. Em termos gerais, o pedido de perdão em virtude de uma falta grave reveste um valor ético específico para quem o formula e para quem o recebe. Nesses casos, quem a expressa não é – embora pudesse ser, em algumas ocasiões – a pessoa que cometeu a ofensa. Trata-se de uma manifestação que possui natureza antes formal que substancial. É o Estado, através de um agente, quem pede perdão pela conduta ilícita de outro agente do Estado. Este é o sujeito diretamente responsável – do ponto de vista moral, além de jurídico –; por outro lado, aquele é estranho aos fatos, se encontra vinculado ao processo pela investidura que ostenta, não pela culpa que tem, e é alheio aos profundos sentimentos, à íntima dor, à grave alteração que os fatos provocaram na vítima.

28. No que toca à pessoa que recebe a solicitação, haveria que refletir no sentido que tem o perdão que se pede e concede: absolve de uma culpa? Redime o solicitante? Carece de efeitos jurídicos, ainda que os tenha morais? Enfim: qual o sentido do perdão por fatos de gravidade extrema (que às vezes parecem

imperdoáveis, para dizê-lo com franqueza) e qual sua verdadeira eficácia em relação ao processo, à sentença, ao dever de justiça que compete ao Estado, às reclamações a que tem direito a vítima? Faz parte da conciliação e da reconciliação? E, se assim for, qual a eficácia compositiva da perspectiva jurídica que cabe à sentença do Tribunal internacional e transcende aos deveres do Estado?

29. São cada vez mais frequentes, na experiência da Corte Interamericana, os casos de reconhecimento total ou parcial de responsabilidade por parte do Estado, que aceita (confessa, enquanto Estado) a existência das violações e a identidade dos afetados, admite que aquelas implicam dano a determinados preceitos da CADH e, inclusive, assume o compromisso de proporcionar certas reparações. Esse fenômeno marca uma tendência positiva na proteção dos direitos humanos e na compensação jurídica e moral às vítimas. A Corte reconheceu o mérito dessa tendência e o valor do reconhecimento em cada caso em que foi formulado.

30. Em alguma oportunidade se disse que o reconhecimento poderia obedecer ao propósito de retirar a expressão dos fatos da consideração da Corte e do conhecimento da sociedade, em detrimento do direito de conhecer a verdade. Não discuto os motivos que existem por detrás de cada ato de reconhecimento. Reitero o apreço por ele – que dá um passo além da negação de fatos inocultáveis ou da defesa de situações indefensáveis– e observo que não se traduz na subtração dos fatos ao conhecimento jurisdicional e social. Isso não ocorre se se leva em conta a prática bem estabelecida de realizar audiências públicas em que se ouvem testemunhas dos fatos – mesmo quando se ponha a ênfase nas reparações– e de narrar nas sentenças os ilícitos cometidos, que são a fonte das reparações, não obstante a confissão, admissão ou reconhecimento do Estado, que em outros sistemas de julgamento poderia determinar o final antecipado do processo por extinção, sem narração de questões que já não estão sujeitas a controvérsia ou declaração de pessoas que testemunham sobre acontecimentos que ninguém nega.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## VOTO FUNDAMENTO DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Votei a favor da aprovação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da presente Sentença no *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Dada a importância das questões nela tratadas pela Corte, vejo-me na obrigação de agregar à sentença este Voto Fundamentado, com reflexões pessoais como fundamento da minha posição a respeito do deliberado pelo Tribunal. Centrarei minhas reflexões em quatro pontos básicos, a saber: a) a recorrência do crime de Estado: o massacre de *La Cantuta* no âmbito de uma prática criminosa do Estado (tal como se depreende da demanda perante a Corte Interamericana, da determinação dos fatos pela Corte Interamericana, e do reconhecimento de responsabilidade agravada pelo próprio Estado demandado); b) a contribuição da Corte Interamericana ao primado do Direito com vistas ao fim das autoanistias; c) a agressão inadmissível à *Universitas*; e d) a inadmissibilidade de violações do *jus cogens*.

### **I. A recorrência do crime de Estado: O massacre de La Cantuta no âmbito de uma prática criminosa de Estado**

#### **1. A demanda perante a Corte Interamericana**

2. Na demanda de 14 de fevereiro de 2006, apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a esta Corte no presente caso, a Comissão se refere *inter alia* a uma denúncia pública (de 5 de maio de 1993) de um General do Exército peruano (senhor Rodolfo Robles Espinoza) no sentido de que o Serviço de Inteligência Nacional (SIN) do Peru havia organizado um "esquadrão da morte", denominado Grupo Colina, "encarregado da eliminação física de terroristas", que executou a matança, em novembro de 1991, de 14 pessoas no *Caso Barrios Altos* (conhecido por esta Corte), bem como as execuções extrajudiciais de um professor e nove estudantes da Universidade de *La Cantuta* (ocorridas em julho de 1992) (par. 84), caso que também acaba de decidir esta Corte. Os casos se inserem, na realidade, numa prática sistemática planejada e executada por agentes do Estado, segundo ordens do mais alto escalão do poder público estatal.

3. A relação dos fatos constantes da referida demanda apresentada pela Comissão se baseia, por sua vez, na ampla determinação dos fatos efetuada pela Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) do Peru constante de seu Relatório Final de 2003. Neste caso *La Cantuta*, os membros do Exército peruano e agentes do Grupo Colina invadiram o *campus* universitário, penetraram nas residências dos professores e estudantes, sequestraram as vítimas (na madrugada de 18 de julho de 1992), levaram-nas para "local desconhecido" e as executaram. As vítimas sequestradas em *La Cantuta* permaneceram desaparecidas até 12 de julho de 1993, quando foram localizados restos mortais, supostamente delas, em fossas clandestinas situadas no estreito de Chavilca, localidade de Cieneguilla (pars. 54 a 58).

4. No entanto, só foram identificados, até agora, os restos mortais de duas das vítimas executadas. Os exames periciais concluíram que as vítimas – o professor e os nove estudantes universitários sequestrados de *La Cantuta* – haviam sido executados com "disparos de armas de fogo na cabeça", e que seus restos mortais tinham sido "queimados em estado de putrefação" (pars. 68 e 61). Na própria madrugada do crime (18 de julho de 1992) colocou-se em prática a engrenagem estatal de ocultação dos fatos.

5. A supracitada demanda apresentada pela Comissão Interamericana a esta Corte salienta que a CVR identificou "toda uma estrutura de poder organizado" mediante a qual leva adiante, no âmbito de uma "estratégia contrassubversiva dos agentes do Estado", uma "prática sistemática" de "execuções arbitrárias", que alcançou seus mais altos níveis de

pessoas vitimadas nos períodos 1983-1984 e 1989-1992 (pars. 73, 70 e 76); além disso, "a prática do desaparecimento forçado foi um mecanismo de luta contra a subversão, empregado de forma sistemática pelos agentes do Estado entre 1988 e 1993", estimando também que "aos membros das Forças Armadas se atribui a maior proporção (mais de 60%) das vítimas por desaparecimento forçado causado por agentes estatais no período 1980-2000" (par. 77).

6. Em seguida, a Comissão Interamericana transcreveu, do Relatório Final da CVR, as "etapas" em que se exercitava essa prática macabra:

"seleção da vítima, detenção da pessoa, depósito em lugar de reclusão, eventual transferência a outro centro de reclusão, interrogatório, tortura, processamento da informação obtida, decisão sobre a eliminação, eliminação física, desaparecimento dos restos mortais da vítima, uso dos recursos do Estado" (par. 78).

7. O Relatório Final da CVR, extensivamente citado na demanda apresentada pela Comissão Interamericana perante esta Corte, se refere a uma prática criminosa do Estado, compreendendo um "circuito clandestino" de detenções arbitrárias seguidas de execuções extrajudiciais (par. 150). O Grupo Colina era um grupo de extermínio inserido na estrutura do SIN (liderado por Vladimiro Montesinos) para enfrentar supostos "inimigos" do regime do então Presidente Alberto Fujimori (pars. 96 e 85). O Grupo Colina funcionava com recursos do Estado (par. 80), e

"conduzia uma política de Estado que consistia na identificação, controle e eliminação de pessoas suspeitas de pertencer a grupos insurgentes, mediante ações sistemáticas de execuções extrajudiciais indiscriminadas, assassinatos seletivos, desaparecimentos forçados e torturas" (par. 89).

## **2. Determinação dos fatos pela Corte Interamericana**

8. Na presente Sentença no *Caso La Cantuta*, no capítulo VII sobre os fatos provados, a Corte Interamericana determinou, levando em conta o Relatório Final da CVR, que

"As execuções arbitrárias constituíram uma prática sistemática no âmbito da estratégia de combate à subversão dos agentes do Estado, especialmente nos momentos mais intensos do conflito (1983-1984 e 1989-1992)" (par. 80.1).

Havia toda uma estrutura de poder estatal organizado, e as execuções extrajudiciais não constituíam fatos isolados ou esporádicos, mas um *padrão de conduta* por parte do Estado no âmbito da referida estratégia, levando a uma prática verdadeiramente criminosa, com o emprego de recursos e meios materiais do próprio Estado.

9. O *modus operandi*, conforme identificou a CVR e recapitulou esta Corte, consistia em

"seleção da vítima, detenção da pessoa, depósito em lugar de reclusão, eventual transferência a outro centro de reclusão, interrogatório, tortura, processamento da informação obtida, decisão sobre a eliminação, eliminação física, desaparecimento dos restos mortais da vítima, uso dos recursos do Estado". O denominador comum a todo o processo era "a negação do próprio ato da detenção e a não prestação de informação alguma sobre o que se passava com o detido, ou seja, a pessoa ingressava num circuito estabelecido de detenção clandestina, do qual com muita sorte saía com vida" (par. 80.5).

10. Quanto às "modalidades empregadas para destruir provas" dos crimes cometidos, a Corte recorda que a própria CVR informou que estas incluíam, entre outras, "a mutilação ou incineração" dos restos mortais das vítimas (par. 80.7). Neste *Caso La Cantuta*, a Corte deu por provado que os "restos ósseos carbonizados" encontrados em Cieneguilla correspondiam a um "enterro secundário", porquanto "havia anteriormente permanecido em outras covas" e,

após terem sido retirados e queimados ("os corpos foram queimados em estado de putrefação"), foram "depositados e enterrados na zona de Chavilca" (par. 85.34), ou seja, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana verificou-se tanto na vida como na pós-vida.

11. É de conhecimento público e notório que a detenção ilegal, seguida da execução extrajudicial das vítimas tanto no *Caso Barrios Altos* como no *Caso La Cantuta*, foi cometida pelo "esquadrão da morte" denominado "Grupo Colina". Esse grupo de extermínio foi organizado diretamente na estrutura hierárquica das forças armadas do Estado peruano, e

"cumpria uma política de Estado que consistia na identificação, controle e eliminação de pessoas suspeitas de pertencer a grupos insurgentes, mediante ações sistemáticas de execuções extrajudiciais indiscriminadas, assassinatos seletivos, desaparecimentos forçados e torturas" (par. 80.18).

12. Um relato da história do "Grupo Colina" dá conta de que o ex-presidente A. Fujimori e seu assessor V. Montesinos optaram por esse modo de combater o terrorismo com a "guerra clandestina" do "terrorismo de Estado", realizando "sequestros, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais", e utilizando o "recurso perverso de transferir as responsabilidades para escalões mais baixos", eludindo "suas responsabilidades diretas"; entretanto, o chamado "Grupo Colina" foi autorizado a agir "desde a mais alta instância do Governo".<sup>1</sup> Os crimes de *Barrios Altos* e *La Cantuta* fizeram parte inequívoca, e juridicamente comprovada, de uma política de Estado.<sup>2</sup> Um exame do *Relatório Final* da CVR confirma, com abundância de detalhes, as operações criminosas do "Grupo Colina", com referências expressas e relatos dos crimes de *Barrios Altos* e *La Cantuta* como parte de um padrão de conduta criminoso por parte do Estado.<sup>3</sup>

13. Do acima exposto deduz-se que se trata, pois, no *Caso La Cantuta*, no âmbito dessa estratégia sinistra, inquestionavelmente de um crime de Estado que, ademais, – conforme dispôs a presente Sentença – contou com a ocultação estatal dos fatos e a obstrução sistemática das investigações, inclusive a destruição das provas dos graves ilícitos cometidos. No presente caso *La Cantuta*, comprovou-se de maneira fidedigna que a premeditação (*mens rea*), o planejamento e a prática do crime, em circunstâncias agravantes, e a subsequente ocultação dos fatos, foram efetuados por inúmeros agentes do Estado, com recursos do Estado (inclusive os provenientes dos contribuintes do imposto de renda), numa linha de comando que envolveu desde os autores das atrocidades até as mais altas autoridades do poder estatal. Os fatos revelam uma espantosa inversão dos fins do Estado, e configuram um inequívoco crime de Estado, com todas as consequências jurídicas (cf. *infra*).

### **3. O reconhecimento de responsabilidade agravada pelo próprio Estado demandado**

14. No presente *Caso La Cantuta*, o próprio Estado demandado, numa atitude construtiva no curso do procedimento contencioso, efetuou um reconhecimento de responsabilidade internacional tanto perante a Comissão como perante esta Corte, embora sem abranger todos os fatos e suas consequências jurídicas. Perante a Corte, o fez expressamente tanto na contestação da demanda (Capítulo V) como nas alegações finais escritas (Capítulo III).

<sup>1</sup> U. Jara, *Ojo por ojo – La Verdadera Historia del Grupo Colina*, Lima, Ed. Norma, 2003, p. 59 e 60; e cf. p. 75, 78, 88 e 124, para as "lições aprendidas" pelos assassinos na Escola das Américas.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 180 e 181; e cf. p. 130 a 133, 144, 150 e 151, 160 a 163 e 177 a 179.

<sup>3</sup> Cf. Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) do Peru, *Relatório Final*, Tomo VII (Parte I: O Processo, os Fatos, as Vítimas), Lima, CVR, 2003, p. 81, 97, 100, 116, 119, 130 a 158, 233 a 245 (*Caso La Cantuta*), 369, 390, 475 a 493 (*Caso Barrios Altos*); e cf. p. 455 a 473 sobre o caso dos desaparecimentos dos estudantes da Universidade Nacional do Centro (1990 a 1992).

Também, tal como a Corte significativamente registra nesta Sentença (par. 44), nas alegações finais orais e escritas, o próprio Estado demandado reconheceu expressamente que havia cometido "crimes internacionais". O Estado declarou, com suas próprias palavras que

"(...) Reitera (...) que esses fatos e omissões constituem atos ilícitos internacionais que geram responsabilidade internacional do Estado. Constituem crimes segundo o direito interno, além de serem crimes internacionais que o Estado deve combater. (...)" (par. 44).

15. O que têm a dizer, perante essa manifestação do próprio Estado responsável, os jusinternacionalistas que continuam insistindo em que não pode haver um crime de Estado, diante da evidência esmagadora dos fatos e das provas neste *Caso La Cantuta*? Até quando permanecerão nas trevas de sua falta de consciência e sensibilidade com o destino das vítimas da brutalidade humana? Quando despertarão para a necessidade de contribuir para a credibilidade da *legal profession*, deixando de fechar os olhos para a criminalidade do Estado?

16. Na presente Sentença no *Caso La Cantuta*, a Corte determinou o alcance das consequências do acatamento do Estado quanto às pretensões de direito (pars. 52 a 54). Além disso, observou que não se tratou de uma manifestação isolada ou única do Estado, mas de uma significativa manifestação à qual se somaram outras, lembradas pela Corte nesta Sentença:

"Os fatos deste caso foram qualificados pela CVR, por órgãos judiciais internos e pela representação do Estado perante este Tribunal como 'crimes internacionais' e 'crimes de lesa- humanidade' (...). A execução extrajudicial e o desaparecimento forçado das supostas vítimas foram praticados num contexto de ataque generalizado e sistemático contra setores da população civil.

Basta mencionar (...) que a Corte considera reconhecido e provado que o planejamento e a execução da detenção e dos posteriores atos cruéis, desumanos e degradantes, bem como a execução extrajudicial ou o desaparecimento forçado das supostas vítimas, realizados de forma coordenada e velada por membros das forças militares e do Grupo Colina, não poderiam ter sido executados sem o conhecimento e as ordens superiores das mais altas esferas do Poder Executivo e das forças militares e de inteligência desse momento, especificamente dos comandos de inteligência e do próprio Presidente da República" (pars. 95 e 96).

17. A Corte acrescentou que, quanto à violação do direito à vida – reconhecida pelo Estado demandado – do professor e dos nove estudantes sequestrados da Universidade de *La Cantuta*, "os fatos do caso decorreram de uma operação executada de forma coordenada e velada pelo Grupo Colina, com o conhecimento e as ordens superiores dos serviços de inteligência e do próprio Presidente da República da época" (par. 114). Ao referir-se ao desaparecimento forçado das vítimas, a Corte destacou acertadamente que

"a responsabilidade internacional do Estado se vê agravada quando o desaparecimento faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado, por ser um crime contra a humanidade, que implica um forte abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano.

(...) A responsabilidade internacional do Estado se configura de maneira agravada em razão do contexto em que os atos foram cometidos, (...) bem como do descumprimento das obrigações de proteção e investigação (...).<sup>4</sup>

18. Esta Corte também avaliou que o próprio Estado demandado reconheceu "a parcialidade com que agiram os magistrados do foro militar no julgamento dos fatos de *La Cantuta*" (par. 144). A Corte reiterou seu entendimento no sentido de que "num Estado democrático de direito a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional" (par. 142). Neste caso, houve "manipulação de mecanismos legais e constitucionais", obstrução das investigações na justiça comum, "encaminhamento irregular das investigações

---

<sup>4</sup> Pars. 115 a 116 (grifo nosso).

ao foro militar", com o que se "pretendeu conseguir a impunidade dos responsáveis" (par. 143).

19. É significativo que, a esse respeito, o próprio Tribunal Constitucional do Peru, em Sentença de 29 de novembro de 2005 (*ref.*: S. Martín Rivas), tenha esclarecido que, em atenção às circunstâncias do *cas d'espèce*,

"há evidências de que o processo penal iniciado no âmbito da jurisdição militar teve o propósito de evitar que o demandante respondesse pelos atos que lhe são imputados. Essas circunstâncias se relacionam com a existência de um plano sistemático para promover a impunidade em matéria de direitos humanos e crimes de lesa-humanidade, particularmente dos atos cometidos pelo Grupo Colina, ao qual se vincula o demandante.

Expressão desse plano sistemático, com efeito, o constituem: i) o deliberado julgamento dos crimes comuns por órgãos militares (...); ii) a promulgação, nesse período, das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492. (...)"<sup>5</sup>

20. Na mesma sentença, o Tribunal Constitucional do Peru acrescentou que, também no *Caso Barrios Altos*, no seu entendimento, "há numerosos elementos objetivos que demonstram que o julgamento do demandante pelos delitos de lesa-humanidade (...) não teve o propósito de que realmente fosse investigado e punido de forma efetiva",<sup>6</sup> ou seja, o próprio Tribunal Constitucional do Peru determinou as manipulações, por parte do foro militar, para encobrir uma prática criminosa do Estado e assegurar a impunidade dos responsáveis.

21. Essa negação do Direito não passou despercebida – como não poderia passar – desta Corte. Na presente Sentença, no *Caso La Cantuta*, este Tribunal, na mesma linha de argumentação das Sentenças de *Barrios Altos* (2001) e *Almonacid e outros* (2006), ponderou, em relação especificamente ao instituto da *coisa julgada*, que não se aplica o princípio *non bis in idem* quando o processo, não instruído de modo independente ou imparcial, se limitou a resguardar o acusado de sua responsabilidade penal, configurando uma coisa julgada "aparente" ou "fraudulenta" (par. 153), que é a própria negação do Direito.

22. Enfim, o extenso e minucioso Relatório Final da CVR do Peru determina os fatos que constituíram a prática criminosa do Estado no período em questão. Aí estão expostos, em detalhes, os *Casos La Cantuta* (1992),<sup>7</sup> *Barrios Altos* (1991)<sup>8</sup> e *Huilca Tecse* (1992),<sup>9</sup> entre outros. Ao determinar o "âmbito jurídico do desaparecimento forçado no Peru", o referido Relatório Final da CVR do Peru levou em conta, reiteradamente, ao desenvolver sua argumentação, a jurisprudência desta Corte Interamericana.<sup>10</sup>

## **II. Sobre o fim das autoanistias: A contribuição da Corte Interamericana ao primado do Direito**

23. Na Sentença no *Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros Vs. Chile)*, Sentença de 5 de fevereiro de 2001), esta Corte salientou que o dever geral que impõe o artigo 2 da Convenção Americana exige que cada Estado Parte adote todas as medidas para que o disposto na Convenção seja efetivamente cumprido no ordenamento

<sup>5</sup> Tribunal Constitucional do Peru, Sentença de 19 de novembro de 2005 (*ref.*: S. Martín Rivas), expediente nº 4.587-2004-AA/TC, p. 19, par. 81 a 83.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 18, par. 78.

<sup>7</sup> Relatório Final da CVR, *op. cit.*, nota nº 3 *supra*, seção 2(19), p. 605 a 632, e 2(22), p. 233 a 245.

<sup>8</sup> Relatório Final da CVR, *op. cit.*, nota nº 3 *supra*, seção 2(45), p. 475 a 493.

<sup>9</sup> Relatório Final da CVR, *op. cit.*, nota nº 3 *supra*, seção 2(58), p. 629 a 647.

<sup>10</sup> Relatório Final da CVR, *op. cit.*, nota nº 3 *supra*, seção 1(2)(1), p. 59, 63, 65, 67 e 68, 107, 118, 131 e 132, 143, 151, 178, 191, 212 e 213, 260, 380, 401, 404 a 406, 408, 410, 413 e 414, 417, 421, 436, 439, 467 e 468, 472 a 475, 480 e 481, 484, 498 a 500, 504, 510, 521 e 529.

jurídico interno, o que significa que o Estado deve adaptar sua ação às normas de proteção da Convenção (par. 87). Sete meses depois, a Corte lembrou esse *obiter dictum* em sua histórica Sentença no *Caso Barrios Altos*, atinente ao Peru (Interpretação de Sentença de 3 de setembro de 2001), em relação ao "dever do Estado de suprimir de seu ordenamento jurídico as normas vigentes que impliquem violação" da Convenção Americana (par. 17), e acrescentou:

"A promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado Parte na Convenção constitui, per se, uma violação desta e gera responsabilidade internacional do Estado. Por conseguinte, a Corte considera que, dada a natureza da violação constituída pelas leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, o decidido na Sentença de mérito no *Caso Barrios Altos* tem efeitos gerais (...)" (par. 18).

24. Já no *Caso El Amparo* (Reparações, Sentença de 14 de setembro de 1996), relativo à Venezuela, sustentei, no meu Voto Dissidente, que a própria existência de uma disposição legal de direito interno pode, per se, criar uma situação que afeta diretamente os direitos protegidos pela Convenção Americana, pelo *risco* ou a *ameaça* real que sua aplicabilidade representa, sem que seja necessário esperar a ocorrência de um dano (pars. 2, 3, e 6). No mesmo *Caso El Amparo* (Interpretação de Sentença, Sentença de 16 de abril de 1997), em Voto Dissidente posterior, insisti em meu entendimento no sentido de que

"Um Estado pode (...) ter sua responsabilidade internacional comprometida, no meu modo de ver, pela simples aprovação e promulgação de uma lei em desarmonia com suas obrigações convencionais internacionais de proteção, ou pela não adequação de seu direito interno para assegurar o fiel cumprimento de tais obrigações, ou pela não adoção da legislação necessária para dar cumprimento a estas últimas.

(...) O *tempus commissi delicti* se estenderia de modo a cobrir todo o período em que as leis nacionais tivessem permanecido em conflito com as obrigações convencionais internacionais de proteção, acarretando a obrigação adicional de reparar os sucessivos danos resultantes dessa 'situação continuada' durante todo o período em apreço" (pars. 22 e 23).

25. A mesma posição voltei a sustentar em meu Voto Favorável no supracitado Caso "*A Última Tentação de Cristo*" (pars. 2 a 40), no qual ponderei que, dado que o *tempus commissi delicti* é o mesmo da aprovação e promulgação de uma lei incompatível com um tratado de direitos humanos, comprometendo desde então a responsabilidade internacional do Estado, as modificações no ordenamento jurídico interno de um Estado Parte, necessárias para sua harmonização com as normas desse tratado, podem constituir, no âmbito de um caso concreto, uma forma de reparação não pecuniária em conformidade com esse tratado. A Sentença da Corte neste caso foi aprovada em 5 de fevereiro de 2001.

26. Poucos dias depois, no decorrer de um período extraordinário de sessões desta Corte, realizado em sua sede, na Costa Rica, abriu-se um novo capítulo nessa matéria. Devido a um apagão no edifício principal, que abriga a antiga sala de deliberações, a Corte se transferiu para o edifício da Biblioteca,<sup>11</sup> onde havia luz (de um gerador próprio), onde elaborou e aprovou sua histórica Sentença no *Caso Barrios Altos* (mérito), em 14 de março de 2001. No momento da aprovação me senti tomado pela emoção, pois era a primeira vez, no Direito Internacional contemporâneo, que um tribunal internacional (como a Corte Interamericana) determinava que leis de anistia (como as leis peruanas nº 26.479 e nº 26.492) são incompatíveis com um tratado de direitos humanos (como a Convenção Americana), e *carecem de efeitos jurídicos* (ponto resolutivo 4).

---

<sup>11</sup> Hoje Biblioteca conjunta com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), que tive a satisfação de inaugurar.

27. Ou seja, estão viciadas de nulidade, de nulidade *ex tunc*, de nulidade *ab initio*, carecendo, portanto, de todo e qualquer efeito jurídico. A referida Sentença de *Barrios Altos* é hoje reconhecida, na bibliografia jurídica especializada em diferentes continentes, nos círculos jusinternacionalistas de todo o mundo, como um marco na história do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Naquela Sentença, a Corte sustentou que

- "(...) São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e a punição dos responsáveis pelas violações graves dos direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todos eles proibidos por infringir direitos inalienáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

(...) À luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de toda natureza para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por esse motivo que os Estados Partes na Convenção que adotem leis que tenham esse efeito, como as leis de autoanistia, incorrem em violação dos artigos 8 e 25 em concordância com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção. As leis de autoanistia levam à desproteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, razão pela qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Esse tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, já que dificulta a investigação e o acesso à justiça, e impede que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade e recebam a reparação respectiva" (pars. 41 e 43).

28. Em meu Voto Favorável naquela Sentença de mérito do *Caso Barrios Altos* ponderei que

"As chamadas autoanistias são, em suma, uma afronta inadmissível ao direito à verdade e ao direito à justiça (começando pelo próprio acesso à justiça). São elas manifestamente incompatíveis com as obrigações gerais – indissociáveis – dos Estados Partes na Convenção Americana de respeitar e garantir os direitos humanos por ela protegidos, assegurando seu livre e pleno exercício (nos termos do artigo 1.1 da Convenção), bem como de adequar seu direito interno às normas internacionais de proteção (nos termos do artigo 2 da Convenção). Também afetam os direitos protegidos pela Convenção, em especial os direitos às garantias judiciais (artigo 8) e a proteção judicial (artigo 25).

Deve-se ter presente, em relação às leis de autoanistia, que sua *legalidade no plano do direito interno*, ao implicar a impunidade e a injustiça, encontra-se em flagrante incompatibilidade com as normas de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acarretando violações *de jure* dos direitos da pessoa humana. O *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos ressalta que nem tudo o que é legal no ordenamento jurídico interno o é também no ordenamento jurídico internacional, e mais ainda quando estão em jogo valores superiores (como a verdade e a justiça). Na realidade, o que se passou a denominar leis de anistia, e especialmente a modalidade perversa das chamadas leis de autoanistia, ainda que se considerem leis conforme um determinado ordenamento jurídico interno, *não o são* no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...)

Não se pode esquecer jamais que o Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum. O Estado existe para o ser humano, e não *vice-versa*. Nenhum Estado pode considerar-se acima do Direito, cujas normas têm por últimos destinatários os seres humanos. (...) Há que dizê-lo e repeti-lo com firmeza, quantas vezes seja necessário: no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos as chamadas "leis" de autoanistia não são verdadeiramente leis: não são nada mais que uma aberração, uma afronta inadmissível à consciência jurídica da humanidade" (pars. 5, 6 e 26).

29. Posteriormente à Sentença de mérito, a supracitada Interpretação de Sentença no mesmo *Caso Barrios Altos* esclareceu que o decidido pela Corte quanto ao mérito, dada a natureza da violação constituída pelas leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, "tem efeitos gerais" (ponto resolutivo 2). Assim sendo, essas leis de autoanistia não são aplicáveis (em quaisquer situações que se suscitem antes, durante ou depois de sua suposta "aprovação"), simplesmente não são "leis". O esclarecimento da Corte teve, desde então, um sensível impacto no ordenamento jurídico interno não somente do Estado peruano como de outros

Estados sul-americanos. No que concerne ao Estado demandado no *cas d'espèce*, como elucida a Corte nesta Sentença no *Caso La Cantuta*,

(,,,) "a sentença proferida no *Caso Barrios Altos* está plenamente incorporada ao âmbito normativo interno. (...) abrange *ipso jure* parte do direito interno peruano, o qual se reflete nas medidas e decisões dos órgãos estatais que aplicaram e interpretaram essa Sentença.

A incompatibilidade *ab initio* das leis de anistia com a Convenção se viu concretizada em geral no Peru desde que foi declarada pela Corte a sentença do *Caso Barrios Altos*; ou seja, o Estado suprimiu os efeitos que em algum momento puderam gerar essas leis" (pars. 186 e 187).

30. Recentemente, a Corte Interamericana deu um novo passo na evolução da matéria, na mesma linha da sentença do *Caso Barrios Altos*, na sentença sobre o *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* (de 26 de setembro de 2006). A Corte declarou que "ao pretender anistiar os responsáveis por delitos de lesa-humanidade, o Decreto-Lei nº 2.191 é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, carece de efeitos jurídicos, à luz desse Tratado" (ponto resolutivo 3). E a Corte determinou que o Estado demandado deve se assegurar de que o referido decreto-lei de anistia, do regime Pinochet, não continue representando um obstáculo para a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos no *cas d'espèce* (pontos resolutivos 5 e 6).

31. Em meu extenso Voto Fundamentado no *Caso Almonacid Arellano e outros*, concentrei-me minhas reflexões em três pontos básicos, a saber: a) a falta de validade jurídica das autoanistias; b) as autoanistias e a obstrução e denegação de justiça: a ampliação do conteúdo material das proibições do *jus cogens*; e c) a conceitualização dos crimes contra a humanidade na confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional (pars. 1 a 28). Não é minha intenção reiterar aqui as reflexões que desenvolvi naquele voto recente, mas somente referir-me a elas, e delas extrair tão somente a seguinte advertência que me permiti formular em meu Voto Fundamentado no *Caso Almonacid*:

"(...) As autoanistias não são verdadeiras leis, porquanto desprovidas de seu necessário caráter *genérico*, da *ideia do Direito* que as inspira (essencial inclusive para a segurança jurídica), e de sua busca pelo bem comum. Nem sequer procuram a organização ou regulamentação das relações sociais para a realização do bem comum. Tudo que pretendem é subtrair da justiça determinados fatos, encobrir graves violações de direitos e assegurar a impunidade de alguns. Não satisfazem os mínimos requisitos de lei, ao contrário, são aberrações antijurídicas. (...)

(...) As autoanistias são, no meu modo de ver, a própria negação do Direito. Violam abertamente princípios gerais de direito, como o acesso à justiça (que, na minha concepção, pertence ao domínio do *jus cogens*), a igualdade perante a lei, o direito ao juiz natural, entre outros. Em alguns casos, acobertaram, inclusive, crimes contra a humanidade e atos de genocídio. Na medida em que impedem a realização da justiça por crimes de tamanha gravidade, as autoanistias violam o *jus cogens*. (...)

Em última instância, as autoanistias violam os direitos à verdade e à justiça, desconhecem cruelmente o terrível sofrimento das vítimas, dificultam o direito a reparações adequadas. Seus efeitos perversos, no meu modo de ver, permeiam todo o corpo social, com a consequente perda de fé na justiça humana e nos verdadeiros valores, e uma perversa distorção dos fins do Estado. Originalmente criado para a realização do bem comum, o Estado passa a ser um ente que extermina membros de segmentos de sua própria população (o mais precioso elemento constitutivo do próprio Estado, seu *substratum* humano) diante da mais completa impunidade. De um ente criado para a realização do bem comum, transforma-se em um ente responsável por práticas verdadeiramente criminosas, por inegáveis *crimes de Estado*" (pars. 7, 10 e 21).

32. As Sentenças desta Corte nos Casos *Barrios Altos* (2001), *Almonacid* (2006), e *La Cantuta* (2006) constituem uma decisiva contribuição deste Tribunal para o fim das autoanistias e para o primado do Direito. Lembro-me perfeitamente de que, na audiência pública de 29 de setembro de 2006 deste *Caso La Cantuta*, realizada na sede da Corte em San

José, Costa Rica (minha última audiência pública como Juiz Titular desta Corte), a preocupação comum, expressada tanto pela Comissão Interamericana como pela representação das vítimas e seus familiares, tal como a captei, foi no sentido de assegurar as devidas reparações, entre as quais a garantia de não repetição dos fatos lesivos, mesmo que seus argumentos a respeito das leis de autoanistia não tenham sido convergentes ou coincidentes.

33. A representação das vítimas e seus familiares (intervenções das senhoras Viviana Krsticevic e María Clara Galvis, do CEJIL) sustentou com firmeza que o determinado pela Corte na Sentença de *Barrios Altos* já estava *diretamente* incorporado ao ordenamento interno peruano, e revalidado pela prática constante do Poder Judiciário peruano desde então (excluído o foro militar, cujas decisões estão desprovidas de características "jurisdicionais"). Por sua vez, o Delegado da Comissão Interamericana (Comissário Paolo Carozza), argumentou, com lucidez e acerto, que havia que dar por *suprimidas* (termo usado por esta mesma Corte na Sentença de *Barrios Altos*) as leis de anistia do regime Fujimori, para deixar claro que estas jamais tiveram *validade* à luz da Convenção Americana, sendo contrárias ao *jus cogens* (cf. *infra*).

34. Por sua vez, um igualmente lúcido e substancial *amicus curiae* apresentado pelo Instituto de Defesa Legal (IDL), com sede em Lima, Peru, instou a Corte a declarar *inexistentes* as leis de autoanistia nº 26.479 e nº 26.492 (p. 4 e 40), salientando que a jurisprudência dos tribunais internacionais, entre eles a Corte Interamericana, tem efeitos imediatos, aplicação direta, e é vinculante, incorporando-se "diretamente ao *corpus juris* peruano" (p. 30). O referido *amicus curiae* do IDL acrescentou que as referidas leis de autoanistia "são inexistentes", uma vez que "excederam o limite intangível (garantia dos direitos humanos)" constitucional, e se localizaram "num âmbito extrajurídico e extraconstitucional" (p. 38). O *amicus curiae* do IDL concluiu judiciosamente que

"há uma prática reiterada, coerente e uniforme do Ministério Público e do Poder Judiciário peruanos no sentido de que essas leis de autoanistia carecem de efeitos jurídicos e não constituem obstáculo para o início de investigações, julgamento e punição de violadores dos direitos humanos; conta-se com um conjunto de decisões expedidas pelo Tribunal Constitucional no entendimento de que, no âmbito interno e conforme o texto da Constituição do Peru, são improcedentes os obstáculos processuais que impeçam a punição das violações dos direitos humanos, e que é de aplicação direta, na ordem interna, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (...).

Por isso mesmo, não é necessário que o Estado peruano adote medida alguma além das já assumidas, no direito interno, para assegurar de maneira efetiva a extinção de efeitos jurídicos das leis de autoanistia. (...) No caso particular das leis de autoanistia peruanas, cumpre salientar que, dada sua condição de inexistência, são ineficazes desde sua origem (ao não haver feito parte do ordenamento jurídico interno não produziram efeito jurídico algum)" (p. 39).

35. Os mencionados intervenientes na audiência pública perante esta Corte, bem como o citado *amicus curiae*, expressaram uma preocupação comum, e um propósito também comum, ainda que mediante raciocínios com matizes distintos. Entendo que a Corte Interamericana atendeu a essa preocupação comum, e contribuiu para esse propósito também comum, ao determinar, de forma claríssima, que as referidas "leis" de autoanistia "*não conseguiram gerar efeitos, não os têm no presente, nem poderão gerá-los no futuro*".<sup>12</sup> Essas "leis" de autoanistia não são verdadeiras leis, mas uma aberração jurídica, uma afronta à *recta ratio*.

### **III. A agressão inadmissível à *Universitas***

36. Há um outro aspecto deste *Caso La Cantuta* que me sensibiliza profundamente, no momento em que completo 12 anos como Juiz Titular desta Corte e 30 anos como professor

<sup>12</sup> Parágrafo 189 e ponto resolutivo nº 7 (grifo nosso).

universitário.<sup>13</sup> Vejo-me assim na obrigação de deixar constância de minha fé inquebrantável na *Universitas*, e de minha convicção de que, no *cas d'espèce*, ademais do crime de Estado cometido em detrimento das vítimas (um professor e nove estudantes universitários) e seus familiares, se cometeu uma agressão inadmissível a uma instituição dotada de caráter de universalidade por excelência: a Universidade – no caso concreto, a Universidade de La Cantuta.

37. No dia 6 de julho de 1953, a Universidade de *La Cantuta* abriu suas portas; seu nome se deve a que "foi construída em uma antiga urbanização que levava o nome da flor heráldica dos incas, que se cultivava ao longo do vale do Mantaro, com tons vermelhos e amarelos".<sup>14</sup> A referida Universidade formava futuros docentes para ensinar nas escolas (ensino médio) do país, ou seja, cumpria sua função docente e social (apesar de que já se encontrava invadida por efetivos militares desde 21 de maio de 1991).<sup>15</sup>

38. Mas, além da função docente e social que representa em cada país, a Universidade dificilmente se realizaria sem a função *supranacional* – além do Estado – que lhe pertence por exigência intrínseca.<sup>16</sup> Amplas vias de comunicação e entendimento se encontram hoje disponíveis às novas gerações, mais que em outras épocas, para o intercâmbio de ideias, o refinamento da capacidade de reflexão, discernimento e crítica, o diálogo intergeracional (entre professores e alunos), na busca da construção de um mundo mais justo e melhor para as gerações futuras. Somos chamados a repensar todo o universo conceitual em que nos formamos, em nossa visão tanto do sistema internacional como, no âmbito nacional, das instituições públicas, a começar pelo próprio Estado numa sociedade democrática.

39. É inadmissível que forças armadas invadam um *campus* universitário do modo mais arbitrário possível. O *campus* universitário é o espaço de livre pensamento, onde a livre produção e circulação de ideias devem ser preservadas e cultivadas. Ao longo dos séculos, atribuiu-se à Universidade a natureza de *alma mater* ("mãe criadora", *alma* do latim *alere*, significando alimentar e fazer crescer), como geradora e promotora das ideias e do saber, para engendrar e transformar o ser humano por obra do saber, para que seja capaz de dar resposta aos desafios do mundo em que vive. A invasão armada não é a única forma de agressão à Universidade tal como concebida ao longo dos séculos,<sup>17</sup> mas é, talvez, a mais crua agressão à produção e livre circulação de ideias. No presente Caso de *La Cantuta*, como já se salientou, os agentes de segurança do Estado invadiram o *campus* universitário, adentraram as residências dos professores e dos estudantes, para sequestrar e executar suas vítimas, em nome da "segurança do Estado". A própria *Universitas* foi também agredida pelas forças da repressão. O tempo da busca da luz foi indevidamente tomado pelos arautos estatais das trevas.

<sup>13</sup> Com base permanente em Brasília, mas como professor convidado em várias das principais universidades de todos os continentes.

<sup>14</sup> Efraín Rúa, *El Crimen de La Cantuta - La Desaparición y Muerte de un Profesor y Nueve Estudiantes que Estremeció al País*, 4 ed., Lima, Universidad La Cantuta, 2005, p. 41.

<sup>15</sup> Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH), *De la Tierra Brotó la Verdad - Crimen e Impunidad en el Caso La Cantuta*, Lima, APRODEH, 1994, p. 9.

<sup>16</sup> Como se sabe, as Universidades surgiram no Continente Europeu na baixa Idade Média, cultivando métodos de raciocínio e debate essencialmente escolásticos. No final do século XIV, a concepção da Universidade se aproximou da que tem na atualidade; no Renascimento o termo *Universitas* adquire o sentido que hoje reveste. O sentimento de universalidade era fomentado pelo uso do latim, pelo cultivo de conhecimento de validade universal (para divulgar em todas as partes), e pela busca gradual de autores de todas as culturas. Com o tempo (até o século XVIII), as Universidades buscaram sua autonomia jurídica.

<sup>17</sup> Outra forma de agressão que, lamentavelmente, se tornou comum em nossos tempos sombrios é a chamada "privatização" de Universidades públicas como "política de Estado" (numa espantosa inversão de valores). Como defensor da Universidade pública (pertencente que sou, portanto, a uma espécie em extinção), considero o ensino um *bem público*, a ser transmitido de geração em geração, e não uma mercadoria a ser vendida a quem possa pagar mais. Hoje em dia, nos bairros das cidades latino-americanas, ao lado de cada padaria há uma "Universidade privada" disposta a "ensinar", ou melhor, informar sobre qualquer coisa, desde que bem paga (com o devido respeito às padarias, que nos proveem a preço acessível (quase de graça), o pão nosso de cada dia).

40. Um Juiz se aposentando da Corte Interamericana – que graças à Providência nunca faltou um dia sequer de sessões, e nunca se escusou de participar de qualquer deliberação da Corte nos 12 anos de serviços a ela prestados como Juiz Titular – tem todo o direito de deixar constância, neste Voto Fundamentado, de uma de suas muitas reminiscências, de pertinência para as considerações sobre este caso. Pouco depois do fim do regime Fujimori, visitei o Peru como Presidente da Corte Interamericana, para uma série de providências; nessa ocasião, ao receber o título de Professor Honorário de outra Universidade que sofreu nos dias sombrios daquele regime,<sup>18</sup> no meu discurso de 13 de setembro de 2001, na Reitoria da Universidade Nacional Maior de San Marcos, ressaltei *inter alia* que

"Depois dos momentos de sombra, vieram os de luz. Mas ninguém pode assegurar-nos – e isso em relação a qualquer país – que as trevas não tornem a chegar. Se isso viesse a acontecer, novamente, a única coisa segura seria que a essas trevas se seguiria outra vez a luz –, como na sucessão de noite e dia, ou de dia e noite. Assim como as trevas chegam quando se desvanece a luz, também os primeiros raios de luz brotam dos últimos refúgios da escuridão. A tensão do claro-escuro, dos avanços mesclados aos retrocessos, é própria da condição humana, como há séculos diziam, com tanta lucidez, os antigos gregos (sempre tão contemporâneos), num de seus maiores legados à evolução do pensamento humano.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos contribuíram decisivamente para despertar a consciência humana para a necessidade de proteger os indivíduos em todas e quaisquer circunstâncias. Os eventos no Peru nos últimos meses revelaram um verdadeiro reencontro do Peru com sua melhor tradição e pensamento jurídicos (...). Quando isso ocorre, podemos dizer que a legislação internacional dos direitos humanos efetivamente alcançou as bases da sociedade nacional. Nada do que ocorreu nos últimos meses nesse país irmão da América Latina, tão rico em cultura e em tradição jurídica, que tenho a honra de visitar hoje, teria sido possível sem a admirável mobilização da sociedade civil peruana, e sua repercussão nas instituições públicas. Isso mostra a importância das instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos: elas representam a última esperança dos que já haviam perdido a confiança e a fé na justiça, sobretudo os desamparados, oprimidos e esquecidos.

Difícilmente poderá haver, para um jusinternacionalista, uma experiência tão gratificante como a que estou vivendo nesses quatro dias de visita ao Peru. (...) Esta cerimônia se reveste, para mim, de grande valor simbólico. Venho da Academia, à qual continuarei pertencendo. Pertencço à Universidade, à *Universitas*, que tem uma vocação universal por definição. Como jusinternacionalista, sustento o primado da *razão da humanidade* sobre a *razão de Estado*". (...).<sup>19</sup>

41. Dois anos depois, em cerimônia congênere em outra Universidade peruana, em 18 de novembro de 2003, presidida pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Peru (doutor S. Lerner Febres), também Presidente da Comissão da Verdade e Reconciliação Nacional (CVR) do Peru, me permiti destacar, em meu discurso na ocasião,

"a aplicabilidade continuada dos princípios do direito das gentes, das leis de humanidade e das exigências da consciência pública, independentemente do surgimento de novas situações (...)."<sup>20</sup>

<sup>18</sup> Por exemplo, a ocupação militar da Universidade Nacional Maior de San Marcos em maio de 1992. E a este se acrescentam outros atos de violência, como, por exemplo, o caso dos estudantes desaparecidos da Universidade Nacional do Centro em Huancayo; cf. "Huancayo y Cantuta: ¿Dónde Están los Desaparecidos?", 4ª *Revista Ideele* (novembro de 1992), nº 44, p. 13 e 14. Por sua vez, o crime de *La Cantuta* foi atribuído – como se tornou de conhecimento público e notório – a uma represália de autoria pelo Grupo Colina de extermínio dos senderistas, pelo atentado da rua Tarata; cf. U. Jara, *Ojo por Ojo - La Verdadera Historia del Grupo Colina*, op. cit., nº 1 *supra*, p. 177.

<sup>19</sup> A. A. Cançado Trindade, "Discurso do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos por ocasião das comemorações do 450º aniversário da Universidade Nacional Maior de San Marcos (Incorporação como Professor Honorário)", 58 *Revista de Direito e Ciência Política da Universidade Nacional Maior de San Marcos* - Lima (2001), nº 1 e 2, p. 729, 730 e 733, par. 21 a 24 e 33.

<sup>20</sup> A. A. Cançado Trindade, "Sobre o Novo *Jus Gentium* do Século XXI: O Direito Universal da Humanidade", em *A. A. Cançado Trindade Doutor Honoris Causa - Cadernos do Arquivo da Universidade* (nº 39), Lima, PUC/Peru, 2005, p. 38, e cf. p. 30 a 41.

A *Universitas* se reencontrava com sua verdadeira vocação, de centro do cultivo e da irradiação de cultura, da livre circulação das ideias, do reconhecimento do necessário primado do Direito sobre a força,<sup>21</sup> da intangibilidade dos direitos inerentes à pessoa humana. Depois de anos de trevas veio a luz. A *Universitas*, tal como originalmente concebida, era efetivamente um centro de irradiação cultural, de ensino e transmissão da cultura.

42. Ao longo do século XIX e início do século XX, simultaneamente a ataques que sofreu em numerosos países, a Universidade passou tragicamente a perder de vista o sentido original de sua vocação, ao gradualmente limitar-se a centro de pesquisa profissional "especializada", substituindo assim a cultura, de tanta importância para a vida. Nos nossos tempos, a Universidade continua sendo atacada e banalizada, de várias maneiras. Num célebre manifesto de 1930, em defesa da recuperação pela Universidade de sua função de ensino e transmissão das disciplinas culturais, J. Ortega e Gasset concluiu:

"A vida é um caos, uma selva selvagem, uma confusão. O homem se perde nela. Mas sua mente reage ante essa sensação de naufrágio e perda: trabalha para encontrar na selva 'vias', 'caminhos'; ou seja: ideias claras e firmes sobre o Universo, convicções positivas sobre o que são as coisas e o mundo. O conjunto, o sistema delas é a cultura no sentido verdadeiro da palavra; todo o contrário, pois, de ornamento. Cultura é o que salva do naufrágio vital, o que permite ao homem viver sem que sua vida seja tragédia sem sentido ou radical envilecimento.

Não podemos viver humanamente sem ideias. Delas depende o que façamos (...). É forçoso viver à altura dos tempos e muito especialmente à altura das ideias do tempo. Cultura é o sistema vital das ideias em cada tempo. (...) A Universidade contemporânea (...) [renunciou] quase por completo ao ensino ou à transmissão da cultura".<sup>22</sup>

43. A violência e a agressão cometidas contra o cultivo e a transmissão intergeracional das ideias se revestiram de diversas formas. Conforme ressalta um livro originalmente publicado em Bolonha em 1991 (*Il Passato, la Memoria, l'Oblio*),

"(...) A história do nosso século, como bem sabemos, ainda que tratemos de esquecê-la, está cheia de censuras, supressões, dissimulações, desaparecimentos, condenações, retratações públicas e confissões de traições inomináveis, declarações de culpabilidade e de vergonha. Obras inteiras de história foram reescritas apagando os nomes dos heróis de um tempo, catálogos editoriais foram mutilados, foram roubadas fichas dos catálogos das bibliotecas, foram reeditados livros com conclusões diferentes das originais, passagens inteiras foram suprimidas, foram antologizados textos numa ordem cômoda que permitisse documentar inexistentes filiações ideais e imaginárias ortodoxias políticas.

Primeiro, queimaram-se livros. Depois, os fizeram desaparecer das bibliotecas com a intenção de apagá-los da história. Primeiro se eliminaram inumeráveis seres humanos, depois se tratou de suprimir essa supressão, de negar os fatos, de impedir a reconstrução dos acontecimentos, de proibir o inventário de vítimas, de proibir a lembrança. (...)"<sup>23</sup>

44. Uma Universidade não pode cumprir sua função se o livre fluxo das ideias de cada tempo, que constitui a cultura, é coibido pelas forças de segurança do Estado. A invasão armada de uma Universidade, além de um grave crime em detrimento dos universitários vitimados (sequestrados, torturados, executados e desaparecidos), é uma agressão obscurantista a uma instituição supranacional (a *Universitas*) – agressão esta que afeta todo o tecido social. Durante o século XX, Universidades em diversas partes do mundo foram agredidas. Numerosas Universidades, num ou noutro momento de sua existência, foram violadas e violentadas pelas forças de segurança do Estado.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> Cf., a respeito, A. A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte/Brasil, Edit. Del Rei, 2006, p. 175 a 193.

<sup>22</sup> J. Ortega e Gasset, *Misión de la Universidad* (1930), Madrid, Rev. Occidente/Alianza Ed., 2002 [reed.], p. 35-36; e cf. p. 37, 40-41 e 53.

<sup>23</sup> P. Rossi, *El Pasado, la Memoria, el Olvido*, Buenos Aires, Ed. Nueva Visión, 2003 [reed.], p. 33.

<sup>24</sup> Como ocorreu, *inter alia*, nos primeiros anos de sua existência, inclusive com a Universidade onde ensino

45. Algumas dessas agressões tornaram-se célebres, e figuram hoje na bibliografia especializada do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É o caso da Universidade de *La Cantuta*, alçado ao conhecimento desta Corte Interamericana.<sup>25</sup> Outros, que não chegaram a sê-lo, deixaram igualmente lições; por exemplo, para evocar outro episódio conhecido, num passado mais distante,

"O ingresso dos cavalos da polícia na Universidade de Buenos Aires e a repressão violenta e feroz da chamada '*noite dos cassetetes longos*', de julho de 1966, constitui um marco fundamental do projeto político repressivo das forças armadas. Todos esses acontecimentos contribuíram em grande medida para empurrar os jovens da classe média para o campo da oposição nacional e popular".<sup>26</sup>

Apesar da repressão contra as Universidades, a liberdade de espírito reagiu contra as forças repressivas estatais, que menosprezaram os ideais das novas gerações, a força de suas ideias e de seu propósito de construir um mundo melhor que aquele que lhes foi legado. Depois das trevas veio a luz.

46. A *Universitas* é inviolável. As forças de repressão, não satisfeitas em vitimar os seres humanos pensantes, ao longo de tantos séculos eliminaram os mais fiéis companheiros destes últimos: os livros. Destruíram ou queimaram bibliotecas inteiras,<sup>27</sup> mas não conseguiram impedir o ressurgimento dos ideais humanos emancipadores. Ao longo dos séculos, os opressores mataram seres humanos que pensavam, queimaram seus restos mortais (como neste Caso *La Cantuta*); queimaram os fiéis companheiros dos que pensavam –os livros –, mas não conseguiram extirpar o livre pensamento, os ideais dos jovens, o direito de dissentir, a liberdade do espírito.

47. Como depois das trevas irrompe gradualmente a luz, no *chiaroscuro* da vida dos indivíduos e dos povos, da existência humana, não há que passar despercebido que, nesta Sentença, a Corte Interamericana avaliou "de maneira positiva que em junho do corrente ano o Presidente da República tenha pedido perdão às autoridades da Universidade de *La Cantuta*" (par. 233). A Corte também cuidou para que o suplício do professor e dos nove estudantes universitários assassinados ou desaparecidos fique na memória não somente dos familiares e seres queridos, mas também na memória coletiva, como forma de honrar as vítimas de maneira a resistir à erosão do tempo.

48. Assim, tal como o fez na recente Sentença no *Caso Presídio Miguel Castro Castro*, também nesta Sentença no *Caso La Cantuta* a Corte igualmente valorizou a existência do monumento em local público denominado "*O Olho que Chora*",

"criado a pedido da sociedade civil e com a colaboração de autoridades estatais, o que constitui um importante reconhecimento público às vítimas da violência no Peru. No entanto, o Tribunal considera que o Estado deve assegurar-se de que, no prazo de um ano, as dez pessoas declaradas vítimas de execução ou de desaparecimento forçado nesta Sentença estejam representadas no referido monumento, caso já não estejam e caso seus familiares assim o desejem. (...)" (par. 236).

#### **IV. A inadmissibilidade de violações do *Jus Cogens***

---

Direito Internacional há três décadas, a Universidade de Brasília.

<sup>25</sup> Segundo relato recente, "o Presidente Fujimori havia decidido não deixar espaço livre a seus opositores. Assim, ordenou a sua maioria parlamentar que dispusesse a reorganização das Universidades de San Marcos e de La Cantuta, locais em que os estudantes haviam denunciado sua responsabilidade em crimes de lesa-humanidade"; Efraín Rúa, *El Crimen de la Cantuta - La Desaparición y Muerte...*, op. cit., nota 14 *supra*, p. 276.

<sup>26</sup> M. Raffin, *La Experiencia del Horror - Subjetividad y Derechos Humanos en las Dictaduras y Posdictaduras del Cono Sur*, Buenos Aires, Edit. del Puerto (Colección Tesis Doctoral, nº 5), 2006, p. 147.

<sup>27</sup> Cf., a esse respeito, por exemplo, F. Báez, *História Universal da Destruição dos Livros*, Rio de Janeiro, Ediouro, 2006, p. 17 a 376.

49. Ao concluir este Voto Fundamentado, meu último voto como Juiz Titular desta Corte, gostaria de voltar a meu ponto de partida. Os crimes de Estado acarretam sérias consequências jurídicas. No momento em que termino de escrever este Voto Fundamentado, há 12 pedidos de extradição do ex-presidente A. Fujimori apresentados pelo Peru ao Chile,<sup>28</sup> entre os quais se encontra o referente à responsabilidade pelo ocorrido neste *Caso La Cantuta*. Recentemente, em outro caso solucionado por esta Corte, o *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai* (Sentença de 22 de setembro de 2006), revelaram-se os horrores da chamada "Operação Condor", no âmbito da qual se cometeram crimes de Estado numa escala transfronteiriça ou interestatal.<sup>29</sup> A reação da consciência jurídica se manifesta hoje no reconhecimento de que o dever amplo de investigar, para assegurar o respeito dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana (artigo 1.1), também se aplica em escala interestatal, no exercício da *garantia coletiva* pelos Estados Partes na Convenção Americana (como o são o Chile e o Peru).

50. No meu Voto Fundamentado no recente *Caso do Massacre de Pueblo Bello* (Sentença de 31 de janeiro de 2006) desenvolvi (bem como em numerosos votos anteriores) considerações acerca do amplo alcance do dever geral de garantia (artigo 1.1 da Convenção) e das obrigações *erga omnes* de proteção da Convenção (pars. 2 a 13). Na sentença no presente *Caso La Cantuta*, a Corte, ao salientar que os fatos do *cas d'espèce* infringiram normas imperativas do Direito Internacional (*jus cogens*), avaliou positivamente os esforços do Estado demandado por cumprir "seu dever – decorrente da obrigação de investigar – de solicitar e impulsionar, mediante medidas pertinentes de natureza judicial e diplomática, a extradição de um dos principais processados" (pars. 159 a 160). Daí se pode desenvolver uma aproximação ou convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional.

51. Ao destacar o amplo alcance do artigo 1.1 da Convenção Americana, a Corte afirmou, em seguida, a obrigação dos Estados Partes de investigar as violações dos direitos humanos, e de julgar e punir os responsáveis (par. 160). O cumprimento dessa obrigação cresce em importância ante a *gravidade* dos fatos deste *Caso La Cantuta*, enfatizada com eloquência logo no início de um relato a respeito:

"Contra o que pretende, a impunidade não oculta o crime, o agiganta. Ao crime dos autores – materiais e intelectuais –, se acrescenta a cadeia de crimes dos acobertadores. Ao sequestro, assassinato a sangue frio, enterro clandestino, desenterro e incineração dos corpos, soma-se a mentira, a denegação e o atraso na administração da justiça, o legicídio. Salvo honrosas exceções, promotores e juízes, conselheiros supremos, congressistas, generais e governantes civis ingressaram no voluminoso expediente da cúmplice impunidade com que se pretende devolver à escuridão da vala comum a causa dos nove estudantes e do professor da Universidade de *La Cantuta*, assassinados a sangue frio na madrugada de 18 de julho de 1992".<sup>30</sup>

52. Foi um *crime de Estado*, que envolveu, com *animus aggressionis*, uma cadeia de comando, composta por numerosos agentes do poder público (dos diferentes poderes do Estado), do Presidente da República até os autores das execuções extrajudiciais e demais violações dos direitos humanos. Ao passar às consequências jurídicas dessas violações, esta Corte salientou, nesta Sentença sobre o *Caso La Cantuta*, que

"Ante a natureza e gravidade dos fatos, mais ainda em se tratando de um contexto de violação sistemática de direitos humanos, a necessidade de erradicar a impunidade se apresenta perante a comunidade internacional como um dever de cooperação interestatal para esses efeitos. O acesso à justiça constitui norma imperativa do Direito Internacional e, como tal, gera obrigações *erga omnes* para os Estados de adotar as medidas que sejam necessárias para não deixar impunes essas violações, seja exercendo sua jurisdição para aplicar o direito interno e o Direito Internacional para

<sup>28</sup> Conforme lembrou esta Sentença da Corte, par. 80.91.

<sup>29</sup> Questão que se encontra analisada em meu Voto Fundamentado (par. 1 a 68) naquele caso.

<sup>30</sup> APRODEH, *De la Tierra Brotó la Verdad...*, op. cit., nota 7 *supra*, p. 5.

julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por fatos dessa natureza, seja colaborando com outros Estados que o façam ou procurem fazê-lo. A Corte recorda que, em conformidade com o mecanismo de garantia coletiva estabelecido na Convenção Americana, simultaneamente às obrigações internacionais regionais e universais na matéria, os Estados Partes na Convenção devem colaborar entre si nesse sentido" (par. 160).<sup>31</sup>

53. Fica, pois, consolidada na presente Sentença a ampliação do conteúdo material do *jus cogens*, a abranger o direito de acesso à justiça *lato sensu*, sem o qual simplesmente não existe o Estado de Direito. Espero sinceramente que a Corte mantenha essa posição no futuro, e não admita qualquer intenção de deter sua jurisprudência garantista e emancipadora do ser humano a esse respeito, pois esse domínio de proteção da pessoa humana não comporta nem admite retrocessos. Espero sinceramente que a Corte continue sempre avançando na construção jurisprudencial acerca das normas imperativas do Direito Internacional.

54. Como reação da *consciência jurídica universal* (a qual, para mim, constitui a fonte *material* última de todo o Direito), se instituiu em nossos tempos um regime jurídico verdadeiramente universal de *proibição absoluta* da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias e extrajudiciais. Essa proibição pertence ao domínio do *jus cogens*. E esses crimes contra a humanidade (situados na confluência do Direito Internacional dos Direitos Humanos com o Direito Penal Internacional), como a Corte destacou na Sentença no *Caso Almonacid* e acaba de reiterar nesta Sentença no *Caso La Cantuta*, afetam não somente os vitimados, senão à humanidade como um todo (par. 225).

55. Daí o dever estatal de investigar, julgar e punir os responsáveis, para evitar a repetição de fatos tão graves como os do caso concreto. Ademais, acrescentou a Corte,

"(...) O Estado não poderá arguir nenhuma lei ou disposição de direito interno para eximir-se da determinação da Corte de investigar e, oportunamente, punir penalmente os responsáveis pelos fatos de *La Cantuta*. Em especial, tal como o fez desde o proferimento da Sentença deste Tribunal no *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, o Estado não poderá voltar a aplicar as leis de anistia, as quais não gerarão efeitos no futuro (...), nem poderá argumentar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio *non bis in idem* (...), ou qualquer excludente semelhante de responsabilidade para escusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis. (...)

(...) Do mesmo modo, em função da efetividade do mecanismo de garantia coletiva estabelecido no âmbito da Convenção, os Estados que nela são Partes devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações cometidas neste caso, mediante o julgamento e, caso seja pertinente, a punição dos responsáveis" (pars. 226 e 227).

56. A consciência jurídica definitivamente despertou para hoje revelar com transparência a ocorrência de verdadeiros crimes de Estado, os quais são levados a um tribunal internacional (como esta Corte Interamericana) de direitos humanos, bem como prontamente reagir contra eles – o que provavelmente seria impensável, ou não se poderia prever há algumas décadas. E, entretanto, é o que hoje ocorre, como o testemunham as Sentenças desta Corte nos *Casos Barrios Altos Vs. Peru* (de 14 de março de 2001), *Myrna Mack Vs. Guatemala* (de 25 de novembro de 2003), do *Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala* (de 29 de abril de 2004 e de 19 de novembro de 2004), do *Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia* (de 7 de março de 2004), do *Massacre da Comunidade Moiwana Vs. Suriname* (de 15 de junho de 2005), dos *Massacres de Ituango Vs. Colômbia* (de 1º de julho de 2006), *Goiburú e outros Vs. Paraguai* (de 22 de setembro de 2006), de *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* (de 26 de setembro de 2006), e do *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru* (de 25 de novembro de 2006), entre outras.

57. Ao longo dessa evolução jurisprudencial insisti, em sucessivos votos que dei a conhecer à Corte, na ocorrência de verdadeiros crimes de Estado com suas consequências jurídicas. Há

<sup>31</sup> E cf. também par. 239 a 241, sobre a intangibilidade das normas imperativas do Direito Internacional (*jus cogens*) e a natureza da educação em direitos humanos.

pouco tempo, em meu Voto Fundamentado no *Caso Presídio Miguel Castro Castro* (de 25 de novembro de 2006), nesse mesmo período ordinário de sessões da Corte, me permiti chamar a atenção para a recorrência do crime de Estado e lembrar o pensamento jurídico esquecido a esse respeito (pars. 40 e 51). E acrescentei que a concepção do crime de Estado

"implica o próprio 'desenvolvimento progressivo' do Direito Internacional. Pressupõe a existência de direitos anteriores e superiores ao Estado, cuja violação, em detrimento de seres humanos, é particularmente grave e danosa ao próprio sistema jurídico internacional. Dota esse último de valores universais, ao coibir essas violações graves e danosas, e ao buscar assegurar a *ordre juridique* internacional.

Também dá expressão à crença de que determinados comportamentos – que constituem uma política estatal ou dela fazem parte – são inadmissíveis e geram a responsabilidade internacional agravada do Estado, com suas consequências jurídicas. Indica o caminho a percorrer para a construção de uma comunidade internacional organizada, do novo *jus gentium* do século XXI, do Direito Internacional para a humanidade". (...)

O crime de Estado acarreta efetivamente consequências jurídicas – como não poderia deixar de ser –, com influência direta nas reparações devidas às vítimas e seus familiares. Uma das consequências consiste nos "danos punitivos" *lato sensu*, concebidos estes, além da aceção puramente pecuniária a eles atribuída inadequadamente (em certas jurisdições nacionais), como determinadas obrigações de reparação que os Estados responsáveis por atos ou práticas criminosas devem assumir, obrigações estas que podem configurar uma resposta ou reação apropriada do ordenamento jurídico contra o crime de Estado.

Trata-se de obrigações de fazer. E, entre essas, figura a obrigação de identificar, julgar e punir os que cometam os crimes de Estado, que, por seus atos (ou omissões), incorreram em responsabilidade penal internacional, além de comprometer a responsabilidade internacional de seu Estado, em nome do qual agiram (ou se omitiram), na execução de uma política criminosa de Estado. Não se trata de atos (ou omissões) puramente individuais, mas de uma criminalidade organizada pelo próprio Estado. Torna-se, pois, necessário, levar em conta, *conjuntamente*, a responsabilidade penal internacional dos indivíduos envolvidos bem como a responsabilidade internacional do Estado, essencialmente complementares; ao crime de Estado corresponde a responsabilidade internacional *agravada* do Estado em questão" (pars. 52 e 53 e 55 a 56).

58. Em casos como o presente, em que o aparato do poder estatal foi indevidamente utilizado para cometer crimes de Estado (numa chocante distorção dos fins do Estado), constituindo violações inadmissíveis do *jus cogens*, e para depois acobertar esses crimes e manter seus agentes, que os cometeram, na impunidade, e os familiares das vítimas (também vitimados) na mais completa desolação e desespero – em casos como o de *La Cantuta* e de *Barrios Altos*, em que os crimes contra os direitos humanos foram cometidos no âmbito de uma comprovada prática criminosa do Estado –, as pacientes reconstituição e determinação dos fatos por esta Corte constituem, elas próprias, uma das formas de oferecer a satisfação – como forma de reparação – devida aos familiares sobreviventes das vítimas (que também são vítimas), e de prestar homenagem à memória das vítimas falecidas.

59. O *jus cogens* resiste aos crimes de Estado, e a eles impõe sanções, em razão do pronto comprometimento da responsabilidade internacional *agravada* do Estado. Como consequência desses crimes, as reparações devidas assumem a forma de diferentes obrigações de fazer, incluindo a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes de Estado que cometeram (por ação ou omissão). O Direito não deixa de existir pela violação de suas normas, como pretendem insinuar os "realistas" degenerados por sua iniludível e patética idolatria ao poder estabelecido. Muito ao contrário, o direito imperativo (*jus cogens*) reage imediatamente a essas violações e impõe sanções.

60. Durante anos, no seio desta Corte, insisti na necessidade do reconhecimento e da identificação do *jus cogens*, e elaborei, em numerosos votos (no exercício das funções tanto contenciosa quanto consultiva do Tribunal), a construção doutrinal da aplicação do conteúdo material do *jus cogens* e das respectivas obrigações *erga omnes* de proteção, em suas

dimensões tanto horizontal (*vis-à-vis* a comunidade internacional como um todo) como vertical (abrangendo as relações do indivíduo tanto com o poder público como com entidades não estatais ou outros indivíduos). Com isso, evoluiu e expandiu-se a própria noção de "vítima" de acordo com a Convenção Americana, ampliaram-se tanto os parâmetros da proteção devida aos justiciáveis como o círculo de pessoas protegidas.

61. Sinto-me gratificado por ter a Corte endossado minha argumentação, que hoje é um *acquis*, uma conquista de sua *jurisprudence constante* a esse respeito. Agora que expira meu tempo como Juiz Titular desta Corte, que assumiu uma posição de vanguarda entre os tribunais internacionais contemporâneos nessa matéria em particular, sinto-me, pois, inteiramente livre para ressaltar que este é um avanço que não permite retrocessos. Permito-me insistir (pois muito brevemente, em 1º janeiro de 2007, chegará o tempo de calar-me em minhas atuais funções) em que esta Corte não pode permitir-se frear ou retroceder sua própria jurisprudência em matéria de direito imperativo (*jus cogens*) no presente domínio de proteção da pessoa humana, *em matéria de direito tanto substantivo como processual*.

62. Com a presente Sentença da Corte no *Caso La Cantuta*, encerra-se um ciclo histórico de distribuição de justiça por parte desta Corte, que revelou que o primado do Direito se afirma ainda nas circunstâncias mais adversas para os titulares dos direitos humanos – a pessoa humana, sujeito do Direito Internacional, ainda que em estado de completa desproteção –, como se revelou, por exemplo, nos casos resolvidos por esta Corte ocorridos durante o regime Fujimori (*Casos Barrios Altos e La Cantuta*, entre outros), o regime Pinochet (*Caso Almonacid*) e o regime Stroessner (*Caso Goiburú e outros*) no âmbito da sinistra "Operação Condor". De minha parte, encerro com nostalgia esse período para mim inesquecível de serviços prestados e de profunda realização pessoal como Juiz Titular desta Corte, que não poderia ser mais gratificante, no processo de aprendizagem interminável que proporciona a busca – frente a todo tipo de adversidade– da realização do direito à verdade e à justiça bem como a busca sem fim do sentido da vida, da existência humana.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## **VOTO FAVORÁVEL DO JUIZ *AD HOC* FERNANDO VIDAL RAMÍREZ**

A veracidade dos fatos foi reconhecida pelo Estado peruano e esse reconhecimento implica também o de sua responsabilidade perante o concerto de Estados que são Partes no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Como bem deixou expresso a Sentença, o acatamento do Estado constitui uma contribuição positiva aos princípios que inspiram a Convenção Americana; entretanto, a Sentença ponderou também a necessidade da determinação dos fatos e das causas e consequências de sua responsabilidade internacional.

Os fatos e suas derivações, ocorridos na década de 90, violaram os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais bem como às garantias e proteção judiciais, e a eles se soma, ademais, o não cumprimento da obrigação da não promulgação de normas que sejam contrárias às da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que se destinem a impedir o efetivo exercício dos direitos e liberdades nela consagrados, uma vez que se pretendia a aplicação de leis de anistia, cuja ineficácia *ad initio* ficou definitivamente estabelecida.

As consequências desses fatos violatórios dos princípios e normas que inspiram e consagram o Sistema Interamericano determinam as reparações a que o Estado peruano, em razão de sua continuidade histórica, deve atender. A responsabilidade pelos fatos ocorridos no interregno da década de 90, ainda que a posterior direção do Estado, com louvável sensibilidade, os tenha reconhecido, esse reconhecimento não o exime de sua responsabilidade internacional.

A continuidade histórica do Estado determina, então, a assunção de responsabilidades e deveres gerados pelos tratados internacionais, especialmente os voltados para a preservação e vigência dos direitos humanos, que devem ser cumpridos todo o tempo. Essa reflexão motivou meu voto, e dela deixo constância.

Fernando Vidal Ramírez  
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário